

Adir Ubaldo Rech  
Celso Antônio Pacheco Fiorillo  
Carlos Alberto Lunelli  
Sandrine Araujo Santos  
Organizadores

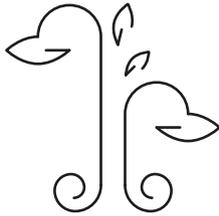
---

# DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigos do IV Encontro Nacional  
de Pesquisadores

ACADEMIA DE DIREITOS  
HUMANOS





# **IV Encontro Nacional de Pesquisadores em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável 2022**

Organização

Adir Ubaldo Rech  
Celso Antônio Pacheco Fiorillo  
Carlos Alberto Lunelli  
Sandrine Araujo Santos

Fundação Universidade de Caxias Do Sul

*Presidente:*

José Quadros dos Santos

Universidade de Caxias Do Sul

*Reitor:*

Evaldo Antonio Kuiava

*Vice-Reitor:*

Odacir Deonísio Gracioli

*Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:*

Juliano Rodrigues Gimenez

*Pró-Reitora Acadêmica:*

Flávia Fernanda Costa

*Chefe de Gabinete:*

Gelson Leonardo Rech

*Coordenadora da Educs:*

Simone Côrte Real Barbieri

Conselho Editorial Da Educs

Adir Ubaldo Rech (UCS)

Asdrubal Falavigna (UCS) – presidente

Cleide Calgaro (UCS)

Gelson Leonardo Rech (UCS)

Jayme Paviani (UCS)

Juliano Rodrigues Gimenez (UCS)

Nilda Stecanela (UCS)

Simone Côrte Real Barbieri (UCS)

Terciane Ângela Luchese (UCS)

Vania Elisabete Schneider (UCS)

Comitê Editorial

Alberto Barausse  
*Università degli Studi del Molise/Itália*

Alejandro González-Varas Ibáñez  
*Universidad de Zaragoza/Espanha*

Alexandra Aragão  
*Universidade de Coimbra/Portugal*

Joaquim Pintassilgo  
*Universidade de Lisboa/Portugal*

Jorge Isaac Torres Manrique  
*Escuela Interdisciplinar de Derechos  
Fundamentales Praeeminentia Iustitia/Peru*

Juan Emmerich  
*Universidad Nacional de La Plata/Argentina*

Ludmilson Abritta Mendes  
*Universidade Federal de Sergipe/Brasil*

Margarita Sgró  
*Universidad Nacional del Centro/Argentina*

Nathália Cristine Vieceli  
*Chalmers University of Technology/Suécia*

Tristan McCowan  
*University of London/Inglaterra*

© dos organizadores  
**Revisão:** Izabete Polidoro Lima  
**Editoração:** Ana Carolina Marques Ramos  
**Capa:** Alexandro Remonato  
**Imagem de capa:** Pixabay (lppicture)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
UCS - BICE - Processamento Técnico

E56e Encontro Nacional de Pesquisadores em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (4. : 2020 out. 28-30 : Caxias do Sul,RS)  
As empresas sustentáveis em face do Direito Ambiental Brasileiro [recurso eletrônico] : artigos do IV Encontro Nacional de Pesquisadores em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável / Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito ; org. Adir Ubaldo Rech ... [et al.]. – Caxias do Sul, RS : EducS, 2022.  
Dados eletrônicos (1 arquivo)

ISBN 978-65-5807-151-8  
Apresenta bibliografia.  
Modo de acesso: World Wide Web.  
1. Direito - Congressos. I. Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito. II. Rech, Adir Ubaldo, org. III. Título.

CDU 2. ed.: 349.6(062.552)

Índice para o catálogo sistemático:

1.Educação - Congressos

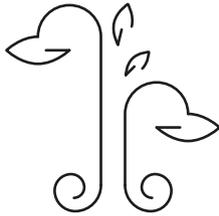
349.6(062.552)

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária  
Ana Guimarães Pereira CRB 10/1460.

Direitos reservados a:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul  
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil  
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil  
Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197  
Home Page: [www.ucs.br](http://www.ucs.br) – E-mail: [educs@ucs.br](mailto:educs@ucs.br)



# **IV Encontro Nacional de Pesquisadores em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável 2022**

Organização

Adir Ubaldo Rech  
Celso Antônio Pacheco Fiorillo  
Carlos Alberto Lunelli  
Sandrine Araujo Santos





## **Organização do e-book**

*Adir Ubaldo Rech*

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduado em Filosofia e Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Foi Secretário de Planejamento de Caxias do Sul. Coordenador do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UCS. Advogado. Administra o escritório Rech Advogados e Consultores Associados. Integra o quadro permanente de docentes da pós-graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado em Direito), com as disciplinas de Direito Urbanístico Ambiental e Instrumentos Jurídicos de Políticas Ambientais Sustentáveis. É responsável pela redação de dezenas de Planos Diretores. Foi convidado pelo Ministério do Meio Ambiente para sugerir instrumentos de Cidades Sustentáveis. Palestrante na Unesco. Autor de dezenas de livros e artigos científicos sobre Direito Urbanístico, como instrumento da tutela do meio ambiente e de cidades sustentáveis.

*Celso Antônio Pacheco Fiorillo*

Advogado militante no âmbito do direito empresarial ambiental é o primeiro professor Livre-Docente em Direito Ambiental do Brasil sendo também Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (AMAZONIA LEGAL/BRASIL) é Director Académico do Congresso de Derecho Ambiental Contemporáneo España/Brasil-Universidade de Salamanca (ESPAÑA) e Miembro del Grupo de Estudios Procesales de la Universidad de Salamanca-Grupo de Investigación Reconocido IUDICIUM (ESPAÑA). Chanceler da Academia de Direitos Humanos é professor convidado visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar (PORTUGAL) realizando anualmente o Congresso Luso Brasileiro de Direitos Humanos na Sociedade da Informação. Jurista com maior número de citações na área do Direito Ambiental (até o momento mais de 5.500 citações indicadas pelo Google Académico/Scholar Google (<https://scholar.google.com.br/citations?hl=pt-BR&user=WzNy2L4AAAAJ>)) é Professor Titular e Pesquisador dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito Empresarial da UNINOVE (BRASIL) e do Curso de Especialização em Direito do Agronegócio da Universidade Federal do Mato Grosso (BRASIL). Líder e pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Tutela

Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional (Linha de Pesquisa Sustentabilidade dos bens ambientais em face da ordem econômica constitucional) e Regulação e Empresa Transnacional (linha de Pesquisa Direito Empresarial Ambiental Transnacional e Desenvolvimento Sustentável)-UNINOVE.

*Carlos Alberto Lunelli*

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Líder do Grupo de Pesquisa Ambiente, Estado e Jurisdição (ALFAJUS) da UCS. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5927875935175887>. E-mail: [calunell@ucs.br](mailto:calunell@ucs.br).

*Sandrine Araujo Santos*

Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), com bolsa Capes. Mestra em Direito pela UCS, área de concentração Direito Ambiental e Sociedade. Membro do grupo de pesquisa Interdisciplinaridade, Cidades e Desenvolvimento: Planejamento Sustentável do Meio Ambiente. Graduada em Direito pela UCS. Advogada inscrita na OAB/RS. Experiência na área do Direito com ênfase em Direito Notarial/Imobiliário, Ambiental e Civil.



## Sumário

### **Prefácio / 11**

*Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech*

### **Apresentação / 14**

*Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech*

### **Ações governamentais no Brasil *versus* estado de direito ecológico: um possível retrocesso? / 15**

*Adriana Fasolo Pilati*

*Hellen Sudbrack*

### **A comercialização dos créditos de carbono como instrumento para a retomada da economia no Brasil pós-pandemia: análise de viabilidade e possibilidade de consecução da dignidade da pessoa humana / 31**

*Beatriz Gomes da Silva Violardi*

### **A crise sanitária em tempos pandêmicos: panorama brasileiro sobre a consolidação do saneamento básico como uma questão de dignidade humana / 52**

*Débora Bós e Silva*

*Kamilla Machado Ercolani*

### **A falácia do discurso do desenvolvimento sustentável frente à realidade da mineração brasileira / 72**

*Fernanda Rezende Martins*

### **A inoperância da sustentabilidade diante da privatização do meio ambiente no contexto de instabilidade social, política e econômica do Brasil / 97**

*Talissa Truccolo Reato*

*Cleide Calgaro*

**A proteção dos interesses fundamentais dos animais como sujeitos de direito: apontamentos entre o Brasil e o Equador / 119**

*Andressa Salgueiro Baigorria  
Monique Navarro Souza*

**A teoria do risco agravado em sede ambiental: uma análise a partir da tese da imprescritibilidade de danos ambientais em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal / 134**

*Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior  
Daniel Pagliuca*

**Conflitos fundiários em unidades de conservação: a compensação ambiental como instrumento de harmonização / 161**

*Clara de Oliveira Adão*

**Crise de alimentos e produção sustentável / 180**

*Janaína Rigo Santin  
Anna Gabert Nascimento*

**Do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio 8 ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17: a necessidade de governança em prol da sustentabilidade para o futuro das empresas no mundo pós-pandemia / 198**

*Gabriela Soldano Garcez  
Renata Soares Bonavides*

**Incentivos tributários para a preservação ambiental – uma discussão sobre o impacto dos tributos na aquisição de automóveis sustentáveis / 217**

*Magnum Koury de Figueiredo Eltz*

**Instituições culturais: influências do ambiente digital em face da liberdade de expressão artística como patrimônio cultural / 231**

*Gianno Lopes Nepomuceno  
Raphael de Abreu Senna Caronti*

**Natureza, sustentabilidade e desenvolvimento: do paradigma economicista à filosofia do bem-viver como alternativa / 248**

*Diogo Vieira da Cunha do Amaral Reis  
Wellen Pereira Augusto*

**Os custos econômicos da poluição marinha por plásticos: estratégias para a superação do problema a partir do modelo da União Europeia / 265**

*Adriana Isabelle Barbosa Lima Sá Leitão*

**Paradigma biocentrista e seu reconhecimento na política nacional do meio ambiente / 292**

*haide Maria Huppfer  
Micaele de Vasconcelos Correa*

**Turismo, ecologia e espaços urbanos: a importância do planejamento urbano para o desenvolvimento local e a preservação ambiental / 316**

*Alessandra Castro Diniz Portela  
Maraluce Maria Custódio*

**Violência e intolerância no ambiente digital: influência tecnológica em crianças e adolescentes / 332**

*Gianno Lopes Nepomuceno*



## Prefácio

A presente publicação é resultado de dezenas de trabalhos de pesquisadores de todo o Brasil, que participaram do **IV Encontro Nacional de Pesquisadores em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. O meio ambiente é o espaço onde se desenvolve a vida, portanto hábitat natural da diversidade de espécies, incluindo o homem. O meio ambiente é o espaço que presta relevantes serviços ambientais, fundamentais à continuidade da vida e da própria dignidade humana. A ocupação dos espaços naturais deve ter como princípio básico a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado para todos, indistintamente do tipo de biodiversidade que nele habita. A forma como o homem se relaciona com o meio ambiente é o próprio fundamento da dignidade humana. Essa dupla dimensão de preservação da vida e da dignidade humana vem ao encontro daquilo que se encontra reconhecido em nossa Constituição (art. 5º, 6º e art. 225), o Estado Socioambiental que deve se empenhar pelo equilíbrio entre os direitos sociais e o respeito ao meio ambiente, sendo a liberdade econômica mero instrumento de multiplicação de bens, mas nunca o fundamento da existência humana, que está na evolução da própria biodiversidade.

O Estado Socioambiental significa que o Poder Público deve assumir seu papel de equilíbrio social e ambiental, com superestruturas sociais criadas sobre a estrutura básica que é o meio ambiente natural.

A tese de que não há a possibilidade de convivência, harmonia entre o meio ambiente e a garantia de direitos sociais não encontra nenhuma afirmação científica. O desenvolvimento sustentável tem como plataforma o meio ambiente natural. O homem não nasce por força do meio ambiente criado, tampouco vai depender da inteligência artificial, pois tudo está em potência na natureza.

A escassez de recursos naturais gera a desigualdade social e a degradação ambiental; é a causa primeira da degradação humana, especialmente quando perde sua identidade, sua dignidade, por força de convenções sociais, que não reconhecem sua natureza, gerando conflitos entre o ambiente natural e o ambiente criado. Nada temos a fazer diante das leis naturais, senão respeitá-las, como parte de nossa



própria natureza. Esse é o grande desafio do Estado de Direito e da sobrevivência de todas as espécies vivas.

O desenvolvimento sustentável nos impõe a luta contra a miséria e desigualdade, especialmente as grandes diferenças sociais, que são geradas pela violação das próprias leis naturais. Quando nos referimos à miséria e desigualdade, o mais grave não é a desigualdade de renda, mas a desigualdade nas relações sociais, éticas, valorativas e humanas respeitadas. O homem não necessita de renda, mas de serviços ambientais. A violência que assistimos no meio ambiente criado é resultado da falta de perspectiva, da exclusão social que nada mais é do que a exclusão ou o afastamento do homem dos serviços ambientais necessários à vida digna. O meio ambiente e suas leis conduzem sempre a um crescimento ético de respeito à vida. Os valores mais importantes que devem reger uma sociedade são tirados do convívio com o meio ambiente natural. Portanto, a inclusão ambiental é mais importante do que a inclusão social, pois esta sempre é dependente. E a inclusão social é mais importante do que a inclusão econômica, porque não é a moeda que gera a vida, qualidade de vida e valores permanentes. E a inclusão social se constrói com dignidade, que implica um princípio-essência, num lugar natural e criado como hábitat da vida e da dignidade. A diminuição das grandes diferenças, não está na quantidade de moeda guardada no banco, mas na forma digna de viver somada ao cultivo de valores éticos e humanos. É isso que cria, na realidade, um sentimento de justiça, indispensável para que nos sintamos incluídos.

A ecoeficiência, tão profalada, é a superação dos valores que damos aos bens materiais, significando um aumento de bens de interesse coletivo, com menos poluição e degradação ambiental. Significa melhorar o uso da energia e dos recursos bióticos. Valorar os serviços ambientais. Aumentar o consumo de bens necessários à vida e dignidade.

O crescimento da produção e de bens e serviços não significa qualidade de vida, pois esta depende da retirada da miséria, entendida como o mal-viver de grande parte da população. O bem-viver implica dignidade, lugar naturalmente saudável, ambiente ecologicamente equilibrado e culturalmente rico. Isso se dá pela ocupação do solo, dos espaços naturais, de forma socioambientalmente sustentável. O enfoque na produção e distribuição justa de bens necessários à qualidade de vida é uma meta que se impõe na concretização da sustentabilidade. Não se trata de uma economia planificada pela estatização, como alguns pregam, mas de uma economia planificada por normas



de direito natural, criando incentivos, priorizando o que é essencial e de interesse coletivo e fundamentalmente mudando comportamentos individualistas para comportamentos éticos, coletivos e racionais. O mercado e as empresas precisam ter uma consciência socioambiental, com participação social motivada, mas também vinculada à legislação e a políticas públicas inteligentes.

A simples constatação da necessidade de políticas públicas inteligentes deve nos conduzir a disposição efetiva de aprofundamentos, como vamos encontrar nestes trabalhos de pesquisa.

É preciso reafirmar a nossa natureza socioambiental, valorar as potencialidades de contribuir com o bem-viver, pois, conforme Aristóteles, tudo está em potência na natureza. Não há como abandonar o estado criador da natureza, mas, como homens inteligentes e racionais, é necessário assumir que os direitos socioambientais são naturais e culturais e se constituem num movimento ético entre o meio ambiente natural e o criado.

A economia nesse espaço cumpre o papel de mero instrumento de multiplicação de serviços ambientais, fazendo ponte com a vida num ambiente criado.

Trabalhos como estes sempre nos fazem refletir e ajudam a melhorar a vida no Planeta, que não se resume apenas à vida humana, mas à necessidade de preservar os ecossistemas, fundamentos do desenvolvimento sustentável.

*Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech*





## **Apresentação**

A Área do Conhecimento de Ciências Jurídicas e o Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade de Caxias do Sul, tiveram a honra de organizar e sediar o IV Encontro Nacional de Pesquisadores em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, juntamente com a Academia de Direitos Humanos, a partir da parceria firmada com o Chanceler desta última, Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, referência ímpar nos estudos e debates do Direito Ambiental Brasileiro, em nível nacional e internacional.

O evento foi realizado de 27 a 30 de outubro de 2020, totalmente de maneira virtual, com transmissão ao vivo pela Universidade de Caxias do Sul.

Com o tema “As empresas sustentáveis em face do Direito Ambiental Brasileiro”, o Encontro reuniu pesquisadores de todo o país, com vasta programação, englobando nobres discussões acerca do Direito Ambiental.

Além da excelente programação, o evento recebeu resumos de pesquisadores de todos os estados da Federação, que foram apresentados no dia 27 de outubro de 2020. A partir destes, diversos autores enviaram também artigos para concorrer ao Prêmio Heráclito Fontoura Sobral Pinto, que, por decisão da Academia de Direitos Humanos, excepcionalmente, não foi conferido no referido ano.

Desta forma, considerando as valorosas pesquisas e como forma de reconhecimento pela presença aos autores que participaram do evento, viabilizou-se a publicação deste e-book, com os respectivos artigos enviados, possibilitando o alcance de tais exposições para toda a comunidade acadêmica.

A organização desta publicação registra, mais uma vez, seu agradecimento a todos os participantes do evento, ouvintes, palestrantes, à Academia de Direitos Humanos e à Universidade de Caxias do Sul pela realização desse grandioso evento e por dele ter participado.

*Prof. Dr. Adir Ubaldino Rech*





## **Ações governamentais no Brasil *versus* estado de direito ecológico: um possível retrocesso?**

### ***Governmental actions in Brazil versus a state of ecological law: a possible backward?***

*Adriana Fasolo Pilati<sup>1</sup>  
Hellen Sudbrack<sup>2</sup>*

**Resumo:** ao se considerar a “indispensabilidade” de um meio ambiente salutar para a manutenção da vida presente e, igualmente, para viabilizar a vida futura, se busca promover a consciência ambiental. Apesar dessa busca e, por mais que exista um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações, que vêm ganhando respaldo em um contexto internacional, a Corte constitucional brasileira vem dispensando tempo e atenção para questões que não precisariam estar sendo discutidas, caso as pessoas de fato exercessem, na prática, essa atitude consciente, visando preservar os recursos naturais. Isso se justifica na descarada omissão, por parte dos governantes, de que, mesmo que ao Poder Público tenha sido reservado pela Constituição Federal o dever de proteger o meio ambiente em conjunto com a coletividade – vem agindo com ignorância e despreocupação com relação ao assunto, exigindo especial atenção do Supremo Tribunal Federal da forma que se pode verificar pela ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 60 ajuizada por interessados justamente para tentar verificar na prática se esse dever vem sendo efetivamente cumprido ou se, de fato, está sendo omitido. A pesquisa embasa-se na lógica operacional do método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogada e professora na graduação e no PPGDireito da Universidade de Passo Fundo (UPF).  
*E-mail:* apilati@upf.br

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. Chefe de Gabinete na Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul.  
*E-mail* 135415@upf.br; he.sudbrack@gmail.com



**Palavras-chave:** Corte constitucional. Direito fundamental. Meio ambiente. Omissão.

**Abstract:** When considering the indispensability of a healthy environment for the maintenance of the present life and, equally, to make the future life viable, it seeks to promote environmental awareness. Despite this search and, even though there is a fundamental right to an ecologically balanced environment for present and future generations, the Brazilian constitutional court has been giving time and attention to issues that would not need to be discussed if people actually exercised, in practice, this awareness of maintaining a healthy ecosystem. This is justified by the blatant omission on the part of government officials, who, even though the Federal Constitution has the duty of protecting the environment together with the community, has been acting with ignorance and unconcern about the matter, demanding special attention of the Federal Supreme Court in a way that can be verified by the direct action of unconstitutionality for omission n° 60 filed by interested parties precisely to try to verify in practice if this duty has been effectively fulfilled or if, in fact, it is being omitted. The research is based on the operational logic of the hypothetical-deductive method, through bibliographic research.

**Keywords:** Constitutional court. Fundamental right. Environment. Omission.

## 1. Introdução

O sustentáculo da proteção ambiental no cenário brasileiro advém de uma longa trajetória, construída a partir da evolução das necessidades básicas das pessoas. Dentre elas, e mais precisamente na década de 70, do século XX, declarada como estopim e marco de uma visão ecológica que prioriza a questão ambiental, está a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, ocorrida em 1972, que primou pela atenção e devida proteção do meio ambiente por parte de todos como questão primordial.

Após isso, a proteção ambiental ganhou respaldo constitucional no Brasil no ano de 1988, quando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a figurar como direito fundamental. Muitas foram as disposições prezando por essa proteção, que envolveram tanto o Poder Público quanto a coletividade ao dever de proteger e preservar os recursos naturais, para as presentes e também para as futuras gerações. Todo esse cenário dedicado à maior atenção a questão



ambiental envolve todas as pessoas, países e nações, até mesmo porque todos necessitam do ecossistema para sobreviver.

Especialmente no Brasil, se contextualiza um território valorosamente dotado de inúmeras áreas ecológicas que equivalem a reservas ambientais. Pela sua importância – a exemplo da Amazônia, são essenciais para manter a qualidade do ar, da água, e, conseqüentemente, a qualidade de vida das pessoas.

Contudo, apesar de as recentes legislações se voltarem à formação de uma efetiva e necessária consciência ambiental, essa gama de possibilidades passou a percorrer um rumo contrário nos últimos anos. Isso pode ser visualizado em face da omissão e descaso por parte dos sujeitos – tanto o poder público quanto a coletividade – a quem nossa legislação constitucional conferiu o dever de zelo e proteção ao meio ambiente. Tudo isso, somado ao intenso debate em torno do tema, levou partidos políticos a interporem uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com fins de averiguar se, de fato, essa prática estaria violando, ou deixando de promover a devida proteção, do meio ambiente contextualizado como direito fundamental.

De modo a esclarecer essa discussão, a pesquisa se desenvolverá em três partes. A primeira delas será reservada a demonstrar os parâmetros atuais nos quais o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere, traduzindo destacadamente um estado de direito ecológico –, que se sustenta na evolução desse direito ao longo dos anos. A segunda parte visa averiguar a função da Corte constitucional brasileira na garantia e na efetividade do direito em comento, estabelecendo e enfatizando a primazia pelo cuidado e pela consciência ambiental.

Em um terceiro momento, buscar-se-á visualizar de que forma vem se estabelecendo a ação humana sobre os recursos naturais, mais especificamente, em que sentido o Poder Público brasileiro vem agindo na proteção ao meio ambiente. Nesse mérito, serão analisadas as alternativas do Supremo Tribunal Federal, para intervir nas ações promovidas pelo Poder Público federal atinentes à temática da questão ambiental.

O desenvolvimento do estudo se dará utilizando-se a lógica operacional do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica.



## 2. A ecologização do direito ambiental como pilar do Estado de Direito Ecológico

Há alguns anos, principalmente com a vigência da Constituição Federal brasileira – que se concentrou em conferir proteção dos direitos humanos e fundamentais das pessoas – objetiva-se traçar um caminho em direção ao desenvolvimento sustentável, tornando concreto o propósito elucidado pela norma constitucional, quando elevou o meio ambiente ao patamar de direito fundamental de todos os cidadãos.

Essa margem veio se intensificando com o passar do tempo, fato que se traduz na preocupação de ambientalistas e parcela da coletividade em despertar maior atenção de todos os “usuários” do ecossistema para agir de maneira ativa frente aos cuidados na proteção da natureza. Isso se sustenta, especialmente, especialmente, pelo fato de ser ela o pilar principal para a manutenção da vida salutar para as presentes e também para as futuras gerações.

De acordo com Scariot, o conceito de desenvolvimento sustentável, ao ser introduzido na Conferência de Estocolmo de 1972 e devidamente aperfeiçoado na Conferência do Rio, em 1992, “ainda tem um longo caminho a percorrer antes de se tornar efetivo, considerando-se a complexidade do mundo atual<sup>3</sup>”.

O propósito do desenvolvimento sustentável se relaciona a aliar o crescimento econômico à proteção do meio ambiente, sem, contudo, considerar a preservação do ecossistema como um obstáculo. Ao contrário, o desenvolvimento é reconhecido como sustentável e salutar *desde que obedeça aos critérios da sustentabilidade na sua prática*.<sup>4</sup> O que se busca, portanto, é um desenvolvimento pautado na proteção do meio ambiente como objetivo principal. Melhor dizendo, o desenvolvimento se mostra sustentável quando consegue evoluir de acordo com os critérios sociais, por meio de uma ação que não afete a qualidade dos recursos naturais.

Quanto à temática, reflete-se que “de nada adiantará à humanidade prosseguir na interminável evolução tecnológica, se essa evolução não se revelar capaz, também, de propiciar a sadia qualidade de vida, que depende, intrinsecamente, da proteção ambiental<sup>5</sup>”. Essa afirmação

<sup>3</sup> SCARIOT, Nádia Awad. *A evolução do estado na perspectiva da questão ambiental*. Passo Fundo: Ed. da Universidade de Passo Fundo, 2011. p. 124.

<sup>4</sup> SCARIOT, Nádia Awad. *A evolução do estado na perspectiva da questão ambiental*. Passo Fundo: Ed. da Universidade de Passo Fundo, 2011. p. 123.

<sup>5</sup> LUNELLI, Carlos Alberto. Direito ambiental e novos direitos. In: RECH, Adir



remonta a consciência acerca de que um desenvolvimento sustentável pode se mostrar viável a todos os que desejam evoluir economicamente, sem, contudo, ofender a qualidade dos recursos naturais.

A condição de Estado de Justiça Ambiental – característica assumida pelo Estado de Direito contemporâneo, implica a proibição de práticas discriminatórias relacionadas, direta ou indiretamente, com a questão ambiental. Referidas práticas se traduzem como “decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do meio ambiente ou à transformação do território que onere injustamente indivíduos, grupos ou comunidades pertencentes a minorias populacionais [...]”<sup>6</sup>.

Foi por decorrência do relatório denominado “Nosso Futuro Comum”, “cujo texto se reporta à inevitável relação entre pobreza e degradação ambiental e a imperiosa necessidade de adoção de um novo paradigma de desenvolvimento econômico, social e ambiental”<sup>7</sup>, que a expressão *desenvolvimento sustentável* ficou conhecida em nível mundial. No mesmo sentido, essa concepção passa a prevalecer, ademais, na Agenda 21, considerada o principal documento da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92).<sup>8</sup>

Nessa linha, surge o novo modelo de Estado de Direito Ecológico, ao passo que

[...] objetiva conciliar direitos fundamentais liberais, sociais e ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal e o desenvolvimento existencial do ser humano num cenário de integridade ecológica e harmonia na relação Ser-Humano-Natureza. Tal redefinição conceitual do Estado de Direito contemporâneo justifica-se em face das mudanças ocorridas em função dessa nova orientação ecológica, assumindo o Estado, portanto, o papel de “guardião” dos direitos fundamentais (de todas as dimensões) diante dos novos riscos e violações existenciais a que está exposto o ser humano hoje. Na edificação do novo modelo de Estado de Direito de feição ecológica, com sua base democrática fundada na *democracia partici-*

---

Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio. *Direito ambiental e sociedade* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2015. p. 16. ISBN 978-85-7061-775-0.

<sup>6</sup> CANOTILHO *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 236.

<sup>7</sup> SCARIOT, Nádia Awad. *A evolução do estado na perspectiva da questão ambiental*. Passo Fundo: Ed. da Universidade de Passo Fundo, 2011. p. 125.

<sup>8</sup> SCARIOT, Nádia Awad. *A evolução do estado na perspectiva da questão ambiental*. Passo Fundo: Ed. da Universidade de Passo Fundo, 2011. p. 125.



*pativa* e seu marco axiológico fincado no *princípio constitucional da solidariedade*, há, na sua essência, uma tentativa de conciliação e diálogo normativo entre a realização dos direitos sociais e a proteção ambiental, na condição de projetos inacabados da modernidade [...].<sup>9</sup>

Toda essa trajetória inaugurou um novo paradigma de relação homem-natureza, evidenciando a estrita ligação da vida humana à existência de um meio ambiente salutar. Considerando isto, hoje em dia, vários são os movimentos em favor do meio ambiente, justamente para evitar ameaças à existência de vida na Terra nos próximos anos.

Enquanto muitas empresas e corporações desenvolvem políticas positivas no que tange às novas formas de desenvolvimento econômico, grande parte da população mundial ainda insiste em ignorar as necessidades vitais do bem ambiental, principalmente no que tange a utilização dos recursos naturais além do limite de regeneração.

É o fato que o sociólogo alemão Ulrich Beck denomina sociedade de risco mundial. De acordo com a teoria por ele introduzida, a sociedade lançou uma bomba-relógio, da qual estamos todos sujeitos a sofrer as consequências. Essa prática relaciona diretamente as nossas ações do passado e do presente, para com o futuro. Nessa sociedade de risco, “o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como “causa” da vivência e da atuação presente [...].<sup>10</sup>”

Ou seja, o futuro depende completamente de como nossas ações foram no passado e de como se constrói nossa conduta no presente. Todos nós estamos cientes da nossa existência dentro desse contexto da sociedade de risco. O grande obstáculo, contudo, se resume no fato que

[...] os conhecimentos tecnológicos e científicos, que deveriam ter o desenvolvimento, o bem-estar social e a dignidade e qualidade da vida humana como suas finalidades maiores, passam a ser, em decorrência da sua instrumentalização inconsequente levada a cabo pelo ser humano, com todo o seu poder de criação e destruição, a principal ameaça à manutenção e à sobrevivência da espécie humana, assim como de todo ecossistema planetário.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 83.

<sup>10</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 40.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico:*



Depreende-se disso a questão em torno da necessidade de ações que respondam, de fato, ao objetivo de proteção dos recursos naturais. Assim sendo, é visível que nosso atual cenário econômico apresenta muitas diferenças, com relação há décadas atrás. Para estabelecer, portanto, a consciência ambiental, “faz-se necessária nas mais diversas esferas, uma ação planejada que considere os impactos ambientais”.<sup>12</sup> É o que o autor denomina de *responsabilidade socioambiental*.

Se não fizermos o bom uso do real sentido da expressão desenvolvimento sustentável, jamais poderemos evoluir e viabilizar o bom desenvolvimento humano. Isso porque “[...] a existência (e não apenas a dignidade) humana encontra-se ameaçada pela atual crise ecológica, como decorrência direta da ‘nossa’ intervenção predatória na Natureza”.<sup>13</sup> O pilar para buscar amenizar todo esse cenário, contudo, se pauta no esforço coletivo para a formação de uma consciência ambiental, englobando a “percepção de que se está a tratar da sobrevivência da própria espécie”.<sup>14</sup>

O ponto central que se instala é que essa complexa problemática exige a implementação de ações por parte do Poder Público, da coletividade e, também, por parte da Corte constitucional e dos órgãos julgadores das variadas instâncias para buscar resgatar o cumprimento da norma constitucional quando estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, formando assim uma consciência ambiental. Isso porque “de nada adiantará à humanidade alcançar o máximo desenvolvimento, se as condições de vida no Planeta atingirem nível intolerável<sup>15</sup> [...]”.

---

constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 66-67.

<sup>12</sup> FILIPPIN, Rafael Ferreira; IACOMINI, Vanessa; HALICKI, Zélia. *Inovações do direito ambiental, biodireito e biodiversidade, e economia e meio ambiente*. Curitiba: InterSaberes, 2014. p. 265.

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 67.

<sup>14</sup> LUNELLI, Carlos Alberto. Direito ambiental e novos direitos. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN; Sérgio. *Direito ambiental e sociedade* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2015. p. 34. ISBN 978-85-7061-775-0.

<sup>15</sup> LUNELLI, Carlos Alberto. Direito ambiental e novos direitos. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN; Sérgio. *Direito ambiental e sociedade* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2015. p. 34. ISBN 978-85-7061-775-0.



### 3. A atuação do Supremo Tribunal Federal frente a questões ambientais

O controle de constitucionalidade das normas constitucionais no Brasil é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, que faz valer a eficácia da norma superior. Esse poder “representa, sem dúvida, uma nova dimensão da função jurisdicional, de acentuado caráter político, no mais alto sentido do termo<sup>16</sup>”. Isso não quer dizer que a nossa Constituição seja considerada tão somente como um conjunto de normas proibitivas ou até mesmo uma junção de normas de determinação, organização e competência. Mais do que isso, essa perspectiva de efetividade constitucional traduz a Constituição Federal brasileira, como “o conjunto de normas positivas que remetem o Estado à atividade, ou seja, a praticar ações.<sup>17</sup>

O controle de constitucionalidade praticado no Brasil pode ser dividido em difuso e concentrado. Enquanto o primeiro deles se perfaz mediante a atuação dos juízes ao aplicar a legislação ao caso concreto, o segundo se concentra na atuação do Supremo Tribunal Federal, quando diante de questionamento acerca da constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Assim, ao exercer o controle de constitucionalidade, se objetiva averiguar se, de fato, as normas constitucionalmente estabelecidas estão sendo corretamente cumpridas por parte dos Poderes Públicos.

Na perspectiva de cumprimento dos preceitos fundamentais, o instituto do controle de constitucionalidade foi introduzido, no nosso ordenamento jurídico, cerca de dez anos depois<sup>18</sup> da promulgação da Constituição Federal, buscando justamente estabelecer maior segurança para o cumprimento das normas constitucionais.

Nesse passo, a atuação do órgão supremo se compatibiliza, quando é acionado para analisar a (in)constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Basicamente, portanto, são possíveis a ação declaratória de constitucionalidade – que, como o nome já diz, representa a possibilidade de declaração de constitucionalidade da lei/ato normativo, bem

<sup>16</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 118.

<sup>17</sup> CANOTILHO; MOREIRA *apud* MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 117.

<sup>18</sup> Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 21 set. 2020.



como a ação direta de inconstitucionalidade, que objetiva obviamente o contrário, ao aproximar a análise acerca da inconstitucionalidade do ato normativo ou de determinada lei.

Inserida, igualmente, nas ações constitucionais, encontra-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF),<sup>19</sup> que viabiliza e permite aos legalmente interessados agir para evitar ou reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais, emanados de atos praticados pelos representantes do Poder Público.

Mais recentemente, no ano de 2009, a legislação<sup>20</sup> que trouxe as possibilidades acima mencionadas, sofreu alteração, oportunidade na qual restou incluída, ademais, a possibilidade constante da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Essa modalidade se relaciona, portanto, à possibilidade de invocar a omissão de algum dos Poderes quanto ao cumprimento de algum direito constitucionalmente assegurado.

Assim, considerando que presenciamos um dos momentos, nos quais mais se fala acerca do cuidado com o meio ambiente – principalmente da formação de uma consciência ambiental, ante aos surpreendentes acontecimentos envolvendo esse bem humano ao longo dos últimos anos, é que se instiga uma pesquisa acerca de que forma os órgãos competentes estariam atuando frente ao assunto.

O momento atual do Brasil se traduz através de um contexto preocupante e ameaçador, quando um assunto que deveria ser enfatizado pela população como um todo está surtindo em diversas ações judiciais buscando manter um meio ambiente salutar. O que a Constituição Federal dispõe sobre o dever do Poder Público e da coletividade<sup>21</sup> à proteção do meio ambiente, dificilmente se cumpre com efetividade pelos destinatários.

---

<sup>19</sup> Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 21 set. 2020.

<sup>20</sup> Lei n. 12.063, de 27 de outubro de 2009. Acrescenta à Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 21. set. 2020.

<sup>21</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...].



O comando constitucional expresso no art. 225, *caput*, da CF/1988, tem especial relevância nesse sentido, pois consagra expressamente o regime de responsabilidades e encargos ecológicos compartilhados entre Estado e sociedade, quando subscreve, por exemplo, que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o *dever*” de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações, destacando que os deveres de proteção e promoção do ambiente, para além do Estrado, são atribuídos agora também aos particulares.<sup>22</sup>

É de suma importância, portanto, que todas as esferas de poder se submetam coletivamente à proteção dos recursos naturais, com fins de promover políticas públicas que também viabilizem o desenvolvimento sustentável. O direito não pode “recusar respostas aos problemas e desafios postos pela situação de risco existencial e degradação ambiental colocadas no horizonte contemporâneo pela *crise ecológica, inclusive em escala planetária*”.<sup>23</sup>

Nesse ponto, se alinha e se constrói a importância do cumprimento do propósito ecológico da constituição, ao transmitir a necessidade de

[...] posicionar-se em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do *Estado* (Democrático, Social e) *Ecológico de Direito*, em como comprometem fortemente a sobrevivência (humana e não humana) e a qualidade de vida.<sup>24</sup>

Ocorre, contudo, que, apesar do caráter e das nuances concernentes à relevância de se estabelecer um pensamento voltado à proteção do meio ambiente, principalmente quando a Constituição Federal brasileira relaciona a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental de todas as pessoas, atitudes falhas dos usuários do ecossistema traduzem uma realidade conflituosa, no que diz respeito aos rumos da sustentabilidade ambiental.

---

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 119.

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 75.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 75.



Ao mesmo tempo em que outros países tomam as medidas necessárias à preservação do bem ambiental, o cenário brasileiro apresenta uma realidade distinta. Isso porque são poucas as pessoas que, efetivamente, dispendem atenção ao assunto, da mesma forma como, nossos representantes governamentais ignoram constantemente o fato de ser o meio ambiente um bem fundamental indispensável à vida presente ou a futura.

Após analisar os aspectos em torno do propósito de sustentabilidade na era atual e os parâmetros do controle de constitucionalidade no Brasil, cumpre esclarecer as condutas em torno do atual governo e de que forma elas têm surtido efeitos para o desenvolvimento sustentável. É essa realidade que será detalhadamente observada no item a seguir exposto.

#### **4. Ações governamentais versus Estado de Direito Ecológico: um possível retrocesso?**

Desde muitos anos e, principalmente, por decorrência de ter se tornado um direito fundamental no Brasil, as políticas de proteção ambiental visam garantir e assegurar um ambiente salutar para viabilizar a vida humana saudável no Planeta. Isso porque todos dependem do meio ambiente para sobreviver. Se não for tratado com zelo por nós, que sobrevivemos “às custas” dos recursos naturais, não mais existirá vida futura.

Por mais que o Brasil seja signatário do Acordo de Paris (COP 21) que entre suas disposições esclarece que todos deveriam agir para conservar a qualidade do ar e do meio ambiente como um todo, a realidade distinta nos faz observar que estamos tomando um caminho diferente. Esse fato, agregado à saída dos Estados Unidos do Acordo e a frequente omissão do Brasil, que, no último encontro, não apresentou sequer alguma solução comprovada, no que concerne a ações visando enaltecer a proteção do meio ambiente, requer uma atenção especial a um problema que se alastra diariamente e oferece as consequências negativas a todos os habitantes do Planeta.

O cenário atual – não somente no Brasil, mas em todo mundo, tem nos trazido dados alarmantes. Um deles é sobre o impacto ambiental causado pelas queimadas. Isso porque, de acordo com cientistas, “os incêndios florestais em todo o mundo este ano são ‘os maiores em escala e emissões estimadas’ por quase duas décadas”.<sup>25</sup> O mais perturbador

<sup>25</sup> Incêndios florestais pelo mundo são os maiores ‘em escala e em emissões de CO2’



é que “nas florestas tropicais, os incêndios são provocados não apenas por secas, mas também por fazendeiros interessados na expansão das pastagens e do cultivo [...]”.<sup>26</sup>

Quanto à relação humana com a natureza, percebe-se que

[...] ao submeter a natureza às suas conveniências e necessidades, o homem altera a relação que mantém com o meio ambiente, passando a explorá-lo de modo cada vez mais intenso e ameaçador; ao conseguir exercer um controle excessivo sobre o meio ambiente, o homem torna-o frágil e vulnerável.<sup>26</sup>

Nesse sustentáculo se insere a discussão central presente neste estudo, ao analisar as condutas dos governantes – mais especificadamente do Poder Executivo Federal –, na polêmica acerca do descaso com as políticas relativas ao meio ambiente. Estaria atuando corretamente ou estaria omitindo esse dever?

[...] a *não atuação* (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a *atuação insuficiente* (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do ambiente, pode ensejar, em alguns casos, até mesmo a intervenção e o controle judicial, inclusive no tocante às políticas públicas levadas a cabo pelos entes federativos em matéria ambiental.<sup>27</sup>

Nesses termos, o que se verifica é um Estado frequentemente omissivo, que muitas vezes atua ignorando as falhas humanas relacionadas ao bem ambiental e, dessa forma, contribui para a desaceleração do propósito da sustentabilidade. Isso acarreta negativamente na conduta das pessoas, que, apesar de levarem seu dever coletivo de prezar por um ambiente sadio, passam a utilizar-se do bem ambiental além dos seus limites de regeneração, sem considerar, no entanto, as prováveis consequências futuras dessa ação.

Isso se sustenta, a exemplo, na proposta eleitoral do atual presidente da República, de extinção do Ministério do Meio Ambiente.

---

em 18 anos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54202546>. Acesso em: 18. set. 2020.

<sup>26</sup> SCARIOT, Nádia Awad. *A evolução do estado na perspectiva da questão ambiental*. Passo Fundo: Ed. da Universidade de Passo Fundo, 2011. p. 127.

<sup>27</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 97.



Essa proposta não alcançou êxito, mas pôde decifrar certa desatenção do governo para essa importante questão de interesse mundial. Nos mesmos termos e com o mesmo objetivo, se deu a recente tentativa de extinção do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Com base no fato de que vivemos inseridos em um Estado Constitucional Democrático, “é preciso haver mecanismos de controle dos atos praticados pelo governo, sempre com a intenção de proteger e manter as liberdades e garantias dos cidadãos”.<sup>28</sup> E o que se vislumbra é uma perspectiva totalmente contrária a esse propósito, caracterizada por um horizonte lotado de problemas ambientais oriundos da falta de fiscalização e da devida importância por parte do Poder Público e da coletividade.

Não se está a dizer, contudo, que a situação ambiental no Brasil decorre tão somente da omissão governamental, eis que à toda a coletividade também incumbe o dever de cuidado e zelo com o ecossistema. Necessário se faz, portanto, “reequacionar moral e juridicamente a nossa relação com a Natureza”.<sup>29</sup>

Nesse contexto, ao percorrer uma análise acerca da governança da situação e de ações com o meio ambiente, claras se mostram as constantes falhas, por parte do Poder Público com relação ao bem ambiental. Isso se resume em questões de variados âmbitos e contextos, desde perante os incêndios florestais que estão terminando com a fauna e flora, em um dos locais que abriga maior parte da reserva natural do País, até a ignorância no repasse de recursos federais, investimentos e nas falhas na criação de políticas que sejam viáveis a promover um meio ambiente salutar para a vida das pessoas.

Frente a essas frequentes atitudes lesivas com esse importante direito fundamental, percebe-se uma necessária atuação ativa do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Ultimamente, ainda de forma mais intensa, os ministros têm se dedicado intensamente aos casos envolvendo a questão ambiental.

---

<sup>28</sup> GALINDO, Bruna Castelane; SILVA, Elton da. Apontamentos sobre jurisdição e processo constitucional no Brasil. In: SILVA, Camila Barreto Pinto; TAVARES, Francisco Mata Machado. *Constituição e democracia II*. [Recurso Eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFG/PPGDP. Florianópolis, CONPEDI, 2019. p. 330-345.

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 141.



Objeto da ADPF nº 708,<sup>30</sup> a preocupação em torno da omissão estatal com o meio ambiente frequentemente percorre o plenário do Supremo Tribunal Federal. Proposta por partidos políticos interessados,<sup>31</sup> referida ação objetiva fazer com que a Corte constitucional atue ativamente frente às ações governamentais, a exemplo do Fundo do Clima, antes “congelado” pelo governo atual, além de vários outros objetivos relacionados com a questão da preservação dos recursos naturais.

Percebe-se que a deficiência na destinação de recursos relacionados ao meio ambiente e à promoção da sustentabilidade ainda é muito visível em nosso país. Esse fato, contudo, não remete as circunstâncias atuais somente para as ações por parte do governo presente, porque os dados alarmantes com relação ao meio ambiente já nos alertam há vários anos. Essa realidade, portanto, vem exigindo, por parte da Corte constitucional brasileira, uma atenção especial, principalmente por ser o Supremo Tribunal Federal o órgão incumbido de proteger e assegurar o cumprimento da ordem constitucional.

O que se verifica é um governa que peca na promoção da proteção do meio ambiente, a ponto de ignorar os perigos e riscos da utilização do bem ambiental, extrapolando seus limites de regeneração. Frente a ações radicais como o possível descumprimento das regras do Acordo de Paris, imediata se mostra uma atitude ativa na busca pela proteção do ecossistema, que deve emanar de todos os seus usuários, caracterizados no Poder Público e na coletividade.

Enquanto o nosso ecossistema ainda estiver em condições de se reconstruir frente às diversas formas de degradação, parece aos olhos dos humanos que toda e qualquer ação destrutiva sobre o ecossistema pode ser realizada sem parâmetros e limitações. Contudo, ao se visualizar o meio ambiente como um recurso finito, chegará o dia em que as forças que o movem passarão a não existir mais, fato que será decorrente tão somente da ação exacerbada do homem sobre os limites dos recursos naturais. Nesse momento, talvez, a importância de um ecossistema saudável será o nosso principal objetivo, mas, a depender da nossa própria ação presente, poderá em nada adiantar.

---

<sup>30</sup> Deputado do PSB denuncia “permanente política de omissão” do governo federal na área ambiental. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452031>.

<sup>31</sup> Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 708. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>.



## Conclusão

Ao analisar os parâmetros da Constituição Federal brasileira, com ênfase em seu caráter ecológico, evidente se mostra que o objetivo de manutenção de um meio ambiente salutar já nos instiga desde muito antes da vigência da norma constitucional brasileira de 1988. Após receber respaldo constitucional, contudo, é que se começou a conferir maior importância a essa realidade, aliada ao comportamento do ecossistema, que já veio dotado de respostas concretas às ações degradantes com a integridade ambiental.

Na linha de frente da proteção e garantia do cumprimento da norma constitucional, a atuação do Supremo Tribunal Federal, por meio das ações constitucionais, visando esse propósito, tem sido bastante significativa nos últimos anos. Constituem, ademais, as formas de proteção e mantimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, da forma como sustenta a Constituição Federal brasileira.

Ante a frequente omissão que se vislumbra perante o meio ambiente é que vêm sendo utilizadas ações constitucionais como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Referidos mecanismos se encontram à disposição de eventuais legitimados que, de fato, busquem compreender a importância de uma ação humana voltada à formação de uma consciência ambiental, eis que o meio ambiente não pode falar por si próprio, e em muito necessita dos cuidados e da proteção de todos.

Concluiu-se, portanto, a indispensabilidade e a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando normalizar a preocupante questão ambiental que se alastra pelo Brasil. O que se busca, acima de tudo, é fazer prevalecer a consciência ambiental por parte dos habitantes do ecossistema, de modo que toda a coletividade e os Poderes Públicos de todas as esferas governamentais possam prezar pela sustentabilidade e por um desenvolvimento sustentável, da forma como elucidado pela nossa Constituição Federal. Essa mudança está nas mãos de cada um e cada uma de nós.

## Referências

BBC BRASIL. *Incêndios florestais pelo mundo são os maiores em escala e em emissões de CO<sub>2</sub> em 18 anos*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54202546>. Acesso em: 18. set. 2020.



BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 set. 2020, art. 225.

BRASIL. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 21 set. 2020.

FILIPPIN, Rafael Ferreira; IACOMINI, Vanessa; HALICKI, Zélia. *Inovações do direito ambiental, biodireito e biodiversidade, e economia e meio ambiente*. Curitiba: InterSaberes, 2014.

GALINDO, Bruna Castelane; SILVA, Elton da. Apontamentos sobre jurisdição e processo constitucional no Brasil. In: SILVA, Camila Barreto Pinto; TAVARES, Francisco Mata Machado. *Constituição e democracia II*. [Recurso Eletrônico online]. Organização CONPEDI/UFG/PPGDP. Florianópolis, CONPEDI, 2019. p. 330-345.

LUNELLI, Carlos Alberto. Direito ambiental e novos direitos. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN; Sérgio. *Direito ambiental e sociedade* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2015. ISBN 978-85-7061-775-0.

MARQUES FILHO, Luiz César. *Capitalismo e colapso ambiental*. 3. ed. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 2018.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SCARIOT, Nádia Awad. *A evolução do estado na perspectiva da questão ambiental*. Passo Fundo: Ed. da Universidade de Passo Fundo, RS, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Deputado do PSB denuncia “permanente política de omissão” do governo federal na área ambiental*. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452031>. Acesso em: 21 set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 708*. Brasília, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 21 set. 2020.





# **A comercialização dos créditos de carbono como instrumento para a retomada da economia no Brasil pós-pandemia: análise de viabilidade e possibilidade de consecução da dignidade da pessoa humana**

## ***The commercialization of carbon credits as an instrument for the return of the economy in Brazil post-pandemia: analysis of viability and possibility of achieving the dignity of the human person***

*Beatriz Gomes da Silva Violardi*<sup>32</sup>

**Resumo:** O presente trabalho possui o objetivo central de analisar se a comercialização de créditos de carbono pelas empresas é apta a integrar a denominada Economia Verde e investigar a capacidade dessa comercialização atuar como elemento propulsor para a economia no Brasil, após a pandemia Covid-19. Busca identificar se a legislação brasileira vigente é suficiente para a “funcionalização” do direito como garantidor dos direitos fundamentais, em especial, da dignidade da pessoa humana e a identificação de possíveis soluções para aumentar a garantia jurídica de efetividade das transações efetuadas. Foi utilizada a metodologia dedutiva e a revisão bibliográfica como procedimento metodológico. Os estudos concluíram que os Créditos de Carbono podem sim figurar como instrumento para o restabelecimento da economia, na fase que se pretende inaugurar de pós-pandemia, a despeito da legislação e das discussões jurídicas ainda parcas e insipientes sobre o tema, porém com grande fundamento no arcabouço constitucional inaugurado pela Constituição Federal em 1988.

**Palavras-chave:** Economia Verde. Empresa. Créditos de Carbono. Covid-19.

---

<sup>32</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho (Uninove). Bolsista na Co-ordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Advogada.



**Abstract:** The present work has the central objective of analyzing whether the commercialization of carbon credits by companies is able to integrate a so-called Green Economy and to investigate the capacity of this commercialization as a driving force for the economy in Brazil after the pandemic of COVID-19. Seeking to identify whether the current Brazilian legislation is sufficient for the functionalization of the law as guarantor of fundamental rights, in particular, of the dignity of the human person and the identification of solutions to increase the guarantee of effectiveness of the transactions carried out. The deductive methodology and a bibliographic review were used as a methodological procedure. The studies concluded that the Carbon Credits may appear as an instrument for the restoration of the economy in the phase that it is intended to inaugurate after the pandemic, despite the legislation and the still sparse and incipient demands on the subject, but with a great constitutional framework. inaugurated by the Federal Constitution in 1988.

**Keywords:** Green Economy. Company. Carbon Credits. Covid-19.

## 1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao inaugurar, no art. 225, uma nova espécie de bem: o bem ambiental, bem de uso comum do povo.

Essencial à sadia qualidade de vida, o direito a um meio ambiente equilibrado é primordial para a garantia da dignidade da pessoa humana, princípio que rege a República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal.

Não obstante, a Constituição Federal também reservou um Capítulo específico para a Ordem Econômica, no qual o art. 170 prevê que a atividade econômica será regida pela livre iniciativa, pela valorização do trabalho, respeitando ainda o princípio da defesa do meio ambiente. Portanto, é evidente a preocupação constitucional com a preservação do meio ambiente.

Todavia, não só o Brasil, mas diversos países identificaram a ocorrência de mudanças climáticas, as quais teriam sido agravadas em razão da poluição ambiental. Diante de referida preocupação, os países que integram a Organização das Nações Unidas, se reuniram em diversos eventos, com o objetivo de discutir possíveis soluções para a diminuição do aquecimento global e do efeito estufa, responsáveis pelas mudanças no clima supracitadas. Com essa finalidade, surgiu



o Protocolo de Kyoto, que fixou metas para a diminuição dos gases responsáveis pelo efeito estufa, estimulando o desenvolvimento de tecnologias menos nocivas e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Planeta.

Para alcançar referida diminuição, permitiu-se a realização de negociações entre os países, a partir de três mecanismos de flexibilização: Comércio de Emissões, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e Implementação Conjunta; desde então, diversas empresas passaram a comercializar seus créditos de carbono, porém, no Brasil, há quem afirme tratar-se de transação muito incipiente.

De outra banda, com o reconhecimento, em 11 de março de 2020, da pandemia decorrente do novo Coronavírus, causador da Covid-19, a economia mundial foi afetada, em especial, a economia brasileira, em razão da sua característica de país subdesenvolvido.

Cumprе salientar que a pandemia pelo novo Coronavírus evidenciou os riscos decorrentes das ações humanas sobre o meio ambiente, bem como tornou inquestionável sua qualidade de direito difuso.

Destarte, surge o questionamento acerca da possibilidade da economia verde, representada pela comercialização dos créditos de carbono, de atuar como instrumento para a retomada da economia no Brasil pós-pandemia. E, ainda, qual seria o arcabouço jurídico existente a conferir segurança jurídica às empresas para referidas transações, analisando a funcionalização do direito.

À vista disso, como hipótese básica, acredita-se que é imperiosa uma mudança de postura de toda a sociedade, a fim de retomar a economia e garantir a consecução da justiça social, efetivadora da dignidade da pessoa humana, eis que sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não há que se falar em sadia qualidade de vida, tampouco, em respeito aos direitos humanos. Como hipótese secundária, tem-se que as incertezas relativas à regulação e à funcionalização do direito, em face dos créditos de carbono, podem inviabilizar a expansão da sua comercialização.

Assim, como objetivo geral, busca-se analisar se a comercialização de créditos de carbono pelas empresas é apta a integrar a denominada Economia Verde e investigar a capacidade dessa comercialização atuar como elemento propulsor para a economia no Brasil, após a pandemia Covid-19. Busca identificar se a legislação brasileira vigente é suficiente para a “funcionalização” do direito, como garantidor dos direitos fundamentais, em especial, da dignidade da pessoa humana e as possíveis



soluções, para aumentar a garantia jurídica de efetividade das transações efetuadas.

Para tanto, como procedimento metodológico, utilizou-se a revisão bibliográfica, a partir do exame de livros, artigos e periódicos, visando avaliar os posicionamentos sobre a temática proposta, ao passo que o método dedutivo foi utilizado para a análise das informações coletadas e busca da conclusão à problemática da pesquisa.

Desta forma, o presente estudo se inicia pela análise da natureza jurídica do bem ambiental, instituído pela Constituição Federal de 1988 e do direito a um meio ambiente equilibrado, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Examina a superação da dicotomia entre a liberdade econômica e o princípio da defesa do meio ambiente e a extensão de sua aplicação ao conceito do desenvolvimento sustentável e da denominada Economia Verde. Investiga-se, ainda, a crise instaurada pela pandemia do novo Coronavírus, findando pelo estudo da viabilidade da comercialização dos créditos de carbono atuarem como elemento propulsor da economia brasileira e a respectiva funcionalização do direito.

## **2. O bem ambiental e sua natureza jurídica**

A Constituição Federal de 1988 foi pioneira no tratamento conferido ao meio ambiente no Brasil. Isso porque, embora as Constituições anteriores tivessem algumas previsões acerca da necessidade de proteção ambiental, a Carta Magna estabeleceu, expressamente, por meio do art. 225,<sup>33</sup> que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Extraem-se, portanto, algumas premissas básicas insculpidas no diploma supracitado.

Com efeito. Observa-se que a Constituição Federal descreve a natureza jurídica do meio ambiente, qual seja, bem de uso comum do povo, ou seja, o meio ambiente não se adequa, assim, à categoria de bem público, tampouco à categoria de bem privado, ambos disciplinados pela legislação infraconstitucional, prevista na Lei nº 10.406, de 10

---

<sup>33</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).



de janeiro de 2002, denominada de Código Civil, conforme verificou o Professor Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo.<sup>34</sup>

Trata-se, portanto, de uma terceira espécie de bem, de caráter metaindividual, aquele que paira acima dos direitos individuais. Assim não se pode confundir bem público, com o bem ambiental, uma vez que o bem ambiental pertence à coletividade presente e futura, razão pela qual o Estado é, tão somente, o gestor dos bens ambientais, que são de uso comum do povo, não podendo deles se apropriar, logo pertencentes a todos.

Contudo, se faz necessária a identificação de quem seria contemplado pelo conceito “todos”, necessidade que foi observada pelo Professor Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A primeira tarefa concentra-se no preenchimento do conteúdo do termo *todos*. Uma ideia inicial é de que a concepção *todos*, que traz a característica do bem difuso, estaria exteriorizada com base no que estabelece o art. 5º da Constituição Federal. Assim, *brasileiros e estrangeiros residentes* no País poderiam absorver a titularidade desse direito material. Tal concepção reafirma ainda o princípio da soberania, preceito fundamental da República Federativa do Brasil. Daí entendermos que a Constituição, ao fixar fundamentos visando a constituir um Estado Democrático de Direito, pretendeu destinar às pessoas humanas abarcadas por sua *soberania* o exercício pleno e absoluto do direito ambiental brasileiro.<sup>35</sup>

Desta forma, não seria toda e qualquer pessoa humana, eis que a própria Constituição Federal, ao conceituar meio ambiente, o atribui ao uso comum do povo, e não de toda e qualquer pessoa humana.

Delineado, por conseguinte, o bem ambiental, verifica-se que está umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa, conforme se verá adiante.

### **3. O direito a um meio ambiente equilibrado e a dignidade da pessoa humana**

A Constituição Federal de 1988 adotou uma visão antropocêntrica, ou seja, de que o ser humano está no centro de todas as suas disposições.

<sup>34</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 64-65.

<sup>35</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020 p. 62.



Isso porque, prevê em seu art. 1º, inciso III,<sup>36</sup> como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana. Desta forma, todas as demais disposições da Constituição, bem como as demais legislações infraconstitucionais devem ter como finalidade precípua a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, cumpre ressaltar que a Carta Constitucional não foi o primeiro dispositivo legal a prever a necessidade de observância quanto aos direitos e ao bem-estar da pessoa humana, haja vista que o art. 2º, *caput*, da Lei nº 6.938/1981, denominada Política Nacional do Meio Ambiente, já estabeleceu expressamente:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...]<sup>37</sup>

Verifica-se, portanto, que desde 1981, antes do advento da Constituição de 1988, já havia previsão infraconstitucional, acerca da necessidade de preservação do meio ambiente para a consecução da proteção à dignidade da vida humana.

Assim, quando o art. 225 da Carta Magna inova na preservação do meio ambiente, o faz com a finalidade específica de, por meio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantir a sadia qualidade de vida, que é condição *sine qua non* para o respeito à dignidade da pessoa humana. Razão pela qual deve-se preservar o meio ambiente por conta da sua utilidade para a continuidade da vida humana.

Nessa esteira, insta salientar que as mudanças climáticas, verificadas no meio ambiente, que inauguraram as discussões em âmbito internacional – acerca da diminuição da emissão dos gases de efeito estufa – e culminaram no Protocolo de Quioto, são integralmente relacionadas com a sadia qualidade de vida e com a dignidade da pessoa humana. Isso porque, o Relatório especial do IPCC<sup>38</sup> concluiu que as

<sup>36</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>37</sup> BRASIL. [Política Nacional do Meio Ambiente]. *Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Brasília, DF: Presidência da República. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>38</sup> BRASIL. *Sumário para Formuladores de Políticas Públicas*. p. 12. Disponível em:



mudanças climáticas, caso continuem avançando causarão grande impacto, especialmente em países subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil. O IPCC constatou ainda, que as alterações no clima estão diretamente relacionadas com a saúde da população e com a propagação de doenças, tais como a malária e a dengue, o que, conseqüentemente, conduz à analogia quanto à situação pandêmica enfrentada mundialmente, porém de forma severa no Brasil em face da quantidade de contaminações pelo novo Coronavírus, causador da Covid-19. Ou seja, é de suma importância a preocupação de todos com o meio ambiente, mas primordialmente dos países em desenvolvimento, os quais são frontalmente influenciados por tais alterações, minando a qualidade de vida da sua população e abalando a dignidade da vida humana.

Note-se que os temas estão absolutamente relacionados, e a Constituição Federal deixou bem nítido seu conhecimento quanto às mazelas do País, em especial quando estabelece, no art. 3º, III, como objetivo fundamental: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Ciente, portanto, da condição de país subdesenvolvido, a Carta Magna determinou ainda o que constitui o mínimo necessário para o alcance dessa sadia qualidade de vida ao disciplinar no art. 6º<sup>39</sup> que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Nessa esteira, com fulcro na ideia de que a Constituição Federal de 1988 tem como finalidade precípua a pessoa, devido ao seu antropocentrismo e preocupada em assegurar-lhe uma sadia qualidade de vida, para a consecução do princípio da dignidade da pessoa humana e que a Constituição autoriza formalmente a utilização dos bens ambientais, para viabilizar o alcance de referida dignidade, não há que se falar em intangibilidade do meio ambiente, eis que o constituinte, ao definir a natureza jurídica do meio ambiente, criou uma terceira espécie de bem, denominada, de bem de uso comum do povo, ora, consoante a regra básica de hermenêutica ventilada por Carlos Maximiliano<sup>40</sup>: o legisla-

---

<https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>. Acesso em 10/09/2020.

<sup>39</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 set.2020.

<sup>40</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8. ed. Freitas Bastos,



dor não utiliza palavras inúteis, ou seja, sem necessidade, tampouco o fariam os constituintes, razão pela qual, é notória a possibilidade de utilização do bem ambiental para a garantia da manutenção da sadia qualidade de vida humana, como destaca Fiorillo.<sup>41</sup>

Entretanto, referida utilização do bem ambiental possui elementos limitadores, quais sejam, a necessária observância da preservação e da defesa destes, a fim de que estejam também disponíveis para o uso da presente e da futura geração. Situação que gera certa dicotomia, em especial entre a exploração do bem ambiental como motriz da atividade empresarial, conforme se verá a seguir.

#### **4. A superação da dicotomia entre liberdade econômica e defesa do meio ambiente**

Não obstante, a Constituição Federal prevê, expressamente, no art. 170,<sup>42</sup> como um dos princípios da ordem econômica, a livre iniciativa, todavia, não se trata de uma liberdade irrestrita, pelo contrário, referida liberdade é claramente delimitada pela previsão da segunda parte do art. 170, ou seja, pelo vetor da valorização do trabalho humano, para o alcance da justiça social, conforme entendimento de Comparato.<sup>43</sup>

O diploma supracitado estabelece ainda, no inciso VI, que um dos fundamentos da atividade econômica é a defesa do meio ambiente, razão pela qual, toda atividade econômica desenvolvida no Brasil deve, então, pautar suas atividades na observância do comando constitucional para a defesa do meio ambiente.

Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em desenvolvimento econômico dissonante da ideia de preservação do meio ambiente, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio

---

1965. p. 262.

<sup>41</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 67-68.

<sup>42</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 set. 2020.

<sup>43</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Regime Constitucional do Controle de Preços. *Revista de Direito Público*, n. 97, Rio de Janeiro, p. 19, 1991.



ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens”.<sup>44</sup>

Assim, segundo Fiorillo,<sup>45</sup> é inconcebível que uma empresa desempenhe suas atividades econômicas, lícitamente, no Brasil, alheia às questões ambientais.

Essa compreensão encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivavam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.<sup>46</sup>

Desta forma, uma vez entendida a impossibilidade de desempenho, lícito, de qualquer atividade econômica no Brasil, em desacordo com o princípio da defesa do meio ambiente, pode-se dizer superada a dicotomia entre liberdade econômica e defesa do meio ambiente, se é que um dia ela tenha existido, realmente.

#### **4.1. O desenvolvimento sustentável e a denominada economia verde**

Com efeito, conforme já exposto anteriormente, a Constituição Federal não proíbe o uso do bem ambiental, porém, a partir das déca-

<sup>44</sup> STF. ACO n. 876–MC – AgR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.12.2007, Plenário, DJE 1/8/2008.

<sup>45</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 85.

<sup>46</sup> STF. ADI n. 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1.9.2005, Plenário, DJ 3.dez.2006.



das de 60 e 70, do século XX, e com a verificação de que os recursos ambientais são finitos, passou-se a reconhecer que as atividades humanas, incluindo atividades corporativas, exerciam grande impacto sobre o meio ambiente natural.

Sendo que o princípio do desenvolvimento sustentável surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente.

Entretanto, no Relatório Brundtland da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente de 1987, conceituou-se a expressão “desenvolvimento sustentável”, ao afirmar que, em essência:

É um processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.<sup>47</sup>

Insta salientar que o Relatório Brundtland reconheceu, conforme afirma Celso Fiorillo,<sup>48</sup> que para buscar soluções para o desenvolvimento sustentável seria imprescindível tomar consciência do fato de que os problemas sociais e ambientais são interconectados e reconhecer que as perturbações ambientais não são restritas a propriedades particulares ou a limites geográficos, que catástrofes experimentadas em uma determinada região do mundo, conseqüentemente, afetam o bem-estar de pessoas em todas as localidades e que apenas sobre abordagens sustentáveis do desenvolvimento se poderá proteger o frágil ecossistema do Planeta e promover o desenvolvimento da humanidade. Ou seja, a proteção ao meio ambiente é primordial para o alcance de uma sadia qualidade de vida e o respeito da dignidade da pessoa humana.

O Relatório propõe, ainda, para as economias ricas e desenvolvidas um capitalismo que assegure um crescimento econômico centrado na qualidade de seus produtos, o que será possível mediante a introdução

<sup>47</sup> IPIRANGA, Ana Silva Rocha; GODOY, Arilda Schmidt; BRUNSTEIN, Janette. Introdução. RAM, *Rev. Adm. Mackenzie (online)*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 13-20, jun. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-69712011000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 set. 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/S1678-69712011000300002>.

<sup>48</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Liberdade econômica (Lei 13.874/19) em face do direito ambiental constitucional brasileiro: o enquadramento jurídico das atividades econômicas vinculadas ao desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 58, 66.



de novas tecnologias que serão protetoras do meio ambiente. Para as economias subdesenvolvidas, o Relatório prevê: crescimento econômico intenso e rápido, que permita o aumento do rendimento médio das famílias, fenômeno que freará o incremento demográfico e eliminará a pobreza e as injustiças que “depredam” o meio ambiente e que afetam, principalmente, as populações pobres.

Consta ainda no Relatório a proposta de coordenação das políticas públicas e dessas com os atores privados, mediante a cooperação internacional e o bom gerenciamento do governo mundial, o que evitaria o aumento da impressão ecológica.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, no art. 225, estabelece o princípio do desenvolvimento sustentável, eis que prevê a necessidade de defender e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quando do julgamento da ADI nº 3.540:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum, de generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.<sup>49</sup>

Nesse sentido, em 2012 realizou-se no Rio de Janeiro, Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, denominada Rio + 20, com o objetivo da renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes. Como resultado da referida conferência, publicou-se um documento final intitulado “O Futuro que Queremos”, no qual consta, no Princípio 4: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável,

<sup>49</sup> STF. ADI 3540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, Plenário, DJ 3/2/2006.



a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste”.

Note-se que um dos temas principais abordados na Conferência foi a Economia Verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza. Assim, partindo da premissa de que Economia Verde é uma economia na qual a finitude dos recursos naturais, os serviços ecossistêmicos e os limites planetários dados pela ciência são levados em consideração e constituem marcos claros dentro dos quais as atividades de produção, distribuição e consumo poderão ter lugar e que, em uma Economia Verde os serviços dos ecossistemas são considerados nos processos de tomadas de decisão, as externalidades ambientais são internalizadas e questões como mudança do clima, escassez dos recursos naturais, eficiência energética e justiça social são elementos centrais e orientadores do comportamento dos agentes, conforme conceituam Hargrave e Paulsen,<sup>50</sup> seria imprescindível o desempenho da atividade econômica com fulcro na Economia Verde, conforme referida, para que se possa almejar alcançar o desenvolvimento sustentável.

Cumpra esclarecer que o desenvolvimento sustentável, conforme afirmam os autores supracitados, é um conceito mais amplo e abstrato, que aponta princípios a serem seguidos, quase um protocolo de boas intenções.

Assim, a Economia Verde seria uma forma mais concreta de modificar as economias dos países, para avançar rumo ao desenvolvimento sustentável, uma maneira de implementar os princípios da sustentabilidade no desenvolvimento econômico.

Isso porque, a partir do entendimento de como o uso dos bens ambientais, em sua dimensão metaindividual, são capazes de afetar toda a coletividade, verifica-se também a necessidade de alteração no pensamento da empresa, abandonando a conceituação inicial de apenas público e privado. Nesse sentido, afirmam Manoel Pereira Calças, Renata Mota Maciel e Dezem:

Não há espaço para imaginar que a atividade empresarial constitua matéria de exclusiva atenção do direito privado, certo de que a ordem econômica estabelecida no artigo 170 da Constituição Federal é clara ao dispor sobre fins

---

<sup>50</sup> HARGRAVE, Jorge; PAULSEN, Sandra. Economia verde e desenvolvimento sustentável. *Revista Desafios do Desenvolvimento* – SBS: Brasília/DF, ano 9, ed. 72, 15 jun. 2012 Disponível em: [desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2747:catid=28&Itemid=23](http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2747:catid=28&Itemid=23). Acesso em: 10 set. 2020.



e princípios que não podem ser enformados tão somente por interesses individuais. A regulação da atividade empresarial, como ocorre com o direito antitruste é exemplo de que, não obstante a liberdade de iniciativa e de concorrência, é preciso conformar a empresa ao atendimento de fins que não se encerram na obtenção de lucro, seu norte primeiro no cenário capitalista. Em síntese, na busca pelos fins sociais da empresa é preciso repensar a tradicional divisão entre o direito público e o direito privado, de modo a incentivar que os agentes econômicos atendam, também, aos interesses da coletividade, sem que isso cause incompreensão e equívocos frente ao objetivo societário de lucro.<sup>51</sup>

Desse modo, repisa-se, é permitida a utilização dos bens ambientais para a exploração da atividade econômica, que visa lucro, porém, é essencial que se tenha consciência do fato de que os recursos ambientais são findáveis, ou seja, podem se esgotar, devendo, portanto, a atividade econômica estar atenta e essa peculiar característica dos bens ambientais e desenvolver sua atividade de modo a manter a sua disponibilidade para as presentes e as futuras gerações. E essa consciência, transformada em atitudes práticas, constitui a denominada Economia Verde, sem a qual, ao que parece, não há outra forma de se efetivar o desenvolvimento sustentável, o qual é de suma importância para o futuro da humanidade, conforme tem demonstrado a pandemia pelo novo Coronavírus, causador da Covid-19, conforme será estudado a seguir.

## **5. A crise instaurada pela pandemia Covid-19 e seus possíveis reflexos para o desenvolvimento sustentável**

A partir do reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, acerca da instauração da pandemia decorrente do novo Coronavírus,<sup>52</sup> causador da Covid-19, se iniciou um período de recessão, o qual convencionou-se chamar de “crise”, e que, conforme expõe Comparato,<sup>53</sup> tem como origem semântica o vocábulo: “*Krisis*, no

<sup>51</sup> CALÇAS, Manoel Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. *A função social da empresa e a lei de introdução às normas do direito brasileiro*. p. 5

<sup>52</sup> Como o próprio nome informa, o Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do Coronavírus, recém-descoberto, provocou a pandemia da doença infectocontagiosa COVID-19. BRASIL. Ministério da Saúde. *O que é o COVID*. Brasília/DF: Governo Federal. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 27 ago. 2020.

<sup>53</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à Justiça*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 353.



grego clássico, é o substantivo ligado ao verbo *krinô*, cujas três acepções principais são: 1) separar, escolher, comparar; 2) julgar, decidir, condenar; 3) estimar, crer”.

A rápida propagação da Covid-19 comprovou que, com as alterações no modo de vida humano, globalizado, em que é possível viajar de um lado a outro do país em poucas horas, as atitudes humanas devem ser ainda mais responsáveis e pautadas em uma conduta ética. Isso porque, se comprovou, de maneira empírica, que o meio ambiente possui natureza difusa, ou seja, engloba toda a coletividade e não impacta apenas a um ser humano de modo individual.

O abalo econômico a que as empresas foram submetidas, tendo que fechar a porta do seu estabelecimento, em face da necessidade de distanciamento social, “acendeu” um alerta do quanto é importante também para a manutenção das atividades econômicas, para a preservação do meio ambiente às atuais e futuras gerações, ou seja, demonstrou-se na prática a necessidade de preocupação e empenho global para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto e com a esperança de se inaugurar uma possível fase pós-pandemia, verifica-se a necessidade de repensar o desenvolvimento das atividades econômicas e as chances de fomento de atividades enquadradas na denominada Economia Verde, com a finalidade de impulsionar a economia, porém, com o nítido objetivo de, mais cientes do risco das atitudes humanas, perquirir a consecução da dignidade da pessoa humana, por meio de uma sadia qualidade de vida e da garantia do piso vital mínimo.

## **6. A comercialização dos créditos de carbono e a “funcionalização” do direito**

Aesse sentido, a discussão acerca da necessidade de as empresas concentrarem esforços para que o desempenho de suas atividades se adeque à Economia Verde ganha força mundialmente. E reacende no Brasil a discussão acerca da comercialização dos Créditos de Carbono e a possibilidade de expansão das suas transações.

Os Mecanismos de Flexibilização consistem em arranjos técnico-operacionais para a interação de países ou empresas, que oferecem facilidades para que outros países signatários do Protocolo de Kyoto possam atingir as metas de redução de emissões convencionadas.

Nesse teor, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) surgiu de uma proposta brasileira e é o único mecanismo de flexibi-



lização, dentre os três existentes (Comércio de Emissões, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e Implementação Conjunta), que permite a participação em projetos de redução de emissões, alocados nos países em desenvolvimento, onde não há a obrigação de cortar emissões, e o custo de implementação desses projetos é menor.

Assim, através do MDL, as atividades que representem uma redução comprovada e mensurada de emissão de Gases Efeito Estufa (GEE), praticadas nos países não listados no Anexo I, podem ser negociadas no mercado mundial com os países desenvolvidos, para o cumprimento de suas metas definidas no art. 3º e Anexo B, do Protocolo de Kyoto, beneficiando não só os países do anexo I, como também os países em desenvolvimento, que tendem a receber, através das atividades de MDL, transferências financeiras e tecnológicas, promovendo, ao mesmo tempo, o desenvolvimento sustentável em seus territórios.

Note-se que o art. 12 do Protocolo de Kyoto, que institui o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, prevê:

[...] 2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

[...] 8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas



de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo. [...] <sup>54</sup>

Assim, consoante explica Souza, <sup>55</sup> sobre o funcionamento do MDL, primeiro identifica-se uma atividade que produza GEE em um país em desenvolvimento. Posteriormente, instala-se uma equipagem para capturar gás e torná-lo menos impactante para o meio ambiente, mensurando-se a quantidade de gás documentada pelo interessado e submetendo-a à verificação por auditorias internacionais credenciadas, bem como pelo órgão do governo brasileiro, e homologada pela ONU. Por fim, o interessado que promoveu a redução do impacto ambiental recebe um certificado emitido pela ONU, denominado de Redução Certificada de Emissão (RCE).

Note-se, ainda, que Sabbag <sup>56</sup> afirma ser possível que uma empresa brasileira abra uma subsidiária em uma parte do Anexo I, participando, assim, do mercado secundário de carbono. De outra sorte, poderia essa mesma empresa possuir uma conta no Registro Nacional, caso fosse autorizado pela parte, como já o fez expressamente o governo holandês, para participar do mercado internacional de carbono.

Quanto à natureza jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, Frangetto e Gazani expõem:

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo possui natureza mista, haja vista a conjugação de aspectos sociais, ao buscar o desenvolvimento sustentável, aspectos ecológicos ao mitigar as mudanças climáticas reduzindo as emissões de gases de efeito estufa, aspecto econômico e financeiro ao envolver financiamento para os projetos e comercialização das reduções certificadas de emissões e tem ainda, cunho internacional por ser derivado do Protocolo de Kyoto. <sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> BRASIL. Decreto n. 5.445, de 12 de maio de 2005. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm). Acesso em: 8 set. 2020.

<sup>55</sup> SOUZA, Rafael Pereira de. Introdução. In: COLEÇÃO LEXNET. *Aquecimento global e créditos de carbono*; aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Lexnet, 2007. p. 16.

<sup>56</sup> SABBAG, Bruno Kerlakian. *O Protocolo de Quioto e seus créditos de carbono*: Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. São Paulo: LTr, 2008. p. 27.

<sup>57</sup> FRANGETTO, Flávia Witkowski; GAZANI, Flávio Rufino. *Viabilização jurídica do mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) no Brasil*. Brasília: Peirópolis, 2002. p.134.



Assim, os Créditos de Carbono nada mais são do que certificados emitidos em função de projetos, que reduzam ou absorvam, através de metodologias comprovadas, a emissão de gases responsáveis pelo efeito estufa.

Por consequência, os títulos provenientes de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo são denominados Redução Certificada de Emissão (RCE) e correspondem a Créditos de Carbono. Esses certificados constituem um bem comercializável por países em desenvolvimento, no mercado de carbono, diretamente com setores públicos e privados de países desenvolvidos.

Nesse sentido, o parág. 5.º do Protocolo de Kyoto define:

As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

- a) [...];
- b) benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima; e
- c) reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.<sup>58</sup>

Sendo assim, a RCE é uma unidade emitida pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (ONU), em decorrência da atividade de um projeto de MDL e representa a não emissão de uma tonelada métrica equivalente, de dióxido de carbono pelo empreendimento.

De acordo com Fernandes,<sup>59</sup> as reduções podem ser adquiridas por investidores no mercado de carbono, objetivando utilizá-las como forma de cumprimento parcial das metas de redução de emissão dos GEE, bem como negociadas, a fim de comercialização e revenda, ou, ainda, podem ser adquiridas por Organizações Não Governamentais, sem objetivo de revenda, visando retirá-las do mercado para a proteção ambiental, pois, neste caso, aumenta-se a necessidade de projetos e atividades sustentáveis.

Insta salientar que o comércio de Reduções Certificadas de Emissão pode ocorrer após a emissão, antes de sua distribuição pelo Conse-

<sup>58</sup> BRASIL. Decreto n. 5.445, de 12 de maio de 2005. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm). Acesso em: 8 set. 2020.

<sup>59</sup> FERNANDES, Lilian Theodoro. O mecanismo de desenvolvimento limpo. In: COLEÇÃO LEXNET. *Aquecimento global e créditos de carbono: aspectos jurídicos e técnicos*. São Paulo: Lexnet, 2007. p. 81.



lho Executivo, caracterizando o mercado à vista primário de carbono, bem como, após sua distribuição, caracterizando o mercado à vista e secundário de carbono.

Todavia, existe uma crítica à potencialidade de expansão da comercialização dos créditos de carbono por se tratar de um projeto com tempo de realização lento, conforme constatou José Affonso dos Reis Júnior,<sup>60</sup> razão pela qual algumas empresas teriam optado por investir em outros projetos com retorno de curto prazo.

Ademais, o autor supracitado também expõe preocupação em relação à política pública e à política empresarial, às quais a comercialização estaria submetida e possuem a possibilidade de afetar sobremaneira o custo-benefício de tais transações, eis que os governos possuem o poder de criar regulação para o mercado.<sup>61</sup>

Os aspectos negativos supracitados demonstram que ainda se trata de um mercado de transação deveras insipiente, que demanda atenção maior do legislador, a fim de conferir maior efetividade e segurança a referidas transações, ou seja, demonstrando a necessidade de “funcionalização” do direito.

## Considerações finais

Com o advento da pandemia, decorrente do novo Coronavírus, o meio ambiente ganhou maior notoriedade no cenário mundial. O Brasil, que já se destacava por sua riqueza de recursos ambientais, ganhou ainda mais relevo internacional, em torno da sua atuação face ao meio ambiente.

Corroborando esse fato, a grave recessão econômica que atingiu o mundo e afetou severamente o Brasil demonstrou a necessidade de preocupação, principalmente, das empresas quanto ao desenvolvimento sustentável e a efetiva atuação, visando reduzir as mudanças climáticas.

---

<sup>60</sup> REIS JÚNIOR, José Affonso dos. *Análise da potencialidade do mercado de projetos de crédito de carbono no Brasil*. 2012. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2012. p. 57. DOI 10.11606/D.96.2012.tde-14012013-170130.

<sup>61</sup> REIS JÚNIOR, José Affonso dos. *Análise da potencialidade do mercado de projetos de crédito de carbono no Brasil*. 2012. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2012. p. 53. DOI 10.11606/D.96.2012.tde-14012013-170130.



Atentos a esse fato, tem-se buscado uma opção de desenvolvimento econômico, que conjugue a liberdade econômica prevista na Constituição Federal, com a defesa do meio ambiente, também constitucionalmente determinada.

Assim, os Créditos de Carbono surgem como um elemento propulsor da referida economia, eis que atendem aos interesses empresariais de ampliar as eficiências alocativas do mercado, com os anseios mundiais ambientais; aliando a ética ao lucro, visando garantir a todos a dignidade da pessoa humana, por meio de uma oferta de sadia qualidade de vida. Alcançando, por fim, o denominado lucro sustentável, ou seja, a possibilidade de desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Contudo, a pesquisa resultou na verificação de alguns aspectos negativos que devem ser observados com cautela pela comunidade jurídica, a fim de conferir maior segurança jurídica a referidas transações, posto que conforme restou demonstrado, não se trata de um investimento em curto prazo.

Desta forma, ressoa como imperiosa a necessidade de maior regulamentação, no sentido de gênero e porque não de regulação específica, para que, então, a comercialização dos créditos de carbono possa ganhar mais confiabilidade, porém, sem dúvidas, ainda existe um mercado promissor a ser explorado pelas empresas, o qual se adequa à Economia Verde e atende às necessidades de desenvolvimento sustentável, para que se garanta uma sadia qualidade de vida para as atuais e futuras gerações.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2020. 2020.

BRASIL. Declaração do Rio de Janeiro. **Estud. Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, ago. 1992. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm). Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é o COVID**. BRASIL, DF: Governo Federal. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 27 set. 2020.



BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Sumário para formuladores de políticas públicas**. p. 12. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

CALÇAS, Manoel Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. **A função social da empresa e a lei de introdução às normas do direito brasileiro**.

COMPARATO, Fábio Konder. Regime constitucional do controle de preços. **Revista de Direito Público**, n. 97, Rio de Janeiro, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. Fábio Konder. **Rumo à justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Lilian Theodoro. O mecanismo de desenvolvimento limpo. *In*: COLEÇÃO LEXNET. **Aquecimento global e créditos de carbono: aspectos jurídicos e técnicos**. São Paulo: Lexnet, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Liberdade econômica (Lei n.13.874/19) em face do direito ambiental constitucional brasileiro: o enquadramento jurídico das atividades econômicas vinculadas ao desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FRANGETTO, Flávia Witkowski; GAZANI, Flávio Rufino. **Viabilização jurídica do mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) no Brasil**. Brasília: Peirópolis, 2002.

HARGRAVE, Jorge; PAULSEN, Sandra. Economia verde e desenvolvimento sustentável. **Revista Desafios do Desenvolvimento** – SBS: Brasília/DF, ano 9, p. 72. Disponível em: [http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2747:catid=28&Itemid=23](http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2747:catid=28&Itemid=23). Acesso em: 10 set. 2020.

IPIRANGA, Ana Silva Rocha; GODOY, Arilda Schmidt; BRUNSTEIN, Janette. Introdução. RAM, **Rev. Adm. Mackenzie (online)**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 13-20, jun. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-69712011000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 set. 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/S1678-69712011000300002>.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 8. ed. Freitas Bastos, 1965.

REIS JÚNIOR, José Affonso dos. **Análise da potencialidade do mercado de projetos de crédito de carbono no Brasil**. 2012. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2012. DOI 10.11606/D.96.2012.tde-14012013-170130.



SABBAG, Bruno Kerlakian. **O protocolo de Quioto e seus créditos de carbono**: manual jurídico brasileiro de mecanismo de desenvolvimento limpo. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Rafael Pereira de. Introdução. *In*: COLEÇÃO LEXNET. **Aquecimento global e créditos de carbono**: aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Lexnet, 2007.

STF. ADI nº 3540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1.9.2005, Plenário, DJ 3/12/2006.





# **A crise sanitária em tempos pandêmicos: panorama brasileiro sobre a consolidação do saneamento básico como uma questão de dignidade humana**

## ***La crisis sanitaria en tiempos de pandemia: panorama brasileño sobre la consolidación del saneamiento básico como una cuestión de dignidad humana***

*Débora Bós e Silva*<sup>62</sup>

*Kamilla Machado Ercolani*<sup>63</sup>

**Resumo:** O objetivo do trabalho reside em uma reflexão sobre a crise sanitária em tempos pandêmicos, a partir de uma análise sobre o panorama brasileiro, considerando que, em fevereiro de 2020, o Brasil foi atingido por uma pandemia sem precedentes: a Covid-19, gerando um aumento no risco de contrai-la, destacando a importância da consolidação do saneamento básico como uma questão de dignidade humana, diante da necessidade de adoção de medidas fundamentais de prevenção, dentre elas, os cuidados com a higiene pessoal. Tendo em vista este propósito, a pesquisa tem natureza teórica, utilizando-se como método o analítico-dedutivo, a partir da leitura de doutrina interdisciplinar, jurisprudência, documentos e artigos relacionados ao tema. Os resultados do artigo apresentam um cenário brasileiro de incertezas, com precárias condições de higiene, revelando uma verdade dolorosa: todos aqueles que não têm acesso aos direitos básicos, como saneamento básico, são os responsáveis por enfrentar as consequências avassaladoras provenientes da pandemia. As conclusões deste artigo apontam para a necessidade de uma construção coletiva que privilegie a consolidação do saneamento básico, como uma questão de dignidade humana, pois não existe respeito à dignidade humana, raiz comum de

<sup>62</sup> Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (Unisinos). Especialista em Relações Internacionais. Pós-graduanda em Direito Processual (PUC/MG). Advogada ec. *E-mail:* debbie-bos@hotmail.com

<sup>63</sup> Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (UCS). Mestranda em Direito (UCS). Taxista Capes. Advogada. *E-mail:* kmercolani@ucs.br



todos os direitos, sem acesso à rede de água e de esgoto, especialmente em um contexto que exige cuidado redobrado, diante dos desafios vivenciados por causa da pandemia.

**Palavras-chave:** Crise sanitária. Saneamento básico. Dignidade humana.

**Resumen:** El objetivo del trabajo radica en una reflexión sobre la crisis de salud en tiempos de pandemia, a partir de un análisis del panorama brasileño, considerando que, en febrero de 2020, Brasil fue golpeado por una pandemia sin precedentes: Covid-19, generando un aumento en el riesgo de contraerlo, destacando la importancia de consolidar el saneamiento básico como una cuestión de dignidad humana, ante la necesidad de adoptar medidas preventivas fundamentales, entre ellas, el cuidado de la higiene personal. Para tal fin, La investigación tiene un carácter teórico, utilizando el método analítico deductivo, basado en la lectura de doctrina, jurisprudencia, documentos y artículos interdisciplinarios relacionados con el tema. Los resultados del artículo presentan un escenario brasileño de incertidumbres, con precarias condiciones de higiene, revelando una dolorosa verdad: todos aquellos que no tienen acceso a derechos básicos, como el saneamiento básico, son responsables de enfrentar las abrumadoras consecuencias derivadas de la pandemia. Las conclusiones de este artículo apuntan a la necesidad de una construcción colectiva que favorezca la consolidación del saneamiento básico con una cuestión de dignidad humana, pues no hay respeto a la dignidad humana, raíz común de todos los derechos, sin acceso al agua y alcantarillado, especialmente en un contexto que requiere un cuidado especial, dados los desafíos que atraviesa la pandemia.

**Palavras-clave:** Crise de salud. Saneamiento. Dignidad humana.

## 1. Introdução

Ao longo da História grandes pandemias afetaram a humanidade, colocando diversos povos sob ameaça, prejudicando muitos cidadãos e países, marcando a história da civilização humana. No verão, em fevereiro de 2020, o Brasil foi atingido por uma pandemia sem precedentes: a Covid-19, doença infecciosa causada por uma nova modalidade de coronavírus (SARS-CoV-2), agente causador da doença.

Assim como diversos países, o Brasil vivencia a transmissão comunitária do vírus, diante da circulação cada vez mais constante do vírus na comunidade, gerando risco aumentado de contraí-lo. Por ser uma patologia respiratória, medidas fundamentais de prevenção foram



incentivadas; dentre elas, os cuidados com a higiene pessoal e o ato de lavar as mãos sempre que possível.

Nesse cenário, se insere o saneamento básico, considerado pela OMS como o gerenciamento ou controle dos fatores físicos, que podem exercer efeitos nocivos ao homem, prejudicando seu bem-estar físico, mental e social. O reconhecimento do direito humano à água e ao saneamento ocorreu na Conferência da Organização das Nações Unidas, em 1977, estabelecendo que “todos os povos, seja qual for o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, têm direito a ter acesso à água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas”.

Ocorre que, se o saneamento básico no Brasil já era inacessível para uma grande parte da população, que ainda não tem acesso à rede de abastecimento de água nem coleta e tratamento de esgoto, com a insurgência da Covid-19, a falta de água e de saneamento básico, em condições mínimas, aumenta consideravelmente o número de mortes da população vulnerável. O retrato pandêmico brasileiro apresenta um cenário de incertezas, com precárias condições de higiene, revelando uma verdade dolorosa: todos aqueles que não têm acesso aos direitos mais básicos, dentre eles o saneamento básico, são os responsáveis por enfrentar as consequências avassaladoras provenientes da pandemia.

Todas estas considerações iniciais desembocam, inexoravelmente, na dignidade humana: é precisamente quando o ser humano enfrenta os piores sofrimentos, dentre eles a privação de condições, que a dignidade humana é compreendida como a raiz comum de todos os direitos. A grande questão é: não existe respeito à dignidade humana, sem acesso à rede de água e de esgoto, ainda mais em um contexto que exige cuidado redobrado.

Diante do exposto, o objetivo central da pesquisa reside em uma reflexão sobre a crise sanitária em tempos pandêmicos, a partir de uma análise sobre o panorama brasileiro, destacando a importância da consolidação do saneamento básico como uma questão de dignidade humana. Trata-se de uma reflexão provocativa sobre este fenômeno, que molda de forma emblemática o mundo contemporâneo.

Para tanto, a delimitação do tema se desdobra em três elementos centrais: (a) analisar os impactos da pandemia no saneamento básico; (b) elencar os fatores essenciais que norteiam o saneamento básico; e (c) especificar a correta relação com a dignidade da pessoa humana. A abordagem teórica do trabalho utiliza a concepção de Andorno, para



estabelecer uma compreensão sobre a dignidade humana. No que se refere aos demais referenciais teóricos, utilizam-se os fundamentos teóricos de Édis Milaré, Vladimir Passos de Freitas, Eric J. Hobbsbawn, José Joaquim Gomes Canotilho, Paulo Affonso Leme Machado, Gabriel Garcia Marquez, Têmis Limberger, Michel Maffesoli, dentre outros. Como orientação epistemológica o presente trabalho se constitui como uma pesquisa de abordagem quantitativa e será estudada através do método analítico, uma vez que o tema abordará legislações e normativas. Foram utilizadas fontes primárias de levantamento documental e fontes secundárias de levantamento bibliográfico. Realizou-se leituras e registros sobre os aspectos relevantes do tema e, posteriormente, análise e interpretação, busca-se soluções para o problema da pesquisa. As técnicas e os instrumentos de coleta de dados, para a operacionalização do presente trabalho, foram: leitura de textos doutrinários, bem como de textos legais e de direito comparado; fichamento e síntese de textos; análise de dados e informações; sistematização de ideias; crítica a outros autores; construção de um novo texto, que incluirá a reconstrução dos argumentos dos autores analisados, apropriação de ideias de outrem, devidamente citado, posicionamento crítico e exposição de novos argumentos, novas ideias, nova solução para os problemas levantados. Do ponto de vista da forma de abordagem, será qualitativo-analítica; em decorrência destes aspectos será importante compreender a concepção da pesquisa sobre os objetivos exploratório e, quanto aos procedimentos técnicos, desenvolver-se-á através de revisão bibliográfica, levantamento de dados. Com base na pesquisa realizada, verifica-se, primeiramente, que a noção de dignidade humana não é supérflua, ao contrário, é a raiz de todos os direitos. Merece destaque, também, a necessidade de haver uma mobilização dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de refletir sobre as soluções a serem empregadas, para a consolidação do saneamento básico, diante do impacto para a comunidade mais vulnerável, em decorrência da falta do saneamento básico, especialmente em um momento em que ter condições de acesso à água é, mais do que uma necessidade, uma questão de valorização da dignidade humana.

## **2. Panorama pandêmico brasileiro sobre o saneamento básico**

Ao longo da História humana, muitas pandemias ocorreram, gerando uma infinidade de consequências para o homem e para a sociedade. A cólera foi uma dentre tantas pandemias que assolaram as nações no passado, gerando uma vulnerabilidade biológica e poten-



cializando um aumento de ações estatais para impedir a difusão do contágio.

Compreende-se como pandemia a definição apresentada pela Organização Mundial de Saúde, no sentido de ser uma doença que se alastrou em escala mundial, em mais de dois continentes.<sup>64</sup> Tendo em vista esta definição, no verão, em fevereiro de 2020, o Brasil foi atingido por uma pandemia sem precedentes: a Covid-19, doença infecciosa causada por uma nova modalidade de coronavírus (SARS-CoV-2), agente causador da doença.

Por ser uma patologia respiratória, medidas fundamentais de prevenção foram incentivadas, dentre elas os cuidados com a higiene pessoal, o uso de máscara, álcool-gel e o ato de lavar as mãos sempre que possível. Ainda no primeiro semestre de 2020, a Covid-19 já havia atingido a África, Ásia, Europa, Oceania e América. No caso da Antártida, conforme notícias veiculadas, em agosto daquele ano, era o único continente sem nenhum caso notificado.<sup>65</sup>

No que diz respeito ao panorama brasileiro, na data 10 de novembro de 2020, o Brasil se aproximou dos 5,6 milhões de casos, totalizando 161.106 óbitos,<sup>66</sup> sendo números alarmantes que colocam o Brasil em rota de colisão, diante dos impactos sociais, econômicos, culturais e políticos decorrentes da pandemia.

O saneamento básico é considerado pela Lei nº 14.026/2020, no art. 3, como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais.<sup>67</sup>

<sup>64</sup> BIO.FIOCRUZ. O que é uma pandemia. Disponível em: [https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%2C%20pandemia%20%C3%A9,sustentada%20de%20pessoa%20para%20pessoa](https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%2C%20pandemia%20%C3%A9,sustentada%20de%20pessoa%20para%20pessoa.). Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>65</sup> NATIONAL GEOGRAPHIC. Antártida é o último continente sem covid-19 e cientistas querem que continue assim. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2020/08/antartida-e-o-ultimo-continente-sem-covid-19-e-cientistas-querem-que-continue-assim>. Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>66</sup> CORONAVÍRUS BRASIL. Disponível em: [covid.saude.gov.br](https://covid.saude.gov.br). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>67</sup> Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de (Redação pela Lei n. 14.026, de 2020):

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição (Redação pela Lei n. 14.026, de 2020);



Tendo em vista este conceito, compreende-se como saneamento básico um conjunto de ações que têm como objetivo preservar ou modificar as condições do meio ambiente, para prevenir doenças e promover a saúde da população. Dentre estas ações, pode-se referir como exemplos a coleta de lixo, a rede de esgotos, o abastecimento de água e a prevenção de doenças, como elementos essenciais para a promoção do saneamento básico.

No Brasil, segundo os dados do IBGE, na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do ano de 2017, ainda há 22 municípios que não têm unidades de distribuição de água, 2.211 municípios não possuem rede de esgotamento sanitário.<sup>68</sup>

Os dados demonstram a fragilidade do nosso sistema de saneamento básico, no setor de abastecimento de água. Destaca-se que a água é essencial para a sobrevivência humana e para as atividades diárias, a falta de saneamento e abastecimento de água potável e de qualidade, causa doenças na população. Da análise dos dados desprende-se que a população carente, em áreas subdesenvolvidas, é a mais prejudicada pela falta de acesso.<sup>69</sup>

---

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente (Redação pela Lei n. 14.026, de 2020);

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, e (Redação pela Lei n. 14.026, de 2020);

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Redação pela Lei n. 026, de 2020);

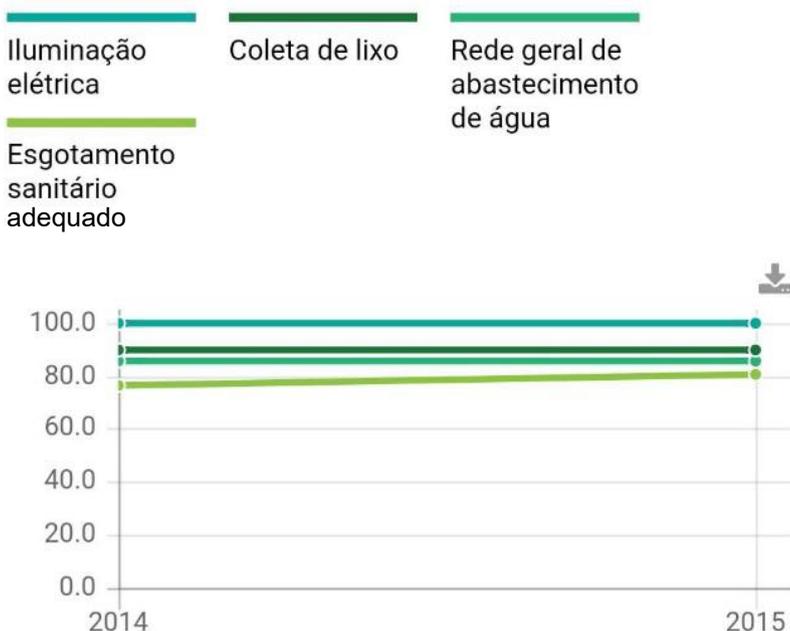
<sup>68</sup> IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 4 nov. 2020.

<sup>69</sup> IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 4 nov. 2020.



## Domicílios com iluminação elétrica, coleta lixo, abastecimento de água e esgotamento sanitário

( Unidade: % )



Fonte: IBGE.<sup>70</sup>

Percebe-se que se faz necessário o equilíbrio entre o desenvolvimento e as novas possibilidades para a regulamentação do uso sustentável da água e também fomentar uma reestruturação no combate aos danos ambientais.

Tornou-se fundamental a preocupação ambiental, visto que se verifica, corriqueiramente, nos meios de comunicação, o relato de descarte de resíduos em águas superficiais e subterrâneas.

Realmente o mundo, nas últimas décadas, vem passando por transformações brutais. A água, sempre considerada elemento inesgotável, passou a receber tratamento mais atento. Com razão, pois o esgotamento dos recursos natu-



rais no planeta e o aumento populacional levaram o precioso líquido a tornar-se cada vez mais disputado.<sup>71</sup>

São nítidos os sinais de que o Planeta está sofrendo com o aquecimento global. Há um desequilíbrio entre a busca pelo desenvolvimento econômico e o cuidado com a preservação de recursos naturais. Limberger:

O Ministério das Cidades revelou que 81 municípios brasileiros com mais de 300 mil habitantes e que concentram aproximadamente 72 milhões de pessoas, apontou que são despejados no meio ambiente todos os dias 5,9 bilhões de litros de esgoto sem tratamento algum, esta contaminação propicia 80% das doenças com esta causa e 65% das internações hospitalares.<sup>72</sup>

O meio ambiente é provedor da sobrevivência humana, e a água uma das principais fontes de recursos naturais, sendo extremamente necessária na rotina diária do ser humano, tendo em vista que “água potável segura e limpa é um direito ambiental essencial para a qualidade de vida e para a paz social, considerada como direito humano fundamental e essencial para a fruição integral do direito à vida”.<sup>73</sup>

Assim como diversos países, o Brasil vivencia a transmissão comunitária do Covid-19, diante da circulação cada vez mais constante do vírus na comunidade, gerando um aumento no risco de contraí-lo. Por ser uma patologia respiratória, medidas fundamentais de prevenção foram incentivadas, dentre elas os cuidados com a higiene pessoal e o ato de lavar as mãos sempre que possível.

O saneamento básico, considerado pela OMS como o gerenciamento ou controle dos fatores físicos, que podem exercer efeitos nocivos ao homem, prejudicando seu bem-estar físico, mental e social. O reconhecimento do direito humano à água e ao saneamento ocorreu na Conferência da Organização das Nações Unidas, em 1977, estabelecendo que “todos os povos, seja qual for seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm direito a ter acesso à água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas”.

---

<sup>71</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Águas: aspectos jurídicos e ambientais*. 2. ed. São Paulo: Juruá. 2002. p. 18.

<sup>72</sup> LIMBERGER, Saneamento – Política pública preventiva em saúde coletiva. Revista do Ministério Público do RS n. 71. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124364.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124364.pdf). Acesso em: 1º nov. 2020.

<sup>73</sup> BARLOW, Maude. *Água: futuro azul: como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre*. São Paulo: M. Broks. 2015. p.13.



Do mesmo modo, a Resolução nº 64/292,<sup>74</sup> realizada na Assembleia Geral das Nações Unidas, reconheceu que “a água potável limpa e o saneamento são essenciais para concretização de todos os direitos humanos”. O grande questionamento que se coloca é: Como fazer a higienização necessária exigida durante o cenário pandêmico, quando não há água em casa?

Vive-se uma crise ambiental na qual não há harmonia entre o ser humano e a natureza, em que pese as regulamentações tenham se tornado mais rigorosas, uma vez que é de conhecimento geral que a água é um recurso vulnerável e essencial, indispensável para a manutenção da vida e da biodiversidade.

Para além dos nossos medos vivenciados diante desta pandemia que, por certos momentos, nos paralisa, é necessário ir ao essencial, ou seja, reconhecer o saneamento básico como um desafio que tem persistido por décadas,<sup>75</sup> responsável por causar efeitos nocivos aos seres humanos e impactos diretos no índice de desenvolvimento humano. Carcará e Silva citam, como exemplo destes impactos, o aumento da incidência de doenças e morte, pobreza crônica e a degradação ambiental.<sup>76</sup> Para além destes impactos, fatores sociais, medo da violência sexual e barreiras ambientais são considerados, por outros autores,<sup>77</sup> como contributos importantes que geram estresse psicossocial relacionado à falta de saneamento, sendo fatores diagnosticados especialmente em mulheres e jovens meninas.

Se o saneamento básico no Brasil já era inacessível para uma grande parte da população que ainda não tem acesso à rede de abastecimento de água nem à coleta e ao tratamento de esgoto, com a insurgência do Covid-19, a falta de água e de saneamento básico em condições mínimas, aumenta consideravelmente o número de doenças e mortes na população vulnerável.

---

<sup>74</sup> UNITED NATIONS. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292). Acesso em: 4 nov. 2020.

<sup>75</sup> SCOTT, R.; COTTON, A.P.; GOVINDAN, B. (Sanitation and the Poor). Loughborough, Londres e Delft: WELL Resource Centre, 2003.

<sup>76</sup> CARCARA, Maria do Socorro Monteiro; SILVA, Elaine Aparecida da; MOITA NETO, José Machado. Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível. Eng. Sanit. Ambient., Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 493-500, May 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-41522019000300493&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522019000300493&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 4 nov. 2020.

<sup>77</sup> SAHOO, K.C.; HULLAND, K.R.; CARUSO, B.A.; SWAIN, R.; FREEMAN, M.C.; PANIGRAHI, P.; DREIBELBIS, R. (2015) Sanitation-related psychosocial stress: a grounded theory study of women across the life-course in Odisha. India. Social Science & Medicine, v. 139, p. 80-89.



Existe uma relação intrínseca entre saneamento básico e saúde, pois, em lugares em que o esgoto é descartado diretamente na natureza e não há tratamento adequado dos resíduos, há maior proliferação de doenças, dentre elas as diarreias infecciosas hepatites, esquistossomose e leptospirose, conforme destacado pelo infectologista e professor no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da UFMG, Vandack Alencar Nobre Júnior.<sup>78</sup>

A pandemia evidenciou as falhas do saneamento básico brasileiro. Afinal, para poder ficar em casa na quarentena e lavar sempre as mãos, por exemplo, é preciso ter acesso à água encanada, o que nem sempre é o caso em um país onde muitos ainda dependem de carros-pipa e convivem com esgoto a céu aberto. Conforme Canotilho:

os direitos fundamentais sociais como, ao mesmo tempo, ‘normas programáticas’, consideradas como definidoras das tarefas e fins do Estado, de conteúdo eminentemente social; “normas de organização”, atributivas de competência para emanação de medidas relevantes; “garantias institucionais”, obrigando o legislador a proteger a essência do direito social em tela, bem como adotar medidas estritamente conexas com o seu valor social eminente e, finalmente, direitos subjetivos públicos, isto é, direitos inerentes e titularizados pelos cidadãos. O acesso à água, instrumentalizado por meio de serviços públicos, pode e deve ser tomado por direito fundamental material nessa perspectiva sugerida de múltiplos sentidos e posições jurídicas que podem ser abrangidas por um determinado direito fundamental.<sup>79</sup>

Embora dados recentes apontem que 85,5% da população recebe água encanada, a coleta de esgoto só chega a 53% e, do que é coletado, apenas 46% são tratados. Quase 40% dos municípios brasileiros não contam com nenhuma coleta de esgoto, conforme a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, publicada em julho.<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> Falta de acesso ao saneamento básico expõem brasileiros a doenças. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/falta-de-acesso-ao-saneamento-basico-expoe-brasileiros-a-doencas/>. Acesso em: 4 ago.2020.

<sup>79</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudo sobre direitos fundamentais*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2004. p. 34-38.

<sup>80</sup> UOL. Como o atraso do saneamento no Brasil prejudica a saúde e a economia. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/09/como-o-atraso-do-saneamento-no-brasil-prejudica-a-saude-e-a-economia.htm>. Acesso em: 4 out. 2020.



A crise sanitária pandêmica vivenciada pelo Brasil escancara a desigualdade regional, social, territorial, econômica e de gênero.<sup>81</sup> Regional, pois, enquanto 91% da população do Sudeste recebe água encanada, no Norte são apenas 57%. Social, pois em todas as regiões do País, periferias e favelas sofrem com esgoto a céu aberto. Territorial, pois o saneamento rural é precário, com apenas 11% da população atendida pela rede de água e 0,8% do esgoto coletado. E é de gênero, porque as mulheres ainda são responsáveis pela maior parte das tarefas que exigem contato com a água, conforme o relatório Mulheres e Saneamento (Instituto Trata Brasil). Além, indiscutivelmente, da desigualdade econômica, visto que a lógica da viabilidade econômica orientou até mesmo o planejamento na década de 1970, quando as companhias estatais foram criadas.<sup>82</sup> O resultado, conforme Viana, foi uma expansão desigual do acesso à água e esgoto, em que regiões já mais ricas foram favorecidas.<sup>83</sup> As diferenças percentuais de acesso ao esgoto tratado, considerando lares em estados ricos, de famílias brancas e urbanas *versus* lares em estados pobres, de famílias negras e rurais, continuam a ser uma realidade presente.

Nas palavras do sociólogo Maffesoli:

A crise sanitária marca a morte da globalização, o valor dominante de uma elite que, de todas as tendências, permanecem obcecadas por um mercado sem limites, sem fronteiras, onde, novamente, o objeto prevalece sobre a pessoa, o material sobre o espiritual. [...] É assim que a crise sanitária que leva à morte individual é o sinal de uma crise civilizacional, a da morte do paradigma progressista que chegou ao seu fim. Talvez seja isso que faz que no ambiente trágico, vivido no cotidiano, longe de ser sombrio, consciente está de uma ressurreição em andamento. Aquele em que o estar-junto, o estar-com, no social visível, o espiritual invisível ocupará um lugar nobre.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> UOL. Como o atraso do saneamento no Brasil prejudica a saúde e a economia. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/09/como-o-atraso-do-saneamento-no-brasil-prejudica-a-saude-e-a-economia.htm>. Acesso em: 4 out. 2020.

<sup>82</sup> UOL. Como o atraso do saneamento no Brasil prejudica a saúde e a economia. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/09/como-o-atraso-do-saneamento-no-brasil-prejudica-a-saude-e-a-economia.htm>. Acesso em: 4 out. 2020.

<sup>83</sup> Como o atraso do saneamento no Brasil prejudica a saúde e a economia. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/09/como-o-atraso-do-saneamento-no-brasil-prejudica-a-saude-e-a-economia.htm>. Acesso em: 4 out. 2020.

<sup>84</sup> AFFESOLI, Michel. Crise sanitária, crise civilizacional. Trad. de Alípio de Sousa



Todas estas considerações desembocam, inexoravelmente, no reconhecimento por Maffesoli de que a crise sanitária é a “expressão visível de uma degeneração invisível”, “como uma modalidade de uma crise societal em andamento, de uma mudança de paradigma muito mais profunda”.<sup>85</sup>

### **3. O saneamento básico como uma questão de dignidade humana**

O desafio que se coloca na crise sanitária, em tempos pandêmicos, é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica, pois, conforme Lôbo: “Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais”.<sup>86</sup>

A Constituição Federal de 1988<sup>87</sup> estabeleceu como fundamento a dignidade da pessoa humana,<sup>88</sup> definindo como objetivos fundamentais<sup>89</sup> a importância de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com vistas a reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim como promover o bem de todos. Na sequência, positivou diversos direitos fundamentais em seu texto legal, dentre eles o direito à vida,<sup>90</sup> à igual-

---

Filho. Carta Potiguar. Uma alternativa crítica. Disponível em: <https://www.carta-potiguar.com.br/2020/03/22/crise-sanitaria-crise-civilizacional/>. Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>85</sup> MAFFESOLI, Michel. Crise sanitária, crise civilizacional. Trad. de Alípio de Sousa Filho. Carta Potiguar. Uma alternativa crítica. Disponível em: <https://www.carta-potiguar.com.br/2020/03/22/crise-sanitaria-crise-civilizacional/>. Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>86</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 7.

<sup>87</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988, doravante denominada CF/88.

<sup>88</sup> Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

<sup>89</sup> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>90</sup> Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].



dade<sup>91</sup> e à saúde.<sup>92</sup> Essa construção teórica delineada na Carta Magna de 1988 reforça o forte caráter emancipatório com foco na pessoa humana, “no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito civil”.<sup>93</sup>

O declínio do Estado Liberal Clássico, e a contribuição expressiva trazida pelo Estado Social, mormente a incorporação dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988, culminou, por fim, no Estado Democrático de Direito, caracterizado pela garantia do reconhecimento e da concretização dos direitos fundamentais assegurados na Carta de 1988, cujos representantes políticos devem respeitar e envidar esforços, a fim de torná-la verdadeiramente realizável.

Os direitos fundamentais caracterizam-se devido à natureza de serem inerentes à condição humana, uma vez que se referem à sua proteção, sendo o norte de todo o ordenamento jurídico e asseguram aos seres humanos e a sociedade uma vida digna. São, assim, entendidos

como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade).<sup>94</sup>

Há, portanto, uma distinção entre princípios e regras, sendo os princípios mais abstratos que as regras; de acordo com Ávila,

pode-se definir os princípios como normas que estabelecem diretamente fins, para cuja concretização estabelecem com menor exatidão qual o comportamento devido (menor grau de determinação da ordem e maior generalidade dos destinatários), e por isso dependem mais intensamente da sua relação com outras normas e de atos

---

<sup>91</sup> Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

<sup>92</sup> Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>93</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 7.

<sup>94</sup> NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009. p. 15.



institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida.<sup>95</sup>

Alexy ensina que a diferença entre regras e princípios é qualitativa, sendo diferentes em relação à estrutura e à forma de aplicação, “ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.<sup>96</sup>

A modernidade iluminista, em sua política e moral antropocêntrica, trouxe muitos avanços à ciência e à sociedade, mas estabeleceu sintomas que são facilmente constatáveis. Um desses nítidos sintomas é a devastação ambiental operada a partir do princípio de progresso e evolucionismo, advindos de uma possível redenção humana, através da ciência. Constata Hobsbawm<sup>97</sup> que a Revolução Industrial, consequência direta da modernidade, é fruto de uma irrestrita concepção de progresso e de “seleção natural”, claramente manifesta na competição do capital. É de conhecimento geral que as Constituições, nesse período dos séculos XVIII e XIX, possuíam como princípio à intangibilidade da liberdade e da propriedade.

Com o desenfreado crescimento urbanístico e a falta de dignidade constatada em muitos países, procurou-se promover políticas públicas com acentuado papel do Poder Executivo. Entretanto, juntamente com a proteção humana, através de ações positivas do Estado, esteve, concomitante posta, a preocupação ambiental. Considera-se o meio ambiente como direito fundamental, pois é uma extensão do direito à vida.

O meio ambiente, por conta mesmo do progressivo quadro de degradação a que se assiste em todo o mundo, ascendeu ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o quadro de direitos fundamentais ditos de terceira geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.<sup>98</sup>

Ao sair de um modelo de estado falido (Estado Liberal), que não se sustentava mais, em razão de o Estado não envidar esforços em con-

<sup>95</sup> ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 4, p. 21, jul. 2001.

<sup>96</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. p. 90.

<sup>97</sup> HOBSBAWN, Eric J. *A era das revoluções*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 459.

<sup>98</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1065.



cretizar os direitos assegurados nas legislações, alguns movimentos vislumbraram uma oportunidade de mudança para o estabelecimento de uma nova forma de Estado, que se preocupasse, efetivamente, com a pessoa humana e com o resguardo da sua dignidade. A esse respeito, Fábio Konder Comparato enfatiza: “Os direitos sociais surgiram com criações do movimento socialista, que sempre colocou no pináculo da hierarquia de valores a igualdade de todos os grupos ou classes sociais, no acesso a condições de vida digna”.<sup>99</sup>

Esse cenário de transformação, que sofreu os influxos da Constituição mexicana (1917) e da Constituição alemã de Weimar (1919), pioneiras na consagração dos direitos sociais, possibilitou o surgimento de uma nova Constituição brasileira, mais democrática, e que impunha a responsabilidade do Estado em empenhar esforços no sentido de garantir a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, Barzotto afirmou:

O Estado Democrático só estará respeitando esta dignidade na medida em que buscar o bem da pessoa humana singular e o bem comum da sociedade na qual a pessoa humana singular e o bem comum da sociedade na qual a pessoa humana, ser social, é chamada a coexistir com outras pessoas humanas. O bem da pessoa e o bem comum são explicitados no Preâmbulo como algo que o Estado Democrático está “destinado” a assegurar, isto é, como finalidades do Estado. O Estado Democrático de Direito possui uma estrutura teleológica. O Estado garante o bem da pessoa, “a vida boa”, na medida em que “assegura o exercício dos direitos individuais e sociais” (Preâmbulo) e garante o bem comum da sociedade na medida em que assegura a realização dos valores da “liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade, justiça” (Preâmbulo).<sup>100</sup>

A respeito da concretização dos direitos, belíssimo é o ensinamento de Passos, em que afirma que “o homem enquanto ser social que é, não é uma criatura que pode querer, ele é, antes de tudo, uma criatura que *precisa querer*”.<sup>101</sup> Ou seja, de nada adianta a positivação de direitos, se o Estado representado na vontade popular, por representantes do próprio povo, não quiser concretizar os direitos daqueles

<sup>99</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 335.

<sup>100</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na Constituição*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2003. p. 205.

<sup>101</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça, processo*. p. 12.



que o elegeram. Como foram eleitos, ao não agirem conforme o que se espera deles, estarão optando, isto é, fazendo escolhas, com resultados e consequências, pelas quais serão responsáveis.

Em relação ao que é dignidade humana, Andorno afirma que é precisamente quando temos presentes os piores sofrimentos como torturas, tratamentos degradantes, privação de alimentos e condições, dentre outros, que compreendemos o que significa a dignidade da pessoa.<sup>102</sup>

Trata-se, pois, da raiz comum dos direitos e é, justamente no pensamento de Kant, que se encontra a noção extensiva de dignidade, pela qual se cada ser humano possui um valor intrínseco, o gênero ao qual pertence (humanidade) também possui um valor inerente.<sup>103</sup> Na formulação kantiana, os seres racionais se chamam pessoas, “porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)”<sup>104</sup>

Mas, mais do que uma expressão “mágica”, capaz de resolver os problemas instantaneamente, necessita de efetividade prática. Em síntese, portanto, pode-se dizer que o fato é que as pessoas têm dignidade humana, por ser ela uma característica intrínseca aos seres humanos. Isso significa que a dignidade não tem equivalente, pois quem tem preço são as coisas e não as pessoas. A grande questão é: Não existe respeito à dignidade humana, sem acesso à rede de água e de esgoto, ainda mais em um contexto pandêmico. Por esta razão, deve haver uma transformação que inspire um direito mais humanizado, com a finalidade de assegurar condições mínimas de saneamento básico e fazer valer o comprometimento constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana; isto a fim de realizar, efetivamente, a aplicação de uma justiça alinhada e consentânea com os valores constitucionais democráticos e emancipatórios.

<sup>102</sup> ANDORNO, Roberto. Liberdade e dignidade da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: COSTA, Judith Martins; MÖELLER, Leticia Ludwing (org.). *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 81.

<sup>103</sup> ANDORNO, Roberto. Liberdade e dignidade da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: COSTA, Judith Martins; MÖLLE, Leticia Ludwing. *Bioética e responsabilidade* (org.). Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 82.

<sup>104</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 140.



## Conclusão

Um balanço entre os estudos teóricos realizados por esta pesquisa, permite extrair algumas lições importantes. A primeira é que o saneamento básico como um desafio de saúde pública, que tem persistido por décadas, impacta diretamente no desenvolvimento humano.

A segunda lição está na constatação de que, se o saneamento básico no Brasil já era inacessível para uma grande parte da população que ainda não tem acesso à rede de abastecimento de água nem à coleta e ao tratamento de esgoto, com a insurgência da Covid-19, a falta de água e de saneamento básico, em condições mínimas, aumenta consideravelmente o número de mortes na população vulnerável.

A terceira lição reside na constatação de que a crise sanitária escancara a desigualdade regional, social, territorial e de gênero.

O retrato pandêmico brasileiro apresentava um cenário de incertezas, com precárias condições de higiene, revelando uma verdade dolorosa: todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, ou seja, pessoas que não têm acesso aos direitos básicos, dentre eles o saneamento básico, são os responsáveis por enfrentar as consequências avassaladoras provenientes da pandemia.

Todas estas considerações desembocam, inexoravelmente, na dignidade humana: é precisamente quando o ser humano enfrenta os piores sofrimentos, dentre eles a privação de condições, que a dignidade humana é compreendida como a raiz comum de todos os direitos.

Com base na pesquisa realizada, verifica-se que: *a)* a crise provocada pelo novo coronavírus evidenciou a fragilidade estrutural e agigantou as desigualdades sociais do Brasil, reforçando a precariedade dos serviços públicos de saúde; *b)* a falta de saneamento básico, uma agenda do século XIX, ainda assola um país como o Brasil, onde 35 milhões de pessoas não têm acesso à água; *c)* a dignidade humana, enquanto raiz comum de todos os direitos fundamentais exige uma concretização mais efetiva.

Merece destaque, também, a necessidade de compreender a crise sanitária como uma crise civilizacional, que busca não um futuro sombrio, mas a oportunidade de realizar uma mudança profunda, em que a preocupação com a dignidade da pessoa humana, seja uma preocupação constante, para a consolidação do saneamento básico. Isto porque, o impacto para as comunidades mais vulneráveis, pela falta de saneamento básico, é muito maior, especialmente em um momento



em que ter condições de acesso à água significa assegurar, na prática, o reconhecimento da dignidade humana, como valor básico das sociedades democráticas.

Com essas considerações feitas, é evidente que, diante da Constituição compromissória e dirigente que temos, na medida em que o Estado Democrático carrega consigo uma tônica transformadora, o resguardo da dignidade da pessoa humana só se realizará plenamente diante do esforço conjunto, para assegurar a realização dos direitos fundamentais, em especial, o direito à água, à saúde e o direito à vida, primordiais para a garantia do saneamento básico.

## Referências

APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

ANDORNO, Roberto. Liberdade e dignidade da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? *In*: COSTA, Judith Martins; MÖLLER, Leticia Ludwing (org.). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Confirmar se é isto.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 4, jul., 2001.

BARLOW, Maude. **Água – futuro azul: como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre**. São Paulo: M. Broks, 2015.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na Constituição**. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2003.

BIO.FIOCRUZ. O que é uma pandemia. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%2C%20pandemia%20%C3%A9,sustentada%20de%20pessoa%20para%20pessoa>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, doravante denominada CF/88.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2004.

CARCARA, Maria do Socorro Monteiro; SILVA, Elaine Aparecida da; MOITA NETO, José Machado. Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível. **Eng. Sanit. Ambient.**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 493-500, maio 2019. Disponível em: <http://www.scielo>.



br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-41522019000300493&lng=en&nr m=iso. Acesso em: 4 nov. 2020.

CORONAVÍRUS BRASIL. Disponível em: covid.saude.gov.br. Acesso em: 10 nov. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. d. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 2.ed. São Paulo: Juruá, 2002.

HOBBSAWN, Eric J. **A era das revoluções**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 4 nov. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMBERGER, Saneamento – Política pública preventiva em saúde coletiva. **Revista do ministério Público do RS**, n. 71. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124364.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124364.pdf). Acesso em: 1º nov. 2020.

MAFFESOLI, Michel. **Crise sanitária, crise civilizacional**. Trad. de Alípio de Sousa Filho. Carta Potiguar. Uma alternativa crítica. Disponível em: <https://www.cartapotiguar.com.br/2020/03/22/crise-sanitaria-crise-civilizacional/>. Acesso em: 4 ago. 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **Antártida é o último continente sem covid-19 e cientistas querem que continue assim**. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2020/08/antartida-e-o-ultimo-continente-sem-covid-19-e-cientistas-querem-que-continue-assim>. Acesso em: 4 ago. 2020.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça, processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2008.

SAHOO, K.C.; HULLAND, K.R.; CARUSO, B.A.; SWAIN, R.; FREEMAN, M.C.; PANIGRAHI, P.; DREIBELBIS, R. Sanitation-related psychosocial



stress: a grounded theory study of women across the life-course in Odisha, India. **Social Science & Medicine**, v. 139, p. 80-89, 2015.

SCOTT, R.; COTTON, A.P.; GOVINDAN, B. **Sanitation and the poor**. Loughborough, Londres e Delft: WELL Resource Centre, 2003.

UOL. **Como o atraso do saneamento no Brasil prejudica a saúde e a economia**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/09/como-o-atraso-do-saneamento-no-brasil-prejudica-a-saude-e-a-economia.htm>. Acesso em: 4 out. 2020.

UNITED NATIONS. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292). Acesso em: 4 nov. 2020.





# A falácia do discurso do desenvolvimento sustentável frente à realidade da mineração brasileira

Fernanda Rezende Martins<sup>105</sup>

**Resumo:** Os rompimentos de barragens no Brasil evidenciam que, na busca pelo desenvolvimento, a produção social de riqueza acompanha a produção social de riscos, causando verdadeiros desastres socioambientais. Assim, o trabalho aborda de que forma o atual modo de exploração mineral, bem como os acidentes e crimes decorrentes da atividade, evidencia o fato de que o discurso da sustentabilidade não tem se efetivado na realidade brasileira. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a opção pelo manejo dos riscos é muito mais econômica e lucrativa, do que humanitária ou científica, evidenciando uma crise de valores, que prejudica não só as atuais como as futuras gerações. É nessa perspectiva, portanto, que se deve construir uma racionalidade ambiental alternativa, que não seja utilizada como instrumento de manipulação de discurso e atividades prejudiciais à natureza.

**Palavras-chave:** Barragens. Mineração. Desenvolvimento sustentável. Crise ecológica.

**Abstract:** The rupture of dams in Brazil shows that, in the search for development, the social production of wealth accompanies the social production of risks, causing real socio-environmental disasters. Thus, the work addresses how the current mode of mining exploitation, as well as the accidents and crimes resulting from the activity, highlights the fact that the sustainability discourse has not been carried out in the Brazilian reality. For that, the deductive approach method and bibliographic and documentary research techniques were used. It is concluded that the option for risk management is a much more economical and profitable issue, than humanitarian or scientific, show-

<sup>105</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Prof. Jacy de Assis, na Universidade Federal de Uberlândia, em Minas Gerais, Brasil. Pós-graduada em Direito Urbanístico e Ambiental, pela PUC/Minas e mestranda em Direito, na Área de Concentração de Garantia e Direitos Fundamentais, na Faculdade Prof. Jacy de Assis (UFU), ambos em Minas Gerais, Brasil. E-mail: fernandarm@hotmail.com



ing a crisis of values, which harms not only those present but future generations. It is in this perspective, therefore, that an alternative environmental rationality must be built, which is not used as an instrument for manipulating discourse and activities that are harmful to nature.

**Keywords:** Dams. Mining. Sustainable development. Ecological crisis.

## 1. Introdução

A forma como o homem se relaciona com o mundo marca não apenas seu destino, mas o de toda a vida na Terra. Ao contrário de outras espécies, o ser humano simboliza o que ele registra da natureza. Sendo assim, se no período pré-histórico sua percepção era representada por meio de pinturas, a partir do século XVII, na Europa, esta assimilação se deu pela ciência e tecnologia. Com elas, o homem buscou forjar a atividade de criação e ressurgimento da natureza, buscando eliminar qualquer escassez existente, além de conhecer, dominar e transformar o ambiente para seu proveito.

A técnica moderna dotou o homem de poderes antes inimagináveis. Contudo, os avanços propiciados por ela, juntamente com a ciência, não significaram necessariamente uma elevação do progresso e do bem-estar. Muito ao contrário, as consequências negativas do processo de industrialização e modernização configurou uma sociedade de riscos. Dessa forma, negligência no manuseio da tecnologia e incertezas quanto aos seus efeitos logo ecoaram em problemas ambientais.

A consequente multiplicidade de crises que assolou a humanidade, por meio da autoprodução de riscos, desastres, escassez e aprofundamento das desigualdades, deixou clara a insustentabilidade do discurso de desenvolvimento e progresso, pregado até então. Consequentemente, a necessidade de “ecologização” do discurso se tornou evidente, como demonstra Shiva,<sup>106</sup> sendo necessária a imposição de limites à exploração desmedida.

Ocorre que, ao examinar os efeitos de atividades que exploram recursos naturais, como a mineração, nota-se que o então discurso da sustentabilidade não se efetiva na prática. Instalações inadequadas, fiscalizações precárias e operações ilegais são alguns dos motivos que levaram o Brasil presenciar, até então, dois grandes desastres ambientais

---

<sup>106</sup> SHIVA, Vandana. Recursos naturais. In: SACHS, Wolfgang (org.). *Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder*. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 303.



em suas múltiplas dimensões: o rompimento de barragens no entorno de Mariana e na cidade de Brumadinho, ambas em Minas Gerais.

Assim, o presente artigo pretende, por meio de uma análise quanto aos efeitos da atividade minerária brasileira, questionar se o discurso da sustentabilidade está sendo efetivo ou apenas manipulado para a manutenção de exploração ilimitada. Para tanto, fez-se uso do método de abordagem dedutivo, tendo sido utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, para análise da apropriação do discurso da sustentabilidade.

Por esta razão, o presente artigo busca identificar como a atividade minerária brasileira – instalação, funcionamento, desastres decorrentes da atividade – evidencia o fato de que o discurso do desenvolvimento sustentável é uma falácia na atualidade. Levanta-se a hipótese de que, com base no histórico da construção do entendimento de desenvolvimento, a mineração mitiga os cuidados com os riscos, além de intensificar vulnerabilidades e desigualdades daqueles que vivem próximos dos empreendimentos, em nome do “progresso”. Além disso, supõe-se que, mesmo com o recente discurso da sustentabilidade, a referida atividade no País continua prejudicando o direito a um meio ambiente equilibrado das gerações presentes e futuras.

Isto posto, no primeiro tópico serão apresentados o contexto e os fenômenos que provocaram a mudança da relação do homem com a natureza e de que forma os europeus se apropriaram destas situações, para legitimar uma dominação sobre povos e recursos naturais de outros continentes. Além disso, será elucidada como a alteração da relação do homem com o mundo propiciou a existência das múltiplas crises presentes na sociedade atual.

Já no segundo ponto, será desenvolvida a noção de desenvolvimento propagada pelo Norte ocidental, como forma de manter antigos territórios colonizados como fornecedores de matérias-primas. Posteriormente, a necessidade em se repensar e respeitar os limites da natureza resultaram na “ecologização” do discurso do desenvolvimento, o que também será trabalhado neste tópico, por meio da abordagem da crise, em termos de sustentabilidade e sua apropriação por setores hegemônicos.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado, em um primeiro momento, a análises de vulnerabilidades que envolvem a instalação, manutenção, operação e fiscalização de uma empresa de mineração. Logo em seguida, serão observadas as consequências quando os riscos



decorrentes das vulnerabilidades se consumam, com base nos rompimentos de barragens de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, e sua discrepância com os ideais do discurso do desenvolvimento sustentável.

## 2. As consequências da modernidade

A busca por um desenvolvimento pautado apenas numa concepção econômica custou caro para a modernidade: o processo se tornou reflexivo, convertendo-se a si mesmo em tema e problema. A produção social de riqueza passa a ser acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos, tendo como exemplo a degradação e extrapolação dos limites da natureza para benefício do homem.

Neste sentido, a instalação e os efeitos de empreendimentos minerários no Brasil, que manejam a natureza como uma fonte inesgotável de recursos, evidencia como o pensamento utilitarista moderno prejudica processos ecológicos, além de violar constantemente direitos humanos. Assim, a crise que se instala vai muito além da questão ecológica, abarcando um colapso cultural da civilização, da racionalidade da modernidade, da economia do mundo globalizado e dos efeitos e impactos do conhecimento sobre o ambiente.

### 2.1. A relação homem *versus* natureza

Entre o período Pré-histórico e medieval, o homem não se arriscava a perturbar a ordem natural do mundo, senão mediante infinitas precauções, consciente de sua pertença a um Universo cósmico no seio do qual a natureza e sociedade, grupo e indivíduo, praticamente não se distinguiam.<sup>107</sup> Desta forma, a natureza permanecia “encantada”, seguindo um percurso que ultrapassava o conhecimento humano, submetendo a sobrevivência deste aos seus ritmos e às suas leis.

Com o início do movimento iluminista na Europa, o século XVII marca o estabelecimento de uma nova relação com o mundo: a modernidade.<sup>108</sup> O desenvolvimento científico provoca uma mudança

<sup>107</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 31.

<sup>108</sup> Bragato observa que a modernidade se consolidou como um sistema-mundo em que a Europa passa a ocupar o lugar de centro e o resto do mundo a sua periferia. A ideia de um caminho linear em direção ao progresso liderado pela Europa torna-se um disfarce para o poder de dominação que exerceu, primeiramente, sob a forma de colonização de continentes. É importante ressaltar que o exercício deste poder não se articulou apenas pelo uso da força bruta, mas na construção de discursos que produziram dicotomias hierárquicas, forjando uma superioridade europeia frente



na forma de se enxergar a natureza: esta deixa de ser considerada sagrada, e seus fenômenos já não se relacionam com a ideia de destino ou de inevitabilidade. Agora, pautado no individualismo possessivo, o homem, medida de todas as coisas, instala-se no centro do Universo, apropria-se dele e prepara-se para dominá-lo e transformá-lo.

A diversidade de visões orgânicas, nas quais a vida humana não se distanciava da Terra foram, pouco a pouco, suprimidas com as práticas utilitaristas, nas quais a natureza passou a ser vista e manejada como uma fonte inesgotável de recursos.<sup>109</sup> Consequentemente, o próprio conceito de “recursos naturais”, que antes enfatizava a autorregeneração da natureza, foi alterado: recursos naturais passam a ser aquelas partes da natureza necessárias como matéria-prima para a produção industrial e para o comércio colonial. Tal visão retirou da natureza seu poder criativo e fez dela um repositório de matérias-primas, que aguardam sua transformação em insumos para a produção de mercadorias.<sup>110</sup>

Acontece que os modernos tinham razão em pensar que o homem não se reduzia à natureza, mas fizeram mal em esquecer que os limites, muito além de distinguirem o ser humano da natureza, também evidenciam o que o liga a ela. A natureza foi transformada em “ambiente”: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama “dono” e “senhor”, extrapolando limites que repercutem em uma crise ecológica<sup>111</sup>. Retendo apenas a diferença e ocultando a implicação, os modernos conduziram-se pela via da “ilimitabilidade” e da irresponsabilidade.

Com isso, apesar dos benefícios e das possibilidades proporcionadas pela nova era, a extrapolação de limites evidencia que a modernidade é um fenômeno de dois gumes, e que tal “ilimitabilidade” é o

---

aos demais povos, legitimando uma missão civilizatória (BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 1, 2014, p. 2226. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 10 jan. 2020).

<sup>109</sup> Para Ost (1995, p. 30), não basta dizer que a relação do homem com a natureza se economizou, sendo reduzida a um cálculo de custos-benefícios. Mais do que isso, o autor entende que esta relação se antropomorfizou, pois a natureza foi reduzida aos interesses exclusivos da espécie humana.

<sup>110</sup> SHIVA, Vandana. Recursos naturais. In: SACHS, Wolfgang (org. *Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder*. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 300.

<sup>111</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 10.



lado sombrio, que se tornou muito aparente no século atual.<sup>112</sup> Nesta perspectiva, o mundo em que nos encontramos hoje não se parece muito com o que eles previram. Em vez de estar cada vez mais sob comando, a humanidade parece vivenciar um mundo em descontrole. Ainda, algumas das influências, que se supunha antes, iriam tornar a vida mais segura e previsível, dentre elas o progresso da ciência e da tecnologia, tiveram muitas vezes o efeito totalmente oposto.<sup>113</sup>

Isso significa que a busca pela modernização se converteu a si mesma, como afirma Beck, em tema e problema.<sup>114</sup> A produção social de riqueza é acompanhada pela produção social de riscos,<sup>115</sup> os quais não estão mais restritos ao lugar em que foram gerados, ameaçando a vida no Planeta sob todas as suas formas. A exploração desmedida e a falta de recursos, em nome do progresso, podem trazer riscos, vulnerabilidades e danos para toda a humanidade, independentemente de barreiras geográficas e do tempo. Desta forma, a noção, até então perdida, de que homem e natureza eram um só, agora vem a reboque, mostrando os efeitos da exploração e que ambos não estão desconectados.

Neste sentido, observa-se que riscos possuem uma demonstração causal altamente complexa, haja vista que estes não são monocausais, não possuem um nexo de causa linear, além de serem marcados pela incerteza de sua probabilidade. Por serem sistêmicos, tanto em motivos (econômicos, sociais, políticos) quanto em consequências (costumam afetar pontos não localizados), sua compreensão, assimilação e gestão requerem um conhecimento transdisciplinar.<sup>116</sup> Consequentemente:

[...] a sociedade, com todos os seus subsistemas, economia, política, família, cultura, justamente na modernidade tardia, deixa de ser concebível como 'autônoma em relação à natureza'. Problemas ambientais não são proble-

---

<sup>112</sup> GIDDENS, Anthony. *Em defesa da sociologia: ensaios, interpretações e réplicas*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2001. p. 17.

<sup>113</sup> GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 14.

<sup>114</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 23.

<sup>115</sup> “[...] os riscos ganham novas feições, são menos acessíveis aos sentidos humanos, nem sempre previsíveis pela ciência, podendo ser transfronteiriços, protraídos no tempo e, inclusive, catastróficos (CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dosd*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 15).

<sup>116</sup> CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 15-16.



mas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política.<sup>117</sup>

Desse modo, após a industrialização, é desencadeada a ampliação da capacidade de intervenção do homem sobre a natureza, havendo, não só nos desastres de causa humana, mas em quase todos os desastres<sup>118</sup> denominados naturais algum fator antropogênico. Sendo assim, fica claro que os desastres ambientais fazem parte de uma problemática que emerge como uma crise cultural da civilização, da racionalidade da modernidade, da economia do mundo globalizado, da crise do efeito do conhecimento e seus impactos sobre o mundo e sobre o ambiente<sup>119</sup>.

## **2.2 - A crise ecológica advinda da extração de recursos naturais**

Acreditou-se, por muito tempo, que o capital e a tecnologia tinham poderes de autorregeneração e que o crescimento seria capaz de colocar fim à escassez, cessando de uma vez por todas a luta pela sobrevivência na sociedade.<sup>120</sup> O dinheiro substituiu totalmente os processos vitais da natureza, sendo tolerada a ideia de que a criação da abundância perpassava pela necessidade de se romper os limites da natureza.

Acontece que, com os recursos sendo tratados de forma manipulável, passíveis de exploração econômica, perdeu-se a atitude de reciprocidade frente à natureza: ela só tem valor a partir do espírito inventivo e o trabalho do homem. Por consequência, se os limites da natureza são caracterizados pela capacidade de manutenção da vida que esta

---

<sup>117</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 99.

<sup>118</sup> O *Centre of Research on the Epidemiology of Disasters* (CRED) entende que desastre é a situação ou o evento que supera a capacidade local, necessitando de um pedido de auxílio externo em nível nacional ou internacional, bem como um evento imprevisto e frequentemente súbito que causa grande dano, destruição e sofrimento humano (VOS, Femke; RODRIGUEZ, Jose; BELOW, Regina; GÜHA-SAPIR, D. *Annual disaster statistical review 2009: the numbers and trends*. Brussels: CRED, 2010. p. 12).

<sup>119</sup> CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 15.

<sup>120</sup> SHIVA, Vandana. Recursos Naturais. In: SACHS, Wolfgang (org.). *Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder*. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 302.



abriga, quando essa vida passa a consumir mais do que precisa para sua reprodução, se instaura um desequilíbrio.<sup>121</sup>

O desequilíbrio em questão gera uma crise, que Ost<sup>122</sup> entende como sendo, simultaneamente, a crise do vínculo e a crise do limite. A primeira diz respeito ao fato de já não conseguirmos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza, já a crise do limite se dá por não sermos capazes de discernir o que deles nos distingue. Sendo assim, enquanto não for repensada a relação com a natureza e enquanto o homem não for capaz de descobrir o que dela os distingue ou os une, nem o maior e melhor poder criativo e força inventiva do homem será capaz de salvar a Terra das múltiplas crises que esta enfrenta.

Exemplo desse desarranjo é evidente em todo o continente latino-americano, onde a mineração tem deixado bolsões de pobreza, devastação e contaminação ambiental, inviabilizando o desenvolvimento de outras atividades econômicas nessas regiões e comprometendo a subsistência das gerações vindouras.<sup>123</sup> Tal atividade gera impactos ambientais e, por vezes, danos ambientais concomitantes, no que tange à implementação das barragens, necessárias muitas vezes na extração ou no beneficiamento mineral. Com isso, quando ocorre algum rompimento, os danos sociais, econômicos e ambientais podem ser irreversíveis.

O aumento da produção mineral no Brasil, nos últimos 15 anos, teve como uma de suas consequências a ampliação de violações aos direitos humanos, onde a mineração se estabeleceu. De forma mais específica, os últimos anos, no País, foram marcados por desastres ambientais, no que tange ao rompimento de barragens de rejeito de minérios,<sup>124</sup> comprovando o prognóstico apresentado pela *World Mine Tailings Failures*.<sup>125</sup>

<sup>121</sup> SILVA, João Alberto Mendonça; COUTINHO, Dolores Pereira Ribeiro; MACIEL, Josemar de Campos. As árvores não chegam ao céu: dos limites do crescimento à emergência da abundância frugal. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, Florianópolis, v.16, n. 3, p. 67, set./dez. 2019.

<sup>122</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 9.

<sup>123</sup> CARRARA, Ozanan Vicente. Ética, meio ambiente e mineração. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, Florianópolis, SC, Brasil, v. 13, n. 3, p. 121-142, set./dez. 2016.

<sup>124</sup> No Brasil, essas situações foram vivenciadas tanto no rompimento da barragem do Fundão, no ano de 2015, em Mariana-MG (onde o rejeito liberado percorreu mais de 600 km até chegar à foz do rio Doce), quanto no rompimento de uma das barragens da mina Córrego do Feijão, em 2019, na cidade de Brumadinho, também em Minas Gerais (provocando mais de 240 mortes).

<sup>125</sup> *WORLD Mine Tailings Failures: from 1915*. Paris. Disponível em: <https://worldmi->



Esse banco de dados registra as falhas e os eventos adversos significativos em todos os componentes envolvidos no descarte e armazenamento de rejeitos minerais. Com o aumento de colapsos de barragens entre os anos de 1998 e 2017, a instituição alertou para a possibilidade de mais 19 rupturas sérias entre os anos de 2018 a 2027, caso não houvesse uma significativa mudança no Direito, na regulação e nas práticas industriais.<sup>126</sup> Assim, o rompimento da barragem na cidade de Brumadinho/MG, em 2019, comprova, assim como previsto, que não houve mudança no tratamento da temática.

Diante do exposto, percebe-se que a crise do vínculo, mencionada por Ost, repercute na forma como os recursos naturais são extraídos nas atividades exploradoras. A total falta de compreensão da relação entre homem e natureza, além da importância de manutenção desta última, por si só, repercute no modelo de desenvolvimento escolhido pelos países. Embora, atualmente, empreendedores busquem driblar as consequências do estilo predatório com o chamado “desenvolvimento sustentável”, acontecimentos recentes na área da mineração evidenciam o descaso à violação de direitos.

### **3. Desenvolvimento e crise ecológica**

Compreender a falácia do discurso sustentável, no empreendimento minerário, exige, inicialmente, assimilar de que forma o ideal de progresso foi instaurado sobre diversos países e como o desenvolvimento se tornou sinônimo de exploração de recursos naturais. Para que essa ideia se consolidasse, não só a dominação política, como no período colonial, foi decisiva, mas também a reprodução de discursos que serviam como manutenção de poder sobre recursos naturais de países.

As consequências desse modelo de exploração deixaram claro o fato de nem todo crescimento econômico se transformar em desenvolvimento, sendo evidente a necessidade de impor limites à exploração da natureza, remodelando o discurso do progresso para a ideia de desenvolvimento sustentável. Contudo, sob a influência da visão utilitarista, o discurso da sustentabilidade parece ser apropriado por setores hegemônicos e recebe outro significado, mais ligado ao próprio desenvolvimento do que com a natureza.

---

[netailingsfailures.org/significant-prior-year-additions](https://netailingsfailures.org/significant-prior-year-additions). Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>126</sup> *WORLD Mine Tailings Failures*: from 1915. Paris. Disponível em: <https://worldminefailures.org/significant-prior-year-additions/>. Acesso em: 10 jan. 2020.



### 3.1. O “desenvolvimento” dos recursos naturais para o desenvolvimento humano

A exploração ocorrida durante o colonialismo histórico, marcada pelas grandes navegações e, posteriormente, pelo neocolonialismo do final do século XIX, foi indispensável para a existência e manutenção do capitalismo industrial. O ato de dominar é sempre, em algum grau, a negação do outro, sendo válido tanto para povos, etnias, grupos ou classes sociais como para a natureza.<sup>127</sup> Logo durante este período, a exploração de bens primários foi levada a cabo através da mão visível da dominação política.<sup>128</sup>

Mesmo após o fim da subjugação política dos continentes explorados, a manutenção de um relacionamento setorizado com a natureza afastou o homem de outras relações com esta, que não fosse de distanciamento e objetificação. Neste sentido, não é de se estranhar que os países que sofrem hoje os mais graves desequilíbrios ecológicos são aqueles que conheceram as rupturas brutais de seus ecossistemas por meio da colonização. Marcada por um histórico de exploração, a natureza destes territórios não se beneficiou de tempo hábil para se recuperar e adaptar, haja vista o recebimento do processo de industrialização.

Isso significa que a modernidade e os Estados nacionais consolidaram o ideário tipicamente centro-europeu da dinâmica capitalista/liberal, transformando valores, saberes e fazeres por todo Planeta. Como resultado, construiu-se a relação entre crescimento e enriquecimento, revestido de uma alta conotação econômica, que serviu como justificativa, após as descolonizações, para um longo processo histórico-geográfico-ideológico, massificador e globalizante do puro extrativismo de recursos naturais.

Mais adiante, o final da Segunda Guerra Mundial ajuda a compreender a manutenção de um discurso que justificaria a exploração de recursos naturais. Isso porque o pós-guerra foi marcado pelo fato de os EUA terem se consolidado como uma máquina produtiva formidável, sem precedentes na História, estando indiscutivelmente no centro do

<sup>127</sup> PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A ecologia política na América Latina: reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. *Revista Interdisciplinar INTERthesis*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 21, jan. /jun. 2012.

<sup>128</sup> CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgar (org.). *A colonialidade do saber: latinoamericanas, eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas Buenos Aires. CLACSO, 2000, p. 55. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod\\_resource/content/1/colonialidade\\_do\\_saber\\_eurocentrismo\\_ciencias\\_sociais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf). Acesso em: 10 jan. 2020.



mundo. Assim, na busca de uma hegemonia, que consolidasse esta posição frente aos demais países, o discurso de posse do presidente Truman, em 1949, abriu uma nova era para o mundo – a era do “desenvolvimento”.

Em seu anúncio, este propôs que os EUA se prestariam a tornar seus avanços científicos e o progresso industrial disponíveis para o crescimento e para o progresso de áreas, por ele denominadas, “subdesenvolvidas”.<sup>129</sup> Usado pela primeira vez como forma de se referir aos países que sofreram com o imperialismo, o termo subdesenvolvimento gerou, subitamente, uma percepção inédita do “eu” e do “outro”.<sup>130</sup>

Apesar de não ter sido o primeiro a usar esta palavra, ao introduzi-la como símbolo de sua própria política externa, Truman fez com que esta adquirisse uma virulência colonizadora indiscutível. À vista disso, anos de construção social do significado histórico-político do referido termo foram, naquele momento, apropriados e transformados. Além do mais, o conceito de desenvolvimento empobreceu-se ainda mais nas mãos dos primeiros defensores do discurso de Truman, que o reduziram a crescimento econômico.<sup>131</sup>

Isto posto, uma das principais estratégias para justificar e legitimar a realização de grandes explorações é o desenvolvimento. Argumento que impossibilita o diálogo entre diferentes visões, fazendo com que países colonizados no passado continuem fazendo o papel de exportador de recursos primários. Tal “autorização” para promover o desenvolvimento, mantém a lógica extrativista, onera o meio ambiente e impõe transformações profundas.

Se em um primeiro momento, capital e a tecnologia traziam a promessa de autorregeneração e a geração de crescimento, capazes de

<sup>129</sup> ESTEVA, Gustavo. Desenvolvimento. In: SACHS, Wolfgang (org.). *Dicionário do desenvolvimento*: guia para o conhecimento como poder. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 60.

<sup>130</sup> “O subdesenvolvimento começou, assim, a 20 de janeiro de 1949. Naquele dia, dois bilhões de pessoas passaram a ser subdesenvolvidas. Em um sentido muito real, daquele momento em diante, deixaram de ser o que eram antes, em toda sua diversidade, e foram transformadas magicamente em uma imagem inversa da realidade alheia: uma imagem que os diminui e os envia para o fim da fila; uma imagem que simplesmente define sua identidade uma identidade que é, na realidade, a de uma maioria heterogênea e diferente, nos termos de uma minoria homogeneizante e limitada” (ESTEVA, Gustavo. Desenvolvimento. In: SACHS, Wolfgang (org.). *Dicionário do desenvolvimento*: guia para o conhecimento como poder. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 60).

<sup>131</sup> WILLIAM. Arthur Lewis, *The Theory of Economic Growth*, Homewood, Illinois, Richard D. Irwin, 1955.



dar um fim à escassez,<sup>132</sup> a lógica distributiva dos riscos veio provar o contrário. Além de serem aprofundadas desigualdades e a pobreza, a sociedade ainda enfrenta o chamado efeito bumerangue: os riscos da modernização, cedo ou tarde, atingem aqueles que os produzem, ou que lucram com eles.<sup>133</sup> Com isso, o “desenvolvimento” proposto, que um dia foi motivo de esperança, é hoje sinônimo de inquietação.

Diante do exposto, o discurso do desenvolvimento e, conseqüentemente, do subdesenvolvimento, se mostra como uma falácia. Juarez<sup>134</sup> define falácia como erros lógicos, conscientes ou não, enganadores ou autoenganadores que servem para ludibriar e formar pré-concepções, estereótipos e más decisões. Neste sentido, a ideia de subdesenvolvimento embaralha necessidades específicas e limitada potencialidades. Apesar de ser apenas uma percepção, ninguém parece suspeitar que o conceito não se refere a um fenômeno real. O referido termo é apenas um adjetivo comparativo, cuja base de apoio é a premissa, muito ocidental, da unicidade, homogeneidade e linearidade da evolução do mundo.<sup>135</sup> Destarte, a falácia do discurso do desenvolvimento gerou uma crise ecológica e, conseqüentemente, a própria crise do ideal desenvolvimentista. A geração de novas exclusões, a escassez de recursos naturais, a produção social de riscos e a ocorrência de desastres com causas antropogênicas provocaram a necessidade de se apoderar de um novo discurso, que desse conta das situações atuais, mas que, ao mesmo tempo, mantivesse a exploração sobre os recursos da natureza: o desenvolvimento sustentável.

### 3.2. O discurso da sustentabilidade

Desde a Segunda Guerra Mundial, a ideologia dominante do desenvolvimento era de preocupação exclusiva com transformação da natureza em matérias-primas e o uso destes recursos para a produção de bens e para a acumulação de capital. Este cenário passou a se alterar com a descoberta de incapacidade da tecnologia em suprir a falta de recursos naturais do Planeta, surgindo a denominada “ecologização” do

<sup>132</sup> SHIVA, Vandana. Recursos Naturais. In: SACHS, Wolfgang (org.). *Dicionário do desenvolvimento*: guia para o conhecimento como poder. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 302.

<sup>133</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011 p. 27.

<sup>134</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade*: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 153.

<sup>135</sup> ESTEVA, Gustavo. Desenvolvimento. In: SACHS, Wolfgang (org.). *Dicionário do desenvolvimento*: guia para o conhecimento como poder. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 66.



discurso da escassez: uma crescente conscientização de que o processo de desenvolvimento desmedido estava esgotando não só os recursos não renováveis, como, também, transformando aqueles renováveis em não renováveis.<sup>136</sup> No entanto, insta observar que reconhecer os limites da natureza implica que o homem aceite limites para a sociedade, assim como compreender que o não estabelecimento de limites na sociedade implica uma ruptura dos limites naturais. Desta forma, tornou-se claro que o “desenvolvimento” desmedido de recursos naturais constituiu uma ruptura dos limites naturais, a fim de satisfazer as demandas ilimitadas do mercado.<sup>137</sup>

Foi a partir daí que surgiu a noção de “desenvolvimento sustentável”, prescrevendo-se novos limites aos processos naturais, formulando-se a crise da escassez em termos de sustentabilidade. Esta mudança exige que mercados e processos produtivos sejam reformulados, de acordo com a lógica de retornos da própria natureza e não segundo a lógica do lucro, da acumulação do capital e de retornos em investimentos. O “desenvolvimento” precisa ser controlado segundo os limites que a natureza estabelece para a economia.<sup>138</sup>

Sendo assim, deve-se observar que o termo “sustentabilidade” se refere, originalmente, à capacidade que a natureza tem de dar sustento à vida. Para que isso ocorra, é necessário manter a integridade dos processos, ciclos e ritmos naturais. Como consequência, qualquer crise referente à sustentabilidade envolve questões relacionadas à negligência das necessidades e dos processos da natureza e o dano causado à sua capacidade de ressurgir.

Nesta mesma linha, Freitas<sup>139</sup> entende que não trair a causa da sustentabilidade representa, acima de tudo, não trair a própria vida, justamente para poder deixar fluir o ciclo do ressurgimento. Assim, a sustentabilidade em seu aspecto ideal requer uma acentuada transcendência do vigente modelo calcado no anacrônico patrimonialismo

---

<sup>136</sup> SHIVA, Vandana. Recursos Naturais. In: SACHS, Wolfgang (org.). *Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder*. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 303.

<sup>137</sup> SHIVA, Vandana. Recursos Naturais. In: SACHS, Wolfgang (org.). *Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder*. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 301.

<sup>138</sup> SHIVA, Vandana. Recursos Naturais. In: SACHS, Wolfgang (org.). *Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder*. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 314.

<sup>139</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 16.



insaciável assim como a geração de novas memórias, aptas a gravar valores que os tempos não consigam facilmente extinguir.

No entanto, o que ocorre hoje, como marca da então falta de vínculo entre o homem e a natureza, há atribuição de outro significado à sustentabilidade<sup>140</sup>. Neste novo significado, ela é associada com o próprio desenvolvimento, e não com a natureza. Com isso, não há reconhecimento de limites ou necessidade de mantê-los. O objetivo é apenas assegurar o abastecimento contínuo de matérias-primas para a produção industrial.

É notável que a ideia de desenvolvimento sustentável não se coaduna com a crença fetichista no crescimento material como fim em si<sup>141</sup>. Até mesmo porque não é todo crescimento econômico que se metamorfoseia em desenvolvimento. No entanto, a sustentabilidade foi a melhor forma de manter os problemas estruturais do capitalismo apenas transformando-os ou desviando a atenção para outros<sup>142</sup>. Como resultado, a utilização da ideia de forma distorcida é uma forma de garantir o fluxo constante de um número cada vez maior de mercadorias e de constantes violações de direitos.<sup>143</sup>

Além disso, diante de uma luta simbólica para legitimar o discurso da sustentabilidade, os setores hegemônicos puderam dizer o que é ou não um desenvolvimento sustentável, de forma a perpetuarem o modo de exploração sob uma nova ótica.<sup>144</sup> Com isso, a forma como

---

<sup>140</sup> Observa-se que os discursos que prevalecem sobre termos como “desenvolvimento sustentável” se situam, basicamente, em torno da natureza vista de forma dicotomizada em relação à sociedade, buscando-se formas mais “racionais” de exploração dos recursos. Dessa maneira, a questão ecológica foi apropriada como “discurso retórico”, pelo capitalismo, sendo reduzida a termos de “educação ambiental”, a fim de se desviar a atenção dos problemas sociais e políticos e da crítica à estrutura do modo de produção capitalista, marcada pela exploração da natureza e da sociedade (CUNHA, Antonielle Pinheiro da. Diálogos entre Geografia e Agroecologia: Reflexões sobre território, desenvolvimento e colonialidade. *Revista Terra Livre*. São Paulo, v. 2, n. 43, p. 170-205, 2017, p. 194. Disponível em: <http://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/view/685>. Acesso em: 10 jan. 2020).

<sup>141</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 23.

<sup>142</sup> CARVALHO, Gabriel F. Da modernidade à sustentabilidade: a perpetuação de um discurso. *Revista do Departamento de Geografia da PUC-Rio*, Rio de Janeiro, n. 3, p. 7, dez. 2010.

<sup>143</sup> SHIVA, Vandana. Recursos naturais. In: SACHS, Wolfgang (org.). *Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder*. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 315.

<sup>144</sup> CARVALHO, Gabriel F. Da modernidade à sustentabilidade: a perpetuação de um discurso. *Revista do Departamento de Geografia da PUC-Rio*, Rio de Janeiro, n. 3, p. 8, dez. 2010.



este desenvolvimento está sendo apresentado é, na verdade, insustentável.<sup>145</sup> Afinal, a base para compreensão da sustentabilidade é entender que esta é tomada como exato oposto da insaciabilidade.<sup>146</sup>

A crise ecológica e a do desenvolvimento mostram que o homem fracassou ao tentar se diferenciar da natureza, a tal ponto de dominá-la e transformá-la, como se tais ações nunca fossem repercutir na própria existência humana. A extrapolação no uso dos recursos naturais, mantida mesmo em discursos que se apresentam como resolução da crise, evidencia esta perda da relação com a natureza e a crença de que tudo é mercadoria, a ponto de a humanidade projetar nela tudo o que pode experimentar.<sup>147</sup>

Nesse sentido, os dilemas da forma insustentável com que o homem explora a natureza são visíveis na mineração brasileira. A referida perpetuação de violações a direitos e aprofundamento de crises ecológicas, embasados no manipulado discurso do desenvolvimento sustentável, traz para a percepção humana que a sociedade deixa de ser – ou talvez nunca tenha sido autônoma em relação à natureza.<sup>148</sup>

#### **4. O empreendimento minerário e seus reflexos**

Serão analisadas, a seguir, as condições presenciadas previamente ao rompimento de barragens brasileiras, bem como as consequências observadas após os danos ambientais. As situações apresentadas evidenciam que o chamado “desenvolvimento e aproveitamento de recursos de forma sustentável” não existe na prática mineraria. Dessa maneira, a apropriação do discurso para a manutenção da extração

---

<sup>145</sup> Inclusive, diante de tantos impasses, há uma vertente que nega a expressão “desenvolvimento sustentável”, apontando as contradições inerentes ao próprio termo. Porto-Gonçalves foi incisivo, em suas críticas às concepções que tentam conciliar o desenvolvimento econômico capitalista e a conservação ambiental, como se estes não fossem contraditórios. Para este autor, desenvolver é tirar envolvimento (autonomia) que cada cultura e cada povo mantêm com seu território. Assim, o desafio ambiental continua a nos convidar à busca de alternativas ao e não de desenvolvimento (CUNHA, Antonielle Pinheiro da. Diálogos entre geografia e agroecologia: reflexões sobre território, desenvolvimento e colonialidade. *Revista Terra Livre*, São Paulo, v. 2, n. 43, p. 170-205, 2017, p. 195. Disponível em: <http://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/view/685>. Acesso em: 10 jan. 2020).

<sup>146</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 17.

<sup>147</sup> KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 45.

<sup>148</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 23.



prejudica o meio ambiente, em suas múltiplas dimensões e gerações, impactando diretamente a vida humana.

#### 4.1. Vulnerabilidades que fomentam os riscos da atividade

A crescente demanda de produção e consumo passa a ser ensejadora de riscos produzidos. Com questões políticas e econômicas em jogo, a definição de risco, para efeito social, não mais depende da solidez científica. Beck afirma que “cada ponto de vista interessado procura armar-se com definições de riscos, para poder, desta maneira, rechaçar os riscos que ameacem seu bolso”.<sup>149</sup> Com isso,

a indiferença diante dos riscos, de todo modo imperceptíveis, que sempre encontra na superação da carência palpável sua justificação (vide o Terceiro Mundo!) [...] é o terreno cultural e político no qual os riscos e ameaças florescem, crescem e frutificam. [...] A evidência da carência ofusca a percepção dos riscos.<sup>150</sup>

É nesse contexto, de total manipulação e mitigação dos riscos que, no dia 5 de novembro de 2015, rompeu em Mariana, Minas Gerais, a barragem do Fundão, pertencente à Mineradora Samarco S.A., uma *joint-venture* entre a brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana *BHP Billiton*. Este foi o maior desastre envolvendo barragens de rejeito de mineração do mundo, de acordo com Bowker Associates (2015),<sup>151</sup> que registra acontecimentos nesta seara desde 1915.

O volume de rejeito liberado (aproximadamente 60 milhões de m<sup>3</sup>), a distância percorrida pela lama (mais de 600 km até chegar à foz do rio Doce) e os prejuízos estimados (US\$ 5,2 bilhões, ou R\$ 20 bilhões, baseado no valor estipulado pelo governo federal)<sup>152</sup> parecem não ter instigado o aprimoramento nos instrumentos de prevenção e precaução de possíveis danos. Isso porque, quatro anos depois, no dia 25 de janeiro de 2019, houve o rompimento de uma das barragens da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), sob a responsabilidade

<sup>149</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 36.

<sup>150</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 54.

<sup>151</sup> BOWKER ASSOCIATES. *Samarco dam failure largest by far in recorded history*. 2015. Disponível em: <https://lindsaynewlandbowker.wordpress.com/2015/12/12/samarco-dam-failure-largest-by-far-in-recorded-history/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>152</sup> MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristina (org.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016. p. 11.



da empresa Vale do Rio Doce que, além da tragédia ambiental, causou aproximadamente 230 mortes.

Levando em conta a gravidade dos desastres, o fato de que, aproximadamente, hoje, dois mil municípios brasileiros possuem atividades econômicas legais oriundas da mineração, deveria servir como alerta para uma mudança de posicionamento dos envolvidos. Existem municípios que são atravessados por modais de escoamento dos minérios, particularmente ferrovias e minerodutos e aqueles impactados pela instalação dos portos, para servir à exportação dos minerais. Em suma, é evidente que tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista territorial, o Brasil é um país minerador e minerado.<sup>153</sup>

Tal atividade gera impactos ambientais e, por vezes, danos ambientais concomitantes. Os impactos podem ser observados já na implementação de barragens, necessárias muitas vezes na extração ou no beneficiamento mineral. O beneficiamento<sup>154</sup> ocorre na extração de minério, onde se busca separar o conjunto de minerais sem valor comercial (ganga) dos demais minerais com potencial de exploração econômica.

Por conseguinte, o derivado do processo de beneficiamento mineral, que seja inviável economicamente, é despejado em pilhas de rejeitos estéreis, quando se trata de rejeitos granulares de grande volumetria, ou despejado no curso d'água que forma o barramento, quando se trata de rejeitos finos ou pó de minério.<sup>155</sup> Sendo, portanto, na instalação, fiscalização e operação dessas barragens de rejeitos que se encontram vulnerabilidades<sup>156</sup> passíveis de se transformarem em desastres.

---

<sup>153</sup> MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristina (org.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016. p. 27.

<sup>154</sup> “O beneficiamento citado ocorre em regra no próprio complexo onde está localizada a lavra, uma vez que reduz os custos de transporte e instalação do sistema beneficiados e de maquinário, potencializando o ganho econômico. [...] Também chamado de tratamento mineral, pode ocorrer [...] com o objetivo de reduzir a granulometria, ou seja, diminuir o tamanho do minério extraído, modificar o formato do material ou a concentração de determinado mineral no complexo tratado, sem alterar substancialmente a identidade química do elemento” (SILVA, Alexander Marques Silva. *Sociedade de risco e as barragens de rejeitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.6-7).

<sup>155</sup> SILVA, Alexander Marques Silva. *Sociedade de risco e as barragens de rejeitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.7.

<sup>156</sup> Uma das definições mais conhecidas de vulnerabilidade é a elaborada pelo *International Strategy for Disaster Reduction* (UN /ISDR), segundo a qual vulnerabilidades são as condições estabelecidas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais, que aumentam a suscetibilidade de uma comunidade ao impacto dos riscos e perigos (UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUC-



Délton Winter de Carvalho, coordenador do grupo de pesquisa “Direito, Risco e Ecomplexidade”,<sup>157</sup> observa que as vulnerabilidades já se iniciam na questão estrutural e técnica das obras de rejeitos de barragens. Existe uma falta do histórico de se documentar a construção de barragens, além da ausência de antigos documentos que certifiquem a estabilização das mesmas. A ausência de um fluxo de informações contínuo afeta a segurança desses empreendimentos, os quais têm suas estruturas concluídas ou reformadas, sem o conhecimento dos procedimentos anteriormente realizados.

Também é possível observar uma vulnerabilidade fiscalizatória, tanto das empresas responsáveis pela atividade quanto por parte do Estado. Quanto a este último, o grupo de estudos PoEMAS (Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade),<sup>158</sup> da Universidade de Juiz de Fora, constatou falta de servidores para realizar as fiscalizações *in loco* das barragens, evidenciando que os órgãos ambientais não recebem recursos financeiros nem humanos.

No que tange à responsabilidade fiscalizatória da empresa, o mesmo grupo observou que as fragilidades na seara minerária estão vinculadas à questão cíclica do preço do minério. Constatou-se um aumento da ocorrência dos rompimentos de barragens de rejeitos, durante o processo recessivo dos ciclos de preços dos minérios. Em momentos de alta dos preços, há uma pressão e pressa no licenciamento, fazendo com que haja um movimento de expansão das mineradoras, com base em grandes endividamentos para aproveitar o valor do minério.

Já nos períodos recessivos, as empresas são pressionadas pelos seus acionistas a continuarem dando os mesmos lucros, por meio do enxugamento dos custos, que impacta na segurança do empreendimento e no pagamento de mão de obra.<sup>159</sup> Tal fato evidencia que as decisões empresariais nem sempre são jurídicas ou científicas, mas sim econômicas.

---

TION (UN/ISDR). *Living with Risk: a Global Review of Disaster Reduction Initiatives*. Geneva: UN Publications, 2004).

<sup>157</sup> Informações fornecidas por Délton Winter de Carvalho, no XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, em Goiânia-GO, no mês de maio, em 2019.

<sup>158</sup> GRUPO POLÍTICA, ECONOMIA, MINERAÇÃO, AMBIENTE E SOCIEDADE – POEMAS. Desastre no rio Doce. Juiz de Fora-MG. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>159</sup> MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo S. Pereira. *Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG)*. Marabá: Editorial iGuana, 2015. p. 15.



Outra importante vulnerabilidade a ser destacada é a social, pois diz respeito ao alto grau de tolerância pela comunidade aos possíveis danos e aqueles já consumados, justamente pelos benefícios imediatos que a empresa proporciona ao local.<sup>160</sup> A carência material na qual, geralmente, essas comunidades se encontram, antes da instalação da empresa, ressalta a distribuição de riscos elucidada por Beck. Para o autor, a história da distribuição de riscos mostra que estes se atêm, assim como as riquezas, ao esquema de classe – mas de modo inverso: as riquezas acumulam-se em cima e os riscos embaixo.<sup>161</sup>

Contudo, quando essas vulnerabilidades atraem outras, e o resultado é a consumação do risco, as consequências são graves. Por ser um bem multidimensional, o meio ambiente influencia diversas searas da vida humana e não humana, fazendo com que o alto preço pago pela busca de benefícios imediatos não compense, de nenhuma forma, a qualidade de vida, a saúde, a fauna, a flora e as vidas perdidas.

## **4.2. O rompimento de barragens e os reflexos da insustentabilidade**

Quando há o rompimento de uma barragem de rejeitos de minério, os danos ambientais podem ser de grande magnitude.<sup>162</sup> Silva observa que o rejeito mineral alocado em um paramento, na maioria das vezes, é contaminado por diversos tipos de produtos químicos utilizados na separação do minério economicamente viável do resíduo da ganga. O vazamento desses rejeitos de minério, somados a outros produtos misturados, por quaisquer meios de acidente, tornam o solo infértil e, portanto, improdutivo.<sup>163</sup>

---

<sup>160</sup> Exemplo claro desta situação é a cidade de Mariana (MG), que, por muito tempo, teve como principal fonte efetivamente a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários (CFEM). Do ponto de vista local, portanto, tem-se uma dependência acentuada com a empresa mineradora que ali se instala (DUARTE, M. Comunicação oral. In: *Audiência Pública da Comissão de Legislação Participativa*, Câmara dos Deputados. Brasília, set. de 2019).

<sup>161</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 41.

<sup>162</sup> A devastação causada pelo rompimento de uma barragem de rejeito é consideravelmente grave, se comparada a barragens hidráulicas, por exemplo. Como o material que se esvai desta última é líquido, além da possibilidade de contorno dos objetos a frente, o líquido não é quimicamente prejudicial. Já os resíduos extravasados de barragens de minério, além de devastarem o que se encontra em sua rota de colisão, ainda há a possibilidade de afetação química do local afetado” (SILVA, Alexander Marques Silva. *Sociedade de risco e as barragens de rejeitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 9).

<sup>163</sup> SILVA, Alexander Marques Silva. *Sociedade de risco e as barragens de rejeitos*. Rio de



Para além das perdas materiais e ambientais, destaca-se a tragédia humana envolvida em situações como essa. Essa questão é perceptível no rompimento da barragem de rejeitos da mina Córrego do Feijão, no ano de 2019, operada pela Vale, em Brumadinho. Apesar de o volume de rejeitos vazados ter sido inferior ao de Mariana, em 2015 (aproximadamente de 12 milhões de metros cúbicos no rompimento da barragem em Brumadinho contra os 40 milhões de metros cúbicos da barragem em Mariana), o número de mortes provocadas pelo rompimento em Brumadinho é superior a 240.<sup>164</sup> Tal fato deixa claro que o menor volume não significa, obrigatoriamente, em consequências menores.

A ruptura do barramento ocasiona problemas diretamente nas esferas ambiental, social e econômica, mas indiretamente as considerações sobre os reflexos negativos podem ser “amplificadas” de forma significativa. Isso porque, apesar de todos estarem sujeitos a riscos decorrentes da extrapolação dos limites da natureza, como demonstrado por Beck, na denominada “sociedade de risco”, cada grupo, comunidade ou sociedade irá receber os impactos da degradação ambiental de forma diferente, levando-se em conta o grau de vulnerabilidade e a capacidade que a mesma tenha de recompor-se, rapidamente, ao estado original.<sup>165</sup>

Como ficou demonstrado, a ausência de um plano de emergência efetivo e a incapacidade de o Estado e a empresa prestarem o devido atendimento às vítimas do caso em Mariana,<sup>166</sup> aumentaram consideravelmente o sofrimento dos atingidos pelo rejeito. A falha em procedimentos de emergência,<sup>167</sup> bem como a incompetência dos

---

Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.117.

<sup>164</sup> “Os rejeitos soterraram parte das estruturas da própria mina, como refeitório e área administrativa, além de diversas comunidades situadas a jusante da barragem rompida, tendo como agravante a não adoção das medidas cautelares de evacuação, o que influenciou diretamente no grande número de mortes ocasionadas por essa tragédia” (REZENDE, Elcio; SILVA, Victor Vartuli. De Mariana a Brumadinho: a efetividade da responsabilidade civil ambiental para a adoção das medidas de evacuação. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 57, p. 160-181, p. 171, jan./abr. 2019).

<sup>165</sup> A vulnerabilidade se refere às condições estabelecidas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais, que aumentam a suscetibilidade de uma comunidade ao impacto dos riscos e perigos. Já a resiliência indica a capacidade de um sistema acomodar condições variáveis e inesperadas sem falha catastrófica, ou a incapacidade de absorver choques sem maiores distúrbios (CARVALHO, Délon Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 56).

<sup>166</sup> MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristina (org.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Marabá: Editorial iGuana, 2015. p. 11.

<sup>167</sup> “No caso de Brumadinho, a própria Vale admitiu que o sistema de sirenes não foi



agentes envolvidos em oferecer informações precisas, após o desastre, evidencia o descaso com a comunidade e as vulnerabilidades apontadas no tópico anterior.

Diante de todas essas perturbações, a ocorrência de problemas sociais será desencadeada, inevitavelmente, após um transcurso temporal. A miséria, o desemprego, a insegurança, o êxodo local ou regional, muitas vezes com desfazimento do seio familiar, passam a ser a realidade das vítimas, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade social, antes mesmo do desastre.

Existe, ainda, a geração de uma insegurança constante daqueles que permanecem próximos ou com alguma dependência do empreendimento causador do dano, como evidencia a seguinte entrevista de uma moradora de Mariana:

A preocupação está tão grande que as pessoas estão deixando até de viver para ficarem focadas nessa questão. Porque o prejuízo vai ser muito grande. [...] A gente não está sabendo como lidar com a situação. [...] E a comunidade toda está sensibilizada. A questão emocional, então, abala muito porque a gente cresceu aqui.<sup>168</sup>

Tais consequências estão diretamente ligadas com o fato de que o dano ambiental trespassa o ecológico, abarcando o ambiente do trabalho, histórico-cultural e o artificial. Com isso, são desencadeados problemas psicológicos, uma vez que a população sobrevivente perdeu partes essenciais ao prosseguimento da vida em sociedade, como referências históricas, a ocupação principal muitas vezes atrelada à subsistência e, principalmente, vidas humanas, parentes, amigos e mantenedores da família.<sup>169</sup> Todos esses efeitos ressaltam uma crise civilizatória, em que a sociedade contemporânea tem como traço fundamental a autoprodução dos riscos e a confrontação dos efeitos colaterais oriundos da transposição dos paradigmas industrial para o pós-industrial.<sup>170</sup> Deste modo, a mitigação dos riscos, que agora são

---

acionado, alegando que a rapidez com que se deu o rompimento não permitiu a emissão do sinal de alerta para evacuação, que era feito de forma manual” (REZENDE, Elcio; SILVA, Victor Vartuli. De Mariana a Brumadinho: a efetividade da responsabilidade civil ambiental para a adoção das medidas de evacuação. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 57, p. 160-181, p. 172, jan./abr. 2019).

<sup>168</sup> MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristina (org.). *Desastre no Vale do Rio Doce*: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Vitória: Edufes, 2016. p. 256.

<sup>169</sup> SILVA, Alexander Marques Silva. *Sociedade de risco e as barragens de rejeitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.115.

<sup>170</sup> CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.p. 15.



menos acessíveis aos sentidos humanos e nem sempre previsíveis pela ciência, podem causar danos atemporais, transfronteiriços e, inclusive, catastróficos, comprovando a insustentabilidade da prática minerária.

## **Considerações finais**

Para visualizar de que maneira o discurso do desenvolvimento sustentável pode ser apropriado para a manutenção da lógica do lucro e da acumulação do capital, foi necessário compreender em que contexto a natureza passou a ser objeto de utilidade mercantil para o homem. Isso porque, a mudança da relação do homem com o mundo, a partir de determinado momento, foi essencial para os processos de exploração dos recursos naturais e sua manutenção na atualidade.

Assim sendo, ao contrário de outras espécies, o homem simboliza o que ele registra na natureza. Se no período pré-histórico sua percepção era representada por meio de pinturas, a partir do século XVII, na Europa, esta assimilação se deu pela ciência e tecnologia. Com ela, o homem buscou forjar a atividade de criação e o ressurgimento da natureza, buscando eliminar qualquer escassez existente, além de conhecer, dominar e transformar o ambiente para seu proveito.

Contudo, a busca pelo progresso e crescimento econômico fez da natureza objeto manipulável, extrapolando seus limites, instaurando-se uma crise ecológica. O aumento da interferência humana em desastres, a criação de novos tipos de pobreza e a exclusão, de forma direta ou indireta, daqueles que não se adequam à relação mercantil com os recursos naturais são evidências de que a modernidade se conduziu pela via da “ilimitabilidade” e irresponsabilidade. Assim, a produção social de riqueza passa a ser acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos.

Surge, então, a necessidade de “ecologização” das ideias desenvolvimentistas formulando o discurso do “desenvolvimento sustentável”. Contudo, o ideal de sustentabilidade é apropriado por setores hegemônicos e recebe outro significado, mais ligado ao próprio desenvolvimento do que com a natureza. Tal apropriação busca assegurar o abastecimento contínuo de matérias-primas para a produção industrial.

Dessa maneira, o presente trabalho buscou evidenciar as consequências dessa manipulação do discurso, por meio de uma análise da realidade das atividades minerárias no Brasil. Sendo assim, foram identificadas vulnerabilidades na instalação, operação, fiscalização e manutenção das atividades, as quais, sem o devido manuseio e pre-



venção, nutrem riscos que podem se consumir, causando verdadeiros desastres. Isso demonstra que, muitas vezes, a opção pelo manejo dos riscos é uma questão muito mais econômica e lucrativa, do que humanitária ou científica.

Ademais, a magnitude das consequências do rompimento de barragens deixa claro que seus reflexos vão além das relações sociais locais, ultrapassando e interferindo em questões intergeracionais, além de realçar o descaso com a prevenção e precaução de grandes acidentes. Nesse sentido, pode-se dizer que a crise ambiental que emerge, percebida na produção social de riscos, escassez e desastres, pode ser caracterizada como sendo mais um dos fracassos da modernidade, tendo em vista o uso predatório da natureza.

Diante do exposto, os danos consumados até então, pela exploração minerária no Brasil, devem ser vistos como uma oportunidade política, social e jurídica de suplementação dos desrespeitos aos limites da natureza. Afinal, o caminho até então trilhado já mostrou que não é todo o crescimento econômico que se transforma em desenvolvimento. Assim, considerando que o homem jamais foi autônomo em relação à natureza, é necessária a construção de uma racionalidade ambiental alternativa que, mesmo diante das limitações aqui expostas, busque executar o ideal de uma verdadeira sustentabilidade.

## Referências

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOWKER ASSOCIATES. **Samarco dam failure largest by far in recorded history**. 2015. Disponível em: <https://lindsaynewlandbowker.wordpress.com/2015/12/12/samarco-dam-failure-largest-by-far-in-recorded-history/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CARRARA, Ozanan Vicente. Ética, meio ambiente e mineração. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, SC, Brasil, v. 13, n. 03, p. 121-142, set./dez. 2016.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARVALHO, Gabriel F. Da modernidade à sustentabilidade: a perpetuação de um discurso. **Revista do Departamento de Geografia da PUC-Rio**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 1-10, dez. 2010.



CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgar (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**, Buenos Aires, CLACSO, 2000. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod\\_resource/content/1/colonialidade\\_do\\_saber\\_eurocentrismo\\_ciencias\\_sociais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf). Acesso em: 10 jan. 2020.

CUNHA, Antonielle Pinheiro da. Diálogos entre geografia e agroecologia: reflexões sobre território, desenvolvimento e colonialidade. **Revista Terra Livre**, São Paulo, v. 2, n. 43, p. 170-205, 2017. Disponível em: <http://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/view/685>. Acesso em: 10 jan. 2020.

DUARTE, M. Comunicação oral. In: Audiência Pública da Comissão de Legislação Participativa. **Câmara dos Deputados**, Brasília, set. 2019.

ESTEVA, Gustavo. Desenvolvimento. In: SACHS, Wolfgang (org.). **Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder**. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GIDDENS, Anthony. **Em defesa da sociologia: ensaios, interpretações e trélicas**. São Paulo: Ed. da Unesp, 2001.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2002.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo S. Pereira. **Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG)**. Texto mimeografado, 2015.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristina (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Vitória: Edufes, 2016.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

GRUPO POLÍTICA, ECONOMIA, MINERAÇÃO, AMBIENTE E SOCIEDADE – POEMAS. **Desastre no Rio Doce**. Juiz de Fora-MG. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/>. Acesso em: 10 jan.2020.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A ecologia política na América Latina: reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, jan./jun. 2012.

REZENDE, Elcio; SILVA, Victor Vartuli. De Mariana a Brumadinho: a efetividade da responsabilidade civil ambiental para a adoção das medidas de



evacuação. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 57, p. 160-181, jan. abr. 2019.

SHIVA, Vandana. Recursos naturais. In: SACHS, Wolfgang (org.). **Dicionário do desenvolvimento**: guia para o conhecimento como poder. Trad. de Vera Lúcia M. Joscelune, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2000.

SILVA, Alexander Marques Silva. **Sociedade de risco e as barragens de rejeitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVA, João Alberto Mendonça; COUTINHO, Dolores Pereira Ribeiro; MACIEL, Josemar de Campos. As árvores não chegam ao céu: dos limites do crescimento à emergência da abundância frugal. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v.16, n. 3, p. 58-75, set./dez. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION (UN/ISDR). **Living with Risk**: a global review of disaster reduction initiatives, Geneva: UN Publications, 2004.

VOS, Femke; RODRIGUEZ, Jose; BELOW, Regina; GUHA-SAPIR, D. **Annual disaster statistical review 2009**: the numbers and trends. Brussels: CRED, 2010.

WILLIAM. Arthur Lewis, **The theory of economic growth**, Homewood, Illinois: Richard D. Irwin, 1955.

**WORLD mine tailings failures**: from 1915. Paris. Disponível em: <https://worldminetailingsfailures.org/significant-prior-year-additions/>. Acesso em: 10 jan.2020.





# **A inoperância da sustentabilidade diante da privatização do meio ambiente no contexto de instabilidade social, política e econômica do Brasil**

## ***The inoperance of sustainability because of privatization of the environment in the context of social, political and economic instability in Brazil***

Talissa Truccolo Reato<sup>171</sup>

Cleide Calgaro<sup>172</sup>

**Resumo:** O objetivo geral é analisar a inoperância da sustentabilidade, diante dos riscos para todas as formas de vida, inclusive a humana, das privatizações ambientais no Brasil. Destarte, o primeiro dos objetivos específicos é caracterizar quais são os principais impactos da privatização do meio ambiente. O segundo momento se designa a verificar

---

<sup>171</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2019/). Bolsista Prosup/Capes (2019/). Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2016/2018). Taxista Prosup/Capes (2016/2018). Realizou estância de pesquisa (atividades docentes e investigatórias) na Faculdade de Direito da Universidade de Sevilla – Espanha (2017). Especialista em Direito Processual pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2014/2015). Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2009/2014). *E-mail:* talissareato@hotmail.com

<sup>172</sup> Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – (PUCRS). Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), na condição de taxista Capes. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – em Direito na Universidade de Caxias do Sul. É Líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica” da Universidade de Caxias do Sul-UCS e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa “Filosofia do Direito e Pensamento Político” da Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Atua como pesquisadora no Grupo de pesquisa “Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA)” da Escola Superior Dom Helder Câmara. É membro do Comitê Assessor de Ciências Humanas e Sociais da Fapergs: Membro Titular (2019-2021). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. *E-mail:* ccalgaro1@hotmail.com



a privatização ambiental no contexto brasileiro, relacionando-a com os atuais aspectos sociais, políticos e econômicos deste País. Por fim, o terceiro fragmento avalia a sustentabilidade e as balizas encontradas por esta, para auferir resultados no plano factual, diante da potência que a privatização do meio ambiente dispõe. Quanto aos métodos, a linguagem textual está posta via uma leitura sistemática. Usa-se o método hipotético-dedutivo. Classifica-se esta pesquisa como sendo básica. Com relação aos procedimentos técnicos é bibliográfica. Trata-se de análise exploratória. Como resultados, é possível demonstrar as razões das dificuldades de operacionalizar a sustentabilidade diante de efetivações e das ameaças de privatização do meio ambiente no Brasil, já que privatizar é escolher os benefícios econômicos, em detrimento da preservação socioambiental, esta predileção afasta a sustentabilidade, uma vez que esta tem como pilares o meio ambiente, o impacto social e a economia, ou seja, no momento que se privilegia os aspectos econômicos, não há como estabilizar o tripé da sustentabilidade. Conclui-se que a intensão de privatizações ambientais existe sem “véus” no Brasil e que por maior que seja o compromisso socioambiental das empresas, seu objetivo principal não é este.

**Palavras-chave:** Brasil. Meio ambiente. Privatização. Socioambientalismo. Tripé da sustentabilidade.

**Abstract:** The general objective is to analyze the inoperability of sustainability in the face of risks to all forms of life, including human life, from environmental privatizations in Brazil. Thus, the first of the specified objectives is what are the main factors of privatization in the environment. The second step is to designate to verify an environmental privatization in the Brazilian context, to relate to the current social, political and economic aspects of this country. Finally, the third fragment available as sustainability and the goals displayed by it to obtain results without a factual plan in view of the power that privatizes the available environment. As for the methods, a textual language is put via a systematic reading. The hypothetical-deductive method is used. Rate this survey as being basic. Regarding technical and bibliographic procedures. This is an exploratory analysis. Like the results, it is possible to demonstrate how the reasons for operational difficulties and sustainability after threats of privatization in the environment in Brazil, since privatization is to choose economic benefits over social and environmental preservation, this predilection after sustainability, since its pillars are the environment, the social impact and the economy, that is, no moment that privileges the economic aspects, it does not exist as a stabilizer or tripod of sustainability. It was concluded that the intention



of environmental privatizations exists without “veils” in Brazil today and that the greatest socio-environmental and sustainable commitment of a company is of greater value, or its main objective is not this.

**Keywords:** Brazil. Environment. Privatization. Socio-environmentalism. Sustainability tripod.

## 1. Introdução

A coalisão entre o tema do Encontro (as empresas sustentáveis em face do direito ambiental brasileiro) e a diretriz do Prêmio Heráclito Fontoura Sobral Pinto 2020, concedido pela Academia de Direitos Humanos (melhor trabalho de direito ambiental em proveito da dignidade da pessoa humana), permitem uma infinidade de reflexões. Dentre os diversos debates proporcionados, elegeu-se como objeto desta pesquisa a inoperância da sustentabilidade à vista dos perigos da privatização do meio ambiente, sobretudo no contexto de desigualdade social, dualidade política e problemas econômicos do Brasil, na atualidade.

A fim de verificar a relação da pesquisa com a temática do encontro e do prêmio, é necessário, primeiramente, examinar o problema investigado e os objetivos pretendidos. De tal modo, esta investigação questiona quais são as principais ameaças da privatização do meio ambiente no cenário de desequilíbrio social, político e econômico brasileiro, de tal modo que a sustentabilidade possui dificuldades para ser incorporada empiricamente. O objetivo geral é analisar a inoperância da sustentabilidade (e do seu tripé) diante dos riscos para todas as formas de vida, inclusive a humana, das privatizações ambientais no Brasil.

Desta maneira, o primeiro dos objetivos específicos visa caracterizar quais são os principais impactos da privatização do meio ambiente. O segundo momento, portanto, designa-se à verificação da privatização ambiental no contexto brasileiro, por meio de exemplos, relacionando-a com os atuais aspectos sociais, políticos e econômicos deste País. Por fim, o terceiro fragmento avalia o tripé da sustentabilidade e as balizas encontradas por auferir resultados no plano factual, diante da potência que a privatização do meio ambiente dispõe no Brasil.

Para sintonizar a relação entre o objeto desta pesquisa e a temática do encontro somada à instrução do prêmio, é preciso ter claro que, quando se atenta para a privatização ambiental, as opiniões não podem ser neutras, isto é, ou se é favorável (um caminho para a preservação do meio ambiente é a privatização) ou se é contrário (de modo que a



privatização coloca em risco o meio ambiente). Cumpre salientar que, apesar de estas posições, se edificarem em extremos, ambas zelam pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito humano fundamental que, por sua vez, projeta uma vida digna aos seres humanos, uma vez que preservar a natureza é basilar para que a vida humana e das demais espécies de fauna e flora subsistam com qualidade.

Ainda, a questão da inoperância do tripé da sustentabilidade, diante das privatizações ambientais, condiz com o tema das empresas sustentáveis, uma vez que o despertar desta sensibilidade sustentável, no segmento empresarial, é importante, especialmente em função do sistema econômico capitalista que, muitas vezes, encara o meio ambiente como sendo uma mera fonte de “recursos naturais”, despreocupando-se com os impactos ambientais que geram danos à natureza e prejudicam o bem-estar das presentes e das futuras gerações. Assim, estas empresas com consciência sustentável refletem um amplo progresso, entretanto, quando se privatiza o meio ambiente, não se pode esperar que a desestatização entregue os recursos naturais brasileiros para empresas (sobretudo internacionais), que priorizem a estabilização do tripé da sustentabilidade em detrimento dos benefícios econômicos.

Isto posto, o tema da pesquisa se justifica pela atualidade, bem como pela necessidade de reflexão sobre os impactos da privatização do meio ambiente, um relevante direito constitucional consagrado na Carta Política do Brasil de 1988. Ademais, o referido estudo se fundamenta nos impactos sociais e econômicos da privatização, além dos ambientais por excelência, visto que a desestatização pode causar efeitos perversos à Natureza e aos seres humanos, sobretudo à população desfavorecida economicamente. Quanto aos métodos de pesquisa, a linguagem textual está posta via uma leitura sistemática. Usa-se o método hipotético-dedutivo. Além disso, esta pesquisa deve ser classificada como básica. Com relação aos procedimentos técnicos é bibliográfica. Trata-se de análise exploratória.

## **2. Principais impactos da privatização do meio ambiente**

A ação de privatizar ou de desestatizar possui uma reação; evidentemente, não nos moldes da Terceira Lei de Newton, mas com uma força bastante impactante. De tal modo, é necessário verificar o significado de privatização, diferenciando da sua definição dos termos



desestatização e venda, para, então, analisar as principais consequências da privatização do meio ambiente. Sendo assim, privatização é o termo predominante para designar o processo de transferência das estatais para outro domínio de posse e de prestação de serviços. Dentre as palavras privatizar, desestatizar e vender, a primeira nomenclatura é a que predomina, embora não exista uma estabilidade de designação para o mencionado processo de transferência do patrimônio público para o privado. Deste modo, vale dizer que o mercado consagra o termo privatização, enquanto que o Estado geralmente discursa empregando o termo desestatização.<sup>173</sup> Neste viés, privatizar e desestatizar são abordados aqui como sinônimos pelo simples motivo de se referirem ao mesmo processo.

A privatização dos serviços públicos e das empresas públicas é um processo com caráter tanto econômico quanto político e se estende por todo o território global, não sendo fenômeno exclusivo de um país, por óbvio. A desestatização tem, pelo menos, quatro origens que merecem destaque: a primeira delas é a crise de financiamento do setor público, que tem revelado a incapacidade estatal para arcar com os investimentos necessários, a fim de manter e aprimorar os serviços que lhe competem; outra origem da privatização é o fato de existir uma globalização das relações econômicas, com influências diretas nos custos e na qualidade dos produtos; além destas, destaca-se a necessidade de o Estado (redefinindo seu papel na sociedade) promover investimentos elevados em setores como educação, segurança, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia; por fim, outra origem da desestatização é a dívida interna que o Estado não consegue saldar por causa da pouca capacidade de investimento e da necessidade de honrar seus compromissos sem emitir moeda, evitando a inflação.<sup>174</sup>

Isto posto, quando o Estado decide repassar para o setor privado uma atividade econômica, por achar que seu desempenho é inadequado na gestão, acreditando que uma empresa privada pode ser capaz de atingir resultados mais satisfatórios, não há como negar que muitas vezes está contribuindo para o fenômeno da desnacionalização. De forma bastante objetiva, privatizar significa ofertar bens públicos ao

---

<sup>173</sup> PACHI FILHO, Fernando Felício. Privatização, desestatização e venda: sinonímia e efeitos de sentido no discurso da imprensa. **Veredas Online** – análise do discurso – PPG Linguística/UFJF – Juiz de Fora, 2/2010, p. 52-61.

<sup>174</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Privatização e proteção ambiental: mudanças institucionais no controle ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 33, n. 131, p. 209-210, jul./set. 1996.



mercado mundial, e quem oferecer mais é quem vai auferir o triunfo. Deste modo, na competição entre os candidatos, não é incomum que prevaleçam os investidores estrangeiros, justamente por terem maior poder financeiro.<sup>175</sup>

Como reportado, privatizar não é um procedimento exclusivamente brasileiro, tanto é que a febre da desestatização e o impulso ao chamado neoliberalismo tiveram seu ponto de partida na Inglaterra, com a primeira-ministra Margaret Thatcher. Contudo, importa lembrar que a privatização não acontece do mesmo em todos os países. Por exemplo, no caso inglês, a privatização não representou a “doação” de empresas estatais, a preços baixos, para poucos grupos empresariais, ao contrário, objetivou-se a pulverização das ações, ou seja, transformar o maior número possível de cidadãos ingleses em donos de ações, acionistas das empresas privatizadas. Desse modo, o governo inglês criou incentivos para qualquer cidadão comprar ações, de modo que quem não as revendesse, antes de determinado prazo, ganharia quantias, em datas já marcadas no momento da compra ou, ainda, depois de três anos os acionistas que tivessem guardado as ações poderiam ganhar “lotes extras” dos títulos, tudo isto na Inglaterra de Thatcher, nos anos 1980. Recentemente, a Itália também partiu rumo à desestatização. Assim como ocorreu na Inglaterra, houve a preocupação de “democratizar”, isto é, garantir a distribuição do patrimônio nacional, evitando a concentração de renda. Como os italianos não eram tão adeptos a aplicações em bolsas (como os ingleses e os norte-americanos), o governo engendrou uma fórmula atrativa: quem comprasse ações, se houvesse queda nas bolsas ou por qualquer outra razão, poderia receber seu dinheiro de volta com juros de 3% até 4% acima das taxas do mercado internacional, mais do que o comprador ganharia se tivesse aplicado em títulos de renda fixa (que só rendem juros). Ademais, na França houve algo parecido, na privatização parcial das empresas de telecomunicações no ano de 1998, cerca de 4 milhões de franceses compraram ações, muitos por causa dos atrativos ofertados pelo governo.<sup>176</sup>

Ademais, privatizar divide opiniões, há quem ache que é a solução para os problemas dos países, há quem encare como uma adversidade. No caso dos direitos sociais, como saúde, educação e transporte, a

<sup>175</sup> CARTA CAPITAL. **A privatização é boa ou ruim?** Publicado em: 8 fev. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/a-privatizacao-e-boa-ou-ruim>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>176</sup> BIONDI, Aloysio. **O Brasil privatizado: um balanço do desmonte do estado**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 20-21.



última posição aduz que desestatizar tende a transformar direitos sociais em bens de consumo, isto é, em mercadorias para serem vendidas sob as regras do mercado, promovendo lucros para as empresas que investirem nisso. Neste sentido, a posição aqui abrigada compartilha esta concepção, advertindo que desestatizar pode piorar a qualidade dos serviços; pode submeter a população ao pagamento de preços elevados, às condições de segurança precárias, à falta de uma transparência devida, ao descumprimento contratual, além de proporcionar ao Estado o afastamento de sua responsabilidade quanto à gestão de serviços, que é determinada, geralmente, pela própria Constituição. Não se nega que, em determinados casos, os chamados setores estratégicos, privatizar possa ser oportuno para conseguir promover a inovação, uma vez que o excesso de indicações políticas (capaz de abrir os caminhos para a corrupção) é capaz de tornar a gestão das estatais menos eficiente do que no setor privado. Desde modo, a sugestão gira em torno da remodelação das formas com a quais as estatais são administradas, e não da ampliação do fluxo de privatizações para livrar o Estado de suas obrigações.

Evidentemente, gerir estatais é um desafio, mas, quando se assume um governo, sabe-se que esta tarefa faz parte das atribuições avocadas. Sendo assim, é indicado que sejam definidas estratégias, analisando o custo/benefício das estatais, visando compreender o porquê da ineficiência em determinados segmentos, a fim de solucionar os problemas sem transferir a responsabilidade. Assim, a desestatização, mesmo contraindicada em várias situações, quando realizada pode ser implementada de diversas maneiras, como observado na Inglaterra, Itália e França, por exemplo, de modo que os impactos necessitam ser cuidadosamente avaliados para não permitir grandiosos danos, sobretudo quando se trata de privatizações ambientais.

Portanto, privatizar o meio ambiente faz parte da propagação da ideia de que o poder público não possui condições de fazer os investimentos necessários para melhorar os serviços prestados para a população e que a alternativa é transferir a gestão para as empresas privadas. Ocorre que o meio ambiente não poderia ser visto, majoritariamente, sob a percepção antropocêntrica, ou seja, como um recurso à disposição dos seres humanos, pois a Natureza transcende esta função. No entanto, esta discussão paradigmática é densa e necessita de uma desconstrução da forma hegemônico-ocidental de pensar as relações entre as pessoas e o meio ambiente, o que certamente desviaria a delimitação desta pesquisa. Cabe destacar, em um sentido parecido,



que o meio ambiente não é exatamente um bem público ou privado, uma vez que se enquadra melhor na categoria de bem comum que, de acordo com o Norberto Bobbio, é, ao mesmo tempo, “o princípio edificador da sociedade humana e o fim para o qual ela deve se orientar do ponto de vista natural e temporal. O Bem comum busca a felicidade natural, sendo portanto o valor político por excelência, sempre, porém, subordinado à moral”.<sup>177</sup> Sendo assim, em uma visão mais ecocêntrica, desestatizar o meio ambiente seria afastar a tutela do Estado, que não seria exatamente o seu “titular”, transferindo os encargos para outro, o particular, agravando ainda mais a complexidade deste delicado tema.

Pontuados estes aspectos, que são extremamente discutíveis, mas precisam de oportunidades apropriadas, finaliza-se esta parte apontando um elenco dos principais impactos de privatizar o meio ambiente para a sociedade e para o próprio meio ambiente. No momento em que uma empresa assume o gerenciamento da água, do petróleo, dos minérios, etc., não há como negar o fato de que a empresa pretende lucrar com esta atividade. Do ponto de vista capitalista, uma empresa visar a obtenção de vantagens com a venda de produtos ou com a prestação de seus serviços não é inadequado. Entretanto, no caso da privatização ambiental, alcançar o lucro não poderia sobrepor-se à proteção do meio ambiente, nem à segurança dos trabalhadores e dos consumidores, nem à qualidade, etc. Como toda empresa objetiva lucrar, diferentemente das metas das estatais, é possível que a desestatização cause prejuízos para a sociedade e para a salvaguarda do meio ambiente. Destarte, ainda que a estatização possa ser insatisfatória (salientando que pode ser corrigida a partir de uma reformulação), o Estado não visa grandes lucros, de modo que as chances de catástrofes socioambientais por descuidos, negligências e por imprudências, decorrentes da ânsia por aumentar as vantagens econômicas da empresa, praticamente inexistem, quando o gerenciamento é feito pelo Estado.

### **3. A privatização ambiental exemplificada no contexto social, econômico e político do Brasil**

Em relação ao Brasil, o processo de privatização, em que pese tenha ganhado um impulso efetivo a partir do governo Collor, teve suas raízes no início dos anos de 80, com a criação da Comissão Especial

---

<sup>177</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI: PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. I. Trad. de Carmen C. Varriale *et al.* Coord. da trad. de João Ferreira. Rev. geral de João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília. 1998. p. 157. REVERSE É Isto.



de Desestatização. A fase pré-Collor (de 1981 até 1989) foi marcada por uma “reprivatização” de empresas estatizadas involuntariamente, causada pela inadimplência do setor privado junto às instituições financeiras públicas. Para ressarcir parcela dos recursos aplicados no setor privado, na década de 70, o Estado se viu obrigado a assumir o controle de empresas de diversos setores econômicos. A privatização que começou nos anos de 80 visava retornar para a iniciativa privada empresas que passaram para o Estado (quase compulsoriamente), em esferas variadas, como o ramo têxtil, de hotelaria, papel, celulose, processamento de dados, etc. A partir do governo Sarney, observou-se uma tentativa de ampliação do Programa Nacional de Desestatização (PND), notadamente com a criação, em 1988, do Programa Federal de Desestatização. Neste sentido, houve

Mudanças quanto à operacionalização do Programa, como a transferência do controle estatal, por meio de leilão em bolsa e como a possibilidade de pagamento a prazo, a partir do financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Apesar de o governo Collor ter herdado o modelo institucional de privatização dos anos 80, a nova fase foi diferente. O PND assumiu características mais amplas e teve como objetivo não mais a “reprivatização” de empresas, mas a privatização de empresas tradicionais do setor produtivo estatal.<sup>178</sup>

Posteriormente, no governo Fernando Henrique Cardoso, as privatizações não cessaram. Ademais, não trouxeram resultados tão positivos, como os prometidos. Exemplo disso é a privatização do setor das telecomunicações, o qual entrega um dos piores serviços e mais caros do mundo, segundo indicadores internacionais e pesquisas de especialistas do País, sendo campeão em falhas e medalhistas nos *rankings* de reclamações nos serviços de proteção do consumidor. Ademais, constata-se que a situação das contas públicas não melhorou, apesar de essa ser a principal justificativa para a venda do patrimônio público. Neste sentido, acresce-se que a queda da arrecadação dos estados-membros e municípios não justifica privatizar para melhorar o caixa, de modo que a diminuição do recolhimento de impostos explica, mas não justifica a onda privatizante no Brasil. Sendo assim, isto significa que a privatização não pode ser encarada como uma política econômica.<sup>179</sup>

---

<sup>178</sup> PAIVA, Sílvia Maria C. **A privatização no Brasil: breve avaliação e perspectivas.** Disponível em: <https://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/821/1086>. Acesso em: 20 jul. 2020. p. 104.

<sup>179</sup> CARTA CAPITAL. **A privatização é boa ou ruim?** Publicado em: 8 fev. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/a-privatizacao-e-boa-ou>



Deste modo, observa-se que a desestatização não é um evento contemporâneo no Brasil, mas que prosseguiu no transcorrer temporal com rigidez. Sendo assim, é importante verificar o contexto social, político e econômico do Brasil atual, a fim de visualizar o cenário abordado, no qual a desestatização não cessa e, ainda, aumentam-se os casos de privatização do meio ambiente. Economicamente, cabe dizer que o Brasil está sentindo os efeitos da crise da atual pandemia da *Coronavirus disease* (covid-19). O Produto Interno Bruto (PIB) caiu 1,5% no primeiro trimestre, em relação ao anterior. A queda projetada para o ano é de 6%. Durante o período de crise sanitária, a prioridade é a proteção da vida, saúde, do emprego, da renda e das empresas, de modo que o governo Bolsonaro lançou um conjunto de medidas emergenciais de apoio, muitas das quais envolvem um custo fiscal significativo, tanto pelo lado da despesa como pelo lado da receita. A pandemia da Covid-19 aumentou os desafios fiscais futuros do País, que sairá desta crise com uma dívida pública muito mais alta, e níveis de produção e arrecadação muito mais baixos do que antes. Ademais, as projeções indicam um estreitamento progressivo do espaço fiscal para gastos discricionários nos próximos anos, o que implica dificuldades cada vez maiores para a execução de despesas relativas ao custeio e investimento, colocando em risco o funcionamento da máquina pública e a continuidade de muitas políticas sociais. Assim é, e será necessário combinar a disciplina fiscal com a adoção de um amplo conjunto de medidas e reformas que aumente a eficiência e a produtividade na economia brasileira.<sup>180</sup>

Em termos sociais, o Brasil, que enfrenta a referida pandemia, teve ainda mais explicitada uma situação que, erroneamente, com a qual se aprendeu a conviver: a desigualdade social. Em muitos casos, como nas favelas, é árduo impor o distanciamento social, é difícil isolar pessoas infectadas em um cômodo da casa, quando a casa é minúscula. A Covid-19 chegou ao Brasil na bagagem dos mais privilegiados, não surgiu nos pneus esquecidos em quintas, como no caso da dengue. A pandemia é agravada no Brasil pela falta de infraestrutura, de educação, de higiene pessoal e consciência do coletivo. Fato é que problemas negligenciados nos últimos anos ficaram mais claros agora.<sup>181</sup> Sendo

---

-ruim/. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>180</sup> SOUZA JÚNIOR, José Ronaldo de C.; CAVALCANTI, Marco A. F. H.; LEVY, Paulo Mansur. Seção XI – Visão geral da conjuntura. **Carta de Conjuntura**, v. 47, p. 1-2, |2. trim. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>181</sup> GROSSI, Mariana. **Coronavírus explicita a desigualdade social no Brasil**. Publicado em: 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedor-social/2020/03/coronavirus-explicita-a-desigualdade-social-no-brasil.shtml>. Acesso



assim, a situação social do Brasil foi e ainda é crítica, possivelmente ainda mais hodiernamente, já que poucos são os detentores de muita riqueza-capital, enquanto que muitos sequer têm água e esgoto encanado. Quanto ao cenário político-brasileiro, também é conturbado. O governo continua sem apoio no Parlamento e se fiando no apoio popular. Esta postura cria riscos para a pauta do governo no Congresso. Além disso, as eleições municipais serão um importante teste sobre a capacidade de o governo transformar em votos o potencial eleitoral.<sup>182</sup>

Sendo assim, o cenário social, político e econômico do Brasil, em linhas gerais, é deveras complexo; a desigualdade social está cada vez mais evidente; existem problemas econômicos agravados pela pandemia, e a política está instável devido à fragilidade do Poder Executivo quanto à guarida parlamentar. Enfrentar a pauta das privatizações neste cenário do Brasil atual exige muita reflexão para tomar o posicionamento mais acertado, especialmente no que diz respeito às privatizações ambientais. Se, por um lado, desestatizar pode contribuir ao equilíbrio econômico, por outro lado a sociedade e o meio ambiente podem experimentar vultosos prejuízos, ainda que a privatização seja feita de forma legítima, conforme dispõem os arts. 17 e 19 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e a Lei Federal nº 9.491, de 1997. Deste modo, quando é engendrada uma privatização ambiental, não se pode esquecer que o regime jurídico-constitucional das atividades econômicas no Brasil é regido pelo art. 170 da Constituição Federal de 1988 e, dentre os princípios, destaca-se a preocupação com a proteção ambiental, o que implica o fato de que a livre-iniciativa “deve ser praticada observados os mandamentos constitucionais e, portanto, não estamos em uma economia baseada no princípio do *laissez-faire*, como alguém, desavisadamente, poderia pensar”.<sup>183</sup>

Em que pese as empresas que assumem a gestão do meio ambiente, no lugar das estatais, serem empresas privadas e, por sua vez, objetivarem ter lucro, a atividade econômica constitucionalmente precisa estar atenta aos cuidados com a Natureza. Isto posto, não são raros os exemplos de privatização ambiental no Brasil, inclusive nos

---

em: 20 jul. 2020.

<sup>182</sup> ASSOCIAÇÃO Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos (ANEAA). **Cenário Político e Econômico 2020**. Disponível em: [https://www.aneaa.aero/wp-content/uploads/2020/02/Ebook\\_ANEAA\\_Artigo\\_Dyogo.pdf](https://www.aneaa.aero/wp-content/uploads/2020/02/Ebook_ANEAA_Artigo_Dyogo.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>183</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Privatização e proteção ambiental: mudanças institucionais no controle ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 33, n. 131, p. 217, jul./set. 1996.



dias de hoje. A primeira situação abordada diz respeito à privatização dos seguintes parques nacionais: Jericoacoara, Lençóis Maranhenses e Iguaçu, incluídos no programa de concessões à iniciativa privada.<sup>184</sup> Estes três locais estão entre os principais pontos turísticos brasileiros e foram adicionados no referido Programa Nacional de Desestatização (PND), para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, em um decreto do governo Bolsonaro, no final do ano de 2019.<sup>185</sup>

Além da questão dos parques nacionais, a política ambiental do atual governo do Brasil revela a forma como que este observa a relação entre a sociedade e o meio ambiente. As conexões entre o setor elétrico e o ecossistema são profundas e vão além das polêmicas que envolvem a construção de hidrelétricas, usinas nucleares e emissões de gases por usinas térmicas. Neste debate, cabe considerar os impactos do desmatamento sobre a atual estrutura da oferta de energia elétrica e do estímulo dado aos grandes consumidores de energia, como é o caso de algumas indústrias com grande impacto ambiental (como alumínio e celulose). Em relação ao primeiro ponto, os impactos do desmatamento são palpáveis, cerca de 65% da oferta de energia elétrica está baseada em hidrelétricas, cujas usinas dependem das vazões dos rios. O desmatamento reflete-se no ciclo hidrológico responsável pelas chuvas e pela regulação do clima. Dentre as consequências ruins do desmatamento, está a menor vazão de alguns rios. Erros de planejamento e o desmatamento provocam a necessidade de mais usinas térmicas para compensar a menor capacidade das hidrelétricas. A geração térmica é mais cara e, então, pressiona para cima os preços da energia elétrica. Aí se tem o segundo ponto, que esclarece tanto com qual forma o processo se relaciona quanto com a demanda de energia pelos grandes consumidores, quanto com a privatização da Eletrobras.<sup>186</sup>

O modelo do setor elétrico brasileiro privilegia os grandes consumidores de energia que pagam um valor entre 25% e 30% a menos,

---

<sup>184</sup> DW BRASIL. **Bolsonaro autoriza privatização de três parques de conservação ambiental.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-autoriza-privatiza%C3%A7%C3%A3o-de-tr%C3%AAs-parques-de-conserva%C3%A7%C3%A3o-ambiental/a-51520031>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>185</sup> ISTOÉ. **Decreto abre caminho para privatizar Jericoacoara e Lençóis.** Disponível em: <https://istoe.com.br/decreto-abre-caminho-para-privatizar-jericoacoara-e-lencois/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>186</sup> CARTA CAPITAL. **A relação entre os ataques ao meio ambiente e a privatização da Eletrobras.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/a-relacao-entre-os-ataques-ao-meio-ambiente-e-a-privatizacao-da-eletobras/>. Acesso em: 20 jul. 2020.



em média, pela energia elétrica. Isto significa que, se os consumidores residenciais pagam 300 reais por MWh, as indústrias, os *shoppings* e outros grandes consumidores pagaram 225 reais pela mesma quantia de energia elétrica. Ocorre que o aumento da geração térmica tende a reduzir a diferença de preço entre os mercados, aproximando os preços da energia elétrica vendida aos grandes consumidores e aos consumidores residenciais. A redução dessa diferença atinge também as margens de lucro dos bancos (comercializadoras), que atuam como especuladores no setor de energia elétrica. A pressão para a privatização da Eletrobras cresce junto com o aumento da geração térmica e com os preços da energia, ainda que esses fatores não estejam relacionados. Fato é que os bancos e grandes consumidores viram na privatização da Eletrobras uma chance para tentar ampliar novamente a diferença de preços entre os mercados. Logo, “abrir mão” da Eletrobras em nome do lucro das grandes empresas (e em detrimento dos consumidores residenciais) é algo tão paradoxal quanto entregar o controle estratégico de importantes bacias hidrográficas para interesses privados e estrangeiros.<sup>187</sup>

Além do mais, a privatização ambiental da Petrobrás precisa ser abordada. As mudanças climáticas e o aquecimento global são alarmantes, uma das principais bandeiras nos dias de hoje é o fim da era de combustíveis fósseis e a mudança da matriz energética mundial. Para tanto, os governos devem priorizar o meio ambiente e o setor de energia com políticas de Estado, sobretudo por ser uma questão de soberania. A Natureza não pode ser tratada como mercadoria em prol do sistema financeiro global. A Petrobrás é conhecida pelo compromisso socioambiental que possui, sendo responsável por importantes iniciativas, como os Projetos Tamar e Baleia Jubarte. Pode-se questionar se uma empresa de petróleo estrangeira teria um compromisso com a proteção do ecossistema e das comunidades tal qual a Petrobras tem. Não se pode aceitar retrocessos que arrisquem o meio ambiente e a soberania nacional, de maneira que são adequadas estatais a serviço das necessidades do povo brasileiro, realizando todas as melhorias necessárias ao futuro do Planeta.<sup>188</sup>

---

<sup>187</sup> CARTA CAPITAL. **A relação entre os ataques ao meio ambiente e a privatização da Eletrobras.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/a-relacao-entre-os-ataques-ao-meio-ambiente-e-a-privatizacao-da-eletobras/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>188</sup> FUP. **Privatização da Petrobras coloca em risco o meio ambiente.** Disponível em: <https://fup.org.br/ultimas-noticias/item/24409-privatizacao-da-petrobras-coloca-em-risco-o-meio-ambiente>. Acesso em: 20 jul. 2020.



Por fim, e não menos importante, não há como deixar de mencionar o caso da mineradora Vale no Brasil. O rompimento catastrófico de duas barragens, em Mariana (2015) e em Brumadinho (2019), abre margem para questionar a gestão privada em detrimento da estatal. Explica-se: criada em 1942 por Getúlio Vargas, a Vale foi vendida para a iniciativa privada em 1997, considerada uma das joias do processo de privatizações do Brasil, nos anos 90. Depois da desestatização, seus investimentos, a produção e os lucros dispararam e a consolidaram entre as líderes globais do setor minerador. Aos que defendem a privatização, a eliminação do vínculo político (que pode estimular a corrupção) e os ganhos com eficiência garantem à administração privada ampla vantagem sobre a governamental. Para os críticos, o lucro como objetivo maior da iniciativa privada não só conflita, muitas vezes, com interesses públicos, como pode resultar em perdas socioambientais. Neste sentido, é evidente que, não é sem efeitos colaterais que as privatizações caminham. O conflito de interesses, somado ao risco de se priorizar demais os ganhos do acionista, em detrimento da segurança ou do bem-estar da comunidade, estão entre as principais críticas. Assim, atender excessivamente aos lucros é um fator que pode sacrificar investimentos e, inclusive, a segurança.<sup>189</sup>

A Vale carrega vários crimes ambientais e tragédias humanas em seu histórico. O rompimento das duas barragens causou a morte de muitas pessoas e liberou rejeitos de mineração. Apesar da reparação de danos e multas, as penas representam pouco, se comparado ao lucro da empresa. No que tange à privatização, ressalta-se que uma das principais mudanças entre a gestão pública e privada foi a imposição de um modelo de mineração mais predatório e antidemocrático. Após a desestatização, nos métodos de extração de minério foi empregada mais aparelhagem tecnológica, o que aumentou o risco dos projetos, aumentando também a geração de rejeitos. Além disso, outra mudança que veio com a privatização foi a diminuição da participação dos trabalhadores e das comunidades nos caminhos da empresa, haja vista a implementação de uma lógica “rentista” e financeira. Destaca-se que é evidente que uma estatal também está suscetível de cometer crimes socioambientais, contudo, a maior tendência é isto acontecer com uma

---

<sup>189</sup> UOL. Vale, ex-estatal, foi privatizada, mas não evitou tragédia; o que é melhor? Publicado em: 2 fev. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/02/privatizacao-estatais-vale-brumadinho.htm?app=uol-cotacoes-v2&platform=iphone&cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 jul. 2020.



privada, visto que os trabalhadores e o interesse público, em uma estatal, possuem maior preponderância e mais espaço para a ação. Ainda antes das duas mencionadas catástrofes, as contaminações advindas da atividade mineradora já eram objeto de denúncia por causa da dispersão de metais pesados, mudanças na paisagem do solo, contaminação de corpos hídricos, danos à fauna e flora, assim como desmatamento e erosão do solo. Em 2012, a mineradora foi eleita como a pior empresa do mundo pelo Prêmio *Public Eye*, premiação realizada pelas ONGs *Greenpeace* e Declaração de Berna, por ter em uma história manchada por repetidas violações dos direitos humanos, condições desumanas de trabalho, pilhagem do patrimônio público e pela exploração cruel da natureza.<sup>190</sup> Outros exemplos poderiam ser abordados, entretanto, estes bastam para exemplificar rigorosamente alguns reflexos passados, atuais e futuros da privatização ambiental no contexto social, econômico e político do Brasil.

#### **4. Obstáculos enfrentados pelo *triple bottom line* para auferir eficácia diante da privatização do meio ambiente no Brasil**

A fim de verificar quais são as principais adversidades encontradas pelo *Triple Bottom Line*, para conseguir ser eficaz perante a desestatização ambiental no Brasil, é preciso, primeiramente, observar a fonte dos debates globais sobre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Sendo assim, a questão do uso saudável e sustentável da Terra (incluindo seus respectivos recursos) ganhou força em 1972, quando a Organização das Nações Unidas convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia. Anos depois, em 1987, a Comissão Brundtland publicou o relatório “Nosso Futuro Comum”, no qual apresenta o conceito de desenvolvimento sustentável ao discurso público, asseverando que este se trata do “desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações, de atender suas próprias necessidades”.<sup>191</sup>

Neste sentido, atualmente, não é incomum as indústrias adotarem um *slogan* de sustentabilidade, porém, é evidente que não podem

<sup>190</sup> BRASIL DE FATO. **Histórico de violações da Vale vai muito além de Mariana e Brumadinho.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/29/historico-de-violacoes-da-vale-vai-muito-alem-de-mariana-e-brumadinho>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>191</sup> ONUBR. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ser consideradas de fato sustentáveis com plenitude, muitas somente usam a definição de “produção verde”, como uma estratégia para sensibilizar consumidores, objetivando proporcionar uma imagem positiva da organização na sociedade, na qual estão inseridas.<sup>192</sup> Por mais que seja improvável que uma empresa consiga ser totalmente sustentável, nota-se um progresso nos cuidados com o meio ambiente, ainda que muitas vezes pressionados por setores da sociedade, que atuam na salvaguarda do Planeta e por legislações geralmente provocadas pelos ativistas da causa ambiental. A mudança de mentalidade de parte significativa das pessoas (consumidoras) ainda está longe de acontecer em prol de um zelo mais incisivo com a Natureza, mas muito já foi progredido, considerando que várias pessoas já procuram produtos e serviços mais sustentáveis e menos agressivos à fauna e flora.

Quando se avulta a sustentabilidade, é impossível afastar o fato de que, em 1981, foi apresentado o chamado *Triple Bottom Line*, traduzido para a Língua Portuguesa como “tripé da sustentabilidade”. Mencionado tripé ficou conhecido pelas organizações, sobretudo por causa das constantes preocupações com o ambiente e o desenvolvimento sustentável. De tal modo, neste tripé as empresas mensuram suas performances, envolvendo três aspectos: o pilar econômico (resultados financeiros), o pilar social (consiste nas pessoas, nos seus direitos e responsabilidades) e o pilar ambiental (que defende a conservação dos recursos naturais para preservar o meio ambiente).<sup>193</sup>

De acordo com John Elkington, direcionar as empresas para a sustentabilidade exige mudanças drásticas em seu desempenho em relação ao tripé supramencionado. Alguns dos desafios mais interessantes, no entanto, não são encontrados dentro, mas entre as áreas cobertas pelos resultados econômicos, sociais e ambientais. Mas a agenda de sustentabilidade, há muito entendida como uma tentativa de harmonizar

---

<sup>192</sup> MOREIRA, Luis Fernando; SILVA, Daniel Faturi e. **Sustainable production systems, uma visão da engenharia:** raio tripé de sustentabilidade. XVIII Mostra de iniciação científica, pós-graduação, pesquisa e extensão. Programa de Pós-Graduação em Administração – UCS, 9 e 10 nov. 2018. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/mostraucspgga/xviiiustrappga/paper/viewFile/6005/2033>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>193</sup> ELKINGTON, John. **Sustentabilidade:** canibais com garfo e faca. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012, *apud*, SOUZA, Mayara Pereira de; LUZ, Samuel Henrique Colombo da. Contribuição do tripé da sustentabilidade na governança corporativa. Pesquisa: Trabalhos completos. Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas. X Semana de Tecnologia 21-25 out. 2019. Unesc. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/cienciaetecnologia/article/viewFile/5574/5071#page=97>. Acesso em: 20 jul. 2020.



os resultados financeiros tradicionais com o pensamento emergente sobre os resultados ambientais, acabou sendo mais complicada do que alguns entusiastas de negócios imaginavam.<sup>194</sup>

Deste modo, o *Triple Bottom Line* é um conceito que prega gestão empresarial com foco, inclusive, no impacto causado pela empresa no Planeta. Deste modo, a adoção de novos hábitos pela humanidade integra esta proposta de mudança, a qual preconiza que viver sustentavelmente implica tanto uma relação com as práticas de consumo quanto uma relação com as próprias marcas. O tripé da sustentabilidade é formado pelas perspectivas do Planeta, das pessoas e do lucro, isto é, uma empresa deve ser conduzida visando reduzir os impactos ambientais, procurando ter o melhor relacionamento possível com os colaboradores e visando, naturalmente, obter bons resultados econômicos. Portanto, observa-se que a sustentabilidade é muito maior do que a preservação dos recursos naturais e a redução da agressão à Terra, já que este é apenas um dos pilares do termo. Logo, “ser sustentável é ter ideias que consigam se renovar, gerenciar sem explorar, lucrar de forma responsável e com foco na continuidade da companhia, além de viver e conduzir projetos que não prejudiquem nenhuma esfera”.<sup>195</sup>

Nesta seara, obter a sustentabilidade em sua plenitude envolve mudar o rumo. Além de um necessário decrescimento, é preciso diminuir o grau de desigualdade existente no interior de cada país. O crescimento, por sua vez, deve ser contido para não comprometer a biocapacidade da Terra e a biodiversidade das espécies. Não há como negar que o sistema de produção e de consumo hegemônico contemporâneo, seja capitalista, seja socialista, não tem a capacidade de ser, simultaneamente, socialmente justo e ambientalmente sustentável. Por esta razão, o modelo conhecido não consegue manter as três bases do tripé da sustentabilidade de maneira equilibrada, de modo que o tripé se transformou em um trilema, uma vez que trilema se refere a uma proposição formada por três lemas contraditórios ou opções conflitantes.<sup>196</sup>

<sup>194</sup> ELKINGTON, John. The triple bottom line: sustainability’s accountants. In: RUSSO, Michael V. **Environmental management: readings and cases**. 2<sup>nd</sup> edition. USA: Sage Publications, 2008. p. 49.

<sup>195</sup> FERREIRA, Kellison. **Triple Bottom Line (Tripé da Sustentabilidade)**: como unir planeta, pessoas e lucro na gestão empresarial. Publicado em: 26 fev. 2019. Atualizado em: 25 nov. 2019. Disponível: <https://rockcontent.com/blog/triple-bottom-line/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>196</sup> MARTINE, George; ALVES, José Eustáquio Diniz. Economia, sociedade e meio ambiente no século 21: tripé ou trilema da sustentabilidade? **Rev. Bras. Estud. Popul.**,



Sendo assim, por si só há dificuldade de estabilizar o tripé da sustentabilidade, já que a economia geralmente prepondera, dados os objetivos de uma empresa. Deste modo, o meio ambiente e o aspecto social restam prejudicados. Para as empresas privadas isto é uma complicação, imbróglio ainda maior, quando se trata de empresas privadas que assumiram responsabilidades das estatais, sobretudo quando envolve matéria ambiental. Nesta percepção, por primeiro se deve ter claro que é incorreto estabelecer um total antagonismo entre proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico. Deste modo, ao contrário, inclusive por razões econômicas, a proteção da natureza deve ser incentivada, uma vez que a boa qualidade ambiental dos produtos é um fator fundamental na competitividade entre empresas. A ideia de um desenvolvimento sustentável pretende conciliar o uso racional dos recursos ambientais com a expansão da oferta dos benefícios econômicos. Deste modo, sem esgotar os recursos ambientais, visa-se garantir uma condição de vida mais digna para todos, inclusive para as gerações futuras.<sup>197</sup>

As empresas privadas precisam trilhar um longo caminho em um curto espaço de tempo, para promover a estabilização do *Triple Bottom Line*, a fim de que ele não seja apenas formal, tendo eficácia no plano fático. Deste modo, como mencionado, mudar a mentalidade das pessoas, que são em sua maioria cidadãos e consumidoras, para legar para as próximas gerações um Planeta adequado é fulcral. Deste modo, afastar o individualismo, que foi arraigado pelo sistema econômico majoritário vigente, somado ao excesso de consumo e à ganância, é basilar para se pensar na estabilidade do tripé da sustentabilidade. Ademais, no momento em que ocorrem as privatizações ambientais no Brasil, está-se implementando uma dificuldade que não precisaria existir, caso o gerenciamento permanecesse com uma estatal. Isto significa que, muito embora uma gestão pelo Estado não esteja isenta de auferir resultados econômicos satisfatórios, o lucro não é o principal intento, assim como não deveria ser em uma empresa estruturada sob o tripé da sustentabilidade (o que na prática raramente ocorre).

Por conseguinte, quando é transferida a gestão ambiental de uma estatal para uma empresa privada, para que o tripé da sustentabilidade subsista, é necessário equilibrar a proteção do meio ambiente, o quadro

---

São Paulo, v. 32, n. 3, set./dez. 2015 – Epub Nov 13, 2015.

<sup>197</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Privatização e proteção ambiental: mudanças institucionais no controle ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, ano 33, n. 131, p. 218, jul./set. 1996.



de pessoal e o lucro, já que um tripé não se sustenta se faltar uma de suas bases. Lucrar é sempre importante quando se trata de uma empresa, mas para haver o pleno enquadramento em um modelo de gestão sustentável, o peso do lucro deve ser encarado de forma diferente. Portanto, fato é que o benefício econômico não deixa de ser a prioridade, contudo não pode existir negligências em relação às demais bases, um equilíbrio complicado. Sendo assim, os desastres ambientais ocorridos com o rompimento das barragens de resíduos de minérios, em Mariana e Brumadinho, por exemplo, mostram que a privatização no Brasil não obteve a solidificação do tripé da sustentabilidade e que existe uma tendência de seguir sem eficácia se, ao invés de refletir sobre os problemas das estatais e corrigi-los, seguir sendo alienado o meio ambiente brasileiro para empresas que formalmente se comprometem com a preservação da natureza, mas que, empiricamente, optam pela indenização dos atingidos por desastres ambientais, por ser mais rentável.

## **Considerações finais**

Quando se aborda a inoperância da sustentabilidade diante da privatização do meio ambiente, no contexto de instabilidade social, política e econômica hodierna, do Brasil, é incongruente tecer conclusões, uma vez que não há definição diante das metamorfoses que o cenário brasileiro suporta. Sendo assim, é cabível delinear tão somente considerações finais. Um dos pontos que merece destaque é a dificuldade que as empresas privadas possuem, em geral, para estabilizar o *Triple Bottom Line*, uma vez que os benefícios econômicos tendem a prevalecer sobre o pilar social e o ambiental. Destarte, operacionalizar a sustentabilidade não é um movimento simples para uma empresa, diferentemente do que ocorre, quando a gestão está sob o comando de uma estatal, que não visa grandes lucros.

A privatização no Brasil acontece há anos, de modo que não se omite, em muitos casos, o objetivo de dar destinação econômica, inclusive para o meio ambiente. Neste sentido, observou-se que a privatização ambiental no Brasil é marcada por episódios trágicos, prejudicando a Natureza, sua proteção e preservação para as atuais e futuras gerações, bem como os direitos humanos de todos, sobretudo do povo brasileiro, especialmente dos diretamente atingidos, o que afeta a honradez da dignidade da pessoa humana.



Destaca-se que, por maior que seja o compromisso de uma empresa, em alcançar o equilíbrio do tripé da sustentabilidade, dadas as condições impostas pela globalização atual, o compromisso social e ambiental, quase inelutavelmente, serão subjugados ao benefício econômico, isto é, ao lucro. Diferentemente, o Estado objetiva principalmente o bem estar, a harmonia social, a qualidade de vida, etc. Sendo assim, sempre que possível, manter a gestão, sobretudo a ambiental, sob os cuidados do Estado é mais indicado do que a privatização, em que pese a estatização não seja isenta de problemas, como a corrupção.

Entende-se, portanto, que é mais simples remodelar as estatais, implementando estratégias que evitem os problemas mais comuns, a partir do entendimento dos motivos pelos quais muitas se tornam ineficientes. Portanto, propor a correção das adversidades, baseada na compreensão das razões que causam os problemas, é mais prudente ao Brasil do que entregar muitos recursos naturais para o poder de empresas privadas, geralmente estrangeiras, causando instabilidades na soberania nacional, decorrente da desnacionalização.

Por conseguinte, privatizar é escolher os benefícios econômicos em detrimento da preservação socioambiental, esta predileção, por si só, afasta a sustentabilidade, já que esta tem como pilares o meio ambiente, o impacto social e a economia, ou seja, no momento que se privilegia os aspectos econômicos, não há como estabilizar o tripé da sustentabilidade. Isto significa prejuízos aos ecossistemas e comunidades (afetando a dignidade da pessoa humana). Assim, a privatização contém ameaças ao meio ambiente no cenário de desigualdade social, extremismos políticos e instabilidade econômica (sobretudo pela pandemia da Covid-19) no Brasil, o que dificulta uma incorporação empírica do *Triple Bottom Line*, já que os recursos naturais são tratados cada vez mais como mercadorias e não com o respeito que merecem.

De tal modo, a mudança de mentalidade da humanidade (menos individualismo, menos consumo, mais fraternidade, etc.) é fulcral para que as empresas consigam experimentar a plenitude da estabilização do tripé da sustentabilidade e, quem sabe, assim, as privatizações não sejam tão ameaçadoras como estão nos dias atuais. Neste momento, a estatização remodelada, a partir de novas estratégias, com correções e adaptações ainda é a maneira mais acertada para gerir empresas que operam com o meio ambiente (petróleo, energia, minério, água, etc.) no Brasil.



## Referências

ASSOCIAÇÃO Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos (ANEAA). **Cenário político e econômico 2020**. Disponível em: [https://www.aneaa.aero/wp-content/uploads/2020/02/Ebook\\_ANEAA\\_Artigo\\_Dyogo.pdf](https://www.aneaa.aero/wp-content/uploads/2020/02/Ebook_ANEAA_Artigo_Dyogo.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Privatização e proteção ambiental: mudanças institucionais no controle ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 33, n. 131, jul./set. 1996.

BIONDI, Aloysio. **O Brasil privatizado: um balanço do desmonte do Estado**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; GIANFRANCO Pasquino (coord.). **Dicionário de política I**. Trad. de Carmen C. Varriale *et al.* Coord. da trad. de João Ferreira. Rev. geral de João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CARTA CAPITAL. **A privatização é boa ou ruim?** Publicado em: 08 fev. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/a-privatizacao-e-bou-ou-ruim/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CARTA CAPITAL. **A relação entre os ataques ao meio ambiente e a privatização da Eletrobras**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/a-relacao-entre-os-ataques-ao-meio-ambiente-e-a-privatizacao-da-eletobras/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

DW BRASIL. **Bolsonaro autoriza privatização de três parques de conservação ambiental**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-autoriza-privatiza%C3%A7%C3%A3o-de-tr%C3%AAs-parques-de-conserva%C3%A7%C3%A3o-ambiental/a-51520031>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012, *apud* SOUZA, Mayara Pereira de; LUZ, Samuel Henrique Colombo da. Contribuição do tripé da sustentabilidade na governança corporativa. Pesquisa: Trabalhos completos. Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas. X Semana de Tecnologia 21-25 out. 2019. UNESC. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/cienciaetecnologia/article/viewFile/5574/5071#page=97>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ELKINGTON, John. The triple bottom line: sustainability's accountants. *In*: RUSSO, Michael V. **Environmental anagement: readings and cases**. 2<sup>nd</sup> edition. USA: Sage Publications, 2008.

FATO, Brasil de. **Histórico de violações da Vale vai muito além de Mariana e Brumadinho**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/29/historico-de-violacoes-da-vale-vai-muito-alem-de-mariana-e-brumadinho>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FERREIRA, Kellison. **Triple bottom line (Tripé da Sustentabilidade): como unir planeta, pessoas e lucro na gestão empresarial**. Publicado em: 26 fev.



2019. Atualizado em: 25 nov. 2019. Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/triple-bottom-line>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FUNDAÇÃO... (FUP). **Privatização da Petrobras coloca em risco o meio ambiente**. Disponível em: <https://fup.org.br/ultimas-noticias/item/24409-privatizacao-da-petrobras-coloca-em-risco-o-meio-ambiente>. Acesso em: 20 jul. 2020.

GROSSI, Mariana. **Coronavírus explicita a desigualdade social no Brasil**. Publicado em: 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2020/03/coronavirus-explicita-a-desigualdade-social-no-brasil.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ISTOÉ. **Decreto abre caminho para privatizar Jericoacoara e Lençóis**. Publicado em 3 dez. 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/decreto-abre-caminho-para-privatizar-jericoacoara-e-lencois/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MARTINE, George; ALVES, José Eustáquio Diniz. Economia, sociedade e meio ambiente no século 21: tripé ou trilema da sustentabilidade? **Rev. Bras. Estud. Popul.**, São Paulo, v. 32, n. 3, set./dez. 2015.

MOREIRA, Luis Fernando; SILVA, Daniel Faturi e. **Sustainable production systems, uma visão da engenharia**: relacionada ao tripé de sustentabilidade. XVIII Mostra de iniciação científica, pós-graduação, pesquisa e extensão. Programa de Pós-Graduação em Administração – UCS, 9 e 10 nov. 2018. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/mostraucsppga/xviiiustrappga/paper/viewFile/6005/2033>. Acesso em: 20 jul. 2020.

PACHI FILHO, Fernando Felício. Privatização, desestatização e venda: sinonímia e efeitos de sentido no discurso da imprensa. **Veredas Online** – análise do discurso – PPG Linguística/UFJF, Juiz de Fora, 2010.

PAIVA, Sílvia Maria C. **A privatização no Brasil**: breve avaliação e perspectivas. Disponível em: <https://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/821/1086>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ONUBR. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SOUZA JÚNIOR, José Ronaldo de C.; CAVALCANTI, Marco A. F. H.; LEVY, Paulo Mansur. **Seção XI – Visão geral da conjuntura**. Carta de Conjuntura | 47 | 2º trimestre de 2020, p. 1-2. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2020.

UOL. **Vale, ex-estatal, foi privatizada, mas não evitou tragédia; o que é melhor?** Publicado em: 2 fev. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/02/privatizacao-estatais-vale-brumadinho.htm?app=uol-cotacoes-v2&plataforma=iphone&cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 jul. 2020.





## **A proteção dos interesses fundamentais dos animais como sujeitos de direito: apontamentos entre o Brasil e o Equador**

### ***La protección de los intereses fundamentales de los animales como sujetos de derecho: notas entre Brasil y Ecuador***

Andressa Salgueiro Baigorria<sup>198</sup>  
Monique Navarro Souza<sup>199</sup>

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar a relação do Direito com a natureza, em específico o reconhecimento que é dado aos animais pelo ordenamento jurídico brasileiro, fazendo um comparativo com a Constituição do Equador. Em um primeiro momento, reflete-se sobre os efeitos das transformações sociais e culturais oriundas de um pensamento colonial e antropocêntrico, de que como isso se efetua na atribuição de personalidade jurídica e reverbera culturalmente em discursos e práticas para os animais. Em um segundo momento, aponta-se as medidas adotadas pelo Equador, ao incluir, em seu ordenamento jurídico, a Natureza como sujeito de direito, e realizar uma comparação com o *status* dos animais e da natureza perante as normas brasileiras. Para isso, utilizou-se o método qualitativo, através de revisão bibliográfica. A partir dessa análise da evolução das normas legais e da mudança de visão social perante a natureza, verifica-se que as intervenções humanas, atreladas a certas leituras de mundo, intensificam em diversas escalas a opressão e o extermínio de humanos e de várias espécies. Portanto, considera-se fundamental que o Direito promova um debate interdisciplinar sobre os impactos e efeitos dessas relações na sociedade, e busque modos de desenvolver novas regulamentações e a ampliação dos direitos dos animais, como sujeitos de direitos no Brasil.

<sup>198</sup>Graduada em direito pela Universidade de Caxias do Sul. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa CNPq “Metamorfose Jurídica”, da Universidade de Caxias do Sul. *E-mail:* andressacsb@hotmail.com

<sup>199</sup>Mestranda em Psicologia Social e Institucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. *E-mail:* moniquenavarro0410@gmail.com



**Palavras chave:** Direito dos animais. Legislação. Sujeitos de direitos.

**Resumen:** Este artículo analiza la relación entre Derecho y naturaleza, específicamente el reconocimiento que se le da a los animales por el ordenamiento jurídico brasileño, haciendo una comparación con la Constitución del Ecuador. En un primer momento, se reflexiona sobre los efectos de los cambios sociales y culturales que surgen de un pensamiento colonial y antropocéntrico, cómo esto ocurre en la era de la personalidad y repercute culturalmente en el discurso y las prácticas para los animales. En un segundo paso, se señala como medidas adoptadas por Ecuador al incluir en su ordenamiento jurídico la naturaleza como sujeto de derecho, y hacer una comparación con la situación de los animales y la naturaleza bajo la normativa brasileña. Para eso, utiliza el método cualitativo, a través de la revisión bibliográfica. A partir de este análisis de la evolución de las normas jurídicas y el cambio de visión social hacia la naturaleza, se desprende que las medidas humanas, ligadas a determinadas lecturas del mundo, intensifican la opresión y el exterminio de los humanos y de diversas especies a diversas escalas. Por lo tanto, se considera fundamental que la Ley promueva un debate interdisciplinario sobre los impactos y efectos en la sociedad, y buscar formas de desarrollar nuevas regulaciones y la expansión de los derechos de los animales como sujeto de derechos en Brasil.

**Palabras claves:** Derecho de los animales. Legislación. Sujetos de derechos.

## 1. Introdução

O presente artigo pretende produzir reflexões sobre o modo como o pensamento humano se direciona aos animais, e passa a constituir fundamentos que os reconheçam enquanto sujeitos de com direitos pela lei. Partimos em específico das assimetrias entre a Constituição do Brasil e a Constituição do Equador. O objetivo central da pesquisa é trazer considerações sobre o reconhecimento dos animais pelo ordenamento brasileiro em comparação ao Equador, visto que esse país, em 2008, reconheceu a senciência dos animais e os instituiu como sujeitos de direitos, em sua Constituição.

Para adentrar a temática, optou-se pelo método qualitativo de revisão bibliográfica. Desse modo, o texto vai em direção a leituras alinhadas eticamente, em relação ao direito da vida e à potencialização da mesma. Assim sendo, nos alinhamos com Denise Ferreira da Silva,



Donna Haraway, Eduardo Viveiro de Castro e Déborah Danowski, Singer, Lesli Bisgould, dentre outros.

Tal movimento possibilita problematizar o modo pelo qual a Constituição Federativa do Brasil e demais leis ambientais, que abordam o tema e, também, o modo pelo qual ela se efetua no território e no manejo com os animais, visto que eles próprios não são considerados titulares de seus direitos. Colocar, portanto, tais questões, é uma ação fundamental, pois possibilita compreender as mudanças necessárias, tanto na lei quanto aos modos de compreensão sobre o que consideramos como Natureza. Acredita-se que fomentar esse debate no campo do Direito é uma ação urgente, sobretudo no sentido de repensarmos o modo pelo qual produzimos relações com as diversidades de ecossistemas existentes, isto é, com as forças externas ao humano, que coexistem, que habitam e constituem em conjunto o Planeta.

## 2. Desenvolvimento

Os direitos e as leis são criações humanas, com bases ligadas à moral e à ética, que emergem com o intuito de organizar a sociedade, de acordo com os interesses de alguns. Isso quer dizer que a emergência do Direito enquanto norma é instituída para justificar e regulamentar a propriedade privada da classe burguesa, assim como a manutenção de seus privilégios e vínculos com o Estado (SILVA, 2019).<sup>200</sup>

Silva (2019)<sup>201</sup> diz que o colonialismo é a coluna vertebral do Estado, e suas relações estão baseadas na violência total. Essa lógica está no pilar da dicotomia sujeito e objeto, que aprende a ter uma perspectiva da natureza como algo separado do humano, formando, assim, uma ideologia antropocêntrica que se desdobrou da visão colonial de mundo. Essa base constitutiva da realidade atua como plano de fundo da modernidade e continua a operar nos dias de hoje.

Isto é, a modernidade e seus aparatos emergem a partir de uma visão excepcionalista de mundo, em que o humano apreende a noção de natureza como algo submisso e disposto de modo ilimitado, em que sua posição é entendida como o centro gravitacional dessa lógica. Essa concepção de natureza, como algo disponível a transformações do interesse humano, se expande aos animais e a todas as formas de existência. Ou seja, todas ou a maioria das existências passam a ser

---

<sup>200</sup> SILVA, Denise Ferreira da. *A dívida impagável*. Trad. de Amílcar Packer e Pedro Daher. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019.

<sup>201</sup> *Ibid.*



entendidas enquanto coisas, como não sujeitos de direitos e, portanto, passíveis de opressões, violências e extermínios.

Nesse sentido, Singer (2010)<sup>202</sup> nos diz que seres diferentes, pelo princípio básico da igualdade, podem ter tratamentos de igual consideração. Isto é, por mais inegáveis que sejam as distinções dos humanos e dos animais (uma vez que o homem tem uma relação de superioridade frente a eles), não podem essas diferenças impedir a libertação animal, e não lhes conceder tratamentos iguais aos dos homens. Assim, como não é uma arbitrariedade dizer que a vida de um ser que consegue ter ações mais complexas de comunicação seja mais importante que a vida de um ser que não possua tal capacidade.

Para Bisgould (2011),<sup>203</sup> quando um sistema de relações passa a valorizar o direito à propriedade, torna, por conseguinte, os animais como propriedade e os humanos proprietários, ou seja, para além de reforçar certa hierarquia entre as espécies, tal pensamento também nos diz que essa propriedade em si não possui direitos. Entretanto, essa noção humana legítima e reproduz práticas de violências que geram sofrimento e extermínio de muitas vidas.

O domínio dos humanos sobre outros animais se expressa, na prática, em procedimentos congêneres, como o assassinato de animais selvagens por esporte ou para lhes tirar a pele. Essas práticas não devem ser vistas como aberrações isoladas. Podem ser apropriadamente compreendidas como manifestações da ideologia da nossa espécie, isto é, como as atitudes que nós, animais dominantes, temos em relação a outros animais (SINGER, 2010, p. 269).<sup>204</sup>

Ou seja, aos poucos, a noção de humano como dominador da natureza começa a ruir e abrir-se à compreensão da existência de outros habitantes deste mundo, e que estes precisam ter seu lugar reconhecido, fundamentado, legitimado e respeitado. Entretanto, ainda que essa abertura ao debate sobre o direito dos animais exista, a modernidade e suas óticas de mundo continuam a nos constituir com base em um modelo que inviabiliza e silencia estas outras vidas.

Na tentativa de transformar essa visão dicotômica de humano *versus* natureza, o Equador foi o primeiro país do mundo a trazer a

---

<sup>202</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. de Marly Winck, São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

<sup>203</sup> BISGOULD, Lesli. **Animals and the law**. Editora: Irwin Law, 2011.

<sup>204</sup> SINGER, *op. cit.*, 2010. p. 269.



questão dos animais como sujeitos de direito para debate e com efetivação legislativa. A natureza denominada pela Constituição equatoriana como *Pacha Mama* prevê a natureza com direitos próprios. Percebe-se que o constituinte equatoriano não explicitou que os animais são sujeitos de direitos, mas por estarem inseridos na ideia de natureza, a eles são garantidos alguns direitos e, assim, passam a ser considerados sujeitos de direitos.

Art. 71. **La naturaleza o Pacha Mama**, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. **La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozcan Constitución** (grifos nossos).<sup>205</sup>

A Constituição do Equador apresenta uma visão biocêntrica e, assim, garante a proteção dos seres vivos e o uso racional dos recursos ambientais, na tentativa de impedir a exploração dos animais, de ressignificar e ampliar o tratamento voltado, em específico, aos humanos, vejamos:

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.<sup>206</sup>

Esse novo Constitucionalismo Latino-Americano tem como objetivo trazer uma visão biocêntrica, que, no Brasil, tem amparo normativo na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81. Assim, o campo jurídico procura integrar a natureza, deixando de considerá-la como uma “coisa”. A expressão *Pacha Mama*, assim como *Buen Vivir*, veio para forçar uma quebra do paradigma existente na sociedade até hoje.

<sup>205</sup> ECUADOR. Constitución del Ecuador.

<sup>206</sup> ECUADOR. CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR.



Conforme Berros (2015),<sup>207</sup> a expressão *Buen Vivir* é assim traduzida para o espanhol e advém da língua *quíchua* **Sumak Kawsay** que significa plenitude viver. Dessa forma, a Constituição do Equador reconhece o direito que a população tem a um meio ambiente sadio e tenta assegurar um bom viver harmônico com a natureza.

Para Acosta (2016),<sup>208</sup> para entender o significado da expressão *Buen Vivir*, é preciso recuperar a cosmologia dos povos indígenas e reconhecer seu pensamento e suas contribuições para um pensamento ético e filosófico. Com essas contribuições, a humanidade se moveria para uma sintonia com o processo de descolonização da sociedade, visto que para os povos originários não existe a concepção de riqueza e pobreza determinada pela acumulação de bens materiais. Segundo Acosta (2016),<sup>209</sup> essa visão holística proporciona uma conduta ética e espiritual em relação constante com o meio ambiente. Nesses termos, pode-se dizer que o *Buen Vivir* é uma filosofia de vida das comunidades indígenas.

Essa proposta trazida pela Constituição do Equador, seguida pela Constituição da Bolívia, em 2009, contribui para uma nova visão em busca do progresso e desenvolvimento ambiental, em que as diferenças dos ecossistemas e separações feitas pelo homem possam ser diminuídas, ao atribuir aos animais e demais modos de existência a condição de sujeitos de direitos.

Essa discussão de uma possível participação dos animais em processos judiciais no Brasil não é recente. Em 1934, o Decreto nº 24.645/34 trazia a possibilidade de os animais serem assistidos pelos membros da sociedade protetora dos animais, representantes do Ministério Público e seus substitutos. Com essa conquista, a Constituição Federal de 1988 instituiu a proteção ao meio ambiente, com o objetivo de manter o equilíbrio, visando a sustentabilidade, visto que os humanos são sujeitos de direito, que podem utilizar a natureza, desde que mantenham uma boa relação, e, ainda assim, não permite que os animais sejam sujeitos de direito.

---

<sup>207</sup> BERROS, María Valeria. “A Constituição da República do Equador: a Pachamama tem direitos.” Portal do **Ambiente e da Sociedade**, Arcádia, 2015, n. 11. Rachel Carson Center for Environment and Society.

<sup>208</sup> ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza con derechos: una lectura sobre el derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; Martínez, Esperanza (org.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Abya-Yala, 2011. p. 317-362.

<sup>209</sup> *Ibid.*



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>210</sup>

O compromisso e a proposta do art. 225 se apresenta de modo superficial, pois são regras básicas de moral e convivência social, como não maltratar os animais e preservar a diversidade das espécies, proteger a fauna e a flora, manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, ainda que esteja posta como lei, ela se configura de modo amplo, o que facilita vários modos de interpretações e, do mesmo modo, indiferença social e institucional em sua aplicabilidade.

Além disso, o texto constitucional brasileiro se contradiz, pois, em seu art. 225, §7º, CF/88, elucida:

Art. 225. §7º. Não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.<sup>211</sup>

Nesse ponto, não se considera a proteção dos animais e ainda se apresenta como uma posição contrária ao exposto no art. 225, inciso VII, que visa proteger a flora e fauna e proíbe práticas que submetam animais a tratamentos cruéis. Desse modo, percebemos os efeitos de uma cultura antropocêntrica, que desrespeita valores e direitos com a natureza.

A prática da vaquejada, por exemplo, cujo objetivo é derrubar o boi puxando-o pelo rabo, traz graves consequências ao animal, pois ele é açoitado, enclausurado e até que seja dominado, esse processo promove sérios danos físicos e sofrimento mental, atuando como uma prática de tortura. Atos violentos como estes, que têm como única finalidade o valor cultural pelo prazer e pela exaltação do homem às custas do infortúnio bovino.

Por mais que existam expressamente os plenos direitos culturais, uma vez que, em confronto com os direitos fundamentais, favorecer um costume popular, como submeter os animais à crueldade, para

<sup>210</sup> BRASIL. Presidência da República. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>211</sup> *Ibid.*



manter as tradições, vão contra a previsão legal de manter um meio ambiente sadio e equilibrado. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio expõe:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura (Voto ADI nº 4.983, Ceará, 2015).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, proposta pela Procuradoria-Geral da República, contra a Lei n.15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, o STF, por maioria dos votos, considerou a prática da vaquejada inconstitucional, em virtude de tamanha crueldade aos animais. Vejamos a emenda:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

A Ministra Cármen Lúcia (voto ADI 4.983, 2015) explana que atividades enraizadas na cultura brasileira podem ser alteradas até que haja outras maneiras de ver a vida, para além da perspectiva do ser humano. O Ministério Público do Federal, em sua manifestação nº 241/PGR-RJMB, afirma que “a lógica que embasa a prática da vaquejada mantém todas as características factuais que se configuram malélicas aos animais e, por conseguinte, aos preceitos constitucionais arrolados no artigo 225, § 1.º, inciso VII, da Constituição da República”.

A problemática reside na questão cultural do comportamento humano em não respeitar e ter empatia por outras espécies de seres vivos. Não restam dúvidas de que os animais são seres sencientes. Legislações de vários países estão sendo alteradas, passando a reconhecer



a sensibilidade dos animais e os diferenciando de serem “coisas”. Visto que a proteção dos direitos dos animais é um assunto de interesse mundial; a Unesco, no ano de 1978, proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, visando o reconhecimento pela espécie humana do direito e da coexistência das outras vidas, e considerando a educação primordial como uma forma de ensinar as crianças a respeitarem os animais.

Neste sentido, Silva (2013)<sup>212</sup> expõe que o tratamento do homem e sua relação com a natureza, mais especificamente, com os animais, são devidos a algumas regras morais e éticas que determinam as condutas humanas, em face dos animais, pois os fundamentos usados têm como base o direito de propriedade. Entretanto, ser proprietário não significa que se possa fazer o que bem se entende com os animais, pois eles são seres sencientes e não devem, por exemplo, ser tratados com crueldade.

O Código Civil de 2002,<sup>213</sup> em seu texto traz quem são os sujeitos, dentre eles estão elencados os que não são dotados de personalidade. Para Silva (2013),<sup>214</sup> é possível reconhecer subjetividade nos animais, mas personalidade eles não terão. Ou seja, seria um sujeito não personificado e, pela lei, os sujeitos não personificados têm aptidão limitada. No antigo Código Civil brasileiro, de 1916, havia previsão legal sobre os animais como semoventes, art. 47, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio”, ideia que não foi modificada com o advento do Código de 2002, pois a redação continua idêntica, trazendo aos animais o tratamento relativo a coisas móveis.

Portanto, restam evidentes direitos aos animais, com prerrogativas de direitos da natureza ambiental, em face do direito de propriedade e, assim, eles são sujeitos que não detêm personalidade jurídica

Já as perspectivas trazidas pelo Código Civil do Equador não são muito diferentes ao tratamento dado pela lei brasileira. No entanto, no Equador os animais ainda são considerados como sendo coisas, mero objetos de seus proprietários, *in verbis*:

Art. 639. Los animales domésticos están sujetos a dominio. Conserva el dueño este dominio sobre los animales domésticos fugitivos, aún cuando hayan entrado en tier-

---

<sup>212</sup> SILVA, Claudio Henrique Ribeiro da. **Minicurso acerca dos direitos dos animais**. 2013.

<sup>213</sup> BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>214</sup> SILVA, Claudio Henrique Ribeiro da. **Minicurso acerca dos direitos dos animais**. 2013.



ras ajenas, salvo en cuanto las ordenanzas que establecieron lo contrario.<sup>215</sup>

Assim sendo, a questão que se coloca emerge justamente do ponto de como pensamos a própria concepção de humano e natureza, posta como uma dicotomia rígida produzida pelo pensamento moderno. Essa condição se expressa, a partir de um pensamento entendido como Antropoceno (HARAWAY, 2019),<sup>216</sup> que representa todo um modo de se relacionar e habitar o mundo. O Antropoceno representa uma era em que os refúgios se esgotam, isto é, um momento histórico caracterizado por extinções em massa e mudanças climáticas radicais, que incidem diretamente na vida de todas as existências que habitam o Planeta. Nesse sentido, Haraway (2019)<sup>217</sup> nos diz que o antropoceno estaria relacionado também com as convenções científicas, justamente porque grande parte das produções oriundas das ciências, até os dias de hoje, permanece desconsiderando esses impactos, e se coloca e/ou está a serviço de interesses corporativos e neoliberais.

Ainda que existam movimentos sociais que lutem pela instituição dos animais como sujeitos de direitos, a sociedade demonstra o preparo necessário, ou ainda, grande parte da sociedade não demonstra interesse, para que se deixe de lado a visão antropocentrista. Como vimos, existem Constituições que definem os animais enquanto “bens”, desprovidos de dor, sentimentos e singularidade.

Aos animais e coisas a lei apenas garantiria proteção, e não direitos. Esse é o posicionamento majoritário hoje no Brasil, para o qual “os animais e coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa (GUSSOLI; HACHEM, 2017, p. 143).<sup>218</sup>

No Brasil, já tivemos algumas ações rejeitadas que consideravam os animais no polo ativo. Recentemente, na Comarca de Porto Alegre, a juíza Jane Maria Köhler Vidal extinguiu uma ação em que cães e gatos figuravam como coautores, pois a Associação Cão de Guarda requereu indenização por maus-tratos de seus donos, já que o Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 216, do Código do Meio Ambiente, na Lei

---

<sup>215</sup> ECUADOR. *Constitución del Ecuador*.

<sup>216</sup> HARAWAY, Donna. **Seguir con el problema**: generar parentesco en en Chthuluceno. Trad. de Helen Torres. Buenos Aires: Ed. Consonni, 2019.

<sup>217</sup> *Ibid.*

<sup>218</sup> GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? Felipe Klein Gussoli e Daniel Wunder Hachem. **RBDA**, Salvador, v.13, n. 3, p. 141-172, set./dez. 2017. p. 143.



n.15.434/20, protege os animais domésticos alvos de maus-tratos. No entanto, o fundamento utilizado pela juíza foi o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), em que o juiz não resolverá o mérito, quando “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

No Equador, é possível que a natureza se figure como titular em uma ação judicial, bem como este foi o primeiro país no mundo a ter um caso para ser julgado, sobre o direito da natureza, tendo o urso-de-óculos como autor da ação. O objetivo do processo é impedir a atuação de uma empresa mineradora na floresta de Los Cedros, pois poderia levar o animal à extinção. Nenhum lugar do mundo julgou um caso como este antes, portanto, ainda não há jurisprudência.

O que ocorre é que a “humanidade” ainda demonstra muitas dificuldades de expressar transformações efetivas em relação aos direitos dos animais, o que representa os traços individualistas de sua própria concepção de mundo e natureza. O que podemos perceber é que as grandes corporações influenciam diretamente as leis ambientais ou, ainda, sua não efetivação. A aliança entre o capitalismo e o discurso neoliberal acelera a destruição de ecossistemas, o que acarreta a destruição do hábitat de muitas espécies. Essas ações são feitas em prol de um dito crescimento e desenvolvimento da sociedade, quando, na verdade são guiadas pela ganância e pelo acúmulo de capital.

Por mais que certas práticas com os animais de gerações passadas tornaram-se agora obsoletas, uma nova visão moral e novos interesses devem ser implementados, pois hoje reconhecemos que tais ideologias não são convenientes a tentativas de equilíbrio ambiental. Quando observarmos outras culturas, como a dos povos ameríndios, que respeitam a natureza e vivem outra ordem social que não a moderna, podemos perceber – ao olhar a partir da nossa ótica – que eles de algum modo realizam a personificação jurídica dos animais. Não pretendemos realizar aqui comparações culturais, apenas apontar que o modo pelo qual a cultura ameríndia se relaciona com os animais é em outro sentido, baseado na coexistência e no respeito mútuo.

Para Danowski (2014)<sup>219</sup> o mundo moderno em que vivemos, quando comparado com o mundo dos povos ameríndios, se diferencia em vários aspectos, principalmente em termos de cultura e visão, pois

---

<sup>219</sup> DANOWSKI, Deborah; CASTRO, Eduardo Viveiro de. **Há mundo por vir?** Ensaio sobre os medos e os fins. Desterro, Florianópolis: Cultura e Barbérie: Instituto Socioambiental, 2014.



a concepção de natureza para eles não traz a ideia de algo separado ou, ainda, que possa ser privatizada. Já a cultura moderna, que tem como pensamento e modelo de organização social o modelo colonial – “ter voz” e ser “sujeito de direito” – levou muito tempo para ter esta conquista e, ainda assim, esse sujeito de direito tem como base os moldes europeus. Isto é, no Brasil, ainda que existam leis que garantam direitos, isso não significa que elas sejam para todos em sua efetivação. Ou seja, se para aqueles que são considerados “humanos” perante a lei encontram dificuldades em lutar pela sua garantia, as condições para os direitos animais, que são percebidos como inferiores aos humanos, são infelizmente descartáveis.

O movimento pela libertação animal vai exigir mais altruísmo da parte dos seres humanos, do que qualquer outro movimento, pois os animais são incapazes de exigir a própria libertação ou de protestar contra as condições que lhes são impostas, com votos, manifestações ou boicotes (SINGER, 2010, p. 360).<sup>220</sup>

Portanto, devemos pensar na importância fundamental desses direitos, em destaque, dos animais como seres irracionais, e buscar a transformação social sobre o assunto, pois apenas a legislação não garante sua eficiência. Para além de aumentar as penalizações, se torna imprescindível uma mudança cultural em relação aos animais, assim como uma mudança social, no que diz respeito ao consumo e às condutas sobre o assunto, visto que a aceleração capitalista e todo o consumo embutido nela refletem-se, diretamente, no hábitat de existência de outros seres.

## **Considerações finais**

Diante do exposto, se faz necessário repensar e modificar as normas, uma vez que o direito é fruto das mudanças societárias. E pode-se verificar que a proteção ao meio ambiente pode garantir um equilíbrio ecológico. O número de ações envolvendo animais tem aumento pelo mundo; a fim de acompanhar essas evoluções de proteção ao meio ambiente, são necessárias novas leis, mudanças de pensamento e engajamento social, visto que os animais merecem ser protegidos.

O ordenamento, fundamento de regras de conduta com prerrogativas para o animal como sujeito não personificado, acarreta em predizer que eles não têm personalidade jurídica, isto é, não podem



postular seus interesses. Essa prerrogativa do direito nos diz que as pessoas não são tutores dos animais, mas proprietários e, desse modo, possibilita um mercado de vendas sobre seus corpos, pois para o direito eles ainda são compreendidos como objetos.

Nesse sentido, considera-se fundamental promover o debate ético e político sobre a temática na área do direito. Este é um debate atual, que está em processo de construção e, portanto, é preciso investir em ações que visem à produção de uma realidade social menos assimétrica com a natureza e com as relações interespecíes. Nossas construções de natureza e cultura afetam diretamente as noções de vida e morte, saúde e doença, longevidade e extinção. Justamente por isso, como afirma Haraway (2003),<sup>221</sup> devemos aprender com os animais e com essas outridades que compõem o mundo, pois vivemos uns com os outros na carne, no espaço e no tempo. Dizendo de outro modo, a realidade externa ao humano e suas contingências são maiores do que ideologias. E é com a construção de um olhar nesse sentido que devemos nos mobilizar a tensionar a realidade e os modos pelos quais ela está posta nos termos da lei.

## Referências

ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza con derechos: una lectura sobre el derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (org.). **La naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Abya-Yala, 2011. p. 317-362.

BERROS, María Valeria. A Constituição da República do Equador: a Pachamama tem direitos. Portal do Ambiente e da Sociedade. **Arcádia**, n. 11, 2015. Rachel Carson Center for Environment and Society. DOI <https://doi.org/10.5282/rcc/7131>

BISGOULD, Lesli. **Animals and the Law**. Irwin Law, 2011.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 ago. 2020.

---

<sup>221</sup> HARAWAY, Donna. **O manifesto das espécies de companhia**: cães, pessoas e outridade signficante. Trad. de Sandra Michelli da Costa Gomes. Chicago: Prickly Paradigm Press, 2003.



DANOWSKI, Deborah; CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Há mundo por vir?** Ensaio sobre os medos e os fins. Desterro, Florianópolis: Cultura e Barbérie: Instituto Socioambiental, 2014.

ECUADOR. **CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoodoEquador.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FILHO, Ronaldo Leite da Silva. **Direitos dos animais:** inter-relação entre animais humanos e não humanos. 2019.

GOUVEIA, Cláudia *et al.* A positivação dos direitos da natureza na Constituição equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n.12, p. 61-77, jan./abr. 2013.

GUGYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais.** Editora Elefante, 2019.

GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? Felipe Klein Gussoli e Daniel Wunder Hachem. **RBDA, SALVADOR**, v.13, n. 3, p. 141-172, set./dez. 2017. p. 143.

HARAWAY, Donna. **O manifesto das espécies de companhia:** cães, pessoas e a outriedade significativa. Trad. de Sandra Michelli da Costa Gomes. Chicago: Prickly Paradigm Press, 2003.

HARAWAY, Donna. **Seguir con el problema:**generar parentesco en en Chthuluceno. Trad. de Helen Torres. Buenos Aires. Ed: Consonni, 2019.

LEI nº 15.299, de 8.1.2013. **Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural** no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. Ed. Elefante, 2019.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direito dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro.**

SILVA, Claudio Henrique Ribeiro da. **Minicurso acerca dos direitos dos animais.** 2013.

SILVA, Denise Ferreira da. **A dívida impagável.** Trad. de Amílcar Packer e Pedro Daher. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Trad. de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

NOGUEIRA, C. B. C.; ALMEIDA, R. L. P. **Por um constitucionalismo socioambiental:** o o novo princípio do buen vivir e constitucionalismo democrático latino-americano. Teoria do estado e da constituição. **Funjab**, Florianópolis, p. 240-267, 2012.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica. 27 jan. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.





# **A teoria do risco agravado em sede ambiental: uma análise a partir da tese da imprescritibilidade de danos ambientais em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**

## ***Theory of aggravated risk at the environmental headquarters: an analysis from the thesis of the imprescriptibility of environmental damage in general repercussion of the Supreme Federal Court***

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior<sup>222</sup>  
Daniel Pagliuca<sup>223</sup>

**Resumo:** Quando do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 654.833, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o reconhecimento, por maioria dos votos, em sede de repercussão geral, na Repercussão Geral de nº 999, a tese de imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de danos ambientais, e permitiu, por via de consequência, a aplicação de uma teoria de responsabilização civil ambiental diferenciada daquelas que, tradicionalmente, são defendidas pelos tribunais superiores – teoria do risco integral e a teoria do risco criado. Trata-se da teoria do risco agravado, que considera a natureza difusa dos bens ambientais, as peculiaridades de seus danos e, principalmente, o viés constitucional de sua imprescritibilidade, como forma de alcance ao

---

<sup>222</sup>Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Doutor em Direito Constitucional Público e Teoria política pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Professor no Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Administrativo e Tributário – (Gepdat). *E-mail:* vicenteaugusto2@gmail.com

<sup>223</sup>Doutorando em Direito, em? Processo e Cidadania pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), por intermédio de DINTER firmado com o Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica). Mestre em Avaliações de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor no Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Advogado especializado na seara ambiental e urbanística. *E-mail:* danielpagliuca@gmail.com



direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, por intermédio de uma metodologia lógico-dedutiva, com análise doutrinária e jurisprudencial pátrias, analisar-se-á a responsabilização civil ambiental e suas teorias tradicionais para, em seguida, comentar-se o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal e como se dará a aplicação da teoria do risco, agravado em defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como ao próprio Estado Constitucional ambiental brasileiro.

**Palavras-chave:** Dano ambiental. Imprescritibilidade. Risco agravado. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Supremo Tribunal Federal.

**Abstract:** Upon judgment of Extraordinary Appeal n. 654,833, the Federal Supreme Court – STF, established the recognition, by majority of votes, in general, in the General Repercussion of n. 999, the unspeakable thesis of the claim for civil reparation for environmental damages, and allowed, as a consequence, the application of a theory of environmental civil liability differentiated from those that traditionally are defended by the higher courts – integral risk theory and the theory of risk created. This is the theory of aggravated risk, which considers the diffuse nature of environmental goods, the peculiarities of their damage and, mainly, the constitutional bias of their imprescriptibility, as a means of achieving the fundamental right to an ecologically balanced environment. For this, through a logical-deductive methodology, with doctrinal and jurisprudential analysis of the homelands, environmental civil liability and its traditional theories will be analyzed, and then the comment made by the Federal Supreme Court and how it will apply the theory of risk aggravated in defense of the fundamental right to the ecologically balanced environment, as well as to the Brazilian environmental Constitutional State itself.

**Keywords:** Environmental damage. Imprescriptibility. Aggravated risk. Fundamental right to the ecologically balanced environment. Federal court of justice.

## 1. Introdução

Com o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 654.833, que tem como relator o Ministro Alexandre de Moraes, ficou estabelecida a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de danos ambientais, ficando reconhecida, por maioria de votos, a Repercussão Geral de nº 999, nos seguintes termos: “É imprescritível a pretensão



de reparação civil de dano ambiental”, dando início às inquietudes que levaram aos fundamentos do presente artigo.

A partir dessa decisão, iniciou-se uma reflexão sobre a eternização da reparação civil ao dano ambiental, mediante a repercussão tanto quanto aos aspectos doutrinários das diversas formas de reparação civil e de suas aplicações, bem como da construção de uma nova conceitualização jurisprudencial, ao redor dos desdobramentos do julgado em análise.

Para tanto, com a utilização de uma metodologia lógico-dedutiva, pautada na análise de construções doutrinárias e jurisprudenciais, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar a incompatibilidade da tradicional teoria de responsabilização civil no Brasil – de cunho eminentemente individualista, subjetivista e com foco no nexo de causalidade – e das teorias da responsabilização objetiva do risco integral e do risco causado, porque promovem a responsabilização do agente por danos que não correspondem à sua atividade, para o atendimento aos anseios previstos no art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e do art. 14, §1º, da Lei de nº 6.938, de 1981.

Dessa maneira, defender-se-á, após o reconhecimento da imprescritibilidade dos danos causados ao meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da teoria do risco agravado, que tem por valor intrínseco a prossecução do interesse público por intermédio de uma análise de como a atividade do agente correlaciona-se com os danos promovidos ao meio ambiente, ao agravar ou potencializar a ocorrência de danos ou prejuízo. Assim, é possível defender que a posição jurisprudencial ajusta a interpretação axiológica acerca da reparação por danos ambientais, e alcança o viés de proteção pretendido pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inicialmente, analisar-se-á a sistemática da responsabilização civil no Brasil, com foco na sua relação com o regime jurídico da reparação de danos ambientais e como se dá a aplicação da teoria do risco integral e da teoria do risco causado. Não coube ao trabalho detalhar os danos ambientais e suas distintas tipificações, mas sim avaliar, por intermédio das formas de responsabilização civil, o problema da repercussão generalista da decisão, sobre aspectos fáticos, levantando alguns questionamentos sobre casos específicos, aos quais as repercussões podem “custar” muito aos que exercem suas atividades e estão expostos aos casos fortuitos ou de força maior, por exemplo.



Finalmente, apresentar-se-á a decisão promovida pelo Supremo Tribunal Federal, seus argumentos e eventual reconhecimento da repercussão geral da imprescritibilidade de danos ambientais para, assim, defender-se a aplicação da teoria do risco agravado, como forma de alcance do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **2. O regime jurídico da reparação de danos ambientais no Brasil: teoria do risco integral, teoria do risco causado e suas implicações**

A responsabilidade civil foi tratada, no decorrer de várias décadas, sob a tutela da responsabilização civil subjetiva, fundamentada no art. 159 do Código Civil de 1916, ao qual condicionava àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outros, restará obrigado a reparar o dano. Nesse intuito, verificava-se que a responsabilização civil subjetiva se utilizava, com clara função repressiva e de cunho patrimonialista individualista,<sup>224</sup> de quatro elementos distintos: ação ou omissão humana, também denominada como conduta humana; o dano causado; o nexo de causalidade entre a ação humana e o dano; e, finalmente, a intenção, pautada nos institutos da culpa ou dolo, a depender do caso.

Entretanto, quando da edição do Código Civil de 2002, o *caput* do art. 927 trouxe disposição distinta, ao afirmar, genericamente, que aquele que, por ato ilícito, nos termos de outros dispositivos (arts 186 e 187 do referido diploma), causarem danos a outros, ficarão obrigados a repará-los. O art. 186, que define ato ilícito para o Direito Civil, dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar danos a outros, ainda que de natureza exclusivamente moral, cometerá um ato ilícito. Ao mesmo tempo, o art. 187 estabelece que também cometerá ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, o fizer de maneira manifestamente excessiva, e que ultrapassa os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Abriu-se, por oportuno, a possibilidade de a responsabilização civil afastar-se de sua função puramente repressiva, para adquirir um viés preventivo e, com maior ênfase no nexo e causalidade e menos no dano

---

<sup>224</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1067.



em si – apesar deste permanecer como elemento central e indissociável da responsabilização.<sup>225</sup> Passou a vigorar disposições diferenciadas para uma aplicação da responsabilização objetiva, qual seja, aquela que, ao invés de exigir que a responsabilização civil seja resultante dos tradicionais elementos presentes na responsabilidade subjetiva, assenta-se na equação binária de polos distintos, em que o dano e a autoria tornam-se relevante para a determinação do evento dano.

Pode-se afirmar, portanto, que a responsabilidade civil experimenta um fenômeno de recriação pela doutrina e jurisprudência brasileira, no qual surgem novas funções, novos campos, bem como se notabilizam as conquistas teóricas e funcionais fora da literalidade da lei escrita, mas, a partir de construções de sentido que se pautam em casos concretos.<sup>226</sup> Foram incorporados, entretanto, novos conhecimentos, mas, sobretudo, novos modos de percepção, e que, por vezes, não podem ser confundidos com mera aplicação da lei.

A responsabilidade civil objetiva, sem cogitar a imputabilidade ou de qualquer investigação de antijuridicidade do fato danoso, importa assegurar o ressarcimento, bem como verificar se ocorreu o evento e se dele surgiu algum prejuízo. Ao prescindir de ânimo de agir, simplesmente condiciona à reparação em decorrência de um dano, vinculado por um evento de causalidade.<sup>227</sup> Nesse íterim, a responsabilidade civil ambiental, interligada pela relevância do bem tutelado, enfrentou, no decorrer de sua aplicação e desdobramento, diversas dificuldades para demonstrar a intenção do agente causador do dano, conforme a teoria da responsabilização subjetiva, e, posteriormente, a partir do viés da responsabilidade objetiva. Particularmente, tanto a doutrina jurídica brasileira quanto a jurisprudência pátria assumiram a responsabilidade objetiva como regra geral, e a matéria, inclusive, passou a gozar de caráter constitucional, porque inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente.

---

<sup>225</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Direito constitucional à reparação de danos na sociedade de riscos. *In: Nomos – Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*, vol. 29, n. 1, jan.-jun. 2009, p. 73-85. Especificamente sobre a sociedade de riscos e suas modificações na responsabilização civil, ver. p. 74-75.

<sup>226</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1068.

<sup>227</sup> BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no Direito brasileiro e comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral. *In: Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10, n.19, p. 45-88, jan./jun. 2013, p. 50.



Conforme disposição expressa do art. 225, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil,<sup>228</sup>, todo aquele que realizar condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente submeter-se-á a uma tripla apuração: nas esferas cível, administrativa e penal, independentemente de qualquer obrigação de reparar os danos causados. Apesar de não se referir especificamente à responsabilização objetiva, a interpretação do texto constitucional proporciona a possibilidade de sua realização, quando determinou a separação do dever de sujeição aos danos de natureza ambiental de forma independente a qualquer obrigação de que sejam reparados.

Por sua vez, a Lei de nº 6.938, de 31 de agosto de 1989 – a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu art. 2º, inciso I<sup>229</sup>, determina que a ação governamental deve pautar-se na manutenção do equilíbrio ecológico, em consideração ao meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, em razão do uso coletivo, e, ainda, em seu art. 14, § 1º,<sup>230</sup> determinou que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas no próprio dispositivo, será o indivíduo poluidor – apesar da norma ser de aplicação geral, e englobar situações que não são, necessariamente, poluição – obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, devidamente afetados por sua atividade. Inclusive, detém o Ministério Público da União,

---

<sup>228</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (grifo nosso).

<sup>229</sup> Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

<sup>230</sup> Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] §1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (grifo nosso).



bem como o Ministério Público Estadual, de efetiva legitimidade para propor ações de responsabilização civil e criminal, uma vez constatados danos causados ao meio ambiente.

Trata-se o bem jurídico ambiental, portanto, inclusive pelo âmbito da titularidade do direito ao meio ambiente, como um bem de uso comum do povo e, portanto, reconhece-se sobre os bens jurídico-ambientais a incidência do interesse de toda a coletividade – como, por exemplo, o que ocorre com o ar atmosférico, que é utilizado sem muitas restrições e exceções por todos. Ao mesmo tempo, reconhece-se a incidência do interesse social e o regime de Direito Público na regulação dos bens jurídico-ambientais, com a norma constitucional realizando limitação substancial ao poder de disposição dos indivíduos, enquanto particulares, em relação à utilização, o gozo e a fruição dos bens que alcancem natureza ambiental.

Esses dispositivos, entretanto, representam uma mudança de paradigma e uma série de implicações à atuação do jurista contemporâneo, porque resulta no abandono – ainda que lento, gradativo e parcial – da matriz liberal-individualista, utilizada na interpretação de diversos institutos jurídicos, e passa o bem jurídico ambiental a diferir da conceituação civilista de coisa, sobre a qual recairia a exclusividade do exercício da titularidade. Trata-se de bens, conforme regulamentação infraconstitucional proporcionada pela Lei de nº 6.938, de 1989, que se compõe de elementos materiais e culturais, totalmente insuscetíveis de apropriação. São, portanto, bens ecologicamente equilibrados e de livre uso, gozo e fruição a todos os cidadãos, medida que deverá ser administrada pelo Poder Público, no sentido de manter sua integridade, e com exercício da vigilância necessária para tanto.<sup>231</sup>

O Código Civil brasileiro, de 2002, inclusive, em seu art. 99, inciso I, menciona os “bens públicos de uso comum do povo”, e cita como exemplo “rios, mares, estradas, ruas e praças”, inclusive com gravame sobre tais bens, a partir do viés da inalienabilidade, nos termos do art. 100. Portanto, por si só, já os remove da esfera patrimonial e disponibilidade particular. Por outro lado, deve-se ressaltar que essa posição reside em uma abordagem liberal-individualista do Direito, e não há, no ordenamento jurídico civilista, uma compreensão adequada dos bens jurídicos ecológicos e da natureza pública e social, que é vinculada à destinação destes. Entretanto, pode-se inferir, por intermédio de uma



interpretação extensiva e conjunta ao art. 1.228, §1º do mesmo Código, que rios, mares, estradas, ruas e praças alcançam um viés diferenciado de bens jurídicos.

O ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo reconhece a natureza difusa do bem jurídico ambiental, tratado como bem de uso comum do povo, e toda a sociedade, enquanto titular de tal direito, utiliza-lo-á diante de uma multiplicidade de interesses, quais sejam: patrimoniais, extrapatrimoniais, materiais, não materiais, individuais, coletivos e difusos. O bem jurídico ambiental, ao assimilar sua natureza difusa, supera a dogmática dicotomia bens públicos/bens privados, que se demonstrava, de forma constante e persistente, insatisfatória para o atendimento de demandas jurídicas que envolvam o meio ambiente, e tenta explicar os problemas contemporâneos a serem resolvidos pela norma posta pelo legislador a partir de seus próprios parâmetros.<sup>232</sup> O reconhecimento da natureza jurídica difusa dos bens jurídicos ambientais já havia sido sinalizada, no decorrer dos anos, em diversos diplomas legislativo-ambientais de maior destaque, que a colocavam, já na década de 1980, como meio de ruptura da influência liberal-individualista vigente no ordenamento jurídico brasileiro, como se sucedeu, por exemplo, quando da edição da Lei nº 7.347, de 1985, – a Lei da Ação Civil Pública. Uma das principais diferenciações no reconhecimento da natureza difusa é com relação à titularidade do exercício dos direitos inerentes a esses bens – primordialmente em âmbito processual.

Apesar de sua consideração como bem comum do povo, os bens jurídicos ambientais, principalmente, em razão de sua natureza difusa, não podem ser confundidos com o interesse do Estado em sentido estrito, a sociedade é a titular do direito ao meio ambiente, e não o Estado. Cabe-lhe, portanto, promover sua defesa. Desse modo, a Administração Pública brasileira atingirá a eficiência no exercício de suas funções, quando integra a noção jurídica de interesse público, vez que a própria Administração, ao desempenhar as competências que lhe são atribuídas pelo sistema normativo, de modo diligente e direcionado à plena satisfação da finalidade prevista na norma, dirige-se ao alcance de um resultado satisfatório quando no interesse da coletividade.<sup>233</sup>

<sup>232</sup> MORATO, Antônio Carlos. A proteção jurídica do bem ambiental. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental: doutrinas essenciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.739. v. I. (Fundamentos do direito ambiental).

<sup>233</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A noção jurídica de interesse público no direito administrativo brasileiro. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (coords.). **Direito administrativo e interesse público: estudos em homena-**



A natureza difusa do bem jurídico ambiental confunde a natureza pública com todo o interesse da sociedade, mas não quando o interesse do Estado, por si só, está em análise. A distinção entre interesse público primário e secundário permite destacar que nem sempre coincidem, mas o bem geral, promovido pela proteção ao meio ambiente, pode ser identificado com o interesse social, o interesse da sociedade ou da coletividade, e, até mesmo, com alguns dos autênticos interesses difusos<sup>234</sup>, que se utilizarão, em muito, de instrumentos como a Ação Civil Pública para sua persecução.

Os interesses difusos podem ser considerados como um conjunto indeterminado ou dificilmente determinável de sujeitos envolvidos, o que, diretamente, contrapõe-se à noção fundamental de titularidade ou assimilação patrimonial, presente na dogmática civilista brasileira por muito tempo. A tutela não mais poderá ter por base a titularidade em si, mas a relevância do interesse, do fato de sua relevância social, de seus impactos para a coletividade e, também, para as gerações presentes e futuras<sup>235</sup>. Podem ser citados, inclusive, diversos exemplos de como a natureza difusa do bem jurídico ambiental foram fundamentais para a resolução de problemas contemporâneos, mediante o reconhecimento da importância dos elementos naturais como elo central e geral para todo o ecossistema, onde estão inseridos e, conseqüentemente, para o interesse de todo o conjunto da sociedade, enquanto coletividade, na limitação da utilização individual desses bens ambientais, principalmente em razão da função ambiental que lhes é atribuída. É o caso da utilização de um lençol freático por uma construção em região próxima a dunas; a proibição de prejuízo à mata ciliar, próxima ao local onde ocorrerá um evento esportivo, dentre outros.<sup>236</sup>

Uma lesão ao meio ambiente passa a ser uma lesão a toda a coletividade, e não apenas a direitos individuais, devidamente assinalados e correspondentes ao patrimônio de um particular ou de um grupo de

---

gem ao professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 109.

<sup>234</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 49.

<sup>235</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 93-97.

<sup>236</sup> Para José de Sousa Cunhal Sendim, a proteção da integridade ecológica e dos bens jurídico-ambientais não pode ser dissociada da proteção da capacidade funcional do patrimônio natural, de forma global (bens naturais, ecossistema e o conjunto de suas relações). Conf. SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 126.



particulares. A indeterminação dos sujeitos titulares do direito é que revela como a natureza da lesão promoverá efeitos no caso concreto. Se uma vila de pescadores é ameaçada por dejetos urbanos lançados ao mar, a lesão dissemina-se por um número indeterminado de pessoas, e pode, a depender do contexto, em muito agravar-se, como ocorreria na exploração predatória da Amazônia ou nos desastres que envolvam materiais radioativos ou nucleares, que ainda carecem de maiores análises e estudos sobre a extensão de seus danos. Inclusive, torna-se possível defender os bens jurídico-ambientais até mesmo em situações de lesões incorpóreas e de danos não materiais, como a discriminação racional por etnia.<sup>237</sup>

Entretanto, em razão das próprias especificidades dos danos ambientais é que a aplicação da responsabilização objetiva adquiriu especial relevância. Trata-se de danos complexos, que não apresentam uma centralização evidente e linear, e que englobam situações, inclusive, de difícil apuração prática – como a denominada poluição histórica, que resulta da acumulação sucessiva e progressiva de dejetos variados e recebidos pelo meio ambiente natural, ou, ainda, quando o dano promovido não é visível, a título de prejuízos sofridos em um ambiente de trabalho insalubre por repetição. Trata-se de situações prováveis, e com foco na realização de danos futuros. Apesar das peculiaridades e dificuldades promovidas pelos danos ambientais, pode-se afirmar que o art. 225 do texto constitucional, por mais que atribua certa dimensão humana ao meio ambiente, não estabeleceu qualquer mecanismo mais efetivo para a recuperação e prevenção dos danos causados aos seres humanos, mais especificamente o dano ecológico puro, e limitou-se à fórmula geral da responsabilidade<sup>238</sup> – interpretada, majoritariamente, e, talvez, erroneamente, apenas como a objetiva.

A teoria da responsabilização civil objetiva tem resguardo no pressuposto da existência de uma atividade que implica riscos para a saúde e ao meio ambiente em si, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir riscos – princípio da prevenção – e de internalizá-los em seu processo produtivo – princípio do poluidor-pagador.<sup>239</sup> Nesse quesito, a

<sup>237</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 325. (Série IDP – linha doutrina).

<sup>238</sup> ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165.

<sup>239</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 171.



teoria do risco é costumeiramente denominada, sob a tutela do Direito Ambiental, como teoria do risco criado. Dispensa, portanto, prova de culpa, e tem conexões históricas com posições europeias acerca da responsabilização civil pelo risco. Por ser objetiva, pressupõe o dano ou o risco de dano, bem como o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado danoso, efetivo ou potencial (solecismo condenável, nunca usar, é uma construção alheia à norma culta) porque por via de consequência, há que se perquirir o nexo de causalidade, e verificar se há liame entre a ação ou omissão e o dano provocado, para caracterizar a responsabilidade e gerar o dever de indenizar. Nesse sentido, torna-se irrelevante a aferição de culpa do poluidor ou da ilicitude de seu ato.<sup>240</sup> A responsabilidade civil contemporânea, apesar de não mais ter apenas a reparação patrimonial como elemento central, é orientada em torno da preocupação com a vítima do dano, em que é possível aplicar-se, de forma mais geral, a características de cunho individualista ou personalíssimo, quando possível.

Com relação, especificamente, ao direito, tanto o legislador constituinte, quanto o infraconstitucional estabeleceram ao poluidor ou degradador a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais, o que indica, em primeiro momento, que deve se tentar a restauração do bem ambiental e, somente tornando-se esta inviável, partir-se para a indenização por sucedâneo ou compensação.<sup>241</sup> Essa estruturação da responsabilidade civil em matéria ambiental é consignada na noção de se restabelecer a harmonia e o equilíbrio que, anteriormente consolidados, foram violados pela atitude danosa que lhe constitui como a fonte geradora. Portanto, afirma-se expressamente em lei que se promoverá um desestímulo de novas atitudes que sejam perpetradas, associada à ideia de reparação de um dano patrimonial ou extrapatrimonial. Nesse sentido, o princípio da conservação pode ser apontado como pressuposto relevante ao estabelecimento da indenização por dano ambiental, quando se exige que as sanções ao direito ambiental estejam, em demasia, direcionadas à reconstituição, à restauração e à substituição do bem ambiental – quando possível. Mas não se pode olvidar que, pelo meio ambiente suas composições físicas

---

<sup>240</sup> DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: NERY, Rosa Maria de Andrade, DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil**: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 391.

<sup>241</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 212.



e biológicas modificadas por agressões que não consegue suportar, não poderá jamais ser verdadeiramente restabelecido, do ponto de vista ecológico, tal como ocorreria por um bem de estimado valor cultural, que não mais poderá ser recuperado ou restaurado.<sup>242</sup> Independentemente dessas questões, o direito ambiental brasileiro estruturou-se em torno de mecanismos de ressarcimento do dano ambiental patrimonial, quais sejam, o do retorno ao estado anterior à lesão e o cálculo da devida indenização pecuniária, e algumas posições doutrinárias já têm admitido sua incidência para a reparação de danos de caráter extrapatrimonial. A questão, portanto, está no evento danoso, e sua responsabilização em razão de uma conduta que o causou, ou seja, no nexo de causalidade entre dano e conduta humana. O nexo de causalidade pode ser considerado como um dos elementos essenciais para a determinação da responsabilização civil, mas é, ao mesmo tempo, aquele mais delicado e recheado de repercussões de ordem prática. Ainda na seara da responsabilização subjetiva, se há culpa e dano, não há qualquer tipo de responsabilidade, quando não se pode apontar sua causa geradora.

Portanto, pode-se afirmar que o nexo de causalidade é o ponto de ignição de leis naturais sem as quais o dano jamais ocorreria, submetido a critérios normativos, estes traduzem opções valorativas para sua aferição e adequação.<sup>243</sup> Ao mesmo tempo, a identificação da causa de um dano implica em juízos valorativos, devidamente estruturados pelo ordenamento jurídico brasileiro, e que se fundamentam em escolhas, tais como aquelas de natureza social, de periculosidade da atividade, de proximidade temporal ou espacial entre ação e/ou omissão e o dano, probabilidades, entre outros.<sup>244</sup>

O nexo de causalidade, a partir de juízos de adequação social – em que várias causas concorrem para o dano – pode trazer situações de ausência de responsabilização, como nas situações excludentes de responsabilidade por caso fortuito ou força maior – tufões, enchentes, tempestades, terremotos, entre outros –, que favorecem o nível degra-

---

<sup>242</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 213.

<sup>243</sup> BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado *versus* teoria do risco integral. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p. 45-88, jan./jun. de 2013, p. 567.

<sup>244</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 172.



dador, e que passam a invocar a culpa de terceiros ou da vítima, para evitarem o dever de indenizar. Isso, por si só, é uma situação violadora do princípio da precaução, em direito ambiental.<sup>245</sup> Em razão das dificuldades enfrentadas em nível ambiental, tanto doutrina quanto jurisprudência assimilaram a Teoria do Risco Integral, vertente pertencente à Teoria dos Riscos aplicada à Responsabilização Civil, para determinarem as consequências decorrentes de situações de danos ao meio ambiente, independentemente de sua natureza – seja natural, artificial, do trabalho, cultural e, até mesmo, digital ou cibernética. A vantagem auferida pela Teoria do Risco Integral, que é derivada, com relação ao nexo de causalidade, da Teoria da Causalidade Adequada, está com a colocação do perigo (potencial) como causador do dano, devendo-se, apenas, aferir se há liame causal entre a ação humana ou sua omissão e o dano promovido.<sup>246</sup> O modelo de responsabilização do risco integral exige uma atitude cognitiva diferenciada do intérprete, que, por vezes, torna-se completamente alheia ao nexo de causalidade. Nesse quesito, pode-se afirmar que o risco integral foge, quase completamente, aos pressupostos conceituais tradicionais da responsabilização civil, porque ainda que não haja nexo de causalidade, a responsabilidade irá se impor. Dessa maneira, ainda segundo os pressupostos contemporâneos da responsabilidade civil, pautados, de modo progressivo, por flexibilizações e até presunções do nexo de causalidade, o risco integral demonstra-se afastado, e somente pode ser considerado, quando imposto pela Constituição vigente, pelas leis, jurisprudência e por sólidas e proporcionais razões normativas.<sup>247</sup>

Ao se analisar as características inerentes ao dano ambiental, não há, sob um primeiro panorama, como defender-se a aplicação do risco integral para o direito ambiental. Apesar do forte apelo doutrinário nesse sentido, porque uma parte dos autores a aplicam indistintamente, a aplicação carece de maior desenvolvimento teórico, e, por diversas oportunidades, é associada com a responsabilização objetiva, como se fossem elementos complementares. Deve-se ressaltar que a aplica-

---

<sup>245</sup> BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado *versus* teoria do risco integral. **Veredas do direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p. 45-88, jan./jun. de 2013. p. 57.

<sup>246</sup> GUEDES, Emerson Almeida; FERREIRA, Clécia Lima. A responsabilidade civil pelo dano ambiental e a teoria do risco integral. *In: Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 3, n. 3, p. 13-28, out. 2016, p. 14-15.

<sup>247</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1073.



ção do modelo do risco integral é costumeiramente associada com a responsabilização civil em âmbito administrativo, porque, no Brasil, desde o texto constitucional de 1946, já representa o modelo geral de responsabilização civil do Estado, ao impor medidas de responsabilização civil por atos e omissões de seus agentes e das pessoas jurídicas de direito público e de privado, prestadoras de serviço público – entidades da Administração Indireta. Conforme esse modelo, o Estado somente se eximirá da indenização cabível, se provar algumas das causas excludentes de responsabilidade civil, como o fato exclusivo da vítima; caso fortuito ou força maior, entre outras.

Por outro lado, verifica-se que o modelo do risco integral dispensa, quase em sua totalidade, o nexo de causalidade. Não aceita, portanto, de forma conceitual, quaisquer excludentes de responsabilização. E difere, em muito, do modelo de responsabilização pelo risco criado ou causado, que implica uma progressiva restrição das excludentes de responsabilidade civil. A teoria do risco, entretanto, tem ampla relação com o conceito de atividade. Sendo assim, conectar-se-á com a atividade realizada pelo ofensor, na qual este responderá sem culpa, salvo que haja uma excludente para romper o nexo de causalidade. Nesse ponto, diminui-se a importância das excludentes, que serão retraídas, sobretudo na responsabilidade objetiva pautada no risco. Trata-se de redução fundamental, e que atende aos anseios constitucionais para tanto.

Ainda assim, existirá um espaço para as alegações de excludentes de responsabilização civil, sob pena de confirmar-se, por muito, uma série de injustiças, a depender do caso concreto analisado. Pode-se – e deve-se – criar um sistema de flexibilizações diante de uma análise precisa do nexo de causalidade. Nesse caso, mesmo as presunções são potencialmente adequadas para a aplicação do sistema de responsabilização civil, como ocorre, por exemplo, nos danos causados por fabricantes de cigarros. Não se pode olvidar, por sua vez, que a causalidade é um conceito jurídico, e não fático. Assim, decidir-se pela imputação ou não de determinado antecedente implica, inevitavelmente, valorações. Portanto, torna-se subjacente, à análise do caso concreto, apurar-se o nexo de causalidade por um juízo de valor, e que devem ser pautados sob critérios de respeito aos valores protegidos constitucionalmente, seus princípios e por respeito aos direitos e às garantias fundamentais. Se restar aplicável, em qualquer situação, o modelo de risco integral às infrações ambientais, a discussão a respeito da causalidade deve ser afastada em toda e qualquer lide ambiental. Entretanto, a depender das



circunstâncias do caso concreto, essa medida pode parecer, por muito, injusta. Tome-se como exemplo um posto de combustíveis, que recebe seu abastecimento de forma regular e constante, todas as semanas. Se, em determinado momento, um terremoto de baixa escala, pouco perceptível, promove uma rachadura em um dos tanques subterrâneos, que é de difícil detecção, e o combustível vazado promover a poluição de um lençol freático da região, deverá ser responsabilizado o dono do posto de combustível?

Nem sempre os ofensores serão poderosos grupos econômicos, bem como nem sempre os danos ambientais assumirão proporções colossais, como no caso dos desastres ambientais de larga escala. Os atores envolvidos podem ser ofensores com baixo poderio econômico, e, como no caso mencionado acima, com nenhuma relação causal com o dano cuja indenização lhe será cobrada. Para tanto, deve-se apurar a responsabilização ambiental por modelos diferenciados, e que não ignorem o modelo constitucional brasileiro vigente, de cunho humanista e em respeito aos valores e princípios fundamentais.

Apesar de gozar de constante aceitação por parte dos tribunais superiores, com destaque para as decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o modelo do risco integral é, por vezes, associado pela doutrina de forma equivocada. Algumas posições, inclusive, se encontram em contradição. O modelo de risco integral é associado aos danos ambientais por serem estes de natureza diferenciada, que ensejariam a dispensa ou prova de culpa, e exigiriam apenas o dano e o nexo causal. Porém, pelos próprios termos do modelo de risco integral, não haveria de se analisar qualquer situação de causalidade, porque se a responsabilidade é objetiva, e adota-se o risco integral, o nexo de causal não servirá a seu intuito. E ocorre, por outro lado, uma série de argumentações sobre as inversões probatórias ou a necessidade de flexibilização do nexo causal.

Como os bens ambientais juridicamente tutelados são considerados como um macrobem – bem de uso comum do povo –, sua reparação em sentido amplo, por intermédio de indenizações, reparações em sentido estrito ou compensações, têm por intuito permitir que o meio ambiente lesado tente retornar ao *status quo ante* que apresentava, antes da ocorrência do dano. Entretanto, na maioria dos casos, torna-se inviável a recuperação ou retorno ao estado anterior, o que, por si só, torna imprescindível a necessidade de manutenção e conservação.<sup>248</sup>



Por ser um bem de utilização comunitária e de titularidade difusa, que abrange, inclusive, as futuras gerações, não se trata de situações meramente patrimoniais – acondicionadas, tradicionalmente, na seara da responsabilização subjetiva – nem meramente pessoais – que tornará, por outro lado, para a responsabilização objetiva. Mas, ainda assim – e talvez, por falta de maior embasamento teórico sobre a própria estrutura da natureza jurídica do bem jurídico ambiental e os danos ambientais decorrentes de sua violação –, se defende a aplicação do modelo de risco integral. O próprio STJ<sup>249</sup> é defensor de que o dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência do dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente. Mas, ainda assim, permanecem em defesa do modelo do risco integral, com discussões sobre provas, inversões probatórias, flexibilizações, e até mesmo do tipo de demanda ambiental correspondente, que, por outro lado, podem ser resolvidas de outra forma.

### **3. O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de danos ambientais pelo Supremo e a possível aplicação da teoria do risco agravado no Brasil**

Em 17 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento proferido no âmbito do Recurso Extraordinário de nº 654.833, que tem como relator o Ministro Alexandre de Moraes, e fixou a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de danos ambientais. Inclusive, restou reconhecida, por maioria de votos, sua repercussão geral, sob a tutela de Repercussão Geral de nº 999, nos seguintes termos: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. O caso discutia o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal (MPF), que pleiteava, dentre outras questões, a reparação por danos patrimoniais ou materiais, morais e ambientais, decorrentes da extração madeireira ilegal, realizada, por oportuno, mediante invasões ocorridas no período compreendido entre os anos de 1981 a 1987, na área indígena pertencente à comunidade Ashaninka-Kampa, do rio do Amônia, no Estado do Acre. Os supostos infratores foram condenados em primeiro grau, bem como em segunda instância, e, mediante o não provimento do Recurso Es-

---

ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado *versus* teoria do risco integral. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n. 19, p. 45-88, jan./jun. 2013, p. 52.

<sup>249</sup> Conf. STJ, REsp. 1.378.705; Resp. 1.056.540, dentre outros.



pecial perante o Superior Tribunal de Justiça – (STJ), que defendeu, no REsp. de nº 1.120.117/AC, cuja relatoria foi da Ministra Eliana Calmon, a imprescritibilidade das pretensões que suscitam reparação a danos ambientais. Nesse contexto, foi interposto Recurso Extraordinário ao STF.

A matéria atrai atenções, em razão de julgados anteriores do próprio STJ, nos quais se defendeu a imprescritibilidade dos danos ambientais, como no REsp. 647.493/SC,<sup>250</sup> de 2013, que tem como Ministro Relator João Otávio de Noronha; o REsp. 1.644.195/SC,<sup>251</sup> de 2017, e o REsp. 1.559.396/MG, ambos com Ministro Relator Herman Benjamin. Nas disposições inerentes ao RE de nº 645.833 RG/AC, o Ministro Relator Alexandre de Moraes reconheceu sua repercussão geral, e defendeu a tese da imprescritibilidade dos danos ambientais, ponderou a necessidade e relevância de serem estabelecidos parâmetros precisos e seguros, quanto ao instituto da prescrição em situações de direitos transindividuais e individuais lesados por ação – ou omissão

---

<sup>250</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. [...] 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível [...] (STJ – REsp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 – SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJ 22/10/2007 p. 233) (grifo nosso).

<sup>251</sup> CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente para esquivar-se de reparar dano ambiental advindo de obrigação *propter rem*. Aduz prescrição para retirar a averbação da obrigação ambiental do registro de imóveis antes de proceder ao reflorestamento. O recurso visa à anulação do acórdão a quo, alegando a necessidade de enfrentamento de questão que não teria sido julgada. 2. Corretamente, o Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ao meio ambiente, e, segundo, atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e *propter rem* à responsabilidade civil ambiental, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação [...] (STJ – REsp: 1644195 SC 2016/0326203-1, Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 27/04/2017, T2 – SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: Dje 08/05/2017) (grifo nosso).



– humana, tanto na forma direta quanto indireta. Quando julgado pelo Tribunal Pleno, extinguiu-se o processo, por votação da maioria, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em virtude de uma transação realizada entre as partes, e que, por oportuno, prejudicou o recurso. Ainda assim, foram vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio Melo e Dias Toffoli, então presidente da casa, que deram provimento ao pleito. Ao final, foi estabelecida a tese da imprescritibilidade das pretensões de reparação civil de danos ambientais, por intermédio da apreciação do tema enquanto repercussão geral.

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental pelo Supremo Tribunal Federal abre uma série de precedentes, dentre os quais os que questionam a aplicação da teoria do risco integral, bem como o da teoria do risco causado para infrações de ordem ambientalista, e permitem uma margem para a incidência de um novo posicionamento: o da teoria da responsabilidade objetiva agravada, ou do risco agravado. A teoria da responsabilização objetiva pode ser utilizada para aplicar-se uma situação de responsabilidade independente da existência de ânimo, e concede amplo destaque, conforme ressaltado anteriormente, à noção de causalidade, enquanto vínculo entre o risco da atividade e o dano considerado injusto, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Entretanto, é admitida uma série de excludentes do nexo de causalidade, devidamente expressa no próprio texto civil, qual seja: caso fortuito ou força maior; fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro, dentre outros.

Pela teoria do risco integral, a responsabilidade objetiva adquire um caráter absoluto, inafastável, que se traduz em pura causalidade: uma vez causado o dano, há a responsabilidade. Porém, em certa medida, sua aplicação é por deveras problemática. O perfil constitucional adotado para os bens ambientais prestigia a proteção aos bens em si, bem como da geração presente e futura, e necessita de maior proteção à vítima, com reparação integral e sem olvidar da desigualdade substancial em cada caso, o que, por si só, se correlaciona com o primado da solidariedade social. A responsabilidade civil objetiva por risco agravado, portanto, diferencia-se da responsabilidade civil comum em razão da mudança de foco em um dos elementos centrais da responsabilização: o da ação ou conduta humana. Enquanto nesta a ação ou conduta humana é elemento central, vinculado ao dano promovido em razão do nexo de causalidade, a ação ou conduta humana são adaptados, naquela, para a conexão entre o dano promovido e a



atividade desenvolvida, com redução, inclusive, da dependência do nexo de causalidade – e, por conseguinte, diminuição do número de flexibilizações ou mitigações de seus preceitos, quando aplicados na teoria da responsabilização por risco integral.

Por outro lado, deve-se ressaltar que um eventual afastamento do nexo de causalidade exige uma estreita relação entre o dano e a atividade desenvolvida pelo ofensor. Portanto, apenas será juridicamente possível – e, por deveras, justo – imputar uma situação de responsabilização civil para indenização, compensação ou reparação sem nexo de causalidade a alguém, se o vínculo entre o dano e a atividade desenvolvida forem estreitos e interligados. Na responsabilidade civil objetiva por risco agravado, os fatos que excluiriam o dever de indenizar, uma vez considerados como fortuitos externos, passam, com o decorrer de sua construção doutrinária e jurisprudencial, a ser considerados como fortuitos internos. Podem ser citadas, como exemplo, duas posições adotadas pelo STJ sobre a temática.

No REsp. de nº 401.397,<sup>252</sup> decidiu o STJ que não configura fortuito externo a sucção, pelas turbinas das aeronaves de grandes pássaros habituados a voarem grandes alturas, como os urubus. Tratar-se-ia, na verdade, em hipótese de fortuito interno. Portanto, se a aeronave é danificada pela sucção de grandes pássaros, impõe-se cautela para que o maquinário seja devidamente revisto, e os passageiros remanejados para voos alternativos em outras companhias. No caso, o atraso por si só decorrente desta operação é considerado como causador da responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece.

---

<sup>252</sup> RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO EM VÔO C.C. ADIAMENTO DE VIAGEM – RESPONSABILIDADE CIVIL – HIPÓTESES DE EXCLUSÃO – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – PÁSSAROS – SUCÇÃO PELA TURBINA DE AVIÃO. A responsabilização do transportador aéreo pelos danos causados a passageiros por atraso em vôo e adiamento da viagem programada, ainda que considerada objetiva, não é infensa às excludentes de responsabilidade civil. – As avarias provocadas em turbinas de aviões, pelo ragamento de urubus, constituem-se em fato corriqueiro no Brasil, ao qual não se pode atribuir a nota de imprevisibilidade marcante do caso fortuito. É dever de toda companhia aérea não só transportar o passageiro como levá-lo incólume ao destino. Se a aeronave é avariada pela sucção de grandes pássaros, impõe a cautela seja o maquinário revisto e os passageiros remanejados para vôos alternos em outras companhias. O atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece (STJ – REsp: 401397 SP 2001/0196968-6, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 27/06/2002. Data de Publicação: DJe 09/09/2002).



Da mesma forma, quando da edição da Súmula de nº 479, o STJ determinou que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse caso, as fraudes praticadas por terceiros, em relação a cartões de crédito, como danos resultantes de clonagem, interceptação de cartões, entre outros ou, ainda, fraudes pela *internet*, como a subtração de numerário em contracorrente, serão apuradas com desconsideração do fato de terceiro, porque se trata de fortuito interno, pelo qual o banco responderá independentemente de culpa. Pode-se auferir, pelas posições elencadas acima, que os responsáveis se vinculam aos danos, em razão destes estarem conexos às suas atividades, ainda que provenientes de terceiros. Trata-se da responsabilidade civil objetiva por risco agravado. Nos casos mencionados, se houver vínculo com os riscos da atividade, já haverá a responsabilização, ou seja, não responderão os responsáveis por quaisquer danos que as vítimas sofreram, mas apenas aqueles vinculados às suas atividades. E outros casos podem ser mencionados, como, por exemplo, no caso dos planos de saúde, que respondem por quaisquer danos que um passageiro de transporte interestadual vier a sofrer, no trajeto de sua viagem.

Os planos de saúde responderão por todos os danos conexos à sua atividade, ainda que sejam falhas ou omissões em relação aos deveres de cooperação, esclarecimento e informação. Assim, se um plano de saúde deixa de comunicar, individualmente, ao paciente acerca do credenciamento de determinado médico ou hospital, violará o dever de informar, de modo completo, claro e eficiente. O mesmo ocorre quando nega atendimento de urgência, em momento delicado para a vida do paciente ou de sua família, quando normalmente estará fragilizado pelo acidente sofrido na viagem. Dessa maneira, pode, inclusive, o plano de saúde não responder nos casos de seguros-saúde – quando os médicos são escolhidos pelos próprios pacientes, sem qualquer credenciamento ou interferência – em que não se exercitará sua atividade, apenas condicionando-se a reembolsá-lo, posteriormente, por força de contrato.<sup>253</sup>

---

<sup>253</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1079.



## 4. A natureza jurídica difusa do bem ambiental e a aplicação da teoria do risco agravado em defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A natureza jurídica dos bens ambientais transita entre regramentos de direito público e de direito privado. Ainda que possa ser – ao menos sob primeira análise – considerado como de natureza pública, o bem jurídico-ambiental transita em uma “fronteira” entre o público e o privado por intermédio de sua difusão. De qualquer forma, não se pode confundir a característica difusa com a própria natureza pública, em sentido estrito, que tem por objetivo primordial a prossecução do interesse público primário e, ao mesmo tempo, a limitação dos interesses privado e público secundário.<sup>254</sup>

Portanto, os bens ambientais de interesse público devem ser separados da definição de bens públicos e privados, diferentemente do que estava disposto no Código Civil brasileiro de 1916, bem como no Código Civil de 2002, que incorre no mesmo erro, ao classificar os bens de uso comum do povo como bens públicos, o que, por via de consequência, os colocam no âmbito pertencente ao Poder Público, e não a toda a coletividade, tal como dispõe o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.<sup>255</sup> Nesse sentido, o art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, instituiu como princípio da Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, que “a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio como ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, em razão da sua utilização coletiva”.

O meio ambiente, enquanto instituto que promove interesse – sob análise da legitimação para agir – e, preenchendo os requisitos de uma categoria difusa, pode ser referenciado como um macrobem jurídico, cuja natureza jurídica é pública. Enquanto bem, por sua vez, é imaterial, e não se confunde com outros bens materiais, a exemplo das florestas, dos rios, mares, sítios históricos, das espécies protegidas, dentre outros.

<sup>254</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 330. (Série IDP – Linha Doutrina).

<sup>255</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 148.



Torna-se para o Direito, portanto, um complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental e, por oportuno, o meio ambiente é bem, mas um bem como entidade, que se destaca dos vários bens materiais e que se firma, e ganha relevância, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, características ou utilidade da coisa, do que a própria coisa.<sup>256</sup>

A definição de meio ambiente, enquanto macrobem, não é incompatível com a verificação de que o complexo ambiental é formado por bens individuais e singulares, enquanto coisas. Estas, em si mesmas, são bens jurídicos. Cite-se o exemplo do rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável, entre inúmeros exemplos. Mas o titular do bem – seja particular ou o próprio Estado – deverá exercer seu direito de propriedade e posse sempre em consonância com a proteção do equilíbrio e da salubridade do meio ambiente em termos gerais, bem como ajustado à sua função ambiental.

Nesse ínterim, a natureza eminentemente difusa do bem ambiental pode ser tratada sob o âmbito da compreensão de microbem, apesar de relativa tensão<sup>257</sup> ou colisão,<sup>258</sup> entre diversos interesses e direitos que surgem das relações jurídicas ecológicas. Enquanto o macrobem configura-se como um bem incorpóreo e imaterial de uso comum do povo, o que determina que o proprietário – público ou privado – de um bem com valor ambiental não poderá dispor da qualidade do ambiente em razão do macrobem pertencer a todos, um microbem ambiental se identifica com os elementos que compõem o meio ambiente, e podem ter um regime de propriedade variado o que, por si só, pode impactar a responsabilização civil decorrente de suas violações.

Como os bens ambientais juridicamente tutelados são considerados como um macrobem – bem de uso comum do povo –, sua reparação em sentido amplo, por intermédio de indenizações, reparações em sentido estrito ou compensações, têm por intuito permitir que o meio ambiente lesado tente retornar ao status quo ante que apresentava, antes da ocorrência do dano. Entretanto, na maioria dos casos, torna-se

<sup>256</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 75.

<sup>257</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014. p.333-334. (Série IDP – Linha Doutrina).

<sup>258</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 83.



inviável a recuperação ou retorno ao estado anterior, o que, por si só, torna imprescindível a necessidade de manutenção e conservação.<sup>259</sup> Por ser um bem de utilização comunitária e de titularidade difusa, que abrange, inclusive, as futuras gerações, não se trata de situações meramente patrimoniais – acondicionadas, tradicionalmente, na seara da responsabilização subjetiva – nem meramente pessoais –, que tornará, por outro lado, para a responsabilização objetiva. Mas, ainda assim – e talvez, por falta de maior embasamento teórico sobre a própria estrutura da natureza jurídica do bem jurídico-ambiental e os danos ambientais decorrentes de sua violação – se defende a aplicação do modelo de risco integral.

O próprio STJ é defensor de que o dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência do dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente. Mas, ainda assim, permanecem em defesa do modelo do risco integral, com discussões sobre provas, inversões probatórias, flexibilizações, e até mesmo do tipo de demanda ambiental correspondente, que, por outro lado, podem ser resolvidas de outra forma.

Pela teoria do risco integral, a responsabilidade objetiva adquire um caráter absoluto, inafastável, que se traduz em pura causalidade: uma vez causado o dano, há a responsabilidade. Porém, em certa medida, sua aplicação é por deveras problemática. O perfil constitucional adotado para os bens ambientais prestigia a proteção aos bens em si, bem como da geração presente e futura e necessita de maior proteção à vítima, com reparação integral e sem olvidar da desigualdade substancial em cada caso, o que, por si só, se correlaciona com o primado da solidariedade social.

A responsabilidade civil objetiva por risco agravado, portanto, diferencia-se da responsabilidade civil comum em razão da mudança de foco em um dos elementos centrais da responsabilização: o da ação ou conduta humana. Enquanto nesta a ação ou conduta humana é elemento central, vinculado ao dano promovido em razão do nexo de causalidade, a ação ou conduta humana são adaptados, naquela, para a conexão entre o dano promovido e a atividade desenvolvida, com redução, inclusive, da dependência do nexo de causalidade – e, por conseguinte, diminuição do número de flexibilizações ou mitigações

---

<sup>259</sup> BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no Direito brasileiro e comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10, n.19, p. 45-88, jan./jun. de 2013, p. 52.



de seus preceitos, quando aplicados na teoria da responsabilização por risco integral.

Por outro lado, deve-se ressaltar que um eventual afastamento do nexo de causalidade exige uma estreita relação entre o dano e a atividade desenvolvida pelo ofensor. Portanto, apenas será juridicamente possível – e, por deveras, justo – imputar uma situação de responsabilização civil para indenização, compensação ou reparação sem nexo de causalidade a alguém, se o vínculo entre o dano e a atividade desenvolvida forem estreitos e interligados.

Na responsabilidade civil objetiva por risco agravado, os fatos que excluiriam o dever de indenizar, uma vez considerados como fortuitos externos, passam, com o decorrer de sua construção doutrinária e jurisprudencial, a serem considerados como fortuitos internos. Podem-se citar, como exemplo, duas posições adotadas pelo STJ sobre a temática.

Pode-se auferir, pelas posições elencadas anteriormente, que os responsáveis se vinculam aos danos em razão destes estarem conexos às suas atividades, ainda que provenientes de terceiros. Trata-se da responsabilidade civil objetiva por risco agravado. Nos casos mencionados, se houver vínculo com os riscos da atividade, já haverá a responsabilização, ou seja, não responderão os responsáveis por quaisquer danos que as vítimas sofreram, mas apenas aqueles vinculados às suas atividades. E outros casos podem ser mencionados, como, por exemplo, no caso dos planos de saúde, que respondem por quaisquer danos que um passageiro de transporte interestadual vier a sofrer no trajeto de sua viagem.

Verifica-se, por oportuno, que o elemento central da responsabilização civil-ambiental passa pelo conceito de atividade, e que deve ser utilizado como parâmetro interpretativo e axiológico. Para a formação da responsabilidade civil ambiental, faz-se necessário ocorrer uma conexão entre a atividade desempenhada pelo agente e o dano porventura causado ao meio ambiente ecologicamente protegido. A teoria do risco integral não consegue, nesse ínterim, cumprir suas disposições e, ao mesmo tempo, resguardar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não apresenta amparo na teoria da responsabilização civil tradicional – de cunho eminentemente subjetivo e com foco no nexo de causalidade – nem se coaduna com as posições contemporâneas, que reiteram o perfil em torno do risco. Para o risco integral, responde o agente inclusive por danos que não estão relacionados com sua atividade, nem a pessoas ou coisas com ela



relacionadas. Assim, deverá, em muito, responder pelo risco agravado que ela promove.

A atividade corresponde, ao mesmo tempo, aos anseios da anteriormente mencionada Lei de nº 6.938/1981, em seu art. 14, §1º, que determinada a aplicação de penalidades ao poluir, independentemente da existência de culpa, para indenizar ou reparar danos causados ao meio ambiente e a terceiros que estejam “afetados por sua atividade”. Portanto, os danos não guardam uma mera vinculação causal com a conduta ou ação do agente, mas estrita relação com sua atividade.<sup>260</sup>

## Conclusão

Pode-se concluir, diante de todo o exposto, que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da imprescritibilidade das infrações que promovam danos ambientais, permitiu uma abertura teórica à aplicação da Teoria do Risco Agravado no Direito Ambiental, em substituição às Teorias do Risco Integral e do Risco Causado, que, em muito, enfrentam dificuldades para a regulamentação e o tratamento dos danos ambientais, que envolvam reparações patrimoniais individuais.

Essa medida, por si só, é suficiente para um redirecionamento da interpretação acerca da reparação por danos ao meio ambiente, que, em muito, corroboram a natureza difusa dos bens ambientais e, ao mesmo tempo, permitem o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com atendimento dos deveres impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Os tribunais brasileiros, principalmente pela incidência de atuação do Superior Tribunal de Justiça, realizaram, durante anos, uma série de decisões díspares na seara do direito ambiental e, apesar de relativo consenso acerca dos danos patrimoniais de natureza difusa, muito restou sem solução efetiva, quando analisados os danos patrimoniais de natureza individual, que, inclusive, não são abrangidos pelas hipóteses expressamente previstas de atuação das Ações Civis Públicas.

A aplicação da tradicional teoria da responsabilização civil – de cunho subjetivista, individualista e com foco no nexo de causalidade –, não consegue abranger a natureza difusa dos bens ambientais. Por

---

<sup>260</sup> Para Édis Milaré, “apenas os danos relacionados à atividade considerada, típicos ou próprios dela – e não os oriundos de outras atividades –, é que geram o dever de reparação”. In: MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 443.



outro lado, a utilização da teoria do risco integral, ainda que aplicada de natureza objetiva, também não alcança os objetivos expressos no art. 225, *caput*, do texto constitucional, porque permite a responsabilização do agente por elementos que não correspondem à sua atividade.

É nesse sentido que se defende uma abertura, pelo reconhecimento da repercussão geral da imprescritibilidade dos danos ambientais, para a realização da teoria do risco agravado, mais adequada às searas ambientais e cobrindo, inclusive, os danos patrimoniais de cunho individual, a fim de serem alcançados os primados protetores do meio ambiente, bem como as regras e os princípios inerentes ao direito privado, notadamente o direito civil brasileiro, acerca da responsabilidade civil.

## Referências

- ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A noção jurídica de interesse público no direito administrativo brasileiro. *In*: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (coord.). **Direito administrativo e interesse público**: estudos em homenagem ao professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- BARRACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Proteção do ambiente na Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado *versus* teoria do risco integral. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p. 45-88, jan./jun. 2013.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil**: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GUEDES, Emerson Almeida; FERREIRA, Clécia Lima. A responsabilidade civil pelo dano ambiental e a teoria do risco integral. **Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 3, n. 3, p. 13-28, out. 2016.



LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Direito constitucional à reparação de danos na sociedade de riscos. **Nomos** – Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, v. 1, 29, n. 1, jan./jun. 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORATO, Antônio Carlos. A proteção jurídica do bem ambiental. *In:* MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental: doutrinas essenciais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. I. (Fundamentos do direito ambiental).

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2014. (Série IDP – linha doutrina).

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural.** Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.





# **Conflitos fundiários em unidades de conservação: a compensação ambiental como instrumento de harmonização**

## ***Land conflicts in conservation units: environmental compensation as a harmonization instrument***

Clara de Oliveira Adão<sup>261</sup>

**Resumo:** Diante dos conflitos fundiários em Unidades de Conservação, considerando a sobreposição dessas áreas especialmente protegidas ao espaço já habitado por populações tradicionais, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) propõe o entabulamento de um Termo de Compromisso, entre Poder Público e populações residentes em área de Unidade de Proteção Integral. Este termo possui o condão de resguardar tanto o modo de vida tradicional quanto a preservação ambiental, intentando a maior conservação possível, enquanto não é possível fazer a completa regularização fundiária. Entretanto, a efetividade do Termo de Compromisso depende, muitas vezes, de recursos materiais e humanos, que são dispendiosos ao Poder Público. O objetivo geral da presente pesquisa atine à possibilidade de utilização dos recursos provenientes de compensação ambiental para subsidiar e fomentar o Termo de Compromisso, garantindo sua efetividade. Os objetivos específicos são: a análise dos conflitos fundiários e os desafios dos Termos de Compromisso; e a descrição do instituto da compensação ambiental. A pesquisa foi feita a partir do método dedutivo, sendo realizada a revisão bibliográfica, análise documental e levantamento e análise dos dispositivos legais pertinentes. Destaca-se que a pesquisa possui caráter exploratório. A conclusão aponta para a possibilidade de utilização dos recursos de compensação ambiental, para fomentar os termos de compromisso, considerando a ausência de óbices legais, e a menção expressa aos objetivos que se intenta, no art. 33, inciso III, do Decreto nº 4.340/2002.

<sup>261</sup> Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Formiga (Unifor/MG). Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Prodir), da Universidade Federal de Sergipe.



**Palavras-chave:** Compensação ambiental. Unidades de Conservação. Populações tradicionais.

**Abstract:** In view of the land conflicts in Conservation Units, considering the overlap of these specially protected areas to the space already inhabited by traditional populations, the National System of Conservation Units proposes the establishment of a Term of Commitment, between Public Power and populations living in Integral Protection Unit area. This term has the ability to safeguard both the traditional way of life and environmental preservation, aiming at the greatest possible conservation, while it is not possible to carry out complete land regularization. However, the effectiveness of the Term of Commitment often depends on material and human resources, which are expensive for the Government. The general objective of this research is to reach the possibility of using the resources from environmental compensation to subsidize and promote the Term of Commitment, guaranteeing its effectiveness. The specific objectives are: the analysis of land conflicts and the challenges of the Terms of Commitment; and the description of the environmental compensation institute. The research was made from the deductive method, with bibliographic review, document analysis, and survey and analysis of the relevant legal provisions being carried out. It is noteworthy that the research has an exploratory character. The conclusion points to the possibility of using environmental compensation resources to promote the terms of commitment, considering the absence of legal obstacles, and the express mention of the objectives that are intended, in article 33, item III of Decree 4.340/2002.

**Keywords:** Environmental compensation. Conservation Units. Traditional populations.

## 1. Introdução

A sobreposição de Unidades de Conservação (UC) em áreas secularmente ocupadas por populações tradicionais faz parte da realidade brasileira, tanto pelo histórico de adoção desse paradigma de conservação ambiental, quanto pela pluralidade de povos originários espalhados pelo território, cuja relação estabelecida com a natureza é de uma necessidade absoluta da utilização dos recursos naturais.

Historicamente, as primeiras UCs instituídas não observaram o fator humano, mas tão somente a importância ecológica – e estética – dos espaços a serem protegidos, acrescido de um cenário internacional



de ambientalismo alarmista, que pregava a esgotabilidade dos recursos naturais (WALDMAN, 1992).<sup>262</sup>

Essa postura de incompatibilização da ação antrópica com a proteção do meio ambiente é o paradigma que consubstancia o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, dirigindo o maior nível de proteção ambiental do ordenamento jurídico brasileiro a áreas que virão a ser alvo de uma exclusão territorial, nos termos de Haesbaert (2014)<sup>263</sup>: áreas que, embora tenham o potencial de ser apropriadas, são apartadas da utilização direta, a critério do Poder Público.

Diante de uma habitação humana já estabelecida nessas áreas, ressaltando a mencionada interface de povos originários e áreas protegidas, a forma de solução do conflito que se impõe, provisoriamente, é o firmamento de um Termo de Compromisso, que vai tutelar esse relacionamento enquanto não é possível a completa regularização fundiária, que, nesse caso importa em reassentamento.

O Termo dá diretrizes que visam compatibilizar o modo de vida tradicional, constitucionalmente protegido pelo art. 215, com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Carta Magna. Mas, mais que isso, os aspectos do Termo devem observar as diretrizes do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, e visar a maior proteção ambiental possível, considerando tratar-se de área de Proteção Integral – onde subsiste a mencionada incompatibilização com a interferência e apropriação humana dos recursos naturais.

Considerando as especificidades do Termo e a necessidade de habilitar os tradicionais ao seu cumprimento, e que isso necessita de recursos materiais e humanos, como subsidiar? Esse é o problema o qual a pesquisa destinou-se a intentar a elucidação, por meio da análise do mecanismo da Compensação Ambiental, também prevista na Lei nº 9.985/2000.

Fazendo uma breve explicação, a Compensação Ambiental é um recurso pago pelos empreendimentos que causem considerável impacto ambiental, como uma forma de equilibrar a relação: se há um grande impacto por um lado, busca-se proteger o meio ambiente em contrapartida. E esse recurso é destinado à instituição ou manutenção de Unidades de Conservação, preferencialmente da categoria de Proteção Integral.

<sup>262</sup> WALDMAN, Maurício. *Ecologia e lutas sociais no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1992.

<sup>263</sup> HAESBAERT, Rogério. *Viver no Limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de insegurança e contenção*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.



Diante do exposto, o objetivo geral da pesquisa é assinalado: é possível utilizar a compensação ambiental para fomentar o Termo de Compromisso, buscando sua efetividade? E os objetivos específicos são a análise dos conflitos fundiários, análise do instituto do Termo de Compromisso, e a análise do mecanismo da compensação ambiental.

Para a realização da pesquisa, o método utilizado foi o dedutivo, por meio de uma pesquisa bibliográfica, e ressalta-se que seu caráter é exploratório.

## 2. Conflitos fundiários em unidades de conservação

O Brasil é um país com grande extensão territorial e de inúmeras riquezas. É conhecido por ser o país de maior biodiversidade do Planeta (BIODIVERSIDADE BRASILEIRA, s.d.).<sup>264</sup> Há, ainda, diversas pessoas que possuem uma estreita relação com a natureza, dependendo diretamente dos recursos naturais (WALDMAN, 1992).<sup>265</sup> Várias dessas populações possuem um modo de vida tradicional. Para Laplantine (1998)<sup>266</sup> isso significa um ritmo de vida e de produção que não segue a lógica mercadológico-capitalista.

O Decreto nº 6.040/2007 (BRASIL, 2007),<sup>267</sup> que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, traz a definição em seu art. 3º, inciso I:

Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I – **grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição** (BRASIL, 2007, grifo nosso).<sup>268</sup>

Faz-se uma ressalva à expressão “grupos culturalmente diferenciados” trazida no texto do referido dispositivo legal, considerando que a palavra “diferença” presume uma comparação. Diferente com relação

<sup>264</sup> BIODIVERSIDADE BRASILEIRA. Ministério do Meio Ambiente, s.d. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>.

<sup>265</sup> WALDMAN, *op cit.*, 1992.

<sup>266</sup> LAPLANTINE, François. *Aprender antropologia*. Tatuapé: Editora Brasiliense, 1998.

<sup>267</sup> BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

<sup>268</sup> *Idem*.



a quê? A quem? Existe um padrão cultural, do qual os tradicionais des-  
toam? É bem verdade que eles não seguem a lógica das relações sociais  
hegemônicas ocidentais, tal como discorre Diegues (2001) mas dizer  
que são “culturalmente diferenciados” seria reafirmar um local de “o  
outro”, pegando emprestada a crítica de Ribeiro (2018),<sup>269</sup> aplicando-a  
ao presente contexto.

As populações tradicionais de fato possuem uma relação dife-  
renciada com o meio em que vivem, se comparadas às populações  
urbano-industriais (DIEGUES, 2001).<sup>270</sup> Mas usar essa diferença para  
defini-las ressalta um lugar de estranheza, de não pertencimento, que  
se busca, incessantemente, combater.

Defini-las é um desafio, até pela pluralidade de estilos de vida  
tradicionais. São diversos os grupos reconhecidos, de tal forma que é  
impossível elencá-los exaustivamente. O ponto em comum entre esses  
grupos sociais é o que tange à inter-relação com a natureza e utilização  
dos recursos naturais, de forma inerente à própria ideia de identidade  
(LÉPINE; HOFBAUER; SCHWARCZ, 2012).<sup>271</sup> A este respeito, Haes-  
baert (2014)<sup>272</sup> faz uma exposição vinculando a identidade dos povos  
originários a seu território, enquanto espaço vivido:

O caso dos chamados povos tradicionais, hoje, no Brasil,  
ou o dos “povos originários”, em outros países da América  
Latina, é bastante representativo nesse debate. O reconhe-  
cimento do seu “direito ao território”, efetivado pelo Esta-  
do (no caso brasileiro, através da Constituição de 1988),  
leva muitos grupos a se “redescobrirem”, ou melhor, a re-  
construírem sua identidade a partir da sua relação com  
um território delimitado e juridicamente legitimado. É  
quase como se a definição territorial significasse, em mu-  
itos casos, a própria construção identitária, tamanha a rela-  
ção, indissociável, que podem desdobrar uma com a outra.  
Nesse caso, é evidente que o acionamento de uma identi-  
dade, muitas vezes sufocada ou praticamente esquecida, é  
a garantia de um “empoderamento” (no sentido genérico  
de fortalecimento de relações de poder) muito bem repre-  
sentado pelo reconhecimento de um território de usufru-

---

<sup>269</sup> Em *Quem tem medo do feminismo negro?* Djamilia Ribeiro traz o conceito da diferen-  
ça recíproca, fundada na ideia de que não somos todos iguais, mas todos diferentes.  
Assim, não são certos grupos que são diferentes dos demais – mas absolutamente  
todos nós somos diferentes uns dos outros.

<sup>270</sup> DIEGUES, *op. cit.*, 2001.

<sup>271</sup> LÉPINE, Claude *et al.* *Manuela Carneiro da Cunha: o lugar da cultura e o papel da  
antropologia*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012.

<sup>272</sup> HAESBAERT, *op. cit.*, 2014.



to e “propriedade” comum. Muitos desses grupos sociais, em suas mobilizações políticas, buscam a construção de territorialidades alternativas em que a concepção de território é reelaborada a partir de suas próprias experiências vividas (HAESBAERT, 2014, p. 63).<sup>273</sup>

Sem a intenção de estabelecer uma definição, pela demonstrada complexidade, mas trazendo conceitos importantes para a discussão a ser estabelecida, resta evidenciada a linha teórica pela qual se enxergam os povos originários no presente artigo: a partir de um olhar do seu território e expressão do seu modo de vida.

A tão enfatizada inter-relação com a natureza faz com que eles vivam em espaços tidos como naturais. Espaços, que, muitas vezes, vêm a ser também alvo da tutela jurisdicional, no que tange às áreas que devem ser especialmente protegidas, nos termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (Lei nº 9.985/2000).

Isso faz com que haja uma sobreposição de áreas de Unidade de Conservação (UC), com áreas já habitadas. Madeira *et al.* (2014)<sup>274</sup> demonstraram que, na categoria de Proteção Integral, há interface em 69,6% (sessenta e nove vírgula seis por cento) dos casos, enquanto as categorias de Uso Sustentável apresentam 31,0% (trinta e um por cento). Há que se lembrar que, para a UC de Uso Sustentável, a habitação humana é admitida, portanto, a interface não necessariamente apresentará algum tipo de problema, no aspecto da regularização fundiária.

Outro dado interessante apontado pela pesquisa de Madeira *et al.* (2014)<sup>275</sup> é que, dentre os casos de sobreposição da categoria de Proteção Integral, os Parques Nacionais lideram com 61,36% (sessenta e um vírgula trinta e seis por cento) das ocorrências. Ricardo e Futada (2018)<sup>276</sup> explicam que isso ocorre por, historicamente, haver uma desconsideração do fator humano, quando se falava em meio ambiente:

A maior parte dos casos de sobreposição envolvendo UCs de Proteção Integral é herança de meados do século passado, quando Áreas Protegidas deste tipo eram criadas sem o devido levantamento da ocupação humana, ou mesmo

<sup>273</sup> *Ibidem*, 2014, p. 63.

<sup>274</sup> MADEIRA, João Augusto *et al.* *interfaces e sobreposições entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais: dimensionando o desafio*. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 2014.

<sup>275</sup> *Idem*, 2014.

<sup>276</sup> RICARDO, Fany Panteloni; FUTADA, Silvia de Melo. *Sobreposições em números: povos indígenas no Brasil*. 2018.



sem considerar os direitos de povos indígenas e outras populações tradicionais (RICADO; FUTADA, 2018).<sup>277</sup>

Seguindo ainda esta análise crítica dos motivos de sobreposição, sobretudo nos Parques Nacionais, Diegues (2001)<sup>278</sup> ressalta que a tutela ambiental vigente demonstra sua predileção por espaços bonitos, tendo a “beleza cênica” como requisito para instituição desse tipo de Unidade de Conservação, fazendo com que lugares bonitos sejam guarnecidos pela tutela ambiental mais gravosa possível (no sentido de restrição de utilização dos recursos naturais). Protege-se o bonito, não necessariamente o importante.

Haesbaert (2014)<sup>279</sup> diz ainda que o modelo de conservação de Proteção Integral é uma forma de exclusão territorial, porque o Estado, a seu critério, separa algumas áreas que têm plenas condições de serem utilizadas, mas por um pretexto de preservação, são retiradas dessa possibilidade.

Afinal, o grande problema dessas interfaces é que as Unidades de Proteção Integral não admitem a utilização direta dos recursos naturais, de forma que a ação antrópica é mitigada ao máximo, inadmitindo ainda a habitação, o que requer: desapropriação, para os não tradicionais, e reassentamento, para os tradicionais.

Segundo Rocha (2010),<sup>280</sup> à época de sua pesquisa, no ano de 2010, nenhum dos Parques Nacionais do Brasil havia completado sua regularização fundiária. Haviam feito parcialmente, ou sequer começado, mas não conseguiram completar em nenhum Parque. Ele aponta que os motivos para isso são diversos e, dentre eles, a escassez de recursos para fazê-lo. Congruentemente, Cheade (2015)<sup>281</sup> destaca todos os desafios atinentes ao orçamento público, em termos de regularização fundiária, apontando ocorrência de um gasto que extrapola o inicialmente previsto – e que em algumas situações se mostra insuficiente para dar conta da Unidade em sua totalidade.

---

<sup>277</sup> *Idem*, 2018.

<sup>278</sup> DIEGUES, *op. cit.*, 2001.

<sup>279</sup> HAESBAERT, *op. cit.*, 2014.

<sup>280</sup> ROCHA, Leonardo G. M. da *et al.* Parques nacionais brasileiros: problemas fundiários e alternativas para a sua resolução. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 205-226, jun. 2010.

<sup>281</sup> CHEADE, Mariana Fava. *A regularização fundiária de unidades de conservação federais: termos, normas, estrutura e procedimentos – Subsídios para conhecer o processo*. 2015. Dissertação (Mestrado Profissional em Biodiversidade em Unidades de Conservação) – Escola Nacional de Botânica Tropical, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.



Enquanto a regularização fundiária não é possível, o SNUC dispõe sobre a possibilidade de firmar um Termo de Compromisso, entre tradicionais e o Poder Público, para disciplinar as normas de convivência, durante o período que precede o reassentamento, conforme se explicitará adiante.

Aqui nesta pesquisa não haverá uma análise aprofundada deste modelo de conservação que prevê o afastamento dos seres humanos da natureza. Enfatiza-se, brevemente, que este não é um modelo de preservação elogiado pelo referencial teórico abordado. Dito isto, o enfoque escolhido para o presente trabalho é o desafio de efetivar o termo de compromisso, para, ao menos, provisoriamente, harmonizar os conflitos e estabelecer uma relação possível entre o órgão gestor da UC os habitantes da área. No próximo tópico, será esmiuçado o Termo de Compromisso, no que ele consiste e quais seus desafios.

## **2.1. O termo de compromisso previsto no Art. 42, §2º do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**

A possibilidade do entabulamento de um Termo de Compromisso para compatibilizar a vida tradicional com a proteção ambiental, enquanto não é possível a regularização fundiária, foi prevista no art. 42, §2º do SNUC. Vejamos:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º. O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º. Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento (BRASIL, 2000, grifo nosso).<sup>282</sup>



E, cumprindo a previsão de que as condições deverão ser estabelecidas em regulamento, há o art. 39 do Decreto nº 4.340/2002, que diz o seguinte:

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º. O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º. O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º. O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º. O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso (BRASIL, 2002).

A ideia do Termo é estabelecer regras a serem observadas, de forma a otimizar a relação tradicional *versus* Poder Público, ao mesmo tempo que preza por uma adequação da utilização dos recursos naturais, de modo a não contrariar os preceitos de conservação estipulados pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Frisa-se que o Termo possui um caráter transitório, e serve como um instrumento de harmonização momentâneo, devendo constar, inclusive, em seu teor, o prazo em que deverá ser efetivado o reassentamento.

É oportuno reiterar que, à luz de um ambientalismo holístico, prezado por Waldman (2006),<sup>283</sup> e endossado na presente pesquisa, o Termo não se afigura como uma solução ideal, porque o problema central seria a desnecessidade de retirar os tradicionais, para promover uma eficiente conservação do meio ambiente. Contudo, em caráter pragmático, e entendendo o sistema legislativo, o Termo se mostra como um mecanismo que propõe uma solução provisória, enquanto essas questões macro são levadas a discussão.

<sup>283</sup> WALDMAN, Maurício. *Meio ambiente e antropologia*. São Paulo: Ed. do Senac, 2006.



Seu potencial harmonizador, pacificador, foi descrito por Lindoso (2014),<sup>284</sup> em relação à experiência na Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, na região do Jalapão:

Mesmo com toda a precariedade em termos de solução definitiva e de fundo dos conflitos, o instrumento permitiu um ambiente de diálogo, em que não apenas as comunidades locais aceitaram o estabelecimento de limites para o uso dos recursos, mas os órgãos ambientais também assumiram uma outra visão em relação à aceitabilidade das práticas tradicionais e até mesmo do reconhecimento da efetividade dos conhecimentos tradicionais para a Conservação (LINDOSO, 2014).<sup>285</sup>

Mas as questões decorrentes do Termo de Compromisso não se esgotam em seu caráter provisório. Para além do fato de não figurar como solução definitiva, há que se pensar em seus ditames, sua aplicabilidade e sua efetividade. A título exemplificativo, se menciona o Termo de Compromisso ainda sobre a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, o qual disciplinou, de maneira pioneira, sobre a possibilidade do manejo integrado de fogo (MIF) (BORGES *et al.*, 2016).<sup>286</sup>

No sítio eletrônico do Projeto Cerrado-Jalapão, onde consta a iniciativa do manejo integrado de fogo, há a descrição pormenorizada das etapas desse procedimento, sendo elas o planejamento, a implementação e a avaliação. Além dos estudos técnicos e do acompanhamento das práticas tradicionais, o monitoramento foi intensivo, para garantir a devida proteção ambiental (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2014).<sup>287</sup>

Outro exemplo foi a tentativa – até então não concretizada, ao menos em caráter amplo e geral – de entabulamento do Termo no Parque Nacional da Serra da Canastra, em Minas Gerais (JUSTIÇA FEDERAL, 2014).<sup>288</sup> Foram suscitados aspectos como: diminuição

<sup>284</sup> LINDOSO, Lilian de Carvalho. *Recursos de uso comum nos gerais do Jalapão: uma análise institucionalista no Termo de Compromisso com Populações Tradicionais, no interior de Unidades de Conservação*. 2014. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2014.

<sup>285</sup> *Idem.*

<sup>286</sup> BORGES, Sílvia Laine *et al.* Manejo do fogo em Veredas: novas perspectivas a partir dos sistemas agrícolas tradicionais no Jalapão. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. XIX, n. 3, p. 275-300, jul./set. 2016.

<sup>287</sup> PROJETO CERRADO-JAPALÃO. *Programa Piloto de Manejo Integrado do Fogo é implementado em três Unidades de Conservação do Cerrado*. Cerrado Jalapão Ministério do Meio Ambiente, jul. 2014.

<sup>288</sup> JUSTIÇA FEDERAL. Subseção Judiciária de Passos. *Ação Civil Pública n. 0003407-92.2014.4.01.3804*, movido por Defensoria Pública da União, em face de Instituto



progressiva de uso de defensivos agrícolas, manejo de fogo, descarte de resíduos sólidos.

A depender das características físicas, biológicas, químicas e socioculturais da Unidade de Conservação, haverá um disciplinamento das condutas que serão permitidas ou proibidas, a depender ainda dos ditames do Plano de Manejo vigente.

Para tanto, são necessários recursos humanos e materiais para viabilizar a implantação e efetividade das previsões contidas no Termo. Além de acarretar a obrigação ao tradicional, e vinculá-lo ao cumprimento, é preciso, primeiramente, que o órgão gestor se digne a capacitá-los ao cumprimento, considerando o nível das especificidades. O monitoramento é um dever inerente ao órgão gestor da UC, e ele deve dispor dos meios necessários para a consecução desse objetivo.

Assinala-se, aqui, esse imbróglio: como viabilizar o cumprimento e efetividade do termo de compromisso? Durante a pesquisa, a Compensação Ambiental, prevista no SNUC, apareceu como uma possibilidade de subsídio, e é o que se verificará nos tópicos que se seguem.

### **3.A compensação ambiental**

A Compensação Ambiental é um instrumento previsto no art. 36 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc) (Lei nº 9.985/2000), cujo intuito é fazer com que os empreendimentos que gerem considerável impacto ambiental deem uma contrapartida, no sentido de resguardar o meio ambiente, por meio da subsidiação da implantação ou manutenção de Unidades de Conservação. Assim diz o referido diploma legal:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, **o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral**, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º. O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo



órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º. Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal (BRASIL, 2000, grifo nosso).<sup>289</sup>

Quanto à sua origem histórica no ordenamento jurídico, Maciel (2012, p. 86)<sup>290</sup> narra que esse mecanismo se fez necessário devido aos grandes projetos do setor elétrico, principalmente os situados na região amazônica, que causaram danos ambientais, em razão da inundação de extensas áreas, gerando grandes perdas para o ecossistema. Assim, a implantação de Unidades de Conservação apareceu como uma possibilidade de preservação do ambiente natural.

Bechara (2007, p. 187)<sup>291</sup> relata que, antes de figurar no SNUC, houve duas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) (a saber, Resolução, nº 10/1987 e Resolução nº 02/1996), que previam a aplicabilidade do instituto da Compensação Ambiental. Contudo, era de forma menos extensa do que se faz atualmente, não analisando o dano ao meio ambiente como um todo, excluindo, por exemplo, a possibilidade de compensação em caso de dano ao meio ambiente cultural e do trabalho. A previsão também não se estendia às Unidades de Conservação de maneira geral.

<sup>289</sup>BRASIL, *op. cit.*, 2000.

<sup>290</sup>MACIEL, Marcela Albuquerque. *Compensação ambiental: instrumento para a implementação do sistema de unidades de conservação nacional*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012. p. 86.

<sup>291</sup>BECHARA, Erika. *Uma contribuição ao aprimoramento do Instituto da Compensação Ambiental Previsto na Lei 9.985/2000*. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.



Com o advento do SNUC, dá-se efetividade aos preceitos constitucionais atinentes ao art. 225 da Constituição da República, no sentido de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, nas palavras de Thomé (2015, p. 433),<sup>292</sup> trata-se, ainda, da efetiva aplicação do princípio poluidor-pagador, o qual prevê que aquele que polui, é obrigado a reparar.

Ressalta-se, também, a opção legislativa de beneficiar as Unidades de Conservação, e, prioritariamente aquelas da modalidade de Proteção Integral. Bechara discute que a destinação às unidades não é a única opção, mas foi a orientação do ordenamento jurídico brasileiro. Em suas palavras: “O objetivo da compensação ambiental é, grosso modo, compensar uma perda ambiental inevitável com um ganho ambiental desejável. Assim, a atividade que afeta o equilíbrio em uma ponta, melhora a sua condição em outra” (2007, p. 190).<sup>293</sup> Sobre a predileção por Unidades de Conservação, prossegue:

Deve-se observar, de pronto, que a compensação não é reparação *in natura*, daí a razão de não atuar diretamente sobre o bem impactado. Sendo uma forma de aliviar a perda parcial da qualidade ambiental, quando impossível impedi-la, pode ser traduzida em qualquer benefício ambiental – no caso, a escolha da lei foi a criação e/ou melhoria da situação das unidades de conservação (BECHARA, 2007, p. 296).<sup>294</sup>

Superada a discussão sobre a escolha legislativa pela destinação da compensação ambiental às UCs, é preciso analisar como isso é feito. O Decreto nº 4.340/2002, que regulamenta o SNUC prevê, em seu art. 33, um rol exemplificativo, que dispõe a ordem prioritária de investimentos. Vejamos:

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:  
I – regularização fundiária e demarcação das terras;  
II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;  
III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

<sup>292</sup> THOMÉ, Romeu. *Manual de direito ambiental*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

<sup>293</sup> BECHARA, *op. cit.*, 2007, p. 190.

<sup>294</sup> *Ibidem*, 2007, p. 296.



IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e  
V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento. (BRASIL, 2002).<sup>295</sup>

É preciso destacar as críticas feitas a tal mecanismo, compreendendo-o em sua plenitude. Para Antunes (2009),<sup>296</sup> o Poder Público transfere os deveres que lhe são inerentes às empresas, ao prever que elas custeiem a manutenção das Unidades de Conservação, considerando que esse gasto deveria ser previsto no orçamento público. Assim, faz uma crítica direta ao supracitado art. 33 do Decreto nº 4.340/2002.

O próprio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) (2017),<sup>297</sup> órgão gestor das Unidades de Conservação Federais, fala sobre as dificuldades de depender de repasses do setor privado: de R\$780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de reais) destinados à regularização fundiária, somente R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) foram disponibilizados pelos empreendedores.

A Compensação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.985, de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc), e regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 2002, é o mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos não mitigáveis ocorridos na implantação de empreendimentos. Tais recursos são aplicados prioritariamente na regularização fundiária das unidades de conservação. Atualmente já foram destinados cerca de R\$ 780 milhões para regularização fundiária de UCs. No entanto, desse montante apenas R\$ 195 mil foram disponibilizados pelos empreendedores. Entre 2009 e 2017 foram investidos R\$ 140 milhões para desapropriação de imóveis, que correspondeu à regularização de 122 mil hectares de imóveis em várias unidades de conservação (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, 2017).<sup>298</sup>

Geluda e Young (2004, p. 643)<sup>299</sup> alertam para a necessidade de um equilíbrio do valor a ser estipulado a tais fins, de forma a não importar

<sup>295</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2002.

<sup>296</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa: *Direito ambiental*. 12. ed. Reformulada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

<sup>297</sup> Conquistas na regularização fundiária. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, agosto de 2017.

<sup>298</sup> *Ibidem*, 2017.

<sup>299</sup> GELUDA, L.; YOUNG, C.E.F. Financiando o Éden: potencial econômico e limita-



em um excessivo ônus à iniciativa privada. O orçamento não pode depender exclusivamente desta fonte de captação. Mas aduzem que a compensação compatibiliza o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ecológica, resultando na tão falada “sustentabilidade”.

Destaca-se que o objetivo prioritário de aplicação dos recursos da compensação ambiental é a regularização fundiária, mas em sequência, o art. 33 traz situações tão importantes quanto, no que diz respeito à exitosa conservação ambiental, tal como monitoramento, proteção e manutenção.

Se, pela ausência de recursos suficientes para completar a regularização fundiária é que se fazem os Termos de Compromisso, a partir de seu firmamento é preciso que a destinação da compensação ambiental se dê também para garantir o cumprimento e a efetividade, e não somente para resolver a situação fundiária.

## **Considerações finais**

Conforme elucidado, o art. 33 do Decreto nº 4.340/2002 traz a ordem prioritária da destinação dos recursos provenientes de Compensação Ambiental. Nota-se que seu inciso III dispõe: “aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento”.

Este dispositivo traz uma redação compatível com o problema aqui investigado: ao buscar dar efetividade ao Termo de Compromisso, o órgão continua, por óbvio, com o dever de monitorar e proteger a Unidade de Conservação, buscando o maior nível de proteção possível.

Ademais, as especificidades do Termo, por vezes, podem acarretar a necessidade do despendimento de recursos humanos e materiais para efetivá-lo, ou, ao menos, para capacitar os tradicionais a fazê-lo. Um forte exemplo trazido na presente pesquisa foi o manejo integrado de fogo, que conta com um intenso monitoramento em todas as atividades previstas para sua implementação.

A ideia do Termo é justamente compatibilizar a vida tradicional com a conservação da natureza. Nesse aspecto, durante o período provisório, em que é permitida e acordada a presença humana, enquanto

---

ções da compensação ambiental prevista na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 4., 2004, Curitiba. *Anais* [...]. Curitiba, 2004. Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação / Fundação O Boticário de Proteção à Natureza. Curitiba, 2004.



não se dá o reassentamento, os recursos disponíveis podem e devem ser destinados às práticas que visem a proteção conjunta – tradicionais e Poder Público.

Em que pese a ordem prioritária do aludido art. 33, do Decreto nº 4.340/2002, que elenca a regularização fundiária no topo, ressalta-se que um caráter prioritário não é, necessariamente, intransponível, mas visa guiar a atuação do órgão gestor. Além disso, o caráter prioritário também não se afigura como exclusivo e excludente; é possível uma destinação concomitante de recursos, para objetivos de diferentes níveis prioritários.

Considerando a incompletude de regularização fundiária que figura como realidade no País, e dadas as dificuldades de satisfazê-la completamente, a decisão prudente, visando a maior proteção ambiental, é dispor dos recursos disponíveis para a preservação possível – e não um ideal de preservação inalcançável e impraticável.

O problema da intangibilidade da preservação ambiental almejada pelo modelo conservacionista adotado, que preza por ambientes “intocados”, nas palavras de Diegues (2001),<sup>300</sup> advém de uma concepção mítica e de difícil materialização. Afastar os seres humanos da natureza não significa, necessariamente, protegê-la.

Dada a incontestável e, ainda que momentaneamente, inafastável habitação humana nas UCs, pelo histórico de sobreposições e interfaces com populações tradicionais, ainda que o modelo da UC seja de Proteção Integral, a ideia de conservação deverá se voltar à compatibilização da ação antrópica com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, passando a equalizar a utilização dos recursos naturais de forma saudável, mas possível. Reitera-se, o caráter temporário – e pode-se dizer de transição dessas medidas.

O Termo de Compromisso, como ressaltado, é uma solução provisória, bem como a ideia de usar a Compensação Ambiental para fomentá-lo. As soluções mais abrangentes se fazem urgentes, pensando em pautas que possibilitem um cenário de maior segurança jurídica.

Por fim, resta concluir pela possibilidade de utilização dos repasses provenientes de Compensação Ambiental, para subsidiar e fomentar o Termo de Compromisso entabulado pelas populações tradicionais e o Poder Público, procurando dar a ele a efetividade necessária para compatibilizar o modo de vida tradicional à proteção ambiental. Esta



conclusão se dá não somente pela ausência de óbices legais, como pela literalidade do inciso III do art. 33 do Decreto nº 4.340, que permite a interpretação aqui feita.

## Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa: **Direito ambiental**. 12. ed. Reform. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BECHARA, Erika. **Uma Contribuição ao aprimoramento do Instituto da Compensação Ambiental Previsto na Lei nº 9.985/2000**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

BIODIVERSIDADE BRASILEIRA. **Ministério do Meio Ambiente**, s.d. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

BORGES, Sílvia Laine; ELOY, Ludivine; SCHMIDT, Isabel Belloni; BARRADAS, Ana Carolina Sena; SANTOS, Ivanilton Almeida dos. **Manejo do fogo em Veredas: novas perspectivas a partir dos sistemas agrícolas tradicionais no Jalapão. Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. XIX, n. 3, p. 275-300, jul./set. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.985, de 18 jul. 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de julho de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 de agosto de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

CHEADE, Mariana Fava. **A regularização fundiária de unidades de conservação federais: termos, normas, estrutura e procedimentos** – Subsídios



para conhecer o processo. 2015. Dissertação (Mestrado em Biodiversidade em Unidades de Conservação) – Escola Nacional de Botânica Tropical, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

Conquistas na regularização fundiária. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**, agosto de 2017. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9122-conquistas-na-regularizacao-fundiaria>. Acesso em: 29 out. 2020.

DIEGUES, A.C.S. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec; Nupaub, 2001.

GELUDA, L.; YOUNG, C.E.F. **Financiando o Éden**: potencial econômico e limitações da compensação ambiental prevista na lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 4., 2004, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: Rede Nacional Pró-unidades de Conservação / Fundação O Boticário de Proteção à Natureza. Curitiba, 2004.

HAESBAERT, Rogério. **Viver no limite**: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

JUSTIÇA FEDERAL. Subseção Judiciária de Passos. **Ação Civil Pública nº 0003407-92.2014.4.01.3804**, movido por Defensoria Pública da União, em face de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 5 de agosto de 2014.

LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. Tatuapé: Editora brasiliense, 1998.

LÉPINE, Claude; HOFBAUER, Andreas; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Manuela Carneiro da Cunha**: o lugar da cultura e o papel da antropologia. Rio de Janeiro: Beco do Azougue. 2012.

LINDOSO, Lilian de Carvalho. **Recursos de uso comum nos gerais o Jalapão**: uma análise institucionalista no Termo de Compromisso com Populações Tradicionais no Interior de Unidades de Conservação. 2014. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2014.

MACIEL, Marcela Albuquerque. **Compensação ambiental**: instrumento para a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília Brasília Pr, 2012.

MADEIRA; João Augusto; ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade; FRANCIS, Poliana de Almeida; CASTRO, Daniel de Miranda Pinto de; BARBANTI, Olympio; CAVALLINI, Marcelo Meirelles; MELO, Mônica Martins de. **Interfaces e sobreposições entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais**: dimensionando o desafio. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 2014. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-fazemos/gestao->



socioambiental/DCOM\_interfaces\_e\_sobreposicoes\_entre\_ucs\_e\_territorios\_de\_povos\_e\_comunidades\_tradicionais\_dimensionando\_o\_desafio.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

PROJETO CERRADO-JAPALÃO. Programa Piloto de Manejo Integrado do Fogo é implementado em três Unidades de Conservação do Cerrado. **Cerrado Jalapão Ministério do Meio Ambiente**, julho de 2014. Disponível em: <http://cerradojalapao.mma.gov.br/noticias/programa-piloto-de-manejo-integrado-do-fogo-e-implementado-em-tres-unidades-de-conservacao-do-cerrado>. Acesso em: 29 out. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RICARDO, Fany Panteloni; FUTADA, Silvia de Melo. Sobreposições em números. **Povos indígenas no Brasil**, 2018. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Sobreposicoes\\_em\\_numeros](https://pib.socioambiental.org/pt/Sobreposicoes_em_numeros). Acesso em: 30 out. 2020.

ROCHA, Leonardo G. M. da; DRUMMOND, José Augusto; GANEM, Roseli Senna. Parques nacionais brasileiros: problemas fundiários e alternativas para a sua resolução. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 205-226, jun. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782010000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200013&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 30 out. 2020.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

WALDMAN, Maurício. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1992.

WALDMAN, Maurício. **Meio ambiente e antropologia**. São Paulo: Editora Senac, 2006.





# **Crise de alimentos e produção sustentável**

## ***Crisis of foods and sustainable production***

*Janaína Rigo Santin*<sup>301</sup>

*Anna Gabert Nascimento*<sup>302</sup>

**Resumo:** O tema do presente estudo é a relação entre a crise de alimentos e a ineficiência global na produção sustentável de alimentos. Para isto, objetiva-se, a partir do método hipotético-dedutivo, evidenciar alguns dos problemas gerados pela produção de mantimentos em larga escala, visando exportações. Ademais, buscar-se-á apontar de forma analítica alguns aspectos benéficos, em relação às cadeias curtas de produção e sua relação com a sustentabilidade ambiental e social.

**Palavras-chave:** Agroindústria. Crise de alimentos. Produção sustentável.

**Abstract:** The theme of this study is the relationship between the food crisis and the global inefficiency in the sustainable food production. For this, the objective is based on the hypothetical-deductive method, to highlight some of the problems generated by the provisions production of large scale, to aiminig exports. Moreover, it will seek to analyze in an analytical way some beneficial aspects in relation to short production chains and their relationship with environmental and social sustainability.

**Keywords:** Agribusiness. Crisis of foods. Sustainable production.

## **1.Considerações iniciais**

Os dados alarmantes, em relação à fome e desnutrição no século XXI, evidenciam possíveis problemas estruturais enfrentados em

---

<sup>301</sup> Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa (Bolsa Capes). Doutora em Direito UFPR. Mestre em Direito pela UFSC. Advogada. Professora no Mestrado em Direito e no Doutorado em História na UPF. Colaboradora no Mestrado e Doutorado em Direito da UCS. Professora Visitante no Mestrado em Direito da Universidade de Agostinho Neto, em Luanda, Angola. *E-mail:* janainars@upf.br

<sup>302</sup> Estudante da Graduação do curso de Direito, na Universidade de Passo Fundo. Bolsista de iniciação científica Fapergs. *E-mail:* 171415@upf.br



diversos países do mundo, sobretudo os considerados subalternos. Como uma formal tentativa de solução e sob uma justificativa de maior produção de alimentos, houve ao longo do tempo uma alta vertiginosa do agronegócio. Entretanto, para aumentar a produtividade do setor são utilizadas práticas que podem danificar o meio ambiente e, mesmo assim, não serem suficiente em relação aos anseios de sanar a fome mundial. Desta forma, a presente pesquisa busca analisar, sob um enfoque de equilíbrio, as relações problemáticas entre a alta industrialização da agricultura e da pecuária, sobretudo em relação a países onde há uma grande incidência de fome e desnutrição, e os reflexos das práticas no meio ambiente, fatores evidenciados por consequências danosas, como por queimadas, desflorestamento, poluição de rios e aquecimento global.

Destarte, este estudo tentará questionar sobre uma possível precariedade na produção de alimentos, para aqueles países que se utilizam de cadeias muito longas de produção e exportação e que apresentam prejuízos ao seu mercado, principalmente no que tange a um abastecimento viável de alimentos às populações mais carentes. Sendo assim, a partir do método hipotético-dedutivo, buscar-se-á identificar possíveis soluções que, combinadas, possam estabelecer um equilíbrio capaz de gerar uma produção ambiental e socialmente sustentável.

## **2. A fome sob um contexto de produções insustentáveis**

Segundo o relatório da ONU, em 2019 113 milhões de pessoas passavam fome no mundo,<sup>303</sup> dado este que, conforme estudos estatísticos, deve ter se multiplicado em 2020 em face à proporção da crise instaurada pela pandemia da Covid-19 (Sars-cov-2). Destarte, avaliar uma conjuntura que alie uma produção capaz de cultivar alimentos de forma a abastecer toda a população e que, ao mesmo tempo, não atinja o meio ambiente, passa a ser um desafio ainda maior para governos e sociedades de todo o Planeta.

Em 1987, o relatório de Brundtland<sup>304</sup> referiu que “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer o futuro”. Diante deste paradigma, há duas esferas conflitantes e que, por hora, não parecem ser conjugadas, são elas:

<sup>303</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. Fome atinge mais de 820 milhões de pessoas no mundo. 15 jul. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1680101>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>304</sup> BRUNDTLAND, G. H. (org.) *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1987.



uma produção de alimentos que seja capaz de combater a fome no mundo, em face da necessidade de preservação do meio ambiente como um todo. Diante do exposto, Emerique refere que prevalecem discursos no sentido de que, para superar problemas em relação à miséria, seria necessário haver uma regressão nas políticas em relação ao meio ambiente.<sup>305</sup> Diante de um contexto socioeconômico desigual, e sob promessas políticas muitas vezes eleitoreiras, este tipo de falácia é multiplicado por diversos países no mundo todo, sob a justificativa de que os países precisariam produzir mais alimentos para a população, que cresce em larga escala.<sup>306</sup>

A partir disso, governos e produtores passaram adotar estratégias, em que os meios de produção agrícola tiveram de adotar práticas de industrialização da agricultura, com a adoção de uma cultura de exportação e importação de produtos alimentícios.<sup>307</sup> Sendo assim, foram agregadas ao campo ferramentas agrícolas mais tecnológicas; no entanto, o grande problema está na massificação do uso de defensivos agrícolas e fertilizantes não naturais, os quais tornaram esta produção em grande escala prejudicial ao meio ambiente.

Com isso, é notório que aliar práticas que não degradem o meio ambiente e ao mesmo tempo supram o problema da fome e pobreza é cada vez mais difícil em uma sociedade globalizada. Sendo assim, identifica-se uma dificuldade em aliar o direito à dignidade de possuir alimentos que sejam capazes de produzir subsistência sem deixar que o meio ambiente seja devastado, causando sérios problemas às atuais e futuras gerações.

---

<sup>305</sup> EMERIQUE, Lílian Balmant. Reflexões sobre pobreza e ecologia social. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 273-307, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/32290>.

<sup>306</sup> Segundo relatório da ONU, em 2050, a população mundial atingirá a marca de 9,7 bilhões de pessoas. G1. *População mundial chegará a 9,7 bilhões em 2050, prevê ONU*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/18/populacao-mundial-chegara-a-97-bilhoes-em-2050-preve-onu.ghtml>. Acesso em: set. 2020.

Malthus, em sua teoria populacional, descreve que, enquanto há o crescimento do número de pessoas em “progressão geométrica”, a produção de alimentos se dá por forma “aritmética”. MALTHUS, T. *Ensaio sobre a população*. São Paulo: Abril, 1982. p.282.

<sup>307</sup> BELIK, Walter. *Agroindústria processadora e política econômica*. 1992. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. 1992. 226f. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286545>. Acesso em: set. 2020.



## 2.1. Agricultura convencional e desigualdades sociais

A partir de uma perspectiva da globalização das relações e dos mercados internacionais, convivem paralelamente paradigmas aparentemente contraditórios: como conciliar balanço comercial favorável e crescimento econômico advindo da exportação de produtos primários com as necessidades nutricionais de seu mercado interno?<sup>308</sup> Este dilema se dá, principalmente, para aqueles países considerados em desenvolvimento ou de terceiro mundo que, por uma produção voltada à exportação, acabam por deixar a descoberto suas populações na questão alimentar. Embora possuam uma extensa cadeia de produção agrícola, passam por necessidades advindas da demasiada exportação, o que gera escassez de alimentos no mercado nacional.<sup>309</sup>

Outra questão importante de ser apontada, nesta produção em massa de produtos primários e *comodities*, voltados à exportação é a questão da insustentabilidade ambiental. Em um cenário de dados mundiais que apontam extensa fome e miséria, passa a ser inverossímil traçar estratégias para que se tenha uma geração de mantimentos que não prejudique a natureza. Jacobi e Travassos alertam que há, por parte de muitos, a enunciação de que para haver um desenvolvimento econômico e social, capaz de fazer frente às demandas do mercado mundial, não há como associar produção e conservação dos meios naturais.<sup>310</sup> Assim, a superação dos índices mundiais de pobreza e miséria tem sido alcançada, conforme aponta Emerique,<sup>311</sup> “à custa de acelerada, e em alguns casos, irreversível, degradação dos recursos naturais, gerando a perda da qualidade de vida e colocando em risco a própria sobrevivência humana”. Ou seja, em um desígnio de alcançar uma alta produção, pode-se observar, ano após ano, os graves efeitos colaterais causados à sustentabilidade ambiental.

Castro<sup>312</sup> relata a questão da fome no Brasil, a partir de estudos em relação a questões amplas de regionalismos, cultura, política e

<sup>308</sup> CONCEIÇÃO, Júnia Cristina Peres; CONCEIÇÃO, Pedro Henrique Zuchi. *Agricultura: evolução e importância para a balança comercial brasileira*. Rio de Janeiro: IPEA, 1990.

<sup>309</sup> ABRAMOVAY, Ricardo. *O que é fome?* São Paulo: Brasiliense, 1983.

<sup>310</sup> JACOBI, P. R.; TRAVASSOS, L. *A metrópole e a questão ambiental*. *SciELO em perspectiva: humanas*, 2019. Disponível em: <https://humanas.blog.scielo.org/blo/g/2019/08/05/a-metropole-e-a-questao-ambiental/>. Acesso em: set. 2020.

<sup>311</sup> EMERIQUE, Lilian Balmant. Reflexões sobre pobreza e ecologia social. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v.78, p. 273-307.

<sup>312</sup> CASTRO, Josué de. *Geografia da fome: o dilema brasileiro, pão ou aço*. Rio de Janeiro: Antares, 1984.



geografia, principalmente a partir de análises em relação ao panorama da desnutrição causada pela seca do Nordeste. Diante deste contexto, no limiar da década de 60, foi necessário adotar políticas para o combate à extrema pobreza, a partir da ótica de que uma maior produção reduziria os altos índices de fome e desnutrição no País. Assim, houve a expansão da industrialização da agricultura, deixando para pequenos produtores apenas a agricultura manufatureira.<sup>313</sup>

Sendo assim, algumas práticas que massificaram a produção passaram a ser adotadas de forma desenfreada mesmo em regiões onde a fome não era tão presente, como no Rio Grande do Sul, sem que houvesse uma grande preocupação com questões ambientais e de saúde pública. Logo, o que se percebe é que, embora o objetivo fosse aumentar o volume da produção, para que se fizesse frente à fome e desnutrição dos indivíduos, em verdade, a objetivação de lucro colocou-se à frente de interesses da população mais abastada, que massificou a produção agrícola com o objetivo da exportação. Isso ocorreu no Brasil, mas também em vários países produtores em âmbito mundial.<sup>314</sup>

Gliessman reafirma esta ideia e descreve que, dentro do modo de produção de alimentos convencional, há duas grandes finalidades: a obtenção de alimentos de forma enxuta e a expansão lucrativa dos produtores.<sup>315</sup> Neste intuito, passou-se a buscar formas que trouxessem maior praticidade e celeridade nos modos de cultivo, a partir de tecnologia e substâncias sintéticas.<sup>316</sup> Para se obter uma safra capaz de gerar uma extensa produção voltada à exportação, foi necessário mudar as formas de produção. O Brasil, segundo Martinelli e Cavalli,<sup>317</sup> a partir da

---

<sup>313</sup> OLIVEIRA, Silvana P. de; THEBAUD-MONY, Annie. Estudo do consumo alimentar: em busca de uma abordagem multidisciplinar. *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 201-208, abr./1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89101997000200015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101997000200015&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 8 nov. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101997000200015>.

<sup>314</sup> OLIVEIRA, Silvana P. de; THEBAUD-MONY, Annie. Estudo do consumo alimentar: em busca de uma abordagem multidisciplinar. *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 201-208, abr./1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89101997000200015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101997000200015&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 8 nov. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101997000200015>.

<sup>315</sup> GLIESSMANN, Stephen R. *Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2000. p. 34.

<sup>316</sup> CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. 2. ed. Trad. de Raul de Polillo. São Paulo: Melhoramentos, 1969. p. 44.

<sup>317</sup> MARTINELLI, Suellen Secchi; CAVALLI, Suzi Barletto. Alimentação saudável e sustentável: uma revisão narrativa sobre desafios e perspectivas. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 11, p. 4251-4262, nov. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232019001104251-&lng=pt&nrm](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232019001104251-&lng=pt&nrm)



chamada Revolução Verde, passou a adotar, quase na sua generalidade, sementes transgênicas, acompanhadas de um aumento de substâncias agrotóxicas nas suas cadeias de produção. Em um relatório desenvolvido pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco),<sup>318</sup> em 2008, apontou que o Brasil foi o maior consumidor de agrotóxicos no mundo. Esta posição deve ser vista com grande preocupação pela sociedade brasileira, tendo em vista as consequências ao meio ambiente causadas por uma agricultura que aplica técnicas cada vez mais industrializadas e tecnológicas, mas que não expande com a mesma rapidez o controle sobre a sustentabilidade no manuseio de tais técnicas.

Gliessman define esta agricultura voltada à superprodução de certos produtos sob os seguintes aspectos: monocultura, degradação do campo de produção, adubos advindos da indústria química, irrigação, transgenia e agrotóxicos.<sup>319</sup> Estas práticas podem ser, ao contrário do seu objetivo inicial, prejudiciais aos meios de produção, já que, com o passar dos anos, com a monocultura e o uso desenfreado de agrotóxicos, pode tornar improdutiva grande parcela do solo. Ainda, o autor afirma que estas formas de cultivo, por mais que gerem grandes safras no presente, possuem grande “prejudicialidade” para as safras que estão por vir.<sup>320</sup> Além disso, podem causar graves problemas ambientais em longo prazo, como a devastação da fauna e flora, a poluição de rios, de nascentes, afluentes e fontes aquíferas.<sup>321</sup>

Em relação à aplicabilidade de agrotóxicos nas produções agrícolas, Lustosa e Araújo<sup>322</sup> alertam que os problemas decorrentes do uso destas substâncias são ainda indefinidos. No entanto, há comprovações científicas de sua “prejudicialidade” aos ecossistemas e à população humana em longo prazo.

---

iso. Acessos em: 8 nov. 2020. Epub 28-Out-2019. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320182411.30572017>.

<sup>318</sup> ABRASCO. Dossiê Abrasco: *Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: [http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco\\_2015\\_web.pdf](http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf) Acesso em: Set de 2020. p.49.

<sup>319</sup> GLIESSMANN, Sthephen R. *Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2000. p. 34.

<sup>320</sup> GLIESSMANN, Sthephen R. *Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2000. p. 40.

<sup>321</sup> MORIN, E. *A via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p. 269.

<sup>322</sup> LUSTOSA, Marina Machado; ARAÚJO, Luciane Martins de. Os impactos ambientais da utilização de agrotóxicos: o desenvolvimento sustentável e a Lei 7.802/89. *Revista de Direito Ambiental [recurso eletrônico]*, São Paulo, n. 91, p. 295-313, jul./set. 2018.



Desta forma, surgem discussões em relação à possibilidade de o uso de pesticidas em larga escala ser fator desencadeador não só de problemas ambientais, mas também de doenças humanas. Carson destaca que todos os indivíduos são passíveis de estar em convívio mediato ou imediato com agrotóxicos, desde sua gestação até o momento em que finda sua vida. Cita o grande perigo em relação ao bem-estar da vida humana, visto que os agrotóxicos “destroem as próprias enzimas, cuja função consiste em proteger o corpo contra danos; eles impedem os processos de oxidação de que o corpo recebe sua energia; opõem obstáculos para impedir o funcionamento normal de vários organismos”. Desta forma, podem desencadear desde pequenas doenças, como alergias, até grandes patologias que podem levar à morte.<sup>323</sup> Nesse sentido, algumas pesquisas já comprovam que há uma porcentagem considerável de comorbidades causadas por defensivos agrícolas e sementes geneticamente modificadas.<sup>324</sup>

No entanto, apesar de problemas causados à população e ao meio ambiente pelo uso cada vez maior de agrotóxicos, no intuito de fortalecer suas balanças comerciais, alguns países, como o Brasil, mantêm esta maneira de produção com vistas a realizar grandes exportações aos países de primeiro mundo.<sup>325</sup> Assim, países subdesenvolvidos poluem seu ambiente para produzir para outros países, e, ao mesmo tempo, tornam seus alimentos escassos ou inacessíveis para grande parte de sua população interna. Embora esses países sejam bons produtores de alimentos, exportam em demasia certos produtos, para manter um padrão alto de lucratividade. Ao assim proceder, prejudicam seu mercado interno, que sofre com problemas de estoque e dependência de cadeias produtivas externas. Importam mantimentos de outros países para fornecer produtos básicos à sua população, os quais não estão dentro do rol de especialidades da agroindústria nacional, que prefere atender com a monocultura às demandas do mercado externo.

Portanto, pode-se verificar que a agricultura baseada em planos de exportação é capaz de ser um fator relevante, para que haja problemas internos graves, como a fome, desnutrição e, principalmente, danos ao meio ambiente. Como referido anteriormente, para além de questões

<sup>323</sup> CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. 2. ed. Trad. de Raul de Polillo. São Paulo: Melhoramentos, 1969. p.25-26.

<sup>324</sup> JUNGES, J.R. *(Bio)ética ambiental*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2010. p. 57.

<sup>325</sup> MIRANDA, Ary Carvalho de et al. *Neoliberalismo, uso de agrotóxicos e a crise da soberania alimentar no Brasil*. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 7-14, Mar. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232007000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000100002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: ago. 2020.



ambientais, há também problemas causados pela desigualdade social, pois o acesso à alimentação de subsistência ou de qualidade passa a ser dificultada, privilégio apenas das classes mais abastadas e que se aproveitam deste sistema exportador de produtos primários.<sup>326</sup>

Como estratégia para um futuro mais sustentável e com justiça e igualdade na distribuição dos alimentos,<sup>327</sup> Altieri defende a necessidade de uma grande mudança e adaptação no setor primário do País, o qual deve se voltar para a adoção de técnicas de produção mais sustentáveis. Para tanto, o autor defende que sejam adotados quatro ciclos produtivos: “eliminação progressiva de insumos, uso eficaz de insumos, substituição de insumos e por último replanejamento do sistema”.<sup>328</sup> Sendo assim, no próximo item do presente estudo serão analisadas possíveis formas de equilíbrio entre a sustentabilidade e a concretização de um bem-estar social, ou seja, de uma vida livre da fome.

### 3. Produções sustentáveis

Mesmo com diversas questões que envolvem a insustentabilidade do meio ambiente, com casos de fome e devastação de meios naturais, neste século XXI é possível perceber um contexto contraditório em relação ao agronegócio. Trata-se de um setor que, em especial no Brasil, a cada ano é mais fortalecido, seja por questões econômicas, sociais ou políticas, com implementações de fortes programas governamentais de financiamento e facilitação de plantio.<sup>329</sup> No entanto, paradoxalmente, a questão da fome ainda é objeto de altas estatísticas no Brasil e em todo o mundo.

Freitas cita que “todo e qualquer desenvolvimento que se tornar, em longo prazo negador da dignidade dos seres vivos em geral, ainda que pague elevados tributos, será tido como insustentável”.<sup>330</sup> A partir desta perspectiva, coloca-se em evidência a questão da busca por

<sup>326</sup> GUIDDENS, Antony. *Sociologia*. Trad. de Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 487.

<sup>327</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.138.

<sup>328</sup> ALTIERI, Miguel. *Agroecologia a dinâmica produtiva da agricultura sustentável*. 4. ed. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2004. p. 65.

<sup>329</sup> G1. *Brasil terá safra recorde de 278,7 mil toneladas em 2020/21 puxada por soja e milho diz Conab*. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/08/25/brasil-tera-safra-recorde-de-2787-mi-toneladas-em-202021-puxada-por-soja-e-milho-diz-conab.ghtml>. Acesso em: out. 2020.

<sup>330</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 50.



soluções, para que se tenha um equilíbrio entre uma produção que possa sanar a questão da desnutrição e, ao mesmo tempo, primar pela sustentabilidade socioambiental. Rattner conceitua como “um processo contínuo de aprimorar as condições de vida, enquanto se minimiza o uso de recursos naturais, causando o mínimo de distúrbios e desequilíbrio no ecossistema”.<sup>331</sup> Ademais, o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil traz como preceito normativo a questão da preservação do meio ambiente.<sup>332</sup>

Ao encontro deste mandato constitucional, Altieri relata que há, por parte das pessoas ligadas a questões ambientais e de membros da classe agricultora, grande procura por soluções que possam promover “sistemas agrícolas auto-sustentáveis”.<sup>333</sup> Junges, por sua vez, relata que, dentro do estudo biocêntrico, há a definição de obrigações quanto ao meio ambiente, trazendo este sistema como sujeito de direitos.<sup>334</sup> Além disso, é possível observar que, em várias constituições latino-americanas, a natureza é colocada como sujeito de direito.<sup>335</sup> Diante do exposto, pode-se afirmar que a natureza deve ser preservada, na maior amplitude possível. No entanto, surgem impasses quando à preservação ambiental é confrontada com outras problemáticas, como a questão do aumento populacional e da fome.

E, nesse sentido, se o cenário mundial já era de grande pobreza, miséria e desigualdade, houve um expressivo aumento destes problemas em virtude da crise da Covid-19. Um estudo publicado pelo Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA)<sup>336</sup> revela que, para conter questões de escassez de alimentos na América Latina, em um cenário pós pandemia, serão necessários investimentos em cadeias

---

<sup>331</sup> RATTNER, H. *Liderança para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Nobel, 1999. p.189.

<sup>332</sup> Para o art. 225, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL. *Constituição Federal*. 1988. Online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: set. 2020.

<sup>333</sup> ALTIERI, Miguel. *Agroecologia a dinâmica produtiva da agricultura sustentável*. 4. ed. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2004. p. 65.

<sup>334</sup> JUNGES, J.R. *(Bio)ética ambiental*. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2010. p. 21.

<sup>335</sup> ECUADOR. *Constitucion de la Republica del Ecuador*. 2008. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em: set. 2020.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: set. 2020.

<sup>336</sup> IICA. 2020. Disponível em: <https://iica.int/pt/prensa/noticias/covid-19-afeta-agricultores-familiares-e-vai-repercutir-na-oferta-de-alimentos>. Acesso em: set. 2020.



curtas de produção. Tais cadeias, além de garantir o abastecimento dos países internamente, podem gerar um aquecimento da economia interna e reduzir a agressão à saúde humana e, principalmente, preservar os ecossistemas.<sup>337</sup>

### 3.1. Agricultura familiar

Uma das formas de trazer um consumo alimentar sustentável é a ampliação da agricultura familiar. Abramovay define como “aquela em que a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho, vêm de indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou de casamento”.<sup>338</sup> Desta forma, devido a um potencial financeiro geralmente mais baixo, estes produtores voltam suas vendas ao mercado interno. Schneider e Cassol classificam esse modo produtivo como um grupo familiar que opera sob pequenas áreas de cultivo, visando produzir mantimentos para seu próprio sustento ou para o fornecimento comercial. Ainda, para os autores, trata-se de uma forma de produção que não é totalmente colonial, mas também não é baseada em grandes produções de lucros.<sup>339</sup>

No Brasil, há vários exemplos de feiras livres<sup>340</sup> promovidas por pequenos produtores rurais, que trazem à população alimentos ricos em teor nutricional e com uma porcentagem irrisória de agressão ao meio ambiente, já que se trata de produções orgânicas, as quais não se utilizam de pesticidas sintéticos para sua produção. Verifica-se que, desta forma, as populações mais vulneráveis passam a ter acesso a um alimento de valor nutricional elevado e livre de agrotóxicos, o que pode

---

<sup>337</sup> BUENO, Chris. Crise impulsionou criação de modelo sustentável na agricultura de Cuba. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 14-16, junho/2015. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252015000200007](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252015000200007) Acesso em: ago. 2020.

<sup>338</sup> ABRAMOVAY, Ricardo. Agricultura familiar e serviço público: novos desafios para a extensão rural. *Cadernos de Ciência & Tecnologia*, Brasília, v.15, n.1, p.137-157, jan./abr. 1998.

<sup>339</sup> SCHNEIDER, Sergio; CASSOL, Abel. Diversidade e heterogeneidade da agricultura familiar no Brasil e implicações para políticas públicas. In: DELGADO, Guilherme Costa; BERGAMASCO, Sonia Maria Pessoa Pereira (org.). *Agricultura familiar brasileira: desafios e perspectivas para o futuro*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2017. p. 91.

<sup>340</sup> Godoy e Anjos referem que “as feiras livres constituem-se de uma intrincada teia de relações que configuram um diversificado conjunto de ocupações, fluxos, mercadorias e relações sociais, caracterizando-se primordialmente como uma atividade de trabalho informal essencialmente familiar” (GODOY, Wilson Itamar; ANJOS, Flávio Sacco dos. A importância das feiras livres ecológicas: um espaço de trocas e saberes da economia local. *Rev. Bras. Agroecologia*, v. 2, n. 1, p. 365, 2007).



prevenir a ocorrência de muitas doenças, além de não poluir o meio ambiente.

Um caso emblemático e digno de destaque é o cenário de Cuba, já que, após o período da Guerra Fria, passou a enfrentar um embargo econômico sem precedentes imposto pelos países capitalistas aos socialistas. Esse problema foi agravado com a extinção da União Soviética, fazendo com que Cuba passasse a buscar soluções internas para que sua população não enfrentasse uma ainda maior crise. Desta forma, o país teve de adequar seus modos de produção, reinventando-se, aplicando técnicas de cultivo próprias, as quais se baseavam em aplicar o plantio de alimentos básicos em todo o território nacional, até mesmo em praças e logradouros públicos.<sup>341</sup>

Pode-se identificar neste caso, uma exemplificação de produção sustentável, já que se utilizavam de produtos naturais e fabricados pelas suas próprias universidades, no intuito de gerar uma larga produção interna. Desta forma, podemos citar o conceito de Altieri classifica a produção cubana como uma forma de agricultura orgânica, a qual se baseia na não aplicação de “fertilizantes e agrotóxicos sintéticos”.<sup>342</sup> Em relação à contenção de pragas e ao fortalecimento das lavouras, os cubanos realizaram pesquisas para que, a partir de matéria prima básica e de conhecimento natural, passassem a fomentar seu mercado interno de produtos alimentícios. Estas práticas influenciaram a preservação ambiental no País, mas, sobretudo, pode ser avaliada como benéfica para o contexto social. Assim, com alimentos de subsistência voltados apenas para o consumo interno, questões como a fome passaram a ser amenizadas no país.<sup>343</sup>

Pesquisas apontam que, principalmente em países considerados subalternos, a implementação de uma agricultura orgânica passa a ser benéfica à população por vários fatores. Um deles, é a não industrialização e a correta absorção de nutrientes pelos indivíduos, já que em produções destinadas à agroindústria, os processos para que os alimen-

---

<sup>341</sup> BUENO, Chris. Crise impulsionou criação de modelo sustentável na agricultura de Cuba. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 14-16, jun./2015. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252015000200007](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252015000200007). Acesso em: ago. 2020.

<sup>342</sup> ALTIERI, Miguel. *Agroecologia a dinâmica produtiva da agricultura sustentável*. 4.e d. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2004. p.74.

<sup>343</sup> BUENO, Chris. Crise impulsionou criação de modelo sustentável na agricultura de Cuba. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 14-16, junho/2015. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252015000200007](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252015000200007) Acesso em: ago. 2020.



tos fiquem prontos para o consumo acabam por retirar substâncias essenciais ao bom funcionamento do corpo humano, substituindo-as por matérias de baixo teor nutricional, as quais contam com gorduras saturadas e que prejudicam a saúde como um todo.<sup>344</sup> Ademais, a produção voltada à agricultura familiar e sob a égide de conhecimentos tradicionais inibe o uso de agrotóxicos e de sementes transgênicas, os quais, para além de questões ambientais, podem causar mutações ao corpo humano.

### 3.2. Povos tradicionais

Pode-se identificar, dentro de perspectivas de produção sustentável, questões de bioeconomia, tidas por Moreira como “economia pautada nos recursos biológicos”.<sup>345</sup> Este viés traz à tona a inserção de povos tradicionais como referência de conhecimento e de cultivo e práticas sustentáveis na produção de alimentos.<sup>346</sup> A valorização do conhecimento de povos tradicionais<sup>347</sup> está como uma possível solução a alguns dos problemas causados por produções insustentáveis, bem como para o enfrentamento de situações de extrema pobreza. Moreira refere que os povos tradicionais, em essência e através de sua cultura, *têm sua vida* em conexão com a natureza. Para a autora, estes povos possuem uma vasta identificação de técnicas e capacidade de formação de cenários de produção sustentável.<sup>348</sup> No entanto, no Brasil há uma problemática devalorização da sociedade em relação a estes sujeitos.<sup>349</sup>

<sup>344</sup>MCSWANE, David. Seguridad de los alimentos. In: FRUMKIN, H. *Salud ambiental de lo global a lo local*. Washington D.C.: Organización Panamericana de la Salud. 2010. p. 633-682.

<sup>345</sup> Informação verbal fornecida por Moreira durante o I Seminário Nacional de Direito e Biodiversidade: Década da biodiversidade 2011-2020: balanço e perspectivas, Caxias do Sul, 2020.

<sup>346</sup>SILVA, Marina Osmarina. Saindo da invisibilidade – a política nacional de povos e comunidades tradicionais. *Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 7-9, abr./set. 2007.

<sup>347</sup> Em relação a conhecimentos tradicionais, Andrade define como “informações de comunidades indígenas ou de comunidades locais que apresentam valor real ou potencial associado ao patrimônio genético” (ANDRADE, Priscila Pereira. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais. *Prismas: Dir., Pol. Pub. e Mundial.*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 3-32, jan./jun. 2006).

<sup>348</sup> Sobre povos tradicionais é relevante destacar como Angola, país do continente africano, destaca-se no respeito à cultura e tradição de seu povo, reconhecendo como órgão do poder local as autoridades tradicionais, cujo direito consuetudinário tem prioridade sobre o direito estatal. Para maior aprofundamento (SANTIN, Janaína Rigo; TEIXEIRA, Carlos. Poder local e autoridades tradicionais em Angola: desafios e oportunidades. *Seqüência (Florianópolis)*, n. 85, p. 135-172, ago. 2020. DOI <http://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p135>).

<sup>349</sup>MOREIRA, Eliane. O Acesso e uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade pelo sistema de ciência, tecnologia e inovação. *Revista de Direito Am-*



Em 1992, foi estabelecida a Convenção da Diversidade Biológica, com vistas a proteger os conhecimentos tradicionais, advindos da relação secular entre as populações tradicionais e a natureza.<sup>350</sup>

Com a Convenção da Diversidade Biológica, buscou-se um mínimo de regulação sobre os conhecimentos de povos tradicionais. Em seu art. 1º, a convenção estabeleceu como objetivo crucial a repartição justa em relação aos lucros entre os exploradores e os povos detentores dos conhecimentos tradicionais.<sup>351</sup> No entanto, na prática, é notório que poderá haver grande desigualdade entre o poder concedente e o concedido. Ou seja, o patenteamento dos conhecimentos milenares dos povos tradicionais garante aos representantes das empresas a propriedade intelectual por aquele conhecimento, agora de uso exclusivo de seu proprietário. E a repartição dos lucros com os povos tradicionais ou não ocorre, pela dificuldade de singularizar a titularidade deste conhecimento, ou são insuficientes. Esta dissemelhança pode ser identificada pela baixa e irrisória participação nos lucros dos povos tradicionais, em relação a alguns contratos de exploração de patentes de conhecimento tradicional.

Assim, é possível identificar que essa exploração dos conhecimentos tradicionais pela indústria, em especial a farmacêutica, necessita de uma extensa fiscalização por parte do Poder Público, já que, em alguns casos, adentra circuitos que antes eram ligados estritamente ao domínio dos povos tradicionais. Além disso, coloca-se em evidência a necessidade de acentuar a valorização da relação secular dos povos tradicionais com o meio ambiente, já que, em sua essência, são baseadas em uma conexão entre homem e natureza.<sup>352</sup> Neste contexto, Junges cita que “a natureza detém, antes de mais nada, um valor científico, pois fornece

---

*biental*, v. 65, p. 311-331, mar. 2012. Sobre conflitos indígenas e políticas de governo inadequadas, que fizeram distribuíram terras indígenas a colonos imigrantes europeus como se fossem terras devolutas (SANTIN, Janaína Rigo; ARENHART, Karina Roberta. Relações de poder e conflitos agrários: demarcação da área indígena de Serrinha, no Rio Grande do Sul, Brasil. *RJLB*, ano 5, n. 1, p. 1025-1058, 2019. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_1025\\_1058.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1025_1058.pdf). Acesso em: 8 nov. 2020).

<sup>350</sup> CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, 1992. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>. Acesso em: set. 2020.

<sup>351</sup> CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, 1992. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>. Acesso em: set. 2020.

<sup>352</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B. Contribuições teórico-metodológicas para a educação ambiental com povos tradicionais. *Ensino, Saúde e Ambiente* – Número Especial, p. 131-144, jun.2020.



conhecimentos inestimáveis para a pesquisa da verdade, para encontrar a excelência moral do ser humano”.<sup>353</sup> Ou seja, não se pode admitir produções industriais, sejam elas de larga ou de pequena escala, sem antes perquirir e vislumbrar estas noções primárias de conhecimento. Destaca-se que estes povos possuem um extenso e histórico emprego de práticas sustentáveis de cultivo de alimentos, já que se utilizam de sementes ditas crioulas e de defensivos naturais.<sup>354</sup> Nesse sentido, é necessária a adoção de ações, em relação ao “reconhecimento do valor das tradições e práticas sustentáveis dos povos tradicionais caminha junto com a conservação dos recursos naturais que lhe dão origem”.<sup>355</sup>

Moreira entende que não há hipótese de haver uma bioeconomia, se ela não for pautada na sustentabilidade ambiental e também social. Ela deve ser a “bioeconomia da vida”<sup>356</sup> onde não há como o crescimento econômico e a maximização da produção negligenciar a vida dos cidadãos, independentemente da posição social que ocupam. O meio ambiente e a existência digna humana são responsabilidade de todos, devendo ser adotadas práticas capazes de aliar práticas de redução da miséria, sem agredir os direitos da natureza. Um novo paradigma, para que as atuais e futuras gerações possam ter uma qualidade de vida adequada.

Desta forma, em um contexto grave, onde são acentuados desmatamentos, queimadas e poluição advinda da agroindústria, tem-se a urgência em preservar o meio ambiente, para que problemas como aquecimento global, pandemias e destruição de ecossistemas sejam estagnados, e não tenham maior fator prejudicial a gerações futuras.

---

<sup>353</sup> JUNGES, J. R. (*Bio*)ética ambiental. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2010.

<sup>354</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B. Contribuições teórico-metodológicas para a educação ambiental com povos tradicionais. *Ensino, Saúde e Ambiente* – Número Especial, p. 131-144, jun. 2020.

<sup>355</sup> ELOY, C. C.; VIEIRA, D. M.; LUCENA, C. M. DE; ANDRADE, M. O. DE. Apropriação e proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais. *Gaia Scientia*, v. 8, n. 2, 8 jan. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/gaia/article/view/22587>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>356</sup> Informação verbal fornecida por Moreira, durante o I Seminário Nacional de Direito e Biodiversidade: Década da Biodiversidade 2011-2020: balanço e perspectivas, Caxias do Sul, 2020.



## Considerações finais

pode-se, a partir deste estudo, identificar que algumas práticas justificadas, como a solução a problemas como desigualdade social, fome e miséria, em verdade, podem apenas ser uma fonte ainda maior de lucro a alguns dos grandes detentores de renda e poder, em especial nos países mais carentes do Hemisfério Sul, limitando o acesso a uma alimentação com qualidade nutricional à maioria do seu povo. Em alguns países subdesenvolvidos, há gravosas consequências desta agricultura predatória e voltada à exportação, visto que destroem sua fauna e flora, para produzir ao mercado internacional. Apesar de safras recordes e balança comercial positiva, sua população ainda continua sofrendo por problemas em relação à escassez e ao alto preço de alimentos da cesta básica.

A próxima década reservará ainda maiores desafios à produção e ao desenvolvimento sustentável. Um deles será implementar práticas que elevem, incentivem e priorizem o cultivo de alimentos, a partir da adoção de soluções locais, voltadas aos problemas sociais de cada país. Para isso, é necessário que haja um planejamento capaz de incluir e valorizar cada vez mais cadeias curtas de produção, por intermédio de agricultores familiares, bem como incentivar o emprego de técnicas orgânicas de agroecologia e, em especial, pela valorização da cultura, do conhecimento e da relação dos povos tradicionais com a natureza.

Assim, de maneira global, a sociedade poderá objetivar maior preservação do meio ambiente e, sobretudo, priorizar os interesses da maioria de sua população, que deve ter acesso a um fluxo interno de consumo alimentar com valor nutricional e, desta forma, gradativamente excluir sua população do mapa mundial da fome.

Promover uma vida digna a todos, que respeite direitos individuais e transindividuais, haja vista que, havendo uma sintonia entre meio ambiente e ser humano, poderá haver ainda expectativas de continuidade de vida para as gerações futuras.

## Referências

ABRAMOVAY, Ricardo. Agricultura familiar e serviço público: novos desafios para a extensão rural. *Cadernos de Ciência & Tecnologia*, Brasília, v.15, n.1, p.137-157, jan./abr. 1998.

ABRAMOVAY, Ricardo. *O que é fome?* São Paulo: Brasiliense, 1983.

ABRASCO. Dossiê Abrasco: **alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: <http://>



www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco\_2015\_web.pdf. Acesso em: set. 2020. p. 49.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. 4. ed. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2004.

ANDRADE, Priscila Pereira. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais. **Prismas: Dir., Pol. Pub. e Mundial**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 3-32, jan./jun. 2006.

BELIK, Walter. **Agroindústria processadora e política econômica**. 1992. 226f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. 1992. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286545>. Acesso em: set. 2020.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: set. 2020.

BRUNDTLAND, G. H. (org.) **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: set. 2020.

BUENO, Chris. Crise impulsionou criação de modelo sustentável na agricultura de Cuba. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 14-16, jun. 2015. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252015000200007](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252015000200007). Acesso em: ago. 2020.

CARSON, Rachel. **Primaveras silenciosa**. 2. ed. Trad. de Raul de Polillo. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro, pão ou aço**. Rio de Janeiro: Antares, 1984.

CONCEIÇÃO, Júnia Cristina Peres; CONCEIÇÃO, Pedro Henrique Zuchi. **Agricultura: evolução e importância para a balança comercial brasileira**. Rio de Janeiro: Ipea, 1990.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, 1992. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb> Acesso em: set. 2020.

ECUADOR. **Constitucion de la Republica del Ecuador**. 2008. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em: set. 2020.

ELOY, C. C.; VIEIRA, D. M.; LUCENA, C. M. DE; ANDRADE, M. O. DE. Apropriação e proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais. **Gaia Scientia**, v. 8, n. 2, 8 jan. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/gaia/article/view/22587>. Acesso em: 8 nov. 2020.

EMERIQUE, Lílian Balmant. Reflexões sobre pobreza e ecologia social. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 20, n. 78,



p. 273-307, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/32290>. Acesso em: nov. 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

G1. **Brasil terá safra recorde de 278,7 mil toneladas em 2020/21 puxada por soja e milho diz Conab**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/08/25/brasil-tera-safra-recorde-de-2787-mil-toneladas-em-202021-puxada-por-soja-e-milho-diz-conab.ghtml>. Acesso em: out. 2020.

G1. **População mundial chegará a 9,7 bilhões em 2050, prevê ONU**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/18/populacao-mundial-chegara-a-97-bilhoes-em-2050-preve-onu.ghtml>. Acesso em: set. 2020.

GLIESSMANN, Sthephen R. **Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2000.

GODOY, Wilson Itamar; ANJOS, Flávio Sacco dos. A importância das feiras livres ecológicas: um espaço de trocas e saberes da economia local. **Rev. Bras. Agroecologia**, v. 2, n.1, fev. 2007.

GUIDDENS, Antony. **Sociologia**. Trad. de Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

IICA. 2020. Disponível em: <https://iica.int/pt/prensa/noticias/covid-19-afeta-agricultores-familiares-e-vai-repercutir-na-oferta-de-alimentos>. Acesso em: set. 2020.

JACOBI, P. R.; TRAVASSOS, L. A metrópole e a questão ambiental. **SciELO em Perspectiva: humanas**, 2019. Disponível em: <https://humanas.blog.scielo.org/blog/2019/08/05/a-metropole-e-a-questao-ambiental/>. Acesso em: set. 2020.

JUNGES, J. R. **(Bio)ética ambiental**. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2010.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. Contribuições teórico-metodológicas para a educação ambiental com povos tradicionais. **Ensino, Saúde e Ambiente – Número Especial**, p. 131-144, jun./2020.

LUSTOSA, Marina Machado; ARAÚJO, Luciane Martins de. Os impactos ambientais da utilização de agrotóxicos: o desenvolvimento sustentável e a Lei 7.802/89. **Revista de Direito Ambiental [recurso eletrônico]**, São Paulo, n. 91, p. 295-313, jul./set. 2018.

MALTHUS, T. **Ensaio sobre a população**. São Paulo: Abril, 1982.

MARTINELLI, Suellen Secchi; CAVALLI, Suzi Barletto. Alimentação saudável e sustentável: uma revisão narrativa sobre desafios e perspectivas. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 11, p. 4251-4262, nov. 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320182411.30572017>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232019001104251&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232019001104251&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 8 nov. 2020.



MCSWANE, David. Seguridad de los alimentos. *In*: FRUMKIN, H. (org.). **Salud ambiental de lo global a lo local**. Washington D.C.: Organización Panamericana de la Salud, 2010. p. 633-682.

MIRANDA, Ary Carvalho de et al. Neoliberalismo, uso de agrotóxicos e a crise da soberania alimentar no Brasil. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 7-14, mar. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232007000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000100002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: ago. 2020.

MOREIRA, Eliane. O acesso e uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade pelo sistema de ciência, tecnologia e inovação. **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, p. 311-331, mar. 2012.

MORIN, E. **A via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

OLIVEIRA, Silvana P. de; THEBAUD-MONY, Annie. Estudo do consumo alimentar: em busca de uma abordagem multidisciplinar. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 201-208, abr.1997. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101997000200015>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89101997000200015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101997000200015&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 8 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Fome atinge mais de 820 milhões de pessoas no mundo**. 15 jul. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1680101>. Acesso em: 8 nov. 2020.

RATTNER, H. **Liderança para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Nobel, 1999.

SANTIN, Janaína Rigo; ARENHART, Karina Roberta. Relações de poder e conflitos agrários: demarcação da área indígena de Serrinha, no Rio Grande do Sul, Brasil. **RJLB**, ano 5, n. 1, p. 1025-1058, 2019. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_1025\\_1058.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1025_1058.pdf). Acesso em: 8 nov. 2020.

SANTIN, Janaína Rigo; TEIXEIRA, Carlos. Poder local e autoridades tradicionais em Angola: desafios e oportunidades. **Sequência (Florianópolis)**, n. 85, p. 135-172, ago. 2020. DOI [//doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p135](https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p135).

SCHNEIDER, Sergio; CASSOL, Abel. Diversidade e heterogeneidade da agricultura familiar no Brasil e implicações para políticas públicas. *In*: DELGADO, Guilherme Costa; BERGAMASCO, Sonia Maria Pessoa Pereira (org.). **Agricultura familiar brasileira: desafios e perspectivas para o futuro**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2017.

SILVA, Marina Osmarina. Saindo da invisibilidade – a política nacional de povos e comunidades tradicionais. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 7-9, abr./set. 2007.





# **Do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio 8 ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17: a necessidade de governança em prol da sustentabilidade para o futuro das empresas no mundo pós-pandemia**

## ***From the Millennium Development Goal 8 to the Sustainable Development Goal 17: the need for governance for sustainability for the future of business in the post-pandemic world***

Gabriela Soldano Garcez<sup>357</sup>  
Renata Soares Bonavides<sup>358</sup>

**Resumo:** O desenvolvimento sustentável permeia a produção intelectual e a agenda política do mundo contemporâneo, combinando um ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico, a igualdade social e a proteção do meio ambiente, sendo necessário que os princípios que regem o desenvolvimento sustentável pautem as condutas públicas e privadas, de forma a criar uma rede de parcerias, em prol da qualidade ambiental. Daí, a importância de criação de novas soluções por meio da governança (com participação ampliada, inclusive de empresas nacionais e multinacionais). Nesse contexto, tem extrema relevância a Agenda 21 com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e a

---

<sup>357</sup> Professora Universitária (Universidade Católica de Santos). Advogada. Pós-Doutora pela Universidade de Santiago de Compostela/Espanha. Doutora em Direito Ambiental-Internacional e Mestra em Direito Ambiental, ambas com bolsa Capes, pela Universidade Católica de Santos.

<sup>358</sup> Advogada. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestra em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos. Professora Permanentemente no Programa *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direito Ambiental Internacional, na Universidade Católica de Santos. Atualmente, é diretora da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos. Professora na Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, na Universidade Católica de Santos. Membro do Corpo Docente Estruturante da Faculdade de Direito da UniSantos.



Agenda 2030, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ambas da Organização das Nações Unidas, de modo a implementar uma rede de apoio à edificação da sustentabilidade por meio da governança. Nesta linha de raciocínio, o presente artigo visa abordar (através de uma análise crítica, feita por método dialético-dedutivo, com referencial bibliográfico), primeiramente, o desenvolvimento sustentável, do ponto de vista da implementação obrigatória pelo atual Estado Socioambiental de Direito. Em seguida, analisa o ODM 8 e o ODS 17, para demonstrar a necessidade de parcerias para a sustentabilidade, por meio de mecanismos de cooperação realizados por governança entre todos os interessados, inclusive empresas. Por fim, indica que a cooperação é essencial no cenário mundial de pandemia, para a criação de instituições fortes, eficazes e resilientes (conforme ODS 16), com o objetivo de enfrentamento da atual crise sanitária, com vistas a viabilizar a sustentabilidade num contexto de pós-Covid-19 para as futuras gerações.

**Palavras-Chave:** Desenvolvimento sustentável. Agenda 2030. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Governança.

**Abstract:** Sustainable development permeates the intellectual production and the political agenda of the contemporary world, combining a balance between economic growth, social equality and protection of the environment, making it necessary that the principles that govern sustainable development guide public and private conducts in order to create a network of partnerships for environmental quality. Hence, the importance of creating new solutions through governance (with expanded participation, including national and multinational companies). In this context, Agenda 21 with the Millennium Development Goals and 2030 Agenda with the Sustainable Development Goals, both from the United Nations, are extremely relevant in order to implement a support network for building sustainability through governance. In this line of reasoning, this article aims, at first, (through a critical analysis, made by a dialectic-deductive method, with bibliographic reference) to address sustainable development, from the point of view of mandatory implementation by the current Social and Environmental State of Law. Then, it analyzes MDG 8 and SDG 17, to demonstrate the need for partnerships for sustainability through cooperation mechanisms carried out by governance among all stakeholders, including companies. Finally, it indicates that cooperation is essential in the world pandemic scenario, for the creation of strong, effective and resilient institutions (according to SDG 16) with the objective of facing the current health



crisis, with a view to enabling sustainability in a post-crisis context of COVID-19 for future generations.

**Keywords:** Sustainable development. 2030 Agenda. Sustainable development goals. Millennium development goals. Governance.

## 1. Introdução

O chamado Estado Socioambiental de Direito prega que, em termos de dignidade da pessoa humana, é necessária a criação (e proteção) de uma dimensão voltada às questões da sustentabilidade, tendo em vista a imprescindibilidade de reafirmação dos direitos fundamentais e humanos, que necessitam do meio ambiente para sua obtenção (pois, sem qualidade ambiental, os demais direitos e as liberdades fundamentais não terão espaço propício de realização, tome-se, como exemplo, a saúde e a educação).

Nesse sentido, por meio de cooperação internacional, sustentada pela governança em prol do meio ambiente, os atores nacionais e internacionais (tanto estatais, quanto não estatais, num verdadeiro sentido da governança global ambiental, que preconiza a participação ampliada, ou seja, de todos aqueles interessados na preservação do meio ambiente) perceberam a necessidade da convergência de pautas nas respectivas Agendas, a fim de obter um adequado desenvolvimento humano, ao equilibrar proteção ao meio ambiente, crescimento econômico e igualdade social (tripé de edificação do desenvolvimento sustentável, que, mesmo ao preservar valores ambientais, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento adequado socioeconômico), de modo que tanto as presentes quanto as futuras gerações tenham a possibilidade de vivência num ambiente ecologicamente equilibrado (conforme já preconiza várias convenções internacionais, como é o caso da Declaração de Estocolmo e do Rio de Janeiro).

Dessa forma, os princípios relativos ao desenvolvimento socioambiental sustentável devem pautar as condutas de todos, ao viabilizar políticas públicas e privadas (por meio de compliance, por exemplo) integradas e de acordo com fatores multidisciplinares, o que inclui as empresas nacionais e multinacionais nestas discussões e soluções, visando a obtenção dos objetivos e das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), contidas na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, de modo a implementar uma rede de apoio ao desenvolvimento sustentável, nos termos do ODS 17, da Agenda.



Nesta linha de raciocínio, o presente artigo visa abordar (através de uma análise crítica, baseada num método dialético-dedutivo, através de referencial bibliográfico sobre o tema), primeiramente, o desenvolvimento sustentável, do ponto de vista da implementação obrigatória pelo atual Estado Socioambiental de Direito.

Em seguida, analisa tanto o ODM 8, quanto o ODS 17, com a finalidade de demonstrar a intrínseca necessidade de parcerias (melhores e maiores) para a sustentabilidade, com a obtenção das metas dos ODS por meio de mecanismos de cooperação realizados através de governança, entre os mais diversos setores interessados, que deve incluir as empresas (nacionais e multinacionais).

Por fim, indica que esta cooperação é essencial no cenário mundial de pandemia, quando é possível, por meio da governança, instrumentalizar instituições fortes, eficazes e resilientes (conforme preconiza o ODS 16<sup>359</sup>) para o enfrentamento da atual crise sanitária, com vistas a viabilizar a sustentabilidade num contexto de pós-Covid-19 para as futuras gerações.

## **2. O desenvolvimento sustentável no estado socioambiental de direito**

No modelo contemporâneo de Estado de Direito, é possível aderir ao chamado Estado Socioambiental, que não abandona as conquistas já obtidas com o Estado Liberal e o Social, em termos de dignidade da pessoa humana, mas agrega a elas uma dimensão sustentável, por meio de um processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais (contidos em documentos nacionais) e dos direitos humanos (consagrados em âmbito internacional, sob a perspectiva das suas diferentes dimensões), consagrando, portanto, a convergência das agendas social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano adequado.<sup>360</sup>

<sup>359</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>360</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Liberdade, igualdade, solidariedade: os avanços do Estado Socioambiental de Direito*, 2014. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5672-tiago-fensterseifer-e-ingo-sarlet>. Acesso em: 30 ago. 2020.



É por essa razão que, a noção de desenvolvimento sustentável permeia a produção intelectual e a agenda política do mundo contemporâneo, sendo certo que seu conceito abrange várias áreas, combinando um ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico, a igualdade social e a proteção do meio ambiente, que são os três pilares centrais que integram e dão suporte ao desenvolvimento sustentável.<sup>361</sup>

O marco jurídico constitucional socioambiental ajusta-se à necessidade da tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais – DESCAs.<sup>362</sup>

Estes fatores devem ser racionalizados visando a preservação da qualidade ambiental para as futuras gerações, sem esquecer as necessidades das atuais, conceito este que já vem estabelecido desde a Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano, de 1972,<sup>363</sup> uma vez que diversos dos seus Princípios trazem o planejamento racional e a adoção pelos Estados de uma atuação integrada, para viabilizar o desenvolvimento, compatibilizando a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente com o atendimento de interesses da população.

Este conceito veio a se cristalizar com a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>364</sup> (já que seus 27 princípios têm estreita relação com o desenvolvimento sustentável, limitação da soberania nacional, responsabilidade, cooperação e precaução), com especial ênfase ao Princípio 3, que estabelece que o “direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidade de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”, e o Princípio 4, ao determinar que, para alcançar o desenvolvimento sustentável, a

<sup>361</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 44-45.

<sup>362</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 46.

<sup>363</sup> Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>364</sup> Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced>. Acesso em: 7 set. 2020.



proteção ambiental deve constituir “parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.

Dessa forma, o conceito de desenvolvimento sustentável é alcançado quando se aufere (tanto do Poder Público quanto pelos particulares – pessoas físicas e jurídicas) o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social, bem como o respeito aos valores ambientais sustentáveis, com a incorporação da preservação do meio ambiente para as gerações futuras nas ações humanas das atuais.

Nesse sentido, o documento “Nosso futuro comum” (também conhecido por Relatório *Brundtland*) define o desenvolvimento sustentável como sendo

um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.<sup>365</sup>

Por outro lado, a legislação brasileira confirma tal entendimento na Lei nº 6.938, de 1981 (conhecida como Política Nacional de Meio ambiente), nos arts. 2º e 4º (inciso I), ao trazer o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo uma “compatibilização econômico-social com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”.<sup>366</sup>

É necessária, portanto, a adoção de um futuro baseado no desenvolvimento sustentável, para enfrentar os problemas ambientais, o quadro alarmante da desigualdade social e da falta de acesso de parte da população aos direitos sociais básicos.

O conceito de desenvolvimento sustentável vai mais além de uma mera harmonização entre a economia e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade, o que indica o estabelecimento de uma nova ordem de valores que devem conduzir a ordem econômica rumo a uma produção social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes da comunidade político-estatal.<sup>367</sup>

<sup>365</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1991. p. 9.

<sup>366</sup> BRASIL. Lei n. 6.938/81. Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 27 ago. 2020.

<sup>367</sup> MATEO, Ramón Martín. *Manual de derecho ambiental*. 3. ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003. p. 38.



Para tanto, os princípios que regem o desenvolvimento socioambiental sustentável devem pautar (e vincular) condutas públicas e privadas no trânsito pela órbita econômica de todos os agentes e atores (estatais ou não).

É preciso viabilizar a realização de políticas integradas e interdependentes no viés econômico, ecológico e social, de forma a criar uma rede de parcerias, a fim de permitir o desenvolvimento econômico (numa direção que permita o crescimento, mantendo os estoques de bens ecológicos), aliado ao desenvolvimento social e à resiliência ambiental (de modo a viabilizar o uso sustentável dos recursos naturais).

Daí, a importância de criação de novas soluções por meio de estruturas que permitam enfrentar a complexidade desta realidade atual, com a utilização de instrumentos multidisciplinares, ou seja, novos modelos de enfrentamento baseados integralmente em mecanismos trazidos pela governança (que permite a participação ampliada – inclusive de empresas nacionais e multinacionais nas discussões e soluções, numa abordagem que claramente foge dos padrões convencionais, já anteriormente aplicados, seja pela iniciativa privada ou pública).

Nesse contexto, tem extrema relevância a Agenda 21<sup>368</sup> com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e a Agenda 2030<sup>369</sup> com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ambas formuladas pela Organização das Nações Unidas (ONU), de modo a implementar uma rede de apoio à edificação da sustentabilidade, por meio da governança através do fortalecimento dos “meios de implementação e revitalização das parcerias globais” em prol do desenvolvimento sustentável, conforme afirma o ODS 17,<sup>370</sup> da Agenda 2030.

---

<sup>368</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Objetivos do Desenvolvimento do Milênio*. 1992. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/odm/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>369</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando nosso mundo: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>370</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17: “Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods17/>. Acesso em: 7 set. 2020.



### 3. Do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio 8 para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17

Com a principal tática de tentar transformar o paradigma de insustentabilidade, até então vivenciado, num modelo de sustentabilidade real, foram elaboradas medidas estratégicas com a finalidade de deter os efeitos da degradação do meio ambiente.

Isso foi idealizado, primeiramente, com a Agenda 21, que trata de um programa global de implementação de um modelo de desenvolvimento econômico que respeite os princípios da sustentabilidade e que, apesar de ser um documento multilateral não juridicamente obrigatório (por se tratar de um mecanismo apenas de *soft law*), possui grande impacto nas políticas públicas internas.

A Agenda 21 é produto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (também conhecida como ECO-92 ou Rio-92)<sup>371</sup> (ao lado da Declaração do Milênio das Nações Unidas),<sup>372</sup> realizada pela ONU, subdividida em 40 capítulos e 8 Objetivos, que contém temas de suma importância para um futuro sustentável, tais como: erradicar a extrema pobreza e a fome; atingir o ensino básico universal; promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento), além de 21 metas gerais para alcance de cada Objetivo (com estipulação de prazos e indicadores em cada um deles, para monitoramento geral das atividades exercidas nacionalmente pelos Estados, estipulando ações para o alcance).<sup>373</sup> Estes Objetivos, conhecidos como ODM, por sua vez, estão divididos em quatro grandes áreas centrais: questões sociais e econômicas; conservação e manejo dos recursos visando o desenvolvimento; fortalecimento do papel de grandes grupos; e meios de implementação do programa, visando formalizar um novo

<sup>371</sup> Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>372</sup> Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_milenio\\_nacoes\\_unidas.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_milenio_nacoes_unidas.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>373</sup> SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. Desenvolvimento sustentável: viabilidade econômica, responsabilidade ambiental e justiça social. Temas e agendas para o desenvolvimento sustentável. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 71-77. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496289/000940032.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 set. 2020.



padrão de desenvolvimento, agora baseado na conciliação da proteção ambiental com justiça social e eficiência econômica.

Além disso, a Agenda 21 visava, ainda, através do estabelecimento de ações prioritárias para o desenvolvimento econômico, influenciar políticas públicas e setor privado para a importância da conscientização e educação ambiental, numa busca por qualidade ambiental das presentes e futuras gerações (num claro sistema de intergeracionalidade, também empregado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988). Ou seja, tratava de uma renovação dos comprometimentos para o desenvolvimento sustentável, incentivando a participação de cada cidadão, governo, sociedade civil e empresas em questões de realização, implementação e fiscalização dos mecanismos para alcance de cada Objetivo<sup>374</sup>.

Para tanto, os 8 ODM, da Agenda 21, visavam o fortalecimento do consenso mundial em torno do compromisso dos países signatários pelo desenvolvimento sustentável e cooperação internacional e nacional ambiental.

A Agenda 21 é um programa de ações a ser implementado por governos, agências de desenvolvimento e grupos organizados independentes, como um compromisso da sociedade em termos de escolha de cenários futuros. É um referencial importante para o manejo ambiental em cada região do mundo. Sua função é criar uma base sólida para a promoção do desenvolvimento em termos de progresso social, econômico e ambiental.<sup>375</sup>

Entre os ODM, encontra-se o de nº 8, que trata de “estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento”,<sup>376</sup> com o lema “todos pelo desenvolvimento”, e inclui a necessidade de os países mais desenvolvidos de cooperarem com os menos desenvolvidos para o alcance do desenvolvimento sustentável, por meio da realização de parcerias globais.

Nesse sentido, “a assistência oficial ao desenvolvimento dos países desenvolvidos para países em desenvolvimento teve um aumento real de 66% do ano 2000 até 2014, chegando a U\$135,2 bilhões”.<sup>377</sup>

<sup>374</sup> Cf. texto do Capítulo 1 – Preâmbulo, item 1.6. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>375</sup> PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 19.

<sup>376</sup> Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/8/>. Acesso em: 23 out. 2020.

<sup>377</sup> PNUD. *As perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. Documento online. s/d. Disponível em: <https://www.undp.org/content/>



Entretanto, como este documento tinha validade apenas até 2015, muitas lacunas ainda precisavam ser preenchidas em uma nova Agenda de desenvolvimento para o pós-2015.

Dessa forma, com a necessidade de substituição da Agenda 21 por um novo documento internacional de mesmo caráter, foram concluídos os 17 ODS (além de 169 metas, que também incluem temas sociais, aspectos econômicos e ambientais), trazidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (da ONU), que se propõe a fornecer programas, ações e diretrizes com vistas ao desenvolvimento sustentável, durante o período dos anos de 2016 a 2030, com temas também focados em aspectos sociais, econômicos e ambientais (numa visualização intrínseca de conexão dos mesmos), como: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e parcerias e meios de implementação.<sup>378</sup>

A busca pelo desenvolvimento sustentável envolve questões complexas e exige soluções integradas dos múltiplos atores e instituições em conflito. As informações nesse campo apresentam facetas de difícil controle, por ser multi, inter e transdisciplinar e sua geração requer um esforço integrado envolvendo elementos das Ciências Naturais, da Economia, da Demografia, da Sociologia, da Filosofia, da Física, da Química, da Contabilidade, dentre outras, sendo a superposição de temas dessas áreas, a característica principal da transversalidade.<sup>379</sup>

A nova Agenda tem a proposta principal de finalizar os trabalhos já iniciados, refletindo sobre os novos desafios para o desenvolvimento sustentável, tendo em mente a globalização e a atual Sociedade do Risco,<sup>380</sup> com o propósito final de alcançar a dignidade nos próximos

---

dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-FAQ.pdf. Acesso em: 3 out. 2020. p. 21.

<sup>378</sup> Cf. <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 22 out. 2020.

<sup>379</sup> BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 11., 2007, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo, 2007. p. 466. v.1.

<sup>380</sup> Expressão criada por Ulrich Beck, advinda da era pós-industrial, que contrasta com a clássica sociedade industrial vivida anteriormente, e que deu origem ao desenvolvimento de diversas técnicas e tecnologias que incrementaram as condições de vida



15 anos. E, com isso, as áreas prioritárias dos ODS passam a ser: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria, com objetivos gerais de: erradicação da pobreza, proteção ao planeta, garantia de uma vida prospera para todos, paz universal e a mobilização de parcerias para o alcance das propostas, tendo suas ações e projetos orientados sempre por um imperativo ético de alcance universal (para todos os segmentos da sociedade) em cada ODS.<sup>381</sup>

Assim, os ODS funcionam como um meio de orientação das ações e da cooperação internacional e nacional pela próxima década, ou seja, um documento apto a definir e a implementar novas políticas públicas, voltadas para um planejamento participativo que contribua para definir as prioridades do desenvolvimento sustentável a ser alcançado diante da nova realidade planetária, através de diretrizes para a cooperação em caráter multinível (dependentes de participação ampliada entre todos os atores sociais).

Espera-se a contribuição e todos os grupos interessados: governos, sociedade civil, setor privado, entre outros, para o alcance da Agenda. Uma parceria global fortalecida em âmbito mundial é necessária para apoiar esforços nacionais, conforme reconhecida na Agenda 2030.<sup>382</sup>

Entre tais ODS encontra-se o 17, que trata sobre firmar “parcerias em prol das metas”, ao afirmar: “Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”,<sup>383</sup> com a finalidade de fortalecer as instituições e contribuir para a redução do desequilíbrio econômico e social, através, por exemplo, da mobilização de recursos financeiros, compartilhamento de tecnologias e capacitação dos países em desenvolvimento (que são al-

---

e as necessidades dos indivíduos, mas que, entretanto, trouxeram mudanças significativas no modo de conviver em sociedade e, principalmente, de se relacionar com o meio ambiente em que o ser humano está inserido, o que implicou uma deteriorização do meio ambiente para o atendimento das necessidades humanas. É, portanto, uma sociedade de produção industrial que, na sua evolução, dá lugar a uma sociedade de sequelas industriais reflexo dela mesma, que produz, por consequência, riscos inerentes, que devem ser gerenciados, sob pena do comprometimento da continuidade da própria sociedade plural, complexa e global. (BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011).

<sup>381</sup> Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>. Acesso em: 22 out. 2020.

<sup>382</sup> PNUD. *As perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. Documento online s/d. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-FAQ.pdf>. Acesso em: 3 out. 2020. p. 14.

<sup>383</sup> Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/17/>. Acesso em: 23 out. 2020.



gumas das metas previstas no Objetivo, que incluem áreas de finanças, comércio, questões sistêmicas e cooperação).

Percebe-se, portanto, que tanto o ODM 8 quanto o ODS 17, devido às suas transversalidades, são objetivos-meio, pois buscam concatenar os diversos pontos das duas Agendas, para mobilizar adequadamente os recursos (financeiros ou humanos) na implementação de todas as metas para o desenvolvimento sustentável.

São mecanismos de viabilização de todos os demais temas constantes das duas Agendas (2015 e 2030), uma vez que diversas das metas de cada um dos ODM e dos ODS fazem menção e recorrem a eles para sua execução. Dessa forma, marcam um compromisso global na mobilização e participação (por meio da captação de recursos, capacitação humana e tecnologia) para a construção do desenvolvimento sustentável, baseados integralmente em parcerias instrumentalizadas por mecanismos de governança ambiental (num sistema multinível – tanto local quanto global), o que reforça a responsabilidade dos países na implementação dos ODM e ODS.

### **3.1. Parcerias em prol dos ODS: necessidade de implementação da governança para a sustentabilidade**

As parcerias mencionadas no ODM 8 e no ODS 17 são necessárias porque o desenvolvimento sustentável (conforme previsto nas duas Agendas) somente será alcançado com uma robusta parceria global entre os diversos setores, tendo em vista a atual sociedade complexa e plural.

É necessária, portanto, a implantação de novos mecanismos visando a implementação dos princípios das Agendas, com a proposta de refletir os novos desafios da atual sociedade, com o propósito final de alcançar a dignidade humana (em todas as suas vertentes, inclusive a ambiental), através do fornecimento de programas, ações e diretrizes, capazes de integrar as principais metas de cada Objetivo, com a finalidade de melhorar o acesso à tecnologia e ao conhecimento para o compartilhamento de ideias e promoção de inovação, através de políticas públicas coordenadas entre os países para o alcance do crescimento de modo sustentável, principalmente no que se refere às “parcerias multissetoriais”, que estão contidas nas metas 17.16 e 17.17 dos ODS.

17.16. Reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização



dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento. 17.17. Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias.<sup>384</sup>

Assim, o avanço da concretização de um futuro, baseado no sistema de desenvolvimento sustentável (conforme proposto pela Agenda 21 e sustentado pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável), deve despertar os atores sociais a fazer uso de todos os instrumentos de proteção e defesa disponíveis, principalmente no que se refere à governança (que permite a participação ampliada de todos os interessados).

A complexa arquitetura da governança foi introduzida no meio acadêmico com caráter próprio e específico, no final da década de 80 como um conjunto de princípios necessários ao processo de desenvolvimento atrelado ao crescimento econômico e redução da pobreza,<sup>385</sup> sendo certo que seu conceito surgiu com a Comissão sobre Governança Global, como sendo:

a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pela qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições.<sup>386</sup>

Esse conceito inicial de governança global foi ampliado com a percepção de que problemas comuns (e a necessidade de resolvê-los) expõem a função social da Governança Global e explicam o surgimento de uma esfera diferenciada de governança, que envolve Estados, organizações não governamentais (ONGs), empresas do setor privado e sociedade civil. Todos voltados a debater as condições atuais e encon-

<sup>384</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17*. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods17/>. Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>385</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. Governança ambiental global: possibilidades e limites. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando Cardozo Fernandes (coord.). *Direito ambiental internacional: avanços e retrocessos*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 21.

<sup>386</sup> COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa comunidade global: Relatório da Comissão sobre Governança Global*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996. p. 2.



trar soluções para os problemas (tome-se, como exemplo, a questão das mudanças climáticas e dos refugiados), pensando nas gerações futuras (por meio de uma ética intergeracional),<sup>387</sup> o que impulsionou uma evolução na discussão de soluções, em escala global.

Tal evolução está evidenciada no envolvimento de múltiplos atores, nos processos de discussão e solução, nas grandes Conferências da ONU e no surgimento de diversos tratados e convenções. Isso ocorre porque, muitas vezes, os problemas e consequências dos arranjos da atual Sociedade de Risco excedem o conceito geopolítico de território e, por conta disso, as soluções também devem partir de todos os interessados em manter a paz sustentável.

Nesse sentido, a solução encontrada tem sido a cooperação num sistema multinível, pois a finalidade é inequivocamente o interesse geral da humanidade, e todos devem cooperar para servir a esse interesse na tentativa de conscientização dos atores envolvidos.<sup>388</sup>

Para tanto, é preciso que todos participem, aplicando verdadeiramente a expressão “participação ampliada” da governança multinível, pois, sem esta participação, será impossível a obtenção de cada meta e ODS. Essa realidade inclui, portanto, as empresas, que devem pautar suas condutas pela ótica da sustentabilidade, num verdadeiro sentido de *compliance*, de responsabilidade socioambiental (e não apenas com foco no aspecto econômico e puramente desenvolvimentista) e de cooperação, através da viabilização de políticas integradas entre os diversos setores (financeiros e pessoais) das empresas, para a formação de uma rede em prol do desenvolvimento sustentável e da resiliência ambiental, ou seja, com modelos de enfrentamento da realidade social com responsabilidade, que permitem o uso de estruturas que permitam alcançar os objetivos das empresas, mas que também as coloquem plenamente como integrantes da cooperação ambiental, viabilizada pelo ODS 17 (através das parcerias multiníveis), o que contribui para a instrumentalização de instituições fortes, eficazes e resilientes (de acordo com o ODS 16).

O princípio da cooperação implica deveres, como promover a investigação científica e tecnológica e estabelecer programas de vigilân-

---

<sup>387</sup> WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, Edith Brown (ed.). *Environmental change and international law: new challenges and dimensions*. Tóquio: The United Nations University, 1992. p. 387.

<sup>388</sup> BEURIER, Jean-Pierre. *Droit international de l'environnement*. Paris: Pedone, 2010. p. 29.



cia e evolução ambiental. Estes objetivos devem ser desenvolvidos no plano mundial, regional e local. Um processo que permite o adequado tratamento dos problemas e uma interação entre vários atores, na busca de soluções comuns, através da governança.

Percebe-se que essa realidade ganha relevância no atual cenário mundial de crise sanitária promovida pela pandemia do novo coronavírus, em que, para o adequado enfrentamento da Covid-19, são necessárias medidas coletivas aplicadas em vários níveis, que visam a proteção das presentes e futuras gerações, promovidas e sustentadas por todos os interessados (até mesmo por empresas nacionais e multinacionais).

Assim, no que diz respeito a esse assunto, a cooperação ambiental deve envolver uma governança global, que atenda à complexidade vivenciada pela crise de saúde e que apresente, ao mesmo tempo, uma interação entre os atores envolvidos (inclusive empresas), através de ações pacificadoras e inclusivas, demonstrando suas responsabilidades socioambientais (ao avaliar os riscos envolvidos, agindo conforme padrões internacionais de compliance), respeitando as necessidades das atuais gerações, mas, ao mesmo tempo, possibilitando as das futuras.

Por esta razão, a cooperação internacional visa promover, facilitar e orientar a promoção do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

## **Conclusões**

A humanidade tem enfrentado diversos desafios globais, que trazem provocações para políticas públicas, no que diz respeito à apresentação de soluções para os principais problemas atuais (como é o caso da atual pandemia da Covid-19), tendo em vista a necessidade de abordagem de tais questões fora dos padrões convencionais, já anteriormente bastante aplicados, pela iniciativa privada ou pública.

Trata-se de assuntos complexos, que extrapolam as discussões e as soluções já dispostas, o que dá ensejo à necessidade de outra abordagem, por meio de uma estrutura que permita novos regimes jurídicos, para enfrentar a complexidade desta realidade, com a utilização de instrumentos de solução interdisciplinares (e multi), bem como novos modelos de enfrentamento.

Neste sentido, foram introduzidos, no processo de solução de problemas comuns, novos mecanismos e atores na busca pela construção de um consenso, por meio do resultado final de um processo de discussão e interação entre todos os envolvidos naquela problemática,



que, ao se articularem, irão forjar as bases sólidas de uma cooperação em prol do meio ambiente, construído com foco no desenvolvimento sustentável, baseado nas suas três principais vertentes: social, econômica e ambiental.

Isso ocorre principalmente, no que se refere à operacionalização de práticas de cooperação internacional, formadas através de instrumentos de governança ambiental, voltadas ao desenvolvimento sustentável, nas diversas esferas da vida política pública e privada, com vistas a obter os ODS, contidos na Agenda 2030, da ONU.

Dessa forma, trata-se da criação de soluções negociadas e de instrumentos de gestão e políticas públicas, que envolvam o setor público e privado, bem como a sociedade civil e as empresas (nacionais e multinacionais), com o objetivo primordial de incentivar e promover o uso racional e sustentável dos recursos atualmente disponíveis, visando à edificação do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

É, portanto, uma busca por uma solução integrada, com o diálogo, a cooperação e participação ampliada de todos os interessados, para o planejamento e implementação de novas políticas públicas. O que, em última análise, está em plena consonância com a agenda de desenvolvimento pós-2015, instituída por meio da Agenda 2030, da ONU, ao viabilizar, por meio do ODS 17 (parcerias em prol do meio ambiente), a edificação do ODS 16 (instituições fortes, resilientes e eficazes, por meio da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, acesso à justiça e instituições responsáveis e inclusivas).

É uma junção de esforços em prol do meio ambiente entre os mais diversos atores (sejam estatais ou não) para a conscientização das presentes e futuras gerações, o que, por sua vez, tende a ocasionar ações afirmativas, que poderiam ser traduzidas em medidas preventivas ou precaucionais, em respeito aos princípios e diretrizes contidos em cada uma das metas dos ODS, com a realização de atos individuais ou coletivos.

Neste sentido, é necessária a participação ampliada, requisito imprescindível da governança, para sua efetividade, a fim de garantir gestão adequada para o desenvolvimento sustentável, “adotando políticas sociais mais rigorosas, e garantindo um papel mais ativo para cidadãos e agentes locais”,<sup>389</sup> bem como para instituições do setor pú-

<sup>389</sup>GONÇALVES, Alcindo. Governança global e o direito internacional público. In: JU-



blico ou privado (na figura de organizações internacionais, empresas e sociedade civil organizada).

Cria-se, dessa forma, uma nova ética, através de um conjunto de atitudes, que contribuem inclusive para o enfrentamento da atual crise sanitária, com vistas a permitir a sustentabilidade num contexto de pós-Covid-19 para as atuais e futuras gerações, por meio de um processo educacional (uma verdadeira mudança de mentalidade), que se relaciona diretamente à implementação do desenvolvimento sustentável, com a intervenção de atores de diversas áreas do conhecimento (como economia, sociologia, psicologia, dentre outras).

## Referências

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 11., 2007, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo, 2007. v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEURIER, Jean-Pierre. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedone, 2010.

BRASIL. Lei nº 6.938/81. **Política Nacional de Meio Ambiente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 27 ago. 2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1991.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa comunidade global**: Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

GONÇALVES, Alcindo. Governança global e o direito internacional público. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra (coord.). **Direito internacional atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 83-125.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. Governança ambiental global: possibilidades e limites. *In*: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando Cardozo Fernandes (coord.). **Direito ambiental internacional**: avanços e retrocessos. São Paulo: Atlas, 2015.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. 3. ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16**: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em: 7 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos do Desenvolvimento do Milênio**. 1992. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/odm/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo**: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 7 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17**: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods17>. Acesso em: 7 set. 2020.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PNUD. **As perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Documento online. s/d. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-FAQ.pdf>. Acesso em: 3 out. 2020.

PNUD. **As perguntas mais frequentes sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Documento online. s/d. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/undp-br-ods-FAQ.pdf>. Acesso em: 3 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Liberdade, igualdade, solidariedade**: os avanços do Estado Socioambiental de Direito, 2014. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5672-tiago-fensterseifer-e-ingo-sarlet>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. Desenvolvimento sustentável: viabilidade econômica, responsabilidade ambiental e justiça social. **Temas e agendas para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. p. 71-77. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496289/000940032.pdf?sequence=1&isAllowed=y>Acesso em: 30 set. 2020.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, Edith Brown (ed.). **Environmental change and international law**: New challenges and dimensions. Tóquio: The United Nations University, 1992.



### **Sites consultados:**

<http://www.agenda2030.com.br/ods/17/>. Acesso em: 23 out. 2020.

<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>. Acesso em: 22 out. 2020.

<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 22 out. 2020.

<http://www.agenda2030.com.br/ods/8/>. Acesso em: 23 out. 2020.

<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

<https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>. Acesso em: 30 set. 2020.

[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_milenio\\_nacoes\\_unidas.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_milenio_nacoes_unidas.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced>. Acesso em: 7 set. 2020.





# Incentivos tributários para a preservação ambiental – uma discussão sobre o impacto dos tributos na aquisição de automóveis sustentáveis

*Magnum Koury de Figueiredo Eltz*<sup>390</sup>

**Resumo:** A tributação de automóveis ocorre em diversos âmbitos, e os mais impactantes estão em relação ao consumidor: o imposto sobre a propriedade do automóvel e os impostos que incidem sobre a comercialização e logística dos mesmos, que compõe o preço final do produto. No presente trabalho, foi realizada comparação de diferentes abordagens entre países, em relação à tributação pela circulação de automóveis, propriedade e impostos ligados à comercialização dos mesmos, para avaliar os possíveis impactos na adoção de automóveis híbridos e elétricos. O objetivo é avaliar o impacto da proposta de incentivo “IPVA Verde” do governo estadual do Rio Grande do Sul, no âmbito da Reforma Tributária proposta pelo Poder Executivo e respectivos efeitos na preservação do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Incentivos tributários. Eficiência energética. Direito e economia.

**Abstract:** Vehicles taxation can be applied under different situations, being the most impacting regarding the consumer, property, logistic and consumption taxes, which composes the final price of such products. In this research, an international comparative study was made about different approaches in taxation, from property, to consumption, to traffic taxation, and their impact in adopting hybrid and electric autos, to evaluate the proposed “Green IPVA” under the Tax Reformation in

---

<sup>390</sup>Doutorando pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em Direito Privado. Especialista em Direito e Economia e Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. MBA em Gestão Empresarial pelo Instituto Nacional de Gestão e Negócios. Especializando em MBA em Gestão Financeira e Tributária pela Faculdade Brasileira de Tributação. Atualmente é assessor jurídico na Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Estado do Rio Grande do Sul. Correio eletrônico: magnum.eltz@gmail.com



the State of Rio Grande do Sul and its potential benefit to protect the environment.

**Keywords:** Tax incentives. Energetic efficiency. Law and economics.

## 1. Introdução

O mundo em que vivemos encontra-se em constante transformação. Seja por processos naturais, seja por processos antrópicos, ou seja, causados pelo ser humano. Em uma era denominada de Antropoceno (CALIXTO, 2015), em que as mudanças realizadas pelo homem possuem impacto igual ou maior do que alguns processos naturais pela eficiência alcançada nos processos de extração e produção industriais, é necessário pensar em nossa responsabilidade com a saúde de nossos pares, das espécies que nos circundam e do próprio Planeta em que habitamos.

A industrialização, após os adventos da descoberta da energia elétrica e da automatização dos maquinários, tomou proporções jamais sonhadas à época da produção artesanal e mesmo na época da energia a vapor. As escalas de produção, hoje, são globais, os polos industriais estão concentrados por arranjos econômicos e com demanda capaz de mudar a geografia de determinadas regiões em meses, onde montes dão espaços a crateras pela mineração, e rios são esvaziados pela mudança de fluxo forçada pelo homem.

Sobre a atividade humana, reforça Posner que

ambos, o aquecimento global e a perda de biodiversidade são consequências da geração de energia, uso da terra, engenharia genética e outras atividades humanas que afetam o clima e a variedade genética. [...] outra categoria de desastres é a daquelas perpetradas deliberadamente, como o “inverno nuclear”, as armas biológicas [...] (2004).

A partir desta perspectiva, seja por questões de estratégia de uma nação, seja por questões estratégicas empresariais, as principais causas de danos ambientais são fundamentalmente frutos da decisão humana e que, portanto, devem ser tratadas, a partir de aparatos que lidem com os elementos que a formulam

A temática dos Danos Ambientais suscita diversos questionamentos: O que são danos ambientais? Como reparar um dano ambiental? Como quantificar uma indenização em caso de responsabilidade civil? Quais os melhores incentivos em políticas públicas para dissuadir ou remediar práticas danosas neste âmbito?



As mudanças climáticas são fenômenos encadeados que, pela atividade humana e emissão de gases de efeito estufa e destruidores da camada de ozônio, dentre outros fatores antrópicos, é capaz de alterar a temperatura global em níveis que afetam os micro e macro climas de nosso Planeta.

Dentre suas principais conseqüências, encontram-se o derretimento das camadas polares, o aumento do nível dos oceanos e as alterações decorrentes de mudanças dos fenômenos climáticos em geografia e populações despreparados para os mesmos, como o caso do aumento de incidência de chuvas e ciclones, em determinadas regiões, e estiagens em outras.

Segundo a WWF:

São várias as conseqüências do aquecimento global e algumas delas já podem ser sentidas em diferentes partes do planeta. Os cientistas já observam que o aumento da temperatura média do planeta tem elevado o nível do mar devido ao derretimento das calotas polares, podendo ocasionar o desaparecimento de ilhas e cidades litorâneas densamente povoadas. E há previsão de uma frequência maior de eventos extremos climáticos (tempestades tropicais, inundações, ondas de calor, seca, nevascas, furacões, tornados e tsunamis) com graves conseqüências para populações humanas e ecossistemas naturais, podendo ocasionar a extinção de espécies de animais e de plantas (WWF, 2020).

Para combater este e outros fenômenos decorrentes da industrialização e exploração de recursos naturais, em 1972 no foro do Primeiro Encontro Mundial sobre a Proteção do Meio Ambiente em Estocolmo, foram criadas diretrizes de mitigação dos danos causados ao meio ambiente pelas atividades antrópicas.

A conferência de Estocolmo de 1972 trouxe como conceito o “meio ambiente humano”, em que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste Planeta, chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano – o natural e o artificial – são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos seus direitos fundamentais, inclusive o direito à vida.



Este foro foi precursor de novas iniciativas globais, como a conferência do meio ambiente Rio 92 e as conferências de Quioto (2005) e respectivas rodadas do fórum sobre mudanças climáticas como Durban (2011) e mais recentemente Paris (2018).

No âmbito interno, o direito brasileiro possui, no rol de direitos fundamentais constitucionais o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado, em todas as suas complexas vertentes, presentes no art. 225. Além disso, a Lei nº 6.938/81 institui no rol de instrumentos do Sistema Nacional de Proteção do Meio Ambiente, em seu art. 9º, XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros, previsão compatível com a noção de incentivos tributários.

Além disso, é importante ressaltar, conforme lembra Santos Junior (2009), que a Emenda Constitucional acrescentou ao inciso VI do art. 170, que corresponde ao princípio da defesa do meio ambiente, a seguinte redação: inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

## **2. O direito ambiental**

O conceito jurídico de dano ambiental ainda está por ser definido, haja vista que a legislação brasileira não se reporta expressamente à categoria, havendo por vezes confusão entre as modalidades de poluição e outras situações derivadas como mortandade e outras repercussões de ordem com relevante impacto ambiental para o conceito de dano ambiental propriamente dito.

Tal discussão insere-se na própria definição dos limites do chamado “direito ambiental”, classe da Ciência Jurídica que, no âmbito brasileiro, se preocupa com o chamado “direito fundamental a um meio ambiente equilibrado”, constante em nossa Constituição Federal de 1988 e demais legislações correlatas.

Dado que o disposto constitucional define o mesmo como um direito “de todos”, não há clara definição da titularidade, hoje chamada difusa, coletiva ou transindividual e, mesmo, uma definição do próprio bem jurídico “meio ambiente”.

Tais incertezas referem-se ao questionamento de autores acerca dos interesses coletivos e de sua proteção, conforme evoca Rodrigues:



Do interesse existem basicamente dois elementos: um sujeito (necessidade) e um objetivo (apto a satisfazer a necessidade). Os aspectos subjetivos e objetivos aqui tratados referem-se respectivamente ao sujeito portador do interesse e ao objeto que lhe é útil. Entretanto poderia ser concebida a ideia de que o aspecto objetivo do interesse seriam seus pressupostos lógicos (sujeito, necessidade, objeto e resultado=satisfação), enquanto que o aspecto subjetivo seria o juízo mental exercido pelo portador do interesse na valoração de um objeto determinado que julgue ser apto a lhe trazer um resultado satisfativo. [...] A pergunta que deve ser feita é a seguinte: o interesse dito como coletivo (não individual) decorre da indivisibilidade do seu objeto (que ao satisfazer um a todos satisfaz por causa da raiz única) ou decorre da soma de vontades dos sujeitos (aspecto subjetivo)? (2004).

Independentemente desta classificação, porém, os danos ambientais, enquanto afetando um grupo definido por ricochete ou afetando a transindividualidade, são um grupo não relacionado em si, mas afetado por uma situação de fato.

Em relação ao escopo deste trabalho, ao trabalhar a temática dos danos causados pelas Emissões de CO<sub>2</sub> por automóveis e Políticas Públicas de mitigação e prevenção destes danos, trabalharemos com conceitos de direito tributário e noções de análise econômica do direito, para melhor compreensão do fenômeno da modulação de comportamento humano, a partir do Direito.

### **3. O direito tributário**

A cobrança de tributos é a forma de arrecadação principal do Estado, para que este possa conformar suas diversas atividades. Segundo Cooter e Schäfer (2017), as principais funções do Estado são:

[...] prover a segurança nacional e internacional (polícia e exército), a infraestrutura e o planejamento urbano (estradas, estaleiros, aeroportos, eletricidade, telecomunicações, zonas industriais), a educação (escolas primárias, secundárias e universidades), a pesquisa básica (laboratórios científicos, bolsas de pesquisa), a proteção ambiental (impostos antipoluição, direitos de poluição negociáveis, restrições a químicos perigosos) e o alívio à pobreza (segurança social, benefícios a desempregados, atendimento médico). Além disso, o estado deveria usar os aumentos de impostos provenientes do crescimento econômico para beneficiar aos pobres residuais que estão abaixo dos salários em expansão em seu país (2017).



Dessa forma, para cumprir suas funções rotineiras, o Estado utiliza-se da função fiscal dos tributos que, segundo Carvalho:

Fala-se, assim, em fiscalidade sempre que a organização jurídica do tributo denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva (2012).

Os tributos são divididos pela doutrina em relação à competência tributária da União, que pode legislar em termos regulares, especiais ou excepcionais; sendo sua competência caracterizada pela residualidade, ou seja, enquanto estados e Distrito Federal têm especificados os tributos do ICMS, Heranças e Doações e IPVA e aos municípios, ISS, IPTU e ITBI, todos os demais impostos teriam sido deferidos à União, conforme o art. 154, I, CF. Infere-se que a listagem do art. 153 possui aspecto meramente exemplificativo. Além disso, os impostos extraordinários, previstos no art. 154, caracterizam-se pela sua supressão, conforme suas causas cessem de existir (CARVALHO, 2012).

Por outro lado, conforme mencionado por Cooter e Schäfer, o Estado também pode utilizar-se de tributos para atender outros fins, como a preservação do meio ambiente. Utilizando-se da chamada extrafiscalidade, sobre o conceito, ensina Carvalho:

A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de extrafiscalidade. Alguns exemplos esclarecerão bem o assunto. A lei do Imposto Territorial Rural (ITR), ao fazer incidir a exação de maneira mais onerosa, no caso dos imóveis inexplorados ou de baixa produtividade, busca atender, em primeiro plano, a finalidades de ordem social e econômica e não ao incremento de receita. A legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (IR) permite o abatimento de verbas gastas em determinados investimentos, tidos como de interesse social ou econômico, tal o reflorestamento, justamente para incentivar a formação de reservas florestais no país (2012).

Assim, enquanto que a “fiscalidade” é o objetivo típico do tributo, com a finalidade de sustentar o aparato estatal, a extrafiscalidade desempenha funções atípicas do tributo, que podem variar de acordo com a vontade do legislador, desde o incentivo a determinadas práticas pela seletividade de produtos, para a redução de alíquotas até o desincentivo



de práticas pelo aumento de alíquotas seletivas de determinados produtos ou serviços.

#### **4. Análise econômica do direito**

O direito de economia é uma escola de pensamento que vem sendo desenvolvida a partir do seminal trabalho de Ronald Coase (1960) *The problem of social cost*, que determina que uma solução legal pode ser socialmente ineficiente para problemas, em que as partes não possuem custos de transação para se autotutelarem, como no caso de dois fazendeiros lindeiros disputando direitos de propriedade quanto à passagem de animais de um proprietário nas terras de outro.

A partir desta conclusão, diversos autores começaram a repensar o direito como um redutor de custos transacionais, que podem ser traduzidos como falhas de mercado, como assimetrias informacionais, alocação ineficiente de recursos e incentivos pelo livre-mercado, entre outros.

Esta ideia parte de um conceito de racionalidade que, apesar de duras críticas científicas à sua modalidade neoclássica, ou seja, a racionalidade “ilimitada”, em que o ser humano sempre procura maximizar sua utilidade (bem-estar) ao tomar decisões; sua modalidade limitada, na qual são aceitas falhas de cognoscibilidade, problemas de agência e outras limitações para decisões como ancoragens e vieses, encontram bastante respaldo, em especial em ciências comportamentais como sociologia e psicologia.

Sobre este tópico, no que se relaciona com a temática ambiental, alerta Posner que:

por causa da capacidade mental, e, portanto de atenção limitadas, humanos não sobreviveriam a circunstâncias perigosas de um meio ambiente ancestral ao deixar sua atenção vagar entre situações com uma alta probabilidade de morte imediata, como quando atacados por um predadores, o que requeria o máximo de alerta, e ameaças de baixa probabilidade, que, de qualquer forma, não poderiam fazer nada para se prevenir. É, apenas quando a probabilidade de mortes declina, o que ocorreu após nossa evolução biológica estar quase completa, que se torna racional focar em eliminar riscos pequenos. Então, não é de se surpreender que a evolução não produziu uma habilidade de pensar claramente sobre riscos como uma parte padrão de nosso pacote de habilidades mentais.



Não é por acaso que a discussão acerca de questões ambientais se iniciou somente na década de 70, na Conferência de Estocolmo, na Europa por um grupo da elite preocupado com a conservação dos recursos ambientais, como foi o caso do Clube de Roma, que lançou seu manifesto seminal “Relatório de Meadows”. Em um ambiente aristocrático, em que não haveria problemas imediatos para se preocupar, como sugere Posner, começam a florescer preocupações projetadas no futuro e, com isso, uma preocupação inter-geracional que seria melhor explorada na Conferência ECO-92, no Rio de Janeiro.

Apenas após os relatórios gerados nestas conferências foi gerada a comoção suficiente para que houvesse uma grande repercussão no mundo jurídico, o que é perfeitamente racional.

Tendo em vista que, de maneira geral a Análise Econômica do Direito tem especial preocupação com o Instituto da Segurança Jurídica e redução dos custos transacionais, decorrentes de situações de insegurança, a fim de dar maior previsibilidade das regras de certo ordenamento jurídico, para torná-lo mais eficiente e, portanto, mais apto para o desenvolvimento econômico, as regras de incentivos se prestam a realizar mudanças em grande escala e com baixo custo de transação aos gestores de políticas públicas.

## **5. Incentivos tributários**

Os incentivos tributários, segundo a doutrina econômica de Pigou (1920), nada mais são do que políticas públicas de distribuição econômica, ou seja, um ferramental do Direito Econômico para subsidiar determinados bens jurídicos subtaxados em detrimento de outros bens sobretaxados. Nesse mesmo sentido, a doutrina de Kelsen (1934) desenvolve, nas figuras das sanções positivas e negativas, o que, posteriormente, seria tratado na doutrina tributarista como a função extrafiscal do tributo.

Segundo Silveira (2009), ao dizer que “as decisões em matéria fiscal afetam o comportamento de milhões de indivíduos e a possibilidade de determinar o peso de certos tributos, sua influência sobre o consumo, a renda ou o patrimônio são dados que não podem apresentar respostas precisas”.

Ainda, o mesmo autor define:

Os tributos com funções distributivas têm sido diferenciadas também dos tributos com função extrafiscal, ou denominados de tributos pigouianos. Esses tributos foram



assim denominados em homenagem ao economista Arthur Pigou e têm sido considerados tributos de natureza compensatória, visto que são pagos para atenuar os danos provocados ao meio ambiente ou a comunidades. São exemplos de tributos assim aqueles que incidem sobre as emissões de carbono (*taxes on carbon emissions*) e sobre extração de recursos não-renováveis (*non-renewable resource extraction*) (SILVEIRA, 2009).

A extrafiscalidade é a função do tributo de preencher lacunas das políticas públicas, através de incentivos para a tomada ou restrição de determinadas atividades, provocando o cidadão à ação ou omissão, para privilegiar determinados bens jurídicos.<sup>391</sup>

Segundo Carvalho (2012, p. 346): “fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade são termos usualmente empregados no discurso da Ciência do Direito, para representar valores finalísticos que o legislador imprime na lei tributária”.

Seus instrumentos são o aumento ou a redução de tributos, através da seletividade tributária, sendo exemplos de uso dessa atribuição a majoração ou redução de alíquotas, imunidades e isenções.

À sua vez, a seletividade, no âmbito da extrafiscalidade, pode ser aplicada nos principais tipos de tributos, quais sejam: tributos sobre a renda (IRPF e IRPJ, bem como a CSLL), o consumo, a circulação de bens (ICMS), propriedade (IPTU, IPVA, ITR, ITCMD), e prestação de serviços (ISSQN).

No caso do direito ambiental, é possível haver o aumento de proteção deste bem jurídico, a partir da redução de impostos sobre a propriedade que respeite a reserva legal, por exemplo, isentando proporcionalmente, a área preservada do respectivo imposto territorial (urbano ou rural).

---

<sup>391</sup> Na seara do Direito Tributário, três são as classificações dos tributos [...], a saber: 1ª) Função Fiscal, quando seu objetivo principal é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado; 2ª) Função Extrafiscal, quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros; 3ª) Função Parafiscal, quando seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas que este as desenvolve via entidades específicas. A função que nos interessa é a função extrafiscal (SQUEFF, 2016).



## 6. Iniciativas de Incentivos Tributários na redução de CO2 em automóveis

Os incentivos tributários, a partir do uso da função extrafiscal tributária são capazes de contribuir para a preservação do meio ambiente, a partir de incentivos positivos ou negativos, dependendo da política pública adotada. A partir de agora, vamos passar a focar no estudo de diferentes iniciativas que aplicam estes conceitos.

Em relação à participação de automóveis, nas mudanças climáticas, estudos recentes demonstram que um carro popular à gasolina emite aproximadamente 150 gramas de dióxido de carbono por quilômetro rodado, enquanto que um carro movido a etanol brasileiro emite em média de 110g/km. Em relação a carros elétricos, os números de emissões despencam em 70%, em relação aos automóveis comuns, sendo um bom alvo para políticas públicas que visam a preservação do meio ambiente, no quesito “mudanças climáticas”.

Além disso, conforme estudo sobre a qualidade do ar na região metropolitana de Curitiba-PR (PARANÁ, 2008): o número de veículos é muito maior do que o número de indústrias. É sempre mais difícil controlar um grande número de pequenos poluidores do que controlar alguns grandes poluidores. Segundo, muitas indústrias estão localizadas fora dos perímetros urbanos e lançam emissões através de chaminés na atmosfera, com certa distância da população, enquanto os veículos liberam os poluentes geralmente nos centros urbanos, praticamente numa altura que possibilita a inalação direta pelos seres humanos. Logo temos a convicção de que para melhorar a qualidade do ar, nas cidades, devemos nos concentrar com prioridade nas emissões veiculares.

Ainda, relatório do IAE (2012) trouxe conclusões alarmantes de que, em 2020, o setor de transportes foi responsável por 22% das emissões mundiais de CO<sub>2</sub>e, aproximadamente, 3/4 das mesmas são atribuídos ao tráfego nas estradas.

Nesse sentido, no direito comparado, é possível identificar duas principais linhas de uso da seletividade, a partir da tributação de emissões de CO<sub>2</sub> e redução de alíquotas sobre o consumo e a circulação de baterias.

Na Suécia, conforme estudo de Mannberg et al. (2014), foi implantada a sanção negativa relativa ao incremento de emissões de carbono sobre automóveis, aumentando o custo de rodagem dos veículos. Esta



medida está associada ao crescimento de 92% no consumo de automóveis, com emissões abaixo de 120g de CO<sub>2</sub> por quilômetro rodado.

No entanto, segundo o mesmo estudo, o sucesso das medidas restritivas na Suécia possui correspondência com o perfil do consumidor de carros *eco-friendly*, quais sejam: renda elevada, nível de educação superior predominante, e “proatividade” em relações de consumo (sensibilidade à qualidade acima do preço).

Já em estudos desenvolvidos por Shiyu Yan (2018), foi relatado que, no âmbito da União Europeia, diferentes incentivos tributários direcionados à aquisição de baterias e redução do consumo de energia, compondo 10% de redução sobre custos de rodagem nos automóveis elétricos dentro do bloco, resultou em incremento de 3% sobre o consumo de veículos com estas características.

No Estado do Rio Grande do Sul, a proposta de IPVA Ecológico constante do Projeto de Reforma Tributária, proposto pelo governo estadual, em outubro de 2020, à Assembleia Legislativa, trouxe a oferta de redução da atual alíquota de 3% sobre a propriedade de automóveis híbridos e elétricos, para 0%, ampliando a atual alíquota 0% aplicada aos automóveis 100% elétricos, que ocorre por extensão da incidência da Lei Estadual nº 8.115/85, art. 4º, II, que, inicialmente, se preocupava com veículos agrários, mas que é aplicável a veículos de passeio, eis que a legislação não restringiu a aplicação do benefício.

De acordo com dados do Sincodiv/Fenabreve (2019), o Estado do Rio Grande do Sul consome veículos 1.0 acima de outras modalidades, mostrando-se um mercado sensível ao preço dos bens desta categoria.

No entanto, os estudos de Mannberg et al. (2014) – *Estocolmo e Shiyu Yan* (2018) – Políticas públicas no direito comparado, alertam que uma redução de custos apenas não é suficiente para trazer grandes resultados na mudança de comportamento dos consumidores, sendo necessárias medidas complementares.

## **Conclusão**

O direito ambiental é um ramo relativamente novo, porém com impacto importante em uma época em que a industrialização e exploração de recursos naturais trazem efeitos imediatos à capacidade de renovação de recursos, na manutenção da biodiversidade e na própria saúde humana.



Assim, uma análise das ferramentas de direito ambiental sobre os diferentes aspectos dos danos, que vêm sendo causados ao meio ambiente, é essencial para a definição de “remédios” jurídicos e políticas públicas capazes de lidar com este problema.

O direito tributário revela-se como uma ferramenta importante nesse processo, pois possui potencial de induzir grandes mudanças de comportamento a um custo baixo de transmissão de informação pela sensibilidade ao preço presente nos mercados, que pode responder de forma proativa a incentivos negativos (redução de alíquotas ou base de cálculo) ou mesmo de forma negativa, abstendo-se de compras ou da realização de atividades pelo custo adicional (aumento de alíquotas ou base de cálculo).

Para tanto, é necessário valer-se da extrafiscalidade calcada em uma análise de custos e benefícios que a Análise Econômica do Direito pode auxiliar em sua objetivação e valer-se da capacidade de indução dos tributos, como as previstas pela ciência econômica em Pigou.

A partir do estudo dos casos relatados neste trabalho, chegamos à conclusão sugerindo a redução dos impostos sobre o consumo, a circulação e comercialização de bens, juntamente com a redução de impostos sobre a propriedade. Isso pode trazer melhores resultados; aliada a políticas públicas de sensibilização sobre os benefícios do consumo de automóveis híbridos ou elétricos, pode auxiliar o processo e os programas para a melhoria das condições de consumo e o acesso à educação, de modo a incrementar o sucesso das medidas em análise, tal como ocorreu no âmbito da Suécia.

## Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2004.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CALIXTO, Bruno. O que é o antropoceno época em que os humanos tomam controle do planeta. **Revista Época**. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2015/12/o-que-e-o-antropoceno-epoca-em-que-os-humanos-tomam-controle-do-planeta.html>.

COASE, Ronald, The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1-44, Oct. 1960.



SANTOS JUNIOR, Althair Ferreira dos. **et al.** Incentivos por meio de alíquotas seletivas de IPVA para veículos automotores movidos a combustível de menor impacto ambiental. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 4, n. 3, p. 136-155, set./dez. 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1999.

LINHARES, Sérgio **et al.** **Biologia**: programa completo. São Paulo, SP: Editora Ática, 1998.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: RT, 2013.

MANNBERG, Andrea. Do tax incentives affect households' adoption of green cars? A panel study of the stockholm congestion tax. **Energy Polict Review**. Disponível em: [www.elsevier.com/locate/enpol](http://www.elsevier.com/locate/enpol).

NARDY, Afrânio, **et al.** **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano. Escotolmo, 1972. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio, 1992. Disponível em: [www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Plano de Ação de Johannesburgo. Johannesburgo, 2002. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/arquivos-pdf/pdf/207993.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). O futuro que queremos, relatório da Rio + 20. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>.

PARANÁ, Instituto Ambiental do Paraná. **Relatório da Qualidade do Ar na Região Metropolitana de Curitiba**, 2008.

POSNER, Richard. **An economic analysis of law**. 7. ed. Aspen Publishers, 7 fev. 2007.

POSNER, Richard. **Catastrophe, risk and response**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

PIGOU, Arthur. C. **The eof welfare**. London: MacMillan, 1920.

RIO GRANDE DO SUL. **Reforma Tributária de 2020**. Disponível em: [www.rs.gov.br](http://www.rs.gov.br).

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **Direito tributário e análise econômica do direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.



SINCODIV/FENABRAVE. 2019. Disponível em: [www.sincodiv-rs.com.br](http://www.sincodiv-rs.com.br).

WWF. **As mudanças climáticas**. 2020. Disponível em: [www.wwf.org.br](http://www.wwf.org.br).

YAN, Shiyu. **The economic and environmental impacts of tax incentives for batteryelectricvehicles in Europe**.





# **Instituições culturais: influências do ambiente digital em face da liberdade de expressão artística como patrimônio cultural**

## ***Cultural institutions: influences of the digital environment in face of the freedom of artistic expression as cultural heritage***

Gianno Lopes Nepomuceno<sup>392</sup>  
Raphael de Abreu Senna Caronti<sup>393</sup>

**Resumo:** Essa pesquisa se refere às instituições culturais e ao ambiente digital, como se relacionam e influenciam na liberdade de expressão artística e na cultura. Desta forma, o objetivo geral da pesquisa é informar ao leitor acerca de um breve conceito de cultura. Concomitantemente, o objetivo específico é analisar a eficácia dos instrumentos de proteção das instituições culturais no Brasil, pois este ambiente cultural é tutelado pelos arts. 215, 216 e 216A da Constituição Federal brasileira de 1988. Com relação à metodologia adotada, o estudo é classificado como dedutivo e qualitativo, tendo como meio de pesquisa bibliográfica, com análise da doutrina e da lei sobre o assunto. Chegou-se à conclusão de que a cultura, como sendo parte do meio ambiente protegido pela Constituição Federal, cujo dever é encargo do Estado, que deve protegê-lo e provê-lo. Todavia pode e deve ter influência dos meios digitais como modo de facilitar o acesso, interação inovadora para a população poder estar incluída nas instituições culturais, englobando todo o ambiente cultural.

**Palavras-chave:** Cultura. Digital. Patrimônio. Proteção. Liberdade.

<sup>392</sup> Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Bacharel em Direito, ESDHC. É Assistente de biblioteca, na biblioteca Arnaldo de Oliveira na Escola Superior Dom Helder Câmara (2008). giannonep@yahoo.com.br

<sup>393</sup> Mestrando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara com bolsa Fapemig, Especialista em Direito Processual Civil. Advogado. *E-mail:* raphaelcaront@hotmail.com



**Abstract:** This research refers to cultural institutions and the digital environment, how they relate to and influence freedom of artistic expression and culture. Thus, the general objective of the research is to inform the reader about a brief concept of culture. Concomitantly, the specific objective is to analyze the effectiveness of the protection instruments of cultural institutions in Brazil, as this cultural environment is protected by articles 215, 216 and 216A of the Brazilian Federal Constitution of 1988. Regarding the methodology adopted, the study is classified as deductive and qualitative, using bibliographic research as a means of analyzing doctrine and law on the subject. It was concluded that culture, as part of the environment protected by the Federal Constitution, whose duty is the responsibility of the State that must protect and prove it. However, it can and must have the influence of digital media as a way to facilitate access, innovative interaction for the population to be included in cultural institutions encompassing the entire cultural environment.

**Keywords:** Culture. Digital. Heritage. Protection. Freedom.

## 1. Introdução

As instituições culturais são estruturas criadas para manter viva a história da humanidade, para contar quais foram os caminhos que o homem percorreu, assim como manter reafirmada a história, cultura do mundo e da civilização global. Essas instituições geralmente estão associadas a museus com suas estruturas físicas, e são os acervos que contêm os itens a serem expostos para o público visitar. Porém, a visitação e o interesse por essas instituições vêm diminuindo com o passar do tempo, ainda mais com o desenvolvimento da tecnologia. Com isso, o investimento nessas instituições também vem diminuindo. Portanto, o desafio atual é trazer meios para retornar o interesse pela cultura e pelas instituições culturais, utilizando a tecnologia.

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa é esclarecer e informar a população a conhecer melhor o conceito de cultura, no intuito de fomentar a valorização das instituições culturais. Concomitantemente, o objetivo específico é analisar a eficácia dos instrumentos de proteção das instituições culturais no Brasil. O ambiente cultural é tutelado pelos arts. 215, 216 e 216 A da Constituição Federal brasileira de 1988, e no art. 5º, inciso IX da Constituição Federal brasileira de 1988, que protege o acesso às fontes das diversidades de culturas, garantindo a livre manifestação das liberdades de expressão artísticas e dos direitos culturais.



Destaca-se como o ambiente digital e as tecnologias se relacionam e influenciam para proteger, preservar as instituições culturais, a cultura e a liberdade de expressão artística no Brasil contemporâneo. O problema da pesquisa é identificar como o meio ambiente cultural interage com o meio ambiente digital. Portanto, pergunta-se: Seria os meios digitais uma ferramenta eficaz para difundir e implementar as formas de proteção e preservação das instituições e do meio ambiente cultural, mediante toda a coletividade?

Logo, a pesquisa justifica-se pela necessidade de a população conhecer a cultura e informar que ela está inclusa no meio ambiente, bem como a forma que poderá como os meios digitais poderão proporcionar benefícios para o setor cultural. Para tanto, a metodologia adotada pela pesquisa foi pelo método dedutivo. O meio de pesquisa é a bibliografia. E, quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

Nessas temáticas serão utilizados como marco teórico os ensinamentos teóricos e doutrinários dos autores Roque de Barros Laraia e Luiz Gonzaga de Mello, sendo fundamentais para esclarecer e definir conceitos primordiais referentes à cultura e ao meio ambiente cultural.

Inicia-se a pesquisa no primeiro capítulo debatendo acerca da cultura e sua diversidade conceitual. Em seguida, investigar-se-ão as questões que envolvem o meio ambiente cultural e as instituições culturais. Na sequência, as influências do ambiente digital na reafirmação da liberdade de expressão artística. Como complemento, são feitas as considerações finais.

## **2. A cultura e sua diversidade conceitual**

Nota-se que, em meio às relações humanas e as comunicações sociais, digitais (virtuais), estão estruturas por uma dinamicidade constante, pois, juntamente com as instituições culturais e culturas diversificadas, contudo, são manifestadas de forma física ou mesmo reafirmadas com disseminação pelos meios tecnológicos, em conjunto com o ambiente virtual, na contemporaneidade.

Devido à pluralidade de manifestações artísticas, sejam em galerias de artes, exposições, ou mesmo reunidas em museus, teatros, pinacotecas dentre outras instituições culturais brasileiras, percebe-se que a cultura<sup>394</sup> é base para a sustentação das liberdades de expressão

---

<sup>394</sup> Ao longo da História, a noção de cultura teve diversos significados e matizes. Durante muitos séculos, foi um conceito inseparável da religião e do conhecimento telológico; na Grécia, este foi marcado pela filosofia e, em Roma, pelo direito, ao passo



artísticas nesses ambientes e espaços culturais. Excepcionalmente, a Constituição Federal brasileira de 1988, nos arts. 215, 216, 216A, 220 e no art. 5º, inciso IX, tutelam ao acesso às fontes das diversidades de culturas no âmbito nacional, abarcando também a garantia da livre manifestação das liberdades de expressão artísticas, etc.

Englobando neste contexto do ambiente cultural, junto com as liberdades de expressão artísticas e os patrimônios, bens culturais, o antropólogo brasileiro Laraia (2001), destaca-se a importância do conceito de cultura para a sustentação e reafirmação dessas relações:

O conceito de Cultura, pelo menos como utilizado atualmente, foi, portanto, definido pela primeira vez por Tylor. Mas o que ele fez foi formalizar uma ideia que vinha crescendo na mente humana. A ideia de cultura, com efeito, estava ganhando consistência talvez mesmo antes de John Locke (1632-1704) que, em 1690, ao escrever Ensaio acerca do entendimento humano, procurou demonstrar que a mente humana não é mais do que uma caixa vazia por ocasião do nascimento, dotada apenas da capacidade ilimitada de obter conhecimento, através de um processo que hoje chamamos de endoculturação. Locke refutou fortemente as ideias correntes na época (e que ainda se manifestam até hoje) de princípios ou verdades inatas impressas hereditariamente na mente humana, ao mesmo tempo em que ensaiou os primeiros passos do relativismo cultural ao afirmar que os homens têm princípios práticos opostos (LARAIA, 2001, p. 14-15).

De fato, no que auferiremos aos relatos de Tylor, conjunto exercendo uma concepção mais alargada de John Locke, sabe-se que o progresso da mente humana e sua sistemática são características desenvolvidas do fenômeno das relações vivenciadas e influenciadas por meio das adaptações naturais da espécie.

Respectivamente, este fenômeno considerado natural de endoculturação, possuindo causa e regularidade, exerce como base princípios fundamentais, que são reafirmados devido à hereditariedade e adaptação ocorridas durante a diversidade das relações sociais da espécie humana. “A unidade da espécie humana, por mais paradoxal que possa parecer tal afirmação, não pode ser explicada senão em termos de sua diversidade cultural” (LARAIA, 2001, p.19).

---

que o Renascimento foi impregnado, principalmente, pela literatura e pelas artes. Em épocas mais recentes, como no Iluminismo, a ciência e as grandes descobertas científicas deram o rumo principal à ideia de cultura (LLOSA, 2013, p. 59).



Na mesma compreensão das relações culturais em sentido alargado, Mello (2009) desmistifica ou o conceito de cultura:

Na realidade, a cultura, em sentido largo, é todo o conjunto de obras humanas. É a cultura que distingue o homem dos outros animais. Por mais perfeito que seja um ninho de passarinho, pouco representa como realização comparada com qualquer objeto feito pelo homem. A diferença está, ao nosso ver, na inconsciência que denomina a atividade animal e na consciência que está presente ao ato humano. Temos a considerar, de saída, que a cultura não é adquirida apenas, como o texto acima sugere, ela é também transformada, mudada e acrescentada pela inovação ou descoberta (MELLO, 2009, p. 41).

Nessa interpretação de forma ampla, no que faz distinguir o ser humano de outros animais, realmente a cultura tem uma diversidade de fatores que é exercida para diferenciar as relações sociais, ou mesmo digitais (virtuais). Na sequência, a cultura é também transformada, mudada, acrescentada ou descoberta pela inovação tecnológica, e se constata que as influências do ambiente digital e seus dispositivos tecnológicos contribuem para o fortalecimento, a difusão da cultura e de sua história. “A história é o homem, seu conhecimento compartilha da integridade de suas manifestações, refletindo-se em tantas ‘civilizações’ quantas comportar a emergência da cultura” (REALE, 1999, p. 31).

Referindo-se que o conceito de cultura é amplo e diversificado, devido à pluralidade das relações e populações com suas tradições, costumes e regiões distintas no Brasil, nota-se que a herança cultural brasileira tem características e influências de várias áreas. “A cultura representa o esforço adaptativo do homem frente à realidade que o cerca” (MELLO, 2009, p. 60).

Todavia, o ambiente cultural com seus bens, patrimônios culturais tutelados mediante a positivação do art. 216, I a V, da Constituição Federal brasileira de 1988, estabelece dispositivos para a reafirmação e preservação dos patrimônios.<sup>395</sup> “A preservação do patrimônio histórico é uma das pedras fundamentais para a construção da cidadania. Não existe cidadão sem história, a amnésia é incompatível com a mudança/permanência da humanidade” (CUSTÓDIO; LIMA, 2015, p.14).

---

<sup>395</sup> A Constituição Federal consagra um patrimônio cultural multifacetário, pois abarca conceitos de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (FACHIN, FRACALOSSO, 2019, p. 23).



No decorrer das interações de conhecimentos, experiências herdadas culturalmente com as linguagens, os discursos, as tradições no meio cultural, são impulsionadas, devido ao modo de vida e à história, unidos à memória do povo ou da região. “A cultura é como se fosse uma memória coletiva de que reconstrói toda experiência dos grupos ou das sociedades” (MELLO, 2009, p. 48).

Concomitantemente, as linguagens, os discursos e as manifestações das liberdades de expressão artístico-culturais estabelecem ao ser humano conhecer, reaprender, criar, valorizar e desenvolver percepções vinculadas, para a melhoria na formação sociocultural para os indivíduos ou para toda a coletividade. Neste mesmo viés de compressão e interpretação sistemática, a cultura pode ser transformada. “Entretanto, não se pode esquecer que a cultura muda e se transforma ao longo do tempo. Tais modificações são, em sua maioria, adaptação às novas necessidades humanas” (MELLO, 2009, p. 60).

Acrescenta-se que, mesmo com as transformações da cultura, os comportamentos humanos passam a ser compreendidos mediante os significados dos seus costumes, das tradições, dos símbolos e das manifestações culturais. Além disso, na mesma lógica interpretativa, os indivíduos e a coletividade buscam identificar e conhecer de onde a cultura<sup>396</sup> foi criada. Nessas abordagens constatadas, referentes às características da cultura, Mello (2009) afirma que as ramificações da cultura são objetiva e subjetiva:

Diz-se subjetiva a quando nos referimos ao conjunto de valores, conhecimentos, crenças, aptidões, qualidades, numa palavra, de experiências presentes em cada indivíduo. Todavia a cultura objetiva, isto é, hábitos, aptidões, ideias, comportamentos, artefatos, objetos de arte, em suma, todo o conjunto da obra humana de todos os tempos e de toda a face da Terra. Como sabemos a cultura subjetiva é que fornece padrões individuais de comportamento. Isto, em princípio. Acontece que, na prática, o comportamento humano vai ser resultado da relação entre cultura subjetiva (aquela porção interiorizada pelos indivíduos) e a cultura objetiva que cria as situações particulares (MELLO, 2009, p. 48).

Ao analisar a cultura com suas interfaces, denominada subjetiva e objetiva, percebe-se que a vinculação delas estabelece compreensão das

---

<sup>396</sup>A cultura desenvolveu-se, pois, simultaneamente com o próprio equipamento biológico e é, por isso mesmo, compreendida como uma das características da espécie, ao lado do bipedismo e de um adequado volume cerebral (LARAIA, 2001, p. 30).



relações da pluralidade de diversas culturas, pois contribui favorecendo a formação dos comportamentos éticos.

Em adição, seja a cultura objetiva, seja subjetiva, também proporciona melhorias para o entendimento e exercício dos direitos e deveres dos indivíduos, para que os mesmos tenham reafirmação e progresso nas suas comunicações socioculturais e digitais (virtuais). “Assim sendo, a comunicação é um processo cultural. Mais explicitamente, a linguagem humana é um produto da cultura, mas não existiria cultura se o homem não tivesse a possibilidade de desenvolver um sistema articulado de comunicação oral” (LARAIA, 2001, p. 28).

Ao passo dessas constatações de inter-relações da sociedade com a diversidade, pluralidade cultural intrínseca ao ser humano, é necessário aos indivíduos se desenvolverem no ambiente cultural, para poder exercer seus direitos, deveres e suas liberdades de expressão artísticas, sem ocorrer cerceamentos ou violações. Considera-se que a cultura, os patrimônios e as instituições culturais necessitam ter melhorias eficazes e eficientes, para que sejam garantidas a proteção e preservação do ambiente cultural, na contemporaneidade. Certamente, a aplicação e vinculação dos meios digitais, em face da proteção das instituições e do ambiente cultural, possivelmente vão proporcionar visibilidade, reconhecimento e reafirmação da cultura brasileira; todavia, para que o Estado possa garantir com maior efetividade os direitos de liberdade de expressão artística, positivados na Constituição Federal brasileira de 1988.

### **3. Meio ambiente cultural e instituições culturais**

Respectivamente, o meio ambiente cultural, sendo uma das cinco espécies do meio ambiente e possuindo proteção constitucional, positivada no art. 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, abrange a proteção: do meio ambiente natural, do artificial, do trabalho, cultural, digital e do patrimônio genético. Nessa compreensão, abarcando o meio ambiente cultural, o conceito de bens culturais foi dado em 1972, em Paris, pela Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, da qual o Brasil é signatário, conforme a ONU:

- a) os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura, ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência. [...]; b)
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas



que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte e da ciência. [...]; c) os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico (ONU, 1972, p.1).

De fato, abordando as características de patrimônios, bens culturais, em âmbito nacional, o Instituto do Patrimônio Histórico de Artístico Nacional (Iphan) editou, na Instrução nº 1/03, trazendo o bem cultural como “Elemento que por sua existência e característica possui significação cultural para a sociedade – valor artístico, histórico, arqueológico, paisagístico, etnográfico – seja individualmente ou em conjunto” (IPHAN, 2003, p.1).

Na sequência, a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 216, recepcionou o conceito de bem cultural e os enumerou, conforme abaixo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988, p. 20).

Dessa forma, o meio ambiente cultural abarca a reunião de bens e patrimônios, sendo um conjunto de fatores que são base histórica para as relações socioculturais da população, o que lhe faz proporcionar valorização em conjunto de outros elementos artificiais, naturais e culturais. Todavia, o bem ambiental de valor cultural tem característica de ser material ou imaterial, apesar de ter diversidade de valores para a sociedade, seu valor em pecúnia é extremamente difícil de ser auferido. O bem ambiental tem caráter difuso, pois o direito difuso pode ser considerado com transindividuais, com característica de ser indivisível.

Como ente garantidor do bem ambiental-cultural, o Estado tem a obrigação de tutelar os direitos culturais, pois está positivado no art. 215 da Constituição Federal do Brasil de 1988: “O Estado garantirá



a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988). Diante disso, os estados e municípios também possuem competência para legislar sobre as questões culturais, até porque cada local tem sua especificidade própria e, nesse sentido, há um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que ilustre bem isso:

Município. Competência legislativa. Proteção ao patrimônio histórico-cultural. O Município tem competência, legislativa e administrativa, para dispor sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural de interesse local (Constituição da República, arts. 23, III, e 30, II e IX). O interesse local, para o efeito do patrimônio histórico, diz respeito à proteção dos valores que não ultrapassem a estima pública do lugar ou em que esta seja muito predominante (TJMG, 2001, p.1).

O meio ambiente cultural possui a função de preservar a História da humanidade, de trazer lazer e cultura para os cidadãos e como parte de uma sadia qualidade de vida. Assim, é necessária a conceituação sobre o que são instituições culturais e, em um primeiro momento, pode ser definida como:

Até o momento, é possível perceber as instituições culturais como entidades organizacionais (teatros, galerias de arte, bibliotecas, etc.) e como regras explícitas (dispositivos normativos e regulatórios). Mas noutro ponto, as instituições podem ser associadas às convenções implícitas, voltadas para os padrões comportamentais e os papéis sociais; e para os processos e formas de troca, como os mercados e a distinção e prestígio social (MARTINS, 2014, p. 160).

Na sequência, as instituições culturais se destacam com duas questões em relação às práticas culturais, sendo a primeira a própria instituição com sua agregação histórica e, segundo, os equipamentos da instituição cultural, mas está ligada à identidade, memória, ao pertencimento e, nesse sentido,

as diferentes atribuições práticas para o conceito de instituição cultural apresentam pelo menos duas situações peculiares: primeiro, que se está falando de uma organização social, no sentido de ser considerado um agrupamento de pessoas em torno de algum domínio ou atividade cultural; e segundo, se associa instituição com a noção de equipamento cultural (MARTINS, 2014, p. 158).



No mesmo teor, as instituições culturais levam as práticas culturais que são caracterizadas como procedimentos, métodos e técnicas que reúnem ao conjunto dos comportamentos sociais, e Martins ainda afirma:

Práticas culturais devem ser entendidas como os procedimentos, métodos, técnicas, enfim, como o comportamento e as ações ligadas às competências, as formas de fazer ou as condutas reconhecidas pelos agentes sociais na cultura, associando nessa leitura os criadores, os intermediários e os consumidores. Prática cultural está atrelada, então, ao agir orientado por convenções implícitas que regem as atividades sociais na produção cultural. As instituições culturais têm força social para remodelar o uso e a significação dos objetos e práticas. Isso leva a sentença de que instituição cultural pode ser vista como um sistema estruturado e complexo de relações sociais que possuem uma significativa extensão no tempo e no espaço, estabelecida a partir de valores e procedimentos comuns e atuando como mecanismo estruturante dos comportamentos e das ações nos diferentes momentos da produção cultural (MARTINS, 2014, p. 160, 162).

Em face desses aspectos, o tempo caracteriza ser um fator preponderante nas instituições culturais e que se modifica sempre, causando diferentes comportamentos sociais, que se alteram, nesse sentido, “é preciso ver as instituições culturais como produtos da história da produção cultural em cada contexto específico. Deriva deste ponto que essas instituições são práticas culturais que possuem uma significativa extensão no tempo e no espaço” (MARTINS, 2014, p. 161).

Dessa forma, um dos melhores representantes dessas instituições culturais são os museus que têm uma das origens mais antigas e, nesse sentido,

ainda com o intuito de ensinar, no início do século XVII, o museu representa o espaço didático e pedagógico a serviço da arte e da religião; no transcorrer dos anos até meados do início do século XVIII, o museu cumpre a função social de expor objetos, documentar a ciência e a historiografia. Somente no final do século XVIII, as coleções se tornam efetivamente públicas (SUANO, 1986, p. 23-28).

Percebe-se que a sociedade está vivendo em um mundo cada vez mais digital e se torna necessário se adaptar e aproveitar esta realidade, até para levar mais acessibilidade das obras às pessoas, sem que elas precisem sair de casa para ir às instituições culturais. Nesse sentido, “a



criação e manutenção de sites institucionais parecem constituir parte importante da prática comunicacional das instituições culturais, tanto na divulgação de informações e ações quanto na difusão de acervos digitalizados” (MARTINS; SILVA; CARMO, 2018, p. 196).

No mesmo teor, ocorrendo manutenção e disseminação de exposições virtuais ou ciber exposições, museus, teatros, pinacotecas e outras instituições culturais se apresentam com suas inovações tecnológicas, desenvolvendo progresso no meio ambiente cultural, fomentando, por exemplo, exposições audiovisuais com projeções, catálogos de obras de arte digitalizados, pois todo este conteúdo proporciona difusão de interações socioculturais. As instituições culturais, através do meio digital, são uma excelente proposta e alternativa para o acesso de informações, proporcionando a democracia na liberdade de expressão artística de forma ampliada.

Convém perceber que o Estado não pode se omitir em preservar, proteger, fiscalizar e desenvolver a manutenção, periodicamente, de instituições culturais, pois o descaso e a omissão estatal se refletem na degradação da história sociocultural do ser humano, por exemplo, como ocorreu no Museu Nacional do Rio de Janeiro que, em 2018, pegou fogo. Certamente, proteger instituições culturais e a História considera-se resgatar, reafirmar a memória e identidade da população, pois a obrigação de preservar e incentivar a cultura deve ser feita pelo Estado e por seus governantes em nível federal. Não obstante, iniciativas privadas são também imprescindíveis e devem ser mais incentivadas na preservação e restauração de instituições culturais, como ocorreu com o *Cine Theatro Brasil Vallourec*, na cidade de Belo Horizonte, que foi recuperado e colocado de volta ao uso mediante investimentos de uma empresa privada.

#### **4. Influências do ambiente digital na reafirmação da liberdade de expressão artística**

Quanto ao ambiente digital, em sua contextualização, referindo-se às instituições, aos patrimônios culturais e à liberdade de expressão artística, percebe-se que as tecnologias, inovações perpassam moldando as relações dessas áreas. Devido à potência de diversas características e influências do ambiente digital, as relações socioculturais, pautadas na liberdade de expressão artística e suas manifestações de artes são desenvolvidas com mais acesso e circulação de informações, pois são



recriadas nas instituições e nos patrimônios culturais, favorecendo a expansão da diversidade cultural.

De fato, o meio ambiente digital cria melhorias para interferências de percepções emocionais e socioculturais, em que abarca todo o sistema de relações das interações da computação cognitiva e das tecnológicas no ambiente cultural. Convém ressaltar que o ambiente digital fortalece e reafirma a disseminação da liberdade de expressão artística, como, por exemplo, na pinacoteca de São Paulo, apresentado pela *International Business Machines* (IBM) o projeto “A voz da Arte”:

A IBM Brasil realiza na Pinacoteca de São Paulo o projeto ‘A Voz da Arte’, que usa a computação cognitiva para tornar o passeio ao museu ainda mais interativo e personalizado. A companhia criou um assistente cognitivo que responde perguntas dos visitantes sobre sete obras de arte do acervo da Pina. A visita guiada com a tecnologia IBM Watson será aberta ao público a partir desta quarta-feira, dia 5 de abril 2019. A iniciativa é inédita no Brasil. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) realizado em 2010, 70% dos brasileiros nunca foram a um museu ou a um centro cultural (IBM, 2019, p.1).

Em detrimento dessas constatações, a IBM no Brasil, realizando esse projeto na Pinacoteca de São Paulo (A Voz da Arte), cria e inclui a sociedade para se desenvolver resgatando e valorizando a liberdade de expressão artística com a cultura plural da população brasileira. Este projeto “A Voz da Arte” desenvolve disseminação e transmissão da liberdade de expressão artística e suas manifestações culturais artísticas, sem restrições mediante a inteligência artificial.<sup>397</sup> Todavia, o poder da computação cognitiva, aliada com as tecnologias, faz com que o passeio nesta instituição cultural seja uma experiência sociocultural interativa, personalizada e inovadora.

Nesse âmbito, a liberdade de expressão artística, de fato, sendo um patrimônio cultural, potencializa, no meio ambiente digital, as relações socioculturais, valorizando e resgatando a arte, a cultura, as tradições, os costumes e a própria preservação e proteção das instituições.

---

<sup>397</sup>Inteligência Artificial é um campo de estudo que surgiu na década de 50, cujo objetivo principal é o estudo e a construção de sistemas capazes de exibir comportamentos normalmente associados às pessoas, como aprendizado e resolução de problemas. Algumas linhas de estudo da Inteligência Artificial são mais focadas em reproduzir a maneira como pensamos e raciocinamos, ao passo que outras se concentram no entendimento e na simulação de comportamento (BIGONHA, 2018, p.1).



Abarcando o ambiente digital e as tecnologias de informação, que são incorporadas e utilizadas nas instituições, em patrimônios culturais, como na rotina interna de funcionamento e interações socioculturais, se destaca as exposições audiovisuais do “Museu do Amanhã”, na cidade do Rio de Janeiro. Observa-se que as interações das inovações tecnológicas, apresentadas nas exposições de audiovisuais no “Museu do Amanhã”, despertam criando interpretações e compreensões da realidade cotidiana, seja em crianças, seja em adolescentes, etc. “Os museus apresentam diferentes culturas e recebem públicos variados para os quais desenvolvem ações educativas” (ELAZARI, 2009, p. 338).

Diante da compreensão das interações e conexões que são proporcionadas, quando se faz a visitação ao “Museu do Amanhã”, observa-se que as inclusões dos diversos públicos, possivelmente, vão causar uma expansão sociocultural para quem vivenciou aquela experiência única e inovadora, pois as interações tecnológicas influenciam a formação da história, identidade e memória cultural de cada indivíduo.

Relatando-se sobre as inovações tecnológicas visuais, apresentadas no museu, elas atraem e facilitam aos públicos de várias idades terem maior acessibilidade com experiência sociocultural jamais vivida nesse ambiente cultural. Em outro viés, instituições, patrimônios culturais e o setor cultural, com a classe artística no Brasil, vêm sofrendo represões de grupos sociais com comportamentos de intolerância, discursos de ódio contra exposições (Queermuseu), manifestações culturais ocorridas em diversos estados no Brasil. Contudo, aponta Fidelis:

No dia 10 de setembro de 2017, um acontecimento extraordinário mudaria para sempre nossa percepção da censura e da deturpação da verdade para fins obscuros: o fechamento unilateral e autoritário da exposição Queermuseu – Cartografias da diferença na arte brasileira, pelo Banco Santander, o patrocinador, promotor e realizador do evento. Queermuseu é uma mostra que faz uma incursão artística em questões relacionadas à expressão e à identidade de gênero, à diferença, e à diversidade (incluindo diversidade da forma artística) na arte brasileira, por meio de um conjunto de obras que percorrem um arco histórico que vai de meados do século 20 até a contemporaneidade. Com trabalhos representativos da amplitude estética e geracional da produção das várias regiões do país, esta foi a primeira exposição com tal envergadura na América Latina e a quarta já realizada no mundo, reunindo 264 criações de 85 artistas brasileiros, com obras provenientes de coleções públicas e privadas. Uma obra de arte, independentemente do mérito artístico que lhe seja



atribuído pela crítica ou pela historiografia, é considerada em essência “patrimônio da humanidade” e, portanto, deve ser preservada e protegida de danos físicos e morais (FIDELIS, 2017, p. 14-15).

De forma similar, os fechamentos unilaterais e autoritários de exposições, manifestações culturais, refletem-se, vindos da gestão governamental que instiga e impulsiona pequenos grupos para cercar, menosprezar e provocar retrocesso de direitos culturais. Convém ressaltar que a exposição como a “Queermuseu” valoriza a incursão artística livre, promovendo o desenvolvimento de conhecimento, por meio do pertencimento, da inclusão e reafirmação da expressão da identidade de gênero, à diferença e à diversidade (incluindo diversidade da forma artística).

Acrescenta-se que, no Brasil, ocorrem diversas outras exposições e espetáculos culturais com vasta amplitude de visitação, por exemplo, na cidade de Belo Horizonte e São Paulo, dentre outras regiões que tiveram suas apresentações canceladas, como foi exposto pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG):

Em Belo Horizonte, protestos contra manifestações artísticas ocorreram pelo menos duas vezes neste mês. Um deputado estadual anunciou que pediria a suspensão da peça que já havia sido vetada em Jundiá (SP), mas recuou posteriormente. O espetáculo *O Evangelho segundo Jesus, rainha do céu* foi encenado na Funarte sob protestos liderados por grupos religiosos contrários à ideologia de gênero. No Palácio das Artes, o alvo foi a exposição *Faça Você Mesmo sua Capela Sistina*, do artista Pedro Moraleida (1977-1999). Rodrigo Duarte, professor do Departamento de Filosofia da UFMG e integrante da comissão organizadora do Congresso, acredita que esses protestos são orquestrados por grupos políticos e religiosos conservadores e reacionários que até pouco tempo atrás levantavam a bandeira do combate à corrupção. “Isso tudo não pode ser distanciado do momento político que a gente está vivendo. A cultura e a arte precisam ser respeitadas. Não existe uma má intenção por parte dos artistas. O que seria uma iniciativa elogiável como o Queermuseu, por exemplo, que coloca em pauta a questão dos LGBTs, algo generoso e importante de ser feito, de repente se reverteu em uma coisa odiosa, terrível e perversa”, lamenta Duarte (UFMG, 2017, p.1).

Excepcionalmente, estes protestos contra as manifestações artísticas possivelmente foram organizados e tiveram vasta repercussão por



meio do ambiente digital e de suas tecnologias de informação e comunicação. Nessa compreensão, os grupos que pediram a suspensão, o fechamento das exposições e apresentações artísticas são motivados por diversos discursos de ódio e intolerância contra a ideologia de gênero e a liberdade de expressão artística.

As exposições e apresentações artísticas referidas não têm fundamentos para denegrir, ridicularizar ou zombar, usando a liberdade artística como forma de expressão para atacar grupos políticos e religiosos conservadores. Percebe-se que a cultura e a arte precisam ser livres, sem ter cerceamento ou privação dos direitos culturais garantidos na Constituição Federal brasileira de 1988. Referindo as interações dos públicos com as manifestações e instituições culturais, o ambiente digital tem diversas funções para preservar, divulgar, monitorar, fiscalizar e informar gestores, administradores ou mesmo à classe artística para se proteger e reafirmar a liberdade de expressão artística, no sistema democrático.

## Considerações finais

Isto posto, a problemática que motivou esta pesquisa foi a de verificar como o meio digital pode influenciar, potencializar o meio ambiente cultural e difundir a cultura para um número maior de pessoas e toda a sociedade plural. Dessa forma, o Estado tem o dever de cuidar e prover para todos o necessário acesso ao meio ambiente cultural e digital, pois este ambiente digital possui o poder de facilitar a diversidade de interconexões entre culturas, promovendo para a população experiências inovadoras no fortalecimento da identidade, memória e na reafirmação dos direitos culturais.

De fato, os meios digitais, as tecnologias, são ferramentas indispensáveis, pois são eficazes, eficientes para difundir e implementar o meio ambiente cultural e as instituições culturais, em favor do bem-comum histórico de toda coletividade. Os artistas devem exercer seu **direito** de liberdade de expressão artística, pautados no livre-arbítrio e na autonomia, pois esta classe não pode ter seus direitos culturais cerceados, contingenciados ou mesmo violados.

Vive-se um estado de negação governamental na atual conjuntura no Brasil, referente à proteção, preservação e aos investimentos para o setor cultural. É preciso continuidade dos governos para ter gestão e administração complacente, responsável, para não ocorrer retrocesso de direitos culturais. Contudo, a população não deve ficar inerte; deve



valorizar a cultura, a arte e toda a história cultural, pois o setor cultural não pode ser abandonado e excluído por governantes autoritários e antidemocráticos.

Torna-se necessário o resgate e a compreensão constante da valorização da cultura para a formação humanitária da geração presente e vindoura. É preciso existir melhor eficácia dos instrumentos jurídicos de proteção, preservação e investimentos no setor cultural, para não continuar a ocorrer constantemente degradações das instituições culturais ou mesmo retrocesso de direitos culturais.

## Referências

BIGONHA, Carolina. **Panorama setorial da internet**. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/Panorama\\_outubro\\_2018\\_online.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/Panorama_outubro_2018_online.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CUSTÓDIO, Maraluce Maria; LIMA, Carolina Carneiro. **Os sete povos das missões, patrimônio histórico interativo: construindo identidade, resgatando a memória**. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/mestreseconselheiros2017/>. Acesso em: 29 maio 2020.

ELAZARI, Judith Mader. **Ação educativa em museus: a Terceira Idade construindo conhecimentos a partir de objetos no MAE/USP**. Disponível em: [file:///C:/Users/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/89893-Article%20Text-128818-1-10-20150128%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/89893-Article%20Text-128818-1-10-20150128%20(1).pdf). Acesso em: 1º out. 2019.

INTERNATIONAL BUSINESS MACHINES (IBM). **IBM e Pinacoteca de São Paulo treinam IBM Watson para conversar com público sobre obras de arte**. Disponível em: <https://www-03.ibm.com/press/br/pt/pressrelease/52020.wss>. Acesso em: 5 abr. 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Instrução normativa nº 1**. Brasília: Iphan, 2003. Disponível em: [www.comphap.pmmc.com.br/arquivos/lei\\_federal/instrucao\\_01\\_2003.pdf](http://www.comphap.pmmc.com.br/arquivos/lei_federal/instrucao_01_2003.pdf). Acesso em: 10 jun. 2020.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Trad. de Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 1996. (Coleção Trans.).

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. (Coleção Trans.).

MARTINS, Thiago Costa. **A dinâmica da produção cultural na Região das Missões**. 2014. 212 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em



Desenvolvimento Regional. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

MARTINS, Dalton Lopes; SILVA, Marcel Ferrante; CARMO, Danielle do. Acervo em rede: perspectivas para as instituições culturais em tempos de cultura digital. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 194-216, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/72951/44342#>. Acesso em: 11 maio 2020.

MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia cultural**: iniciação, teoria e temas. 16. ed. Petrópolis, SP: Vozes, 2009.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo – AC **1.0000.00.198640-5/000 (1)-MG**. Relator: Almeida Melo. Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural**. Paris: ONU, 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SUANO, Marlene. **O que é museu**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.





# **Natureza, sustentabilidade e desenvolvimento: do paradigma economicista à filosofia do bem-viver como alternativa**

## ***Naturaleza, sostenibilidad y desarrollo: del paradigma economicista a la filosofía del buen vivir como alternativa***

*Diogo Vieira da Cunha do Amaral Reis<sup>398</sup>  
Wellen Pereira Augusto<sup>399</sup>*

**Resumo:** O planeta vive uma crise ambiental sem precedentes, em razão do modo como o modelo capitalista utiliza os recursos naturais, deixando-o saturado, o que desencadeia inúmeros problemas de cunho ecológico, social e econômico. A preocupação com o “como” se desenvolver não é recente, pois tem antecedentes históricos no cenário internacional, em especial com a formação de uma ideia de “desenvolvimento sustentável”, elaborada e exposta no Relatório Brundtland em 1987. No século XXI, percebe-se que a ideia de desenvolvimento sustentável se tornou apenas um discurso que não consegue provocar mudanças práticas que transformem a relação entre o ser humano e a natureza. A forma de desenvolvimento que a sociedade tem hoje, voltada ao crescimento ilimitado, em um planeta limitado, não só não tem condições de continuar existindo, como leva o Planeta inteiro a um estado caótico. Deste modo, a partir do método hipotético-dedutivo e de pesquisa bibliográfica, em abordagem qualitativa e crítica dos fenômenos jurídicos, tem como objetivo a investigação desses conceitos de desenvolvimento, de sustentabilidade e sustentável. Como paradigma a esse modelo estratificado, apresenta-se a ética do bem-viver. Ao final, há a discussão sobre esta ética aplicável ao contexto atual, que demonstrou

<sup>398</sup> Especialista em Direito Constitucional e Administrativo. Contato: [dvieirar@hotmail.com](mailto:dvieirar@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7213824493772739>.

<sup>399</sup> Pós-graduanda em Direito Constitucional e em Direitos Humanos. Membro do Observatório de Políticas Descolonizadoras para a América Latina (PPGD/Unochapecó). Contato: [wellen.\\_@hotmail.com](mailto:wellen._@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0882383427884276>.



ser a mais adequada, em razão de sua nova forma de ver o mundo e a relação homem/natureza.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável. Economia. Bem viver. Ética. Natureza.

**Resumen:** El planeta vive una crisis ambiental sin precedentes, debido a la forma en que el modelo capitalista utiliza los recursos naturales, dejándolo saturado, lo que desencadena innumerables problemas ecológicos, sociales y económicos. La preocupación por el “cómo” desarrollarse no es reciente, ya que tiene un historial histórico en el escenario internacional, especialmente con la formación de una idea de “desarrollo sostenible”, elaborada y expuesta en el Informe Brundtland en 1987. En el siglo XXI, la idea de desarrollo sostenible se ha convertido en un discurso que no logra generar cambios prácticos que transformen la relación entre el ser humano y la naturaleza. La forma de desarrollo que tiene la sociedad hoy, encaminada a un crecimiento ilimitado en un planeta limitado, no solo no puede seguir existiendo, sino que lleva a todo el planeta a un estado caótico. Así, utilizando el método hipotético-deductivo y la investigación bibliográfica, en un enfoque cualitativo y crítico de los fenómenos jurídicos, se pretende investigar estos conceptos de desarrollo sostenibilidad y sostenibilidad. Como paradigma de este modelo estratificado, se presenta la ética del Buen Vivir. Al final, hay una discusión sobre esta ética aplicable al contexto actual, que resultó ser la más adecuada, por su nueva forma de ver el mundo y la relación entre el hombre y la naturaleza.

**Palabras-clave:** Desarrollo sostenible. Economía. Buen vivir. Ética. Naturaleza.

## 1. Introdução

Desenvolvimento e economia encontram-se interligados no imaginário popular. Diante disso, por que não os pensar criticamente? A partir de uma visão das ciências sociais aplicadas e humanas, o trabalho irá abordar uma visão crítica sobre o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade, tão caros às atuais circunstâncias do Planeta.

Justifica-se a temática com a necessidade de ver, por diversos olhares e lentes, o problema do desenvolvimento encapado não só no âmbito nacional, mas endossado pela via internacional, em acordos entre Estados-nações.

Assim, a pesquisa tem como objetivo analisar o tipo de desenvolvimento alçado pelas normas internacionais e de acordo com a concepção



local de desenvolvimento, na ótica da relação com o meio ambiente, a ética por trás deste modelo e os problemas acarretados pela adoção cega desses conceitos.

Para isso, disserta-se sobre “o problema” da sustentabilidade e dos ideais de desenvolvimento sustentável, em especial pela adoção dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), para, ao final, argumentar que o problema pode ser tratado pela via ética, com a filosofia do bem-viver enquanto alternativa a esses conceitos de desenvolvimento.

## **2. O problema do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade**

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e tudo que nela aconteceu, houve uma crescente preocupação mundial com assuntos humanitários, o que fez surgir um sistema internacional para proteger direitos humanos, cujo órgão máximo responsável transformou-se da Liga das Nações para a Organização das Nações Unidas (ONU). Com isso, o foco não se limitava à mediação entre os Estados, de modo que passava a ser tema a garantia da integridade do indivíduo.

Paralelamente, ao surgimento desse sistema, a partir dos anos 60, passou-se a discutir também a problemática relativa ao meio ambiente, como a poluição, o uso de agrotóxicos e o desmatamento. A ONU também passou a tratar da questão ambiental; desse modo, organizou a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972. A Conferência de Estocolmo é um marco, pois a partir dela outros encontros internacionais foram realizados para discutir o meio ambiente.

A partir de 1983, a ONU instalou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que, com a participação de governos e da sociedade civil, com a comunidade acadêmica e de Organizações Não Governamentais (ONGs), elaborou o Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, publicado em 1987.<sup>400</sup>

Do texto de tal documento, destaca-se o surgimento da expressão “desenvolvimento sustentável”, entendido como aquele desenvolvimento que atende às necessidades das presentes gerações, sem comprometer as gerações futuras. Deste modo, a sustentabilidade deve ser levada em conta “ao se definirem os objetivos do desenvolvimento

---

<sup>400</sup>KRELL, Andreas J. *Desenvolvimento sustentável às avessas nas praias de Maceió/AL: a liberação de espigões pelo novo código de urbanismo e edificações*. Maceió: Edufal, 2008. p. 30.



econômico e social”,<sup>401</sup> para o fim de criar um vínculo entre crescimento econômico, bem-estar social e proteção ao meio ambiente.

Desde então, o termo passou a ser muito utilizado, expressa e implicitamente, em documentos internacionais, como na Carta da Terra, na Agenda 21, de 1992 e na Declaração de Joanesburgo de 2002,<sup>402</sup> além de influenciar legislações ao redor do mundo na busca de proteção e equilíbrio ambiental.

No Brasil, a ideia de desenvolvimento sustentável foi inspiração encartada na Constituição Federal, a qual busca a compatibilização da economia, do bem-estar e da ecologia. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) também faz referência indireta ao conceito ao prever, em seu art. 4º, inciso I, que a política ambiental do país tem como objetivo compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.<sup>403</sup>

O discurso do desenvolvimento sustentável tornou-se lugar-comum entre Estados, sociedade civil, órgãos e sistemas internacionais. Todavia, esse discurso não veio sem controvérsias, das quais se destaca sua diferenciação para o termo “sustentabilidade”.

Embora a ideia de desenvolvimento sustentável tenha como “momento fundamente” o Relatório Brundtland, o termo “sustentabilidade” já vinha sendo utilizado ao menos desde o século XVIII pelo alemão Hans Carl Von Carlowitz, que o entendia como a preservação de florestas para garantir a continuidade do país – e da mineração de prata, dependente de outros recursos naturais.<sup>404</sup> Diante disso, é preciso resgatar o autor Carlowitz, para quem as condições ecológicas são determinantes para as atividades humanas.<sup>405</sup>

---

<sup>401</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46.

<sup>402</sup> KRELL, Andreas J. *Desenvolvimento sustentável às avessas nas praias de Maceió/AL: a liberação de espigões pelo novo código de urbanismo e edificações*. Maceió: Edufal, 2008. p. 32-33.

<sup>403</sup> KRELL, Andreas J. *Desenvolvimento sustentável às avessas nas praias de Maceió/AL: a liberação de espigões pelo novo código de urbanismo e edificações*. Maceió: Edufal, 2008. p. 31.

<sup>404</sup> BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 36.

<sup>405</sup> *Ibidem*, p. 37.



Embora sustentabilidade também apareça no Relatório, entende-se que seu significado original foi apagado por ele,<sup>406</sup> em razão de sua preocupação com a integração entre crescimento econômico, justiça social e meio ambiente, confundindo-se com o conceito de desenvolvimento sustentável. Por esse entendimento, percebe-se a existência de duas formas de ver a questão ambiental, “dois sentidos de ambientalismo que nunca reconciliaram suas posições”.<sup>407</sup>

De um lado, posições críticas ao entendimento hegemônico de crescimento, servindo a sustentabilidade como um modelo de contradominação econômica. Do outro, a necessidade de conexão entre sustentabilidade/meio ambiente e crescimento/desenvolvimento, em que só existiria proteção ambiental onde houvesse prosperidade econômica,<sup>408</sup> ou seja, a ideia mesma de desenvolvimento sustentável.

Pode-se aproximar desenvolvimento sustentável de sustentabilidade quando o primeiro buscar uma abordagem ecologista, crítica ao modelo atual de crescimento e com favorecimento da sustentabilidade ecológica – também chamada sustentabilidade “forte” ou *stricto sensu*. No entanto, quando sua busca é pela paridade entre sustentabilidade ambiental, justiça social e prosperidade econômica tornam-se “sustentabilidade fraca”, afastada do cerne da ideia de sustentabilidade.

Observa-se que o desenvolvimento sustentável, como surgiu, conciliador desses diferentes aspectos da vida humana, afasta-se da ideia original e “forte” de sustentabilidade, de modo que predomina até hoje seu aspecto “fraco”, replicado nos diversos documentos internacionais, em legislações e práticas ambientais.

É da ONU que provém um dos grandes documentos no que se refere ao desenvolvimento sustentável, no sentido dominante do termo, qual seja, o de um projeto conciliador/sustentabilidade “fraca”, os chamados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Aprovados na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 2015, os ODS são um conjunto de 17 objetivos e 169 metas, que fazem parte da chamada Agenda 2030, cuja intenção é que os Estados cumpram, mesmo antes, mas até o ano de 2030. Tais objetivos estão interligados numa tríade de aspectos do desenvolvimento sustentável: meio ambiente, crescimento econômico e justiça social.

---

<sup>406</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>407</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>408</sup> *Ibem*.



Os ODS seriam uma “evolução” dos chamados Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), que constituíram a agenda internacional promovida pela ONU, de 2000 a 2015, dividida em oito objetivos, os quais buscavam, em resumo, acabar com as desigualdades, sobretudo a fome e a pobreza. Das lições retiradas e discussões ocorridas, foi montada a Agenda 2030 com suas metas e objetivos, cujo grande intento, ao fim e ao cabo, é o alcance do desenvolvimento sustentável por parte de todos os países, a partir de metas como erradicação da pobreza, garantia de água potável e saneamento, igualdade de gênero, redução de desigualdades, combate às mudanças climáticas, incentivo ao consumo e produção responsáveis, promoção de trabalho para todos a partir de um crescimento econômico sustentado, etc. Pode-se resumí-los como “um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e prosperidade”.<sup>409</sup>

Para além do intento positivo de elaboração dessa agenda mundial, ela padece de certos problemas. O primeiro, e talvez o mais comum, é o seu déficit de aplicação. Não é incomum que documentos e tratados internacionais não tenham eficácia, seja por serem *soft law* – isto é, quando não geram obrigatoriedades aos Estados, servindo apenas como recomendações – seja por não possuírem instrumentos que garantam seu *enforcement*, ou seja, o cumprimento do que está previsto no texto. Tem-se, então, um texto que dispõe que os Estados devem agir de diversas formas, no entanto, quando há descumprimento estatal, não há sanções efetivas.

Ademais, percebe-se que alguns ODS deixam de encarar questões essenciais que são parte da origem dos problemas ambientais atuais. Não é que o texto não faça referência a formas de modificar o estilo de vida (insustentável) que a humanidade leva nos dias de hoje, mas peca em não abordar certos pontos fulcrais. No ODS 12,<sup>410</sup> por exemplo, que trata da garantia de padrões de consumo e produção sustentáveis, embora sejam trazidas questões importantes como redução de resíduos ou diminuição no desperdício de alimentos, pouco se fala em diminuir o consumo e a produção, na tentativa de “desafogar” um pouco a pressão que é feita sobre os recursos naturais.

<sup>409</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 12*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 5 nov. 2020.

<sup>410</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12>, Acesso em: 5 nov. 2020



Os diversos objetivos contam com a boa vontade dos países desenvolvidos, que nem sempre estão dispostos, além de seus discursos vazios, a auxiliar países “em desenvolvimento”, eis que está de acordo com seus interesses manter a relação existente na dualidade Centro/Periferia, de modo que os últimos têm o papel de fornecedores de recursos naturais, além de suportar os consequentes impactos ambientais.

O foco do desenvolvimento é a pactuação entre crescimento econômico (sem qualquer crítica ao seu modelo estrutural), sustentabilidade e justiça social. O paradigma, portanto, é a partir *de* e fundado *nos* aspectos econômicos da vida.

No momento em que tudo vale algo, em termos econômicos, o desencadeamento da cidadania pelo consumo, a visão das relações interpessoais pela leitura econômica, enfim, trata-se da visão economicista. Ademais, a visão das Ciências Econômicas começa a transformar-se, em razão da constatação de que os recursos naturais são escassos.<sup>411</sup>

O desenvolvimento que se pretende desestimular é emergido após a Segunda Guerra Mundial, o qual demandou interlocuções com os adjetivos de “evolução, avanço e melhoria, transformando-o em um prolongamento do mito do progresso, que embalava a humanidade desde o século XVIII”.<sup>412</sup>

Esse desenvolvimento é fruto de uma nova percepção dos modelos de produção, mais eficientes, tecnológicos e, por consequência, mais devastadores; não só quanto ao meio ambiente, mas em relação a todo o processo de subjetivação e constituição do indivíduo social e coletivo. Na América Latina, problemas decorrentes de desenvolvimento da Modernidade tardia não param de crescer. Por isso, é necessário questionar: “Acumulação de riquezas, a partir da exploração de tudo o que existe no continente, ou do que um dia existiu, coloca-se a serviço do desenvolvimento de quem?”<sup>413</sup>

<sup>411</sup> Sachs, Justen e Netto (2012) fazem análise sobre o fundamento do economicismo e seu diálogo com a Ecologia Profunda.

<sup>412</sup> CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca; WINCKLER, Silvana. Bem viver: caminhos e alternativas para outro desenvolvimento possível. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 6, n. 15, set./dez. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Maria\\_Caovilla/publication/340935811\\_Bem\\_Viver\\_Caminhos\\_e\\_Alternativas\\_para\\_Outro\\_Desenvolvimento\\_Possivel/links/5ea60fa692851c1a9072e329/Bem-Viver-Caminhos-e-Alternativas-para-Outro-Desenvolvimento-Possivel.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Maria_Caovilla/publication/340935811_Bem_Viver_Caminhos_e_Alternativas_para_Outro_Desenvolvimento_Possivel/links/5ea60fa692851c1a9072e329/Bem-Viver-Caminhos-e-Alternativas-para-Outro-Desenvolvimento-Possivel.pdf). Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>413</sup> CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca; WINCKLER, Silvana. Bem viver: caminhos e alternativas para outro desenvolvimento possível. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 6, n. 15, set./dez. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Maria\\_Caovilla/publication/340935811\\_Bem\\_Viver\\_Caminhos\\_e\\_Alternativas\\_para\\_](https://www.researchgate.net/profile/Maria_Caovilla/publication/340935811_Bem_Viver_Caminhos_e_Alternativas_para_)



De forma deliberadamente intencional ou por lapso, o conceito de desenvolvimento sustentável, de viés reformista, pretende articular políticas públicas conjuntamente a questões econômicas e ambientais, sendo limitado, uma vez que ignora estruturas que regem a sociedade.

Para Brand, o projeto de desenvolvimento sustentável falhou, pois “subestimou o fato de que existia uma multiplicidade de fatores socioambientais, culturais e políticos que não podiam ser abordados pela política de sustentabilidade”.<sup>414</sup> Essa sustentabilidade fraca, de cunho antropocêntrico, entende que apenas soluções técnicas (como colocar estações de tratamento para efluentes em fábrica) seriam suficientes para resolver o problema do meio ambiente,<sup>415</sup> de modo que basta que problemas ambientais, impactos, mitigação, etc., sejam incorporados às questões econômicas.

Por sua vez, embora o desenvolvimento sustentável tenda a defender o equilíbrio entre economia e meio ambiente, a prevalência da primeira é clara. Ocorre, portanto, ausência de aprofundamento na ética dos atos humanos direcionados ao meio ambiente e torna-se um conceito refém das engrenagens econômicas limitadoras.

Boff faz uma diferenciação entre sustentabilidade adjetiva e substantiva, o que vai ao encontro da diferença entre sustentabilidade (forte) e desenvolvimento sustentável (ou sustentabilidade fraca).<sup>416</sup> Adjetiva é a expressão utilizada para aquelas condições que visam a não modificação da coisa à qual é agregada, ou seja, quando uma empresa, por exemplo, diz ser sustentável, mas continua numa relação depredadora com a natureza, de modo que a sustentabilidade atua como um adjetivo, sem transformar os anseios depositados. Já a sustentabilidade substantiva, é aquela que exige do ser humano uma mudança na sua relação com o meio ambiente e com o Planeta, a fim de que se reconheça como igual à natureza, em especial, como pertencente a ela, de modo a ignorar a visão predatória de utilização dos recursos a seu bel-prazer.

---

Outro\_Desenvolvimento\_Possivel/links/5ea60fa692851c1a9072e329/Bem-Viver-Caminhos-e-Alternativas-para-Outro-Desenvolvimento-Possivel.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>414</sup> BRAND, Ulrich. Estado e políticas públicas: sobre os processos de transformação. In: DILGER, G.; PERERA FILHO, J. M. (org.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento*. São Paulo: Editora Rosa Luxemburgo, 2016. p. 122-127.

<sup>415</sup> GUDYNAS, Eduardo, *Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. São Paulo: Editora Elefante, 2019. p. 257.

<sup>416</sup> BOFF, Leonardo, *O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2013. p. 9.



Assim, é correto dizer que “a sustentabilidade como substantivo será alcançada no dia que mudarmos nossa maneira de produzir e distribuir, de consumir e de tratar os dejetos, de habitar a Terra [...]”.<sup>417</sup>

Para isso, é necessário que os indivíduos e suas formações coletivas, representadas pela sociedade, superem a ideia de desenvolvimento sustentável, a fim de alcançar uma sustentabilidade forte, preocupada com a proteção do meio ambiente e com a modificação das relações humanas com a natureza. Ou, ainda, para além, até a chamada sustentabilidade “superforte”, que valoriza a natureza como um bem em si mesmo, alhures do enfoque antropocêntrico-econômico que prevalece hoje.

Urge o rompimento com a ideia de desenvolvimento que privilegia um crescimento ilimitado em um planeta limitado, cuja consequência imediata é a crise ambiental multifacetada vivenciada hoje; e mediata, o envelhecimento do ser humano, do contato e respeito com outros seres. Assim, a sociedade necessita reconectar a sustentabilidade forte e adjetiva ao “corrompido” conceito de desenvolvimento sustentável, eis que se mostrou insuficiente, em especial para modificar a relação ética entre sociedade e natureza. Com isso, tem-se o conceito de *bem viver*.

### **3. Bem viver como alternativa: ética e caleidoscópios<sup>418</sup> na relação com a natureza**

A contestação do modelo atual de desenvolvimento se dá por diversas correntes, desde os adeptos de correntes marxistas, estruturalistas e pós-estruturalistas, até mesmo entre os liberais igualitários. O que difere tais concepções de mundo é o que move esta pesquisa: como mudá-lo?

Por isso, a escolha da filosofia de bem viver como alternativa é fruto de uma concepção de mundo que não nega as demais, mas compreende a formação ética em torno do processo de desenvolvimento econômico, sustentável ou não.

Como assinalado por Caovilla e Winckler, “a superação das desigualdades requer outro modelo de desenvolvimento”.<sup>419</sup> Que desenvolvimento falar? A partir de que bases?

<sup>417</sup> BOFF, Leonardo. *O cuidado necessário*: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2013. p. 10.

<sup>418</sup> Em inspiração ao trabalho de Souza, Nascimento e Balem (2019).

<sup>419</sup> CAOVIILLA, Maria Aparecida Lucca; WINCKLER, Silvana. *Bem viver: caminhos*



A proposta, portanto, é a base sistêmica e de conexão com a natureza. Nesse ponto, ao resgatar não somente o pensamento contemporâneo sistêmico e contestador das diretrizes modernas, tem-se que trabalhar o saber ancestral dos povos indígenas andinos. Com isso em mente, tem-se a fundação paradigmática de um novo constitucionalismo latino-americano, em especial no Equador, no qual traduz a filosofia para a Carta Política.

A Constituição do Equador de 2008, também conhecida como Constituição de Montecristi, trouxe o conceito de *sumak kawsay* e de *buen vivir* (ou bem viver) como novas perspectivas ao desenvolvimento. A diferença entre ambos, segundo Cortez, está no marco conceitual, de modo que “*sumak kawsay encuentra su justificación en el marco de las tradiciones y cosmovisiones indígenas andino-amazónicas*”, enquanto a noção de bem viver “*supone una propuesta que, si bien dialoga críticamente con tradiciones de modernidad, no rompe necesariamente con algunos presupuestos del discurso moderno de desarrollo*”.<sup>420</sup>

Seu próprio preâmbulo – diretriz que deve ser perseguida pela sociedade que promulga uma Constituição – traz uma visão comunitária do papel do Estado equatoriano, ao dispor: “*decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad e armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay*”.<sup>421</sup>

Para Acosta, o “*Buen Vivir é parte de uma grande busca de alternativas de vida forjadas no calor das lutas da humanidade pela emancipação e pela vida*”, não sendo uma novidade do século XXI, reconhecendo o autor, pelo contrário, que é “*uma categoria central da filosofia de vida das sociedades indígenas*” que está em permanente construção.<sup>422</sup>

---

e alternativas para outro desenvolvimento possível. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 6, n. 15, set./dez. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Maria\\_Caovilla/publication/340935811\\_Bem\\_Viver\\_Caminhos\\_e\\_Alternativas\\_para\\_Outro\\_Desenvolvimento\\_Possivel/links/5ea60fa692851c1a9072e329/Bem-Viver-Caminhos-e-Alternativas-para-Outro-Desenvolvimento-Possivel.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Maria_Caovilla/publication/340935811_Bem_Viver_Caminhos_e_Alternativas_para_Outro_Desenvolvimento_Possivel/links/5ea60fa692851c1a9072e329/Bem-Viver-Caminhos-e-Alternativas-para-Outro-Desenvolvimento-Possivel.pdf). Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>420</sup> CORTEZ, David. Genealogía del *sumak kawsay* y el *buen vivir* en Ecuador: un balance. In: ENDARA, Guillermo (coord.). *Post-crecimiento y buen vivir: propuestas globales para la construcción de sociedades equitativas y sustentables*. Quito: Friedrich-Ebert-Stiftung (FES-ILDIS), 2014. p. 321.

<sup>421</sup> EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. 2008. Decreto Legislativo 0. Registro Oficial 449 de 20-oct-2008.

<sup>422</sup> ACOSTA, Alberto. O *buen vivir*, uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: BARTELT, Dawid Danilo. *Um campeão visto de perto: uma análise do modelo de desenvolvimento brasileiro*. Rio de Janeiro: Heinrich-Böll-Stiftung, 2012. p. 211-212.



Este reconhecimento, plenamente, não significa negar uma modernização própria da sociedade, incorporando na lógica do Buen Vivir muitos e valiosos avanços tecnológicos. Tampouco se marginalizam contribuições importantes do pensamento da humanidade, que estão em sintonia com a construção de um mundo harmônico, como se deriva da filosofia do Buen Vivir. Por esta razão, uma das tarefas fundamentais reside no diálogo permanente e construtivo de saberes e conhecimentos ancestrais com a parte mais avançada do pensamento universal, em um processo de contínua descolonização da sociedade.<sup>423</sup>

Trata-se de uma proposta que confronta o antropocentrismo, com intenção de alçar, em vez da divisão entre homem e natureza – com a superioridade daquele –, a compreensão da coexistência harmônica entre ambos, em uma “dimensión comunitaria”.<sup>424</sup>

A característica comunitária e seu papel de alternativa ao desenvolvimento não apenas econômico, mas social e político, é vista a partir da leitura do texto constitucional, a saber: “Art. 275. El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del sumak kawsay.”<sup>425</sup>

São colocados à disposição os direitos de bem viver, os quais preconizam acesso à água, alimentação, meio ambiente sadio, trabalho e seguridade e social, entre outros. De modo que compreender a interconexão, a teia da vida, trata-se de um processo conjunto de fatores sociais, econômicos, ambientais.

Portanto, conecta-se em muitos aspectos à proteção ambiental, sem, contudo, deixar de ser um projeto político para a sociedade como um todo e que irradia em diversos países, tanto no âmbito da Academia como na práxis comunitária e política.

Zaffaroni reconhece que a Constituição do Equador, juntamente com a da Bolívia, deu um “gran salto del ambientalismo a la ecología profunda, es decir, a un verdadero ecologismo constitucional”. A

<sup>423</sup> ACOSTA, Alberto. O buen vivir, uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: BARTELT, Dawid Danilo. *Um campeão visto de perto: uma análise do modelo de desenvolvimento brasileiro*. Rio de Janeiro: Heinrich-Böll-Stiftung, 2012. p. 201.

<sup>424</sup> CORTEZ, David. Genealogía del sumak kawsay y el buen vivir en Ecuador: un balance. In: ENDARA, Guillermo (coord.). *Post-crecimiento y buen vivir: propuestas globales para la construcción de sociedades equitativas y sustentables*. Quito: Friedrich-Ebert-Stiftung (FES-ILDIS), 2014. p. 319.

<sup>425</sup> EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. 2008. Decreto Legislativo 0. Registro Oficial 449 de 20-oct-2008.



presença de Pachamama no texto legal é um aspecto de exigência de respeito à natureza, fruto do *sumak kawsay*, una ética que “debe regir la acción del estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza”.<sup>426</sup>

A veces hay el sentido de armonía con la naturaleza que se acopla con un discurso ecologista o crítico del crecimiento económico como objetivo nacional. Otras veces el VB/BV remite a políticas públicas que traerían bienestar a la población, reducirían la pobreza y revertirían la desigualdad, sobre la base de soberanía económica, industrialización de recursos naturales y crecimiento que permitirá al Estado implementar tales políticas.<sup>427</sup>

Para León, o bem-viver “sintetiza visiones y prácticas ancestrales, debates y propuestas actuales, el acumulado de pensamiento crítico y luchas sociales de las décadas recientes”, bem como oferece uma “respuesta al modelo de desarrollo y al modelo de civilización que han conducido a una situación reconocida como insostenible”.<sup>428</sup> Em especial, se demanda a formação de uma economia solidária, em detrimento da industrialização e do extrativismo.

Sem embargo, estas modificações “suponen un giro en la colonialidad del poder que instaló como referentes universales el pensamiento y las políticas producidos en el Norte”.<sup>429</sup> Assim, a teoria decolonial passa a contestar a relação modernidade/colonialidade, consoante estudado por Quijano.

A colonialidade é uma característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade e nisso se diferencia do colonialismo em si, que é um processo de poder. A colonialidade é uma característica que provém deste processo e que ainda permanece sob diversas formas de neocolonialismo global ou colonialismos internos.<sup>430</sup>

<sup>426</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue/Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011. p. 111.

<sup>427</sup> SCHAVELZON, Santiago. *Plurinacionalidad y vivir bien/buen vivir: dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes*. Quito: Abya-Yala, 2015. p. 248.

<sup>428</sup> LEÓN, Magdalena. El buen vivir: objetivo y camino para otro modelo. In: BORJA, Raúl (ed.). *Análisis: Nueva Constitución*. Quito: ILDIS – La Tendencia, 2008. p. 136-151. p. 137.

<sup>429</sup> LEÓN, *op. cit.*, p. 139.

<sup>430</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, n. 1, v. 19, 2014, p. 212.



Enquanto para a tradição quechua, o *sumak kawsay* se trata de relações harmônicas em que vivem todos os seres humanos entre e com outros seres da Mãe-Terra, para as organizações de esquerda, em geral socialistas, como o Partido Marxista Leninista do Equador e o Partido Socialista Frente Ampla, o bem-viver se trata de uma crítica ao neoliberalismo, com fulcro na adoção de uma economia estatizante e sem objetivo de insistir no modelo de acumulação primitiva, para citar o conceito marxiano.<sup>431</sup>

Desse modo, observa-se seu caráter holístico do modo de ver o desenvolvimento, pautado na compreensão de que a vida humana está interligada, de forma endógena e exógena, ao restante do Planeta.

O bem comum da humanidade é fruto de uma realização de quatro eixos fundamentais da vida coletiva. Tais como são definidos pelo capitalismo, estes eixos não são sustentáveis e não podem assegurar o bem comum da humanidade. Para a realização do bem comum, há a necessidade de uma mudança de paradigma, que permita a simbiose entre ser humano e natureza, o acesso a todos os bens e serviços e a participação dos indivíduos nos processos organizativos sociais e políticos, com a possibilidade de expressão da própria cultura.<sup>432</sup>

A mudança de paradigma para o bem-viver, além desse movimento dos povos indígenas latino-americanos, decorre também da relação com a natureza, por meio de respeito e igualdade à sua dignidade, como sujeito de direitos.

Os direitos da natureza estão contextualizados na busca por maior proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e se mostram como uma crítica, também, ao extrativismo e à produção massiva, os quais afetam a natureza de maneira permanente. Estabelecem, portanto, uma “ecologia profunda”, a qual “rechaza el antropocentrismo de la Modernidad, defiende una postura biocéntrica que resulta en los derechos de la Naturaleza, y explora una identificación expandida con el ambiente”.<sup>433</sup>

<sup>431</sup> CORTEZ, *op. cit.*, p. 335-336.

<sup>432</sup> ZANCO, Andressa; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. A cultura do desenvolvimento econômico, a igualdade, o bem-estar social e o bem comum da humanidade na perspectiva da Ética da Libertação. *Revista Jurídica Da FA7*, v. 17, n. 1, 51-63, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/904>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>433</sup> GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo. *América Latina en Movimiento*, ALAI, n. 462, p. 1-20; febrero 2011a, Quito.



De outra sorte, os direitos da natureza questionam o modo de desenvolvimento dependente de recursos naturais escassos e “la creciente obsesión actual por convertirlos en mercadería o demostrar que su conservación es un buen negocio”.<sup>434</sup>

Poderá, a partir desse novo paradigma, também chamado por alguns de biocêntrico, abandonar os aspectos de desenvolvimento (in) sustentável? É possível pensar uma nova ética de gerir o mundo, do individual ao coletivo, do local ao global, a partir do bem-viver?

O trabalho não pretende esgotar o tema, no entanto, apresenta inquietações essenciais ao nosso tempo presente, em especial pela preocupação com as gerações futuras. Desse modo, pode e deve ser complementado pelas inúmeras ciências que pretendem solucionar os problemas atuais de desenvolvimento, economia, com o fim de atingir justiça social.

## Considerações finais

No estudo de questões relativas ao meio ambiente, um ponto que chama atenção é a crise ambiental e a forma como o ser humano faz uso do meio para seu crescimento econômico, como uma das grandes responsáveis por essa crise. A ideia original do termo sustentabilidade, atribuída a Hans Carl von Carlowitz, e que fala na proteção de florestas, foi sendo modificada e flexibilizada, predominando, hoje, o conceito de desenvolvimento sustentável, conceito surgido na procura conciliar economia, bem-estar social e meio ambiente. Ainda que tenha importância, por tentar se diferenciar da ideia “clássica” de desenvolvimento, esse conceito flexível de sustentabilidade não consegue ir de encontro à forma predatória com que se trata o ambiente, seja pelo Poder Público, seja por empresas privadas, seja pela sociedade civil. Pelo contrário, vê-se refém das amarras políticas, econômicas e jurídicas que impedem as ações reformistas que propõe. Por isso, é preciso ir além, ou pelo menos dar à sustentabilidade a força presente em seu conceito original, preocupado com os recursos naturais, mas sem decair em discurso vazio de conciliação. Vazio, pois, no fim, o que prevalece é a valoração econômica e o lucro resultante da exploração. Sem uma mudança ética no cerne da sociedade, qualquer ideia de desenvolvimento sustentável estará fadada a fracassar, ou a ter efeitos pequenos e inexpressivos. Desse modo, deve-se resgatar, a partir da filosofia

---

<sup>434</sup> GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo. *América Latina en Movimiento*, ALAI, n. 462, p. 1-20; febrero 2011a, Quito.



originada dos povos indígenas, a ideia de bem viver ou *sumak kawsay*, mostrando uma forma alternativa de se ver o mundo e, sobretudo, o desenvolvimento da sociedade, tão focado na questão econômica que atropela tudo que está ao seu redor. O bem-viver mostra outra relação do homem com a natureza, baseada na interligação de ambos, sem que o primeiro seja superior ou dono da segunda. Integrar à sociedade essa forma de pensar a natureza é pelo menos um primeiro passo rumo à saída do crescimento destruidor e uma nova forma de se viver em comunidade, humana ou não.

## Referências

ACOSTA, Alberto. O buen vivir, uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: BARTELT, Dawid Danilo. **Um campeão visto de perto**: uma análise do modelo de desenvolvimento brasileiro. Rio de Janeiro: Heinrich-Böll-Stiftung, 2012.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário**: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Trad. de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, n. 1, v. 19, 2014, p. 201-230, 2014. DOI <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n1.p201-230>.

BRAND, Ulrich: Estado e políticas públicas: sobre os processos de transformação. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Editora Rosa Luxemburgo, 2016. p. 122-137.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca; WINCKLER, Silvana. Bem viver: caminhos e alternativas para outro desenvolvimento possível. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 15, set./dez. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Maria\\_Caovilla/publication/340935811\\_Bem\\_Viver\\_Caminhos\\_e\\_Alternativas\\_para\\_Outro\\_Desenvolvimento\\_Possivel/links/5ea60fa692851c1a9072e329/Bem-Viver-Caminhos-e-Alternativas-para-Outro-Desenvolvimento-Possivel.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Maria_Caovilla/publication/340935811_Bem_Viver_Caminhos_e_Alternativas_para_Outro_Desenvolvimento_Possivel/links/5ea60fa692851c1a9072e329/Bem-Viver-Caminhos-e-Alternativas-para-Outro-Desenvolvimento-Possivel.pdf). Acesso em: 30 out. 2020.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. Dilemas del desarrollo en economías periféricas hacia la crisis ecológica global. In: GUERRERO, José Luis García; ALARCÓN, María Luz Martínez (dir.). **Constitución y mercado en la crisis de la integración europea**. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2019.



COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CORTEZ, David. Genealogía del *sumak kawsay* y el buen vivir en Ecuador: un balance. In: ENDARA, Guillermo (coord.). **Post-crecimiento y buen vivir**: propuestas globales para la construcción de sociedades equitativas y sustentables. Quito: Friedrich-Ebert-Stiftung (FES-ILDIS), 2014.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Decreto Legislativo 0. Registro Oficial 449 de 20-oct-2008.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: germinando alternativas al desarrollo. **América Latina en Movimiento**, ALAI, Quito, n. 462, p. 1-20; febrero 2011a. Disponível em: [http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/bem-viver\\_-germinando-alternativas-ao-desenvolvimento.pdf](http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/bem-viver_-germinando-alternativas-ao-desenvolvimento.pdf). Acesso em: 10 mar. 2019.

GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **La naturaleza con derechos**: de la filosofía a la práctica. Quito: Abya-Yala, 2011b. p. 239-286.

JUSTEN, Carlos Eduardo; MORETTO NETO, Luís. Do economicismo à dialogicidade: as contribuições do paradigma da ecologia profunda e da noção de gestão social para a temática da sustentabilidade empresarial. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2012. DOI <https://doi.org/10.1590/S1679-39512012000300015>.

KRELL, Andreas. J. **Desenvolvimento sustentável às avessas nas praias de Maceió/AL**: a liberação de espigões pelo novo código de urbanismo e edificações. Maceió: EdufaL, 2008.

LEÓN, Magdalena. El buen vivir: objetivo y camino para otro modelo. In: BORJA, Raúl. (Ed.). **Análisis**: nueva Constitución. Quito: ILDIS – La Tendencia, 2008. p. 136-151.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 12**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12>. Acesso em: 5 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 5 nov. 2020.

SCHAVELZON, Santiago. **Plurinacionalidad y vivir bien/buen vivir**: dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes. Quito: Abya-Yala, 2015.

SOUZA, Lucas Silva; NASCIMENTO, Valéria Ribas; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: a visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. **Revista**

**Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 2019. DOI <https://doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6054>.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In*: LANDER, Edgard (org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: Clacso, 2000. p. 122-151.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Colihue/Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

ZANCO, Andressa; CAOVILO, Maria Aparecida Lucca. A cultura do desenvolvimento econômico, a igualdade, o bem-estar social e o bem comum da humanidade na perspectiva da Ética da Libertação. **Revista Jurídica da FA7**, v. 17, n. 1, p. 51-63, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/904>. Acesso em: 30 out. 2020.





# **Os custos econômicos da poluição marinha por plásticos: estratégias para a superação do problema a partir do modelo da União Europeia**

## *The economic costs of marine plastic pollution: strategies for overcoming the problem from the European Union model*

Adriana Isabelle Barbosa Lima Sá Leitão<sup>435</sup>

**Resumo:** O lançamento de resíduos plásticos nos oceanos tem se apresentado como um dos maiores problemas do século XXI. Diante da eclosão da pandemia Covid-19 se constata que, a partir das medidas implementadas no combate à disseminação do novo vírus – como a utilização de máscaras de proteção facial e luvas de látex–, houve um aumento exponencial do consumo de materiais plásticos, o que suscitou um novo alerta sobre a poluição marinha. Os danos decorrentes do lançamento desses resíduos nos ecossistemas, para além dos prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana, se refletem na economia mundial, pois afetam todos os serviços ecossistêmicos em alguma medida, havendo redução da provisão desses serviços, o que altera as condições de saúde e de bem-estar das pessoas. O Direito da União Europeia, nesse panorama, tem se apresentado como uma fonte jurídico-normativa apta à superação das lacunas regulatórias em nível regional e internacional, apresentando Estratégias e Diretivas para a gestão dos Plásticos e implementando o Pacto Verde Europeu, documento que verdadeiramente dimensiona a magnitude global e o crescimento acelerado do problema. O presente estudo, por meio do método indutivo e partindo de pesquisa teórica e qualitativa, objetiva revelar as relações entre a poluição transfronteiriça de resíduos plásticos e seus efeitos no meio ambiente marinho e na economia mundial, demonstrando que a União Europeia poderá despontar em uma posição privilegiada, para

<sup>435</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Advogada. Professora de idiomas. Pesquisadora no DIsF e do Gedai/UFC. *E-mail:* adrianasaleitoadv@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/3109642299420759>.



liderar uma transição sem plásticos em um futuro próximo, tornando-se um verdadeiro modelo de ação para superar o atual cenário.

**Palavras-chave:** Poluição transfronteiriça. Poluição marinha por plásticos. Custos econômicos. Serviços ecossistêmicos. União Europeia.

**Abstract:** The release of plastic waste into the oceans has proved to be one of the biggest problems of the 21st century. In view of the outbreak of the Covid-19 pandemic, it appears that, based on the measures implemented to combat the spread of the new virus – such as the use of face protection masks and latex gloves–, there was an exponential increase in the consumption of plastic materials, which raised a new warning about marine pollution. The damage resulting from the release of these residues in the ecosystems, in addition to the losses to the environment and human health, is reflected in the world economy, as it affects all ecosystem services to some extent, with a reduction in the provision of these services, which alters the conditions of people's health and well-being. European Union Law, in this context, has been presented as a legal-normative source capable of overcoming regulatory gaps at regional and international level, presenting Strategies and Directives for the management of Plastics and implementing the European Green Deal, a document that truly measures the global magnitude and the accelerating growth of the problem. The present study, through the inductive method and starting from theoretical and qualitative research, aims to reveal the relations between transboundary pollution of plastic waste and its effects on the marine environment and the world economy, demonstrating that the European Union may emerge in a privileged position to lead a transition without plastics in the near future, becoming a true model of action to overcome the current scenario.

**Keywords:** Transboundary pollution. Marine plastic pollution. Economic costs. Ecosystem services. European Union.

A poluição marinha por resíduos plásticos se classifica enquanto uma modalidade de dano transfronteiriço, sendo mesmo enquadrada na concepção de desastre ambiental<sup>436</sup> que extrapola fronteiras, uma

---

<sup>436</sup>Vale elucidar, neste ponto, o conceito de desastre ambiental, o qual pode ser tido como evento (de causa natural, humana ou mista) capaz de comprometer funções ambientais ou lesionar interesses humanos mediados por alguma alteração no meio ambiente (CARVALHO, Délton Winter de. Bases estruturantes da política nacional de proteção e defesa civil a partir de um Direito dos Desastres Ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, v. 18, n. 72, p. 13-38, out./dez. 2013. DTR\2013\9301. São Paulo, Revista dos Tribunais).



vez que a fluidez dos oceanos e as correntes marítimas contribuem para o deslocamento dos resíduos pelos espaços marinhos<sup>437</sup>. O Direito Internacional do Meio Ambiente, há muito tem abordado a questão dos danos transfronteiriços, os quais desrespeitam as fronteiras jurídico-políticas estabelecidas entre os Estados.<sup>438</sup> A Declaração de Estocolmo e a Declaração do Rio positivaram em seus princípios<sup>439</sup> a responsabilidade de assegurar que atividades realizadas sob a jurisdição de um determinado Estado não causariam danos ao meio ambiente de outras localidades ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. O tema em destaque apresenta sua relevância no contexto atual de enfrentamento de uma pandemia<sup>440</sup> sem precedentes no século XXI, em virtude da intrínseca relação entre o aumento do lançamento de resíduos plásticos no meio ambiente oriundo de fontes terrestres e as medidas sanitárias preventivas incentivadas socialmente,<sup>441</sup> com o intuito de combater a disseminação da Covid-19. Tem-se constatado um prejuízo massivo decorrente da utilização de produtos descartáveis como luvas de látex e máscaras de proteção facial, havendo estimativas de uma média de consumo mensal de 129 bilhões de máscaras faciais e de 65 bilhões de luvas de látex por habitante do Planeta.<sup>442</sup> Isso representa

<sup>437</sup> ZANELLA, Tiago Vinicius. Poluição Marinha por Plásticos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. In: *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, ano 2, n.12, p.14.473-14.500, 2013. ISSN: 2182-7567. p. 14473-14500. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013\\_12\\_14473\\_14500.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013_12_14473_14500.pdf).

<sup>438</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2001. ISBN 85-224-2781-X. p. 211.

<sup>439</sup> Na Declaração de Estocolmo, de 1972, Princípio 21: “[...] os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”. Na Declaração do Rio, de 1992, Princípio 2: “Os Estados [...] têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional”.

<sup>440</sup> Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Covid-19 pode ser caracterizada como uma pandemia, sendo a primeira decorrente de um coronavírus.

<sup>441</sup> A OMS desenvolveu orientações sobre o uso de máscaras e demais cuidados de saúde no contexto do surto da Covid-19. In: WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Coronavirus disease 2019 (COVID-19) Situation Report – 94. Data as received by WHO from national authorities by 10:00 CEST*. 23 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200423-sitrep-94-covid-19.pdf>.

<sup>442</sup> Tal estimativa se baseia na hipótese de os 7,8 bilhões de habitantes do Planeta utilizarem tais materiais. PRATA, Joana C.; SILVA, Ana L.P.; WALKER, Tony R.;



um enorme incremento para a já existente sobrecarga de resíduos plásticos no Planeta, em especial no meio ambiente marinho. A presença desses materiais que, inevitavelmente, encontram como destino final os oceanos, tem apresentado exponencial crescimento e capacidade de prejudicar ecossistemas. Os efeitos da poluição por plásticos nos serviços ecossistêmicos, fornecidos pelos oceanos e sua biodiversidade demonstram os custos econômicos da presença desses resíduos no meio ambiente, especialmente quanto ao capital natural marinho. Somente com relação ao ano de 2011 foi observada uma redução de 1% a 5% na prestação de serviços do ecossistema marinho como resultado do estoque da presença de resíduos plásticos nos oceanos. Há, de outro lado, estatísticas que apontam que para o ano de 2025 se espera que os oceanos do mundo contenham uma tonelada de plástico para cada três toneladas de peixe; até 2050 se conjectura que existirão mais quilogramas de plásticos do que de peixes nos mares<sup>443</sup> e, estima-se ainda que o desperdício de plástico cumulativo aumente de seis para mais de 25 bilhões de toneladas métricas de 2015 a 2050.<sup>444,445</sup> É nesse cenário que os instrumentos normativos desenvolvidos no âmbito da ONU e, especialmente, na União Europeia, têm se apresentado como mecanismos imprescindíveis para reverter ou, ao menos, coibir o avanço da crise de poluição transfronteiriça, decorrente do descarte de resíduos plásticos no meio ambiente marinho, sendo possível vislumbrar em um futuro próximo a adoção de um acordo internacional especificamente voltado à governança ambiental para o combate à poluição marinha por plásticos, por se tratar de questão onipresente no mundo. O exame ora proposto, portanto, resgata o conceito e as definições de poluição

---

DUARTE, Armando C.; SANTOS, Teresa Rocha. *COVID-19 Pandemic repercussions on the use and management of plastics*. *Environmental Science & Technology*, 2020, v. 54, n. 13, p. 7760-7765. Publicado em 12 de junho de 2020. DOI <https://doi.org/10.1021/acs.est.0c02178>. Disponível em: <https://pubs.acs.org/doi/pdf/10.1021/acs.est.0c02178>.

<sup>443</sup> DIXON, Sean; LEES, Zachary; LESHAK, Andrea. *The big apple's tiny problem: a legal analysis of the microplastic problem in the N.Y./N.J. Harbor*, *Roger Williams University Law Review*, v. 22, n.2, article 5. p. 385-430, 2017, p. 390. Disponível em: [https://docs.rwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1629&context=rwu\\_LR](https://docs.rwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1629&context=rwu_LR).

<sup>444</sup> REDDY, Christopher M.; WARD, Collin P. *We need better data about the environmental persistence of plastic goods*. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, jun. 2020, v.117, n.26, p. 14618-14621. DOI 10.1073/pnas.2008009117. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/pnas/117/26/14618.full.pdf>.

<sup>445</sup> Isso significa que, embora haja tratados, convenções e princípios que abordem especificamente o tema da poluição transfronteiriça, o que se tem observado é uma falha protetiva desses instrumentos, pois em verdade se constata o aumento da poluição marinha por resíduos plásticos, sobretudo provenientes de fontes terrestres.



transfronteiriça, bem como apresenta os marcos regulatórios internacionais sobre a questão, inserindo nesse contexto a problemática do lançamento de resíduos plásticos no meio ambiente, buscando analisar os efeitos econômicos da poluição marinha por plásticos e demonstrar a inviabilidade financeira de manter os atuais padrões de produção e de consumo de plásticos, apresentando medidas concretas para a superação do problema. Trata-se de pesquisa teórica, bibliográfica, descritiva, exploratória e qualitativa de bibliografia nacional e internacional, com prioridade para artigos científicos recentemente publicados, além de legislação e de documentos internacionais pertinentes ao objeto em análise, sobretudo relatórios, resoluções e convenções internacionais.

A concepção de poluição transfronteiriça foi inserida no vocabulário jurídico com respaldo em uma definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 1974. Desde então, o conceito de poluição transfronteiriça é entendido em correlação com o termo “impacto” e “impacto transfronteiriço”, de acordo com a Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental num Contexto Transfronteiriço.<sup>446</sup> A poluição transfronteiriça necessariamente supõe a ação antrópica ao introduzir elementos prejudiciais aos bens tutelados pelo Direito Internacional do Meio Ambiente, como os recursos biológicos, os sistemas ecológicos e a saúde humana. O termo “transfronteiriço”, por sua vez, tem conotação de conflito entre as soberanias dos Estados, isto é, necessariamente implica transcender fronteiras.<sup>447</sup> Nesse panorama, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) busca incentivar a cooperação internacional para o desenvolvimento de investigações, programas de pesquisa e troca de dados referentes à poluição dos oceanos, com o fim de produzir conhecimentos para a avaliação da natureza e do grau de poluição.<sup>448</sup> O Tribunal Internacional do Direito do Mar, em consonância com tais preceitos, enfatiza o dever de cooperação na proteção do meio marinho, o que é fundamental no combate à poluição dos oceanos, nos termos da Parte XII da CNUDM.<sup>449</sup> A Corte Internacional de Justiça (CIJ), por

<sup>446</sup> SOARES, *op. cit.*, p. 214.

<sup>447</sup> *Ibidem*, p. 215.

<sup>448</sup> MENEZES, *op. cit.*, p. 179.

<sup>449</sup> Em uma passagem bem conhecida no caso “*MOX Plant e Land Reclamation*”, o Tribunal declarou que “o dever de cooperar é um princípio fundamental na prevenção de poluição do meio ambiente marinho, nos termos da Parte XII da Convenção e do direito internacional geral e que daí decorrem os direitos que o Tribunal pode considerar apropriado preservar nos termos do artigo 290 da Convenção” (tradução nossa). INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. Building Transformative Partnerships for Ocean Sustainability: The Role of ITLO. State-



sua vez, tem igualmente desempenhado papel de extrema importância ao fomentar o dever que anuncia que os Estados devem abster-se de infligir danos em outros, interpretando-o como uma obrigação de não causar prejuízo ao meio ambiente de outros Estados ou às áreas além de sua jurisdição nacional.<sup>450</sup> A CIJ, ainda, ressalta a grande importância ao respeito pelo meio ambiente, tanto explícita como implicitamente, reconhecendo que a proteção do meio ambiente natural equivale a um interesse essencial. Reforça, de igual modo, a obrigação de *due diligence* afirmando em termos claros que os Estados devem utilizar todos os meios à sua disposição para evitar os danos transfronteiriços.<sup>451</sup> É neste panorama que a poluição marinha por resíduos plásticos se insere, uma vez que o plástico se enquadra nas definições jurídicas de poluente estabelecidas pela CNUDM e demais dispositivos internacionais sobre a poluição transfronteiriça. Embora não haja ainda uma conceituação jurídica definitiva para o plástico em si, é possível se valer da interdisciplinaridade, a fim de estabelecer uma designação para esses materiais à luz do Direito Internacional do Meio Ambiente, enfatizando-se, sobretudo, que o dever de cooperação entre os Estados é fundamental para o enfrentamento do problema. Tem-se, assim, que os plásticos são polímeros,<sup>452</sup> isto é, macromoléculas que podem ser naturais, como a seda, a celulose e as fibras de algodão; ou sintéticas, como o polipropileno (PP), o politereftalato de etileno (PET) e o policloreto de vinila (PVC),<sup>453</sup> todos popularmente conhecidos como plásticos. O fato de serem compostos orgânicos sintéticos implica a possibilidade de classificá-los enquanto poluentes orgânicos persistentes (POPs), que são substâncias essencialmente caracterizadas por sua persistência

---

ment by Judge Jin-Hyun Paik. President of the International Tribunal for the Law of the Sea. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/state\\_ments\\_of\\_president/paik/WMU\\_Malmoe\\_\\_Keynote\\_Address-President\\_Paik-8\\_May\\_2018.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/state_ments_of_president/paik/WMU_Malmoe__Keynote_Address-President_Paik-8_May_2018.pdf).

<sup>450</sup> JERVAN, Marte. The prohibition of transboundary environmental harm. An analysis of the contribution of the International Court of Justice to the Development of the no-harm Rule. *Pluri Courts Research Paper*, n.14-17, 2014, 150p. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2486421](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2486421). p. 100.

<sup>451</sup> *Ibidem*, p. 100-101.

<sup>452</sup> NOGUEIRA, José de Souza; SILVA, André Luis Bonfim Bathista e; SILVA, Emerson Oliveira da. *Introdução a polímeros*. Universidade Federal de Mato Grosso – Departamento de Física. Grupo de pesquisa em novos materiais. Edição brasileira – Editora GPNM, editor: André & Emerson, 2000. Disponível em: [http://www.geocities.ws/andre bathista/minicurso\\_polimero.pdf](http://www.geocities.ws/andre bathista/minicurso_polimero.pdf).

<sup>453</sup> SPINACÉ, Márcia Aparecida da Silva; PAOLI, Marco Aurelio de. A tecnologia da reciclagem de polímeros. *Quím. Nova*, v. 28, n. 1, p. 65-72, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/qn/v28n1/23041.pdf>. p. 65.



no ambiente, durante longos períodos, bem como pela bioacumulação nos tecidos gordurosos dos seres vivos, além de sua toxicidade aguda e crônica e a capacidade de transcorrer longas distâncias.<sup>454</sup> No âmbito internacional, há a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes de 2001,<sup>455</sup> que designa os diversos compostos que se classificam como POPs, dos quais a maioria está presente na composição de materiais plásticos, e as outras substâncias, como os pesticidas, são adsorvidas<sup>456</sup> na superfície dos resíduos plásticos, o que implica o aumento de sua toxicidade. Uma vez reconhecendo que os plásticos são constituídos por POPs, portanto, pode-se verificar que sua presença no meio ambiente se prolonga por anos, até mesmo séculos, pois, em verdade, não se dissolvem, mas se fragmentam em partículas cada vez menores, até se constituírem como micro ou nanoplásticos,<sup>457</sup> os quais não desaparecem da natureza – ao contrário do que já se acreditou com relação à sua decomposição<sup>458</sup> –, mas se acumulam principalmente nos

---

<sup>454</sup> ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POLUENTES. *Mas afinal... o que são os POPs?* Ambiente e Saúde. O Perigo Químico. Disponível em: <https://acpo.org.br/ambiente-e-saude/o-perigo-quimico/>.

<sup>455</sup> UNITED NATIONS. *Stockholm Convention*. Protecting human health and the environment from persistent organic pollutants. Disponível em: <http://www.pops.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/2232/Default.aspx>.

<sup>456</sup> Adsorver se refere à adesão, isto é, fixação de moléculas de um fluido a uma superfície sólida, que é o adsorvente. Já absorver se refere à absorção, ou seja, recolher em si, aspirar, sorver ou sugar.

<sup>457</sup> Os plásticos podem ser degradados por fatores abióticos ou bióticos como a radiação UV, a ação mecânica e a hidrólise, que são fundamentais na fragmentação e disponibilização desses materiais, assim como os micro-organismos. Assim, o processo de degradação dos plásticos gera partículas em escalas, meso, micro e nano, os quais são classificados em mesoplásticos, microplásticos e nanoplásticos. Os microplásticos e os nanoplásticos são os polímeros com o mais expressivo impacto no ambiente, uma vez que, devido às suas extensas áreas de superfície, podem adsorver compostos altamente tóxicos. SOARES CAIXETA, Danila; CAIXETA, Frederico César; MENEZES FILHO, Frederico Carlos Martins de. Nano e microplásticos nos ecossistemas: impactos ambientais e efeitos sobre os organismos. *Enciclopédia Biosfera*, Centro Científico Conhecer – Goiânia, v.15, n. 27, p. 19-34, 2018. Recebido em: 6/4/2018 – Aprovado em: 10/6/2018 – Publicado em: 20/6/2018. DOI: 10.18677/EnciBio\_2018A92. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2018a/biol/nano.pdf>.

<sup>458</sup> Como mencionado acima, há diversos tipos de plásticos, fabricados com diferentes materiais. Há plásticos feitos de polímeros sintéticos e de outros com poliésteres alifáticos, biopolímeros bacterianos e alguns polímeros de origem biológica, que podem ser biodegradáveis no ambiente natural. No entanto, muitos plásticos rotulados como biodegradáveis – incluindo sacolas plásticas descartáveis e recipientes de comida “para viagem” – só se decompõem completamente quando submetidos a temperaturas prolongadas acima de 50°C. Tais condições raramente são encontradas nos oceanos, de modo que sua decomposição natural se torna inviável ou prejudicada (tradução autoral) (UNEP, *op. cit.*, 2016).



oceanos,<sup>459</sup> liberando toxinas e substâncias perigosas por tempo indeterminado. O Bisfenol-A (BFA),<sup>460</sup> como exemplo, está presente em embalagens plásticas variadas, como as garrafas PET, mamadeiras infantis, chupetas, em alguns equipamentos médicos, selantes dentários, dentre outros. É um dos produtos químicos mais largamente utilizados no mundo e há inúmeras pesquisas que avaliam que a maioria da população mundial possui níveis detectáveis de BFA em seu organismo,<sup>461</sup> o que é extremamente prejudicial, uma vez que o BFA age no corpo humano desregulando uma série de processos fisiológicos vitais.<sup>462</sup> A ameaça do plástico, dessa maneira, se apresenta desde a sua simples utilização externa, até sua inserção na cadeia alimentar, representando um enorme risco à saúde humana.<sup>463</sup> Mesmo diante de toda a periculosidade que envolve o uso de plásticos, vê-se em contrapartida um aumento exponencial na sua produção e no seu consumo, em todo o Planeta, especialmente após a eclosão da pandemia Covid-19. Os plásticos que se acumulam nos ecossistemas não são inertes na natureza, ao contrário, além de não serem verdadeiramente eficazes na prevenção

---

<sup>459</sup> AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE. *O lixo nos nossos mares*. Publicado em 21 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/pt/sinais-da-aea/sinais-2014/em-analise/o-lixo-nos-nossos-mares>.

<sup>460</sup> Conhecido também como BPA.

<sup>461</sup> DARONCHL, O.T.; MALUF, E. M. C. P.; INGENCHKI, V.; MEDEIROS, M.; BITENCOURT, S.; GIL, I. Contaminação ambiental em larga escala por bisfenol-a: Estamos conscientes do risco e das formas de exposição? *Ciência & Saúde Coletiva* – Revista da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, n. 0541, dez. 2018. ISSN 1678-4561. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/contaminacao-ambiental-em-larga-escala-por-bisfenola-estamos-conscientes-do-risco-e-formas-de-exposicao/17074?id=17074>.

<sup>462</sup> O BFA se constitui como um disruptor endócrino, podendo estar relacionado a diversas enfermidades, dentre elas doenças metabólicas como diabetes mellitus, obesidade, alterações cerebrais e comportamentais, desordens reprodutivas e do desenvolvimento humano, englobando alterações na plasticidade cerebral e distúrbios de comportamento e de linguagem, sobretudo em crianças. Além disso, há uma relação positiva entre o BFA e o aumento do risco de desenvolvimento de neoplasias, especialmente as hormônio-dependentes como neoplasias de mama, útero, ovários, próstata e testiculares. (*Idem*).

<sup>463</sup> Análises realizadas com alguns seres vivos, incluindo-se seres humanos, indicam que os microplásticos ingeridos e inalados conseguem atingir as células e os tecidos de seus organismos. As reações celulares provocadas pelos componentes químicos do plástico podem interromper os principais processos fisiológicos, como a divisão celular e a imunidade, causando doenças ou reduzindo a capacidade de os organismos escaparem de predadores ou de se reproduzirem (ROCHMAN, C.; BROWNE, M.; HALPERN, B. *et al.* Classify plastic waste as hazardous. *Nature*, v. 494, p. 169-171, 2013. DOI <https://doi.org/10.1038/494169a>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/494169a.pdf>.



contra o novo coronavírus,<sup>464</sup> contribuem para agravar a sobrecarga de resíduos nos oceanos. A preocupação sobre o plástico visível a olho nu tem se expandido enquanto pesquisas recentes têm demonstrado a presença abundante de microplásticos nos ambientes marinhos.<sup>465</sup> Os resíduos plásticos podem ser fisicamente prejudiciais para a vida selvagem e, mais do que isso, muitos plásticos podem ser quimicamente perigosos em alguns contextos, seja porque são tóxicos ou porque absorvem (ou adsorvem) poluentes.<sup>466</sup> Há estudos que indicam, assim, a necessidade de se classificar os resíduos plásticos como perigosos, a fim de que se busque por novos polímeros mais seguros e capazes de substituí-los.<sup>467</sup> O uso e a má administração desses materiais pelo público contribuem para o aumento da contaminação plástica e serão detritos comuns encontrados no ambiente por décadas, afetando potencialmente os ecossistemas e o desenvolvimento da economia global.

Para além dos prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana, os impactos negativos decorrentes do lançamento de resíduos plásticos nos ecossistemas se refletem na economia mundial. Estima-se que 4,8 a 12,7 milhões de toneladas métricas de plástico foram lançadas nos oceanos do mundo a partir de fontes terrestres apenas no ano de 2010, sendo que as previsões quanto ao fluxo de plásticos no meio marinho apontam para o seu aumento no decorrer dos anos.<sup>468</sup> Desde os anos 50, o crescimento da produção de plástico ultrapassou amplamente o de qualquer outro material, com uma mudança global da produção de plásticos duráveis para plásticos descartáveis (incluindo embalagens. Ocorre que, em virtude do constante aumento da produção e da presença de plásticos no meio ambiente, não é possível conhecer até que ponto os ecossistemas naturais podem suportar a expansão de um sistema econômico baseado em um consumo desenfreado, sem sofrerem danos e prejuízos irreversíveis. Diante dessa incerteza, a economia

---

<sup>464</sup> Os plásticos, quando se trata do combate à pandemia, se apresentam como um vetor de transmissão do novo coronavírus, que pode sobreviver em sua superfície por até três dias (PRATA, Joana C.; SILVA, Ana L. P.; WALKER, Tony R.; DUARTE, Armando C.; SANTOS, Teresa Rocha, *op. cit.*, p. 7.760).

<sup>465</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2016, *op. cit.*

<sup>466</sup> ROCHMAN, C.; BROWNE, M.; HALPERN, B. *et al.*, *op. cit.*, p. 170.

<sup>467</sup> *Ibidem*, p. 170.

<sup>468</sup> BEAUMONTA, Nicola J.; AANESSEN, Margrethe; AUSTEN, Melanie C.; BÖRGER, Tobias; CLARK, James R.; COLE, Matthew; HOOPER, Tara; LINDEQUE, Penelope K.; PASCOE, Christine; WYLES, Kayleigh J. Global ecological, social and economic impacts of marine plastic. *Marine Pollution Bulletin*, v. 142, maio de 2019, p. 189-193. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.marpolbul.2019.03.022>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0025326X19302061#bbb0025>.



ecológica demanda a adoção de uma postura de uso consciente dos recursos naturais, traduzida no princípio da precaução, cuja função é considerar os fatores não conhecidos, bem como as ações tomadas sobre as consequências da intervenção humana nos ecossistemas.<sup>469</sup> Apesar de existir a possibilidade de remover algum plástico dos oceanos, o procedimento é demorado, caro e ineficiente, sobretudo quando comparado à velocidade com que os resíduos são indevidamente lançados nos mares. As conjecturas acerca da redução de serviços ecossistêmicos terrestres, em razão de distúrbios antropogênicos apontam um declínio de 11% a 28% dos serviços do ecossistema terrestre global.<sup>470</sup> A compreensão acerca da concepção de serviços ecossistêmicos faz-se, então, fundamental para que seja possível assimilar a magnitude da problemática econômica que envolve a poluição marinha por plásticos. Os serviços ecossistêmicos, ou serviços ambientais, podem ser definidos como fluxos oriundos dos estoques de capital natural e que se combinam ao capital de serviços humanos, para fornecer bem-estar aos seres humanos. Tais serviços podem ser classificados em quatro categorias: serviços culturais (elementos estéticos e recreacionais); regulação (seja do clima, das inundações, das pragas e a purificação das águas); suporte (ciclagem de nutrientes e formação do solo); e provisão (fornecimento de alimentos, água fresca, fibras e combustíveis).<sup>471</sup> A respeito da categoria de serviços culturais, ressalta-se que os usuários recreativos dos litorais têm sido cada vez mais expostos e com mais frequência aos plásticos descartados nas costas, o que implica uma série de impactos ao bem-estar. O lixo nas praias não é apreciado e é continuamente apontado como uma das principais razões pelas quais os visitantes passarão menos tempo nesses ambientes ou evitarão certos locais, se imaginarem que ali haverá lixo. Isso tem uma série de custos econômicos, desde despesas de limpeza até a perda de receitas oriundas do turismo.<sup>472</sup> Mais da metade do PIB global, isto é, 55%, o

<sup>469</sup> ANDRADE, Daniel Caixeta. Economia e meio ambiente: aspectos teóricos e metodológicos nas visões neoclássica e da economia ecológica. *Leituras de Economia Política*, Campinas, v. 14, p. 1-31, ago./dez, 2008, p. 23. Disponível em: [https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L14/1%20LEP14\\_Economia%20e%20Meio%20Ambiente.pdf](https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L14/1%20LEP14_Economia%20e%20Meio%20Ambiente.pdf).

<sup>470</sup> BEAUMONTA, Nicola J.; AANESSEN, Margrethe; AUSTEN, Melanie C.; BÖRGER, Tobias; CLARK, James R.; COLE, Matthew; HOOPER, Tara; LINDEQUE, Penelope K.; PASCOE, Christine; WYLES, Kayleigh J., *op. cit.*, p. 189-193.

<sup>471</sup> NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Pagamento por serviços ambientais. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de.; SPÍNDOLA, Luiza Silva (ed.). *Direito ambiental e sustentabilidade*. Barueri, SP: Manole, 2016. p. 623. (Coleção Ambiental; v. 18). ISBN 978-85-204-3922-7.

<sup>472</sup> BEAUMONTA, Nicola J.; AANESSEN, Margrethe; AUSTEN, Melanie C.; BÖRGER,



que equivale a 41,7 trilhões de dólares americanos, depende de uma biodiversidade de alto funcionamento e de serviços ecossistêmicos. Dos países do mundo, no entanto, 20% correm o risco de que seus ecossistemas entrem em colapso, devido ao declínio da biodiversidade e dos serviços benéficos a ela relacionados. Essa forte dependência econômica, quanto aos recursos naturais, destaca o caráter fundamental do desenvolvimento sustentável e da conservação para uma sustentabilidade de longo prazo das economias mundiais.<sup>473</sup> Em termos de valoração da perda, é possível estimar que um declínio de apenas 1% a 5% na prestação de serviços do ecossistema marinho equivale a uma perda anual de 500 a 2.500 bilhões de dólares, no valor dos benefícios derivados desses serviços. Dado que este valor inclui apenas os impactos do capital natural marinho, o custo econômico total provavelmente é muito maior.<sup>474</sup> Esse cálculo dos custos econômicos por tonelada de plástico nos oceanos é fundamental para futuras negociações globais, de maneira a transformar o modo como os plásticos são projetados, produzidos, usados, reutilizados e reprocessados, tendo-se em conta que a economia oceânica é essencial para o futuro da prosperidade humana e que é uma fonte essencial de alimento, de energia, de minerais, de saúde e de lazer, da qual centenas de milhões de pessoas dependem.<sup>475</sup> As evidências sugerem que a produtividade, a viabilidade, a lucratividade e a segurança da indústria de pesca e aquicultura são altamente vulneráveis ao impacto do plástico depositado nos oceanos, especialmente quando se associa a fatores mais amplos, incluindo as mudanças climáticas e a sobrepesca. A alta dependência de frutos do mar para a nutrição deixa o bem-estar de uma significativa proporção da população mundial extremamente suscetível a quaisquer mudanças na quantidade, na qualidade e na segurança desta fonte alimentar.<sup>476</sup> As

---

Tobias; CLARK, James R.; COLE, Matthew; HOOPER, Tara; LINDEQUE, Penelope K.; PASCOE, Christine; WYLES, Kayleigh J., *op. cit.*, p. 191.

<sup>473</sup> Dados do *Instituto Swiss Re*, disponibilizados em 23 de setembro de 2020. SWISS RE INSTITUTE. A fifth of countries worldwide at risk from ecosystem collapse as biodiversity declines, reveals pioneering Swiss Re index. News release. Disponível em: <https://www.swissre.com/media/news-releases/nr-20200923-biodiversity-and-ecosystems-services.html>.

<sup>474</sup> BEAUMONTA, Nicola J.; AANESSEN, Margrethe; AUSTEN, Melanie C.; BÖRGER, Tobias; CLARK, James R.; COLE, Matthew; HOOPER, Tara; LINDEQUE, Penelope K.; PASCOE, Christine; WYLES, Kayleigh J., *op. cit.*, p. 189.

<sup>475</sup> OECD (2016), *The ocean economy in 2030*, OECD Publishing, Paris. DOI <http://dx.doi.org/10.1787/9789264251724-en>. ISBN 978-92-64-25172-4. p. 3. Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/the-ocean-economy-in-2030-9789264251724-en.htm>.

<sup>476</sup> BEAUMONTA, Nicola J.; AANESSEN, Margrethe; AUSTEN, Melanie C.; BÖRGER, Tobias; CLARK, James R.; COLE, Matthew; HOOPER, Tara; LINDEQUE, Penelope



indústrias marítimas tradicionais serão cada vez mais influenciadas pelas mudanças climáticas, à medida que as alterações na temperatura, na acidez do oceano e no aumento do nível do mar afetam os movimentos dos estoques de peixes, abrindo novas rotas comerciais e afetando as estruturas portuárias, criando assim novos destinos e atrações turísticas, enquanto outros são destruídos.<sup>477</sup> É de se destacar que a destruição do Mar de Aral levou ao colapso econômico e à migração em massa da área costeira circundante, o que fornece uma ilustração extrema de como o colapso de um ecossistema pode afetar a economia local.<sup>478</sup> Embora haja esforços dedicados à proteção dos ecossistemas marinhos, a verdade é que, de um lado se constata o interesse diminuto de empresas multinacionais expressivas em resguardar os oceanos, ou até mesmo em implementar o ODS 14<sup>479,480</sup> e, por outro, há negligência por parte da própria população, no que diz respeito à saúde dos oceanos. Em 2014, a Agência Europeia do Ambiente já alertava para a enorme quantidade de lixo nos mares. Os resíduos despejados nas águas oceânicas, sobretudo os plásticos, ameaçam não só a saúde dos mares e das costas, mas igualmente a economia e as comunidades de diversas localidades, inclusive na Europa.<sup>481</sup> Estudos apontam, ainda, que há mais de cinco trilhões de fragmentos de plásticos nos oceanos, cujo peso é de mais de duzentas e cinquenta mil toneladas.<sup>482</sup> É inegável

---

K.; PASCOE, Christine; WYLES, Kayleigh J., *op. cit.*, p. 191.

<sup>477</sup> OECD, 2016, *op. cit.*, p. 18.

<sup>478</sup> SWISS RE INSTITUTE, *op. cit.*

<sup>479</sup> PRICE WATERHOUSE COOPERS (PWC). *SDG Reporting Challenge 2017*, p.17. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/sustainability/SDG/pwc-sdg-reporting-challenge-2017-final.pdf>.

<sup>480</sup> A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU é uma declaração multilateral sobre os principais desafios que a Comunidade Internacional enfrenta e virá a enfrentar. Está composta de dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS acompanhados por um conjunto de metas para avaliar o seu cumprimento. O ODS 14 é intitulado “Vida na Água” e se destinada à conservação e ao uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável (tradução autoral). In: MESSENGER, Gregory. Desarrollo sostenible y agenda 2030: el rol de Derecho Internacional dentro del Desarrollo Sostenible y la Agenda 2030. *Revista Española de Derecho Internacional*, Sección FORO, v. 69/1, enero/junio 2017, Madrid, p. 271-278. DOI <http://dx.doi.org/10.17103/redi.69.1.2017.2.01>. ISSN: 0034-9380; E-ISSN: 2387-1253. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/315112818\\_El\\_Rol\\_de\\_Derecho\\_Internacional\\_dentro\\_del\\_Desarrollo\\_Sostenible\\_y\\_la\\_Agenda\\_2030](https://www.researchgate.net/publication/315112818_El_Rol_de_Derecho_Internacional_dentro_del_Desarrollo_Sostenible_y_la_Agenda_2030).

<sup>481</sup> AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE. *O lixo nos nossos mares*. Publicado em 21 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/pt/sinais-da-aea/sinais-2014/em-analise/o-lixo-nos-nossos-mares>.

<sup>482</sup> ERIKSEN, M.; LEBRETON, L.C.M.; CARSON, H.S.; THIEL, M.; MOORE, C.J.; *et al.* *Plastic pollution in the world's oceans: more than 5 trillion plastic pieces weighing*



a vitalidade dos oceanos para a perpetuação de vidas humanas minimamente estáveis.<sup>483</sup> A elevação da temperatura dos mares, consequência direta do aquecimento global<sup>484</sup> – que, por sua vez, decorre da ação antrópica –, pode interferir na intensificação de fenômenos como ciclones tropicais de magnitude cada vez maior. Os fatores que influencia sua ocorrência são conhecidos, entretanto, estudos apontam que o aquecimento da temperatura da superfície do mar é um fenômeno presente e que deve continuar intensificando os ciclones tropicais.<sup>485</sup> Não se pode conceber, tampouco aceitar, que o ODS 14, que exprime a importância da proteção dos oceanos, seja aquele tido como um objetivo inferiorizado, em relação aos demais quando, na verdade, trata-se exatamente do contrário. Qualquer empresa que utiliza produtos de plástico, por exemplo, tem participação ativa na poluição dos oceanos, uma vez que a maior parte desses materiais é dispersada nos mares em suas diversas formas, seja em tamanho macro ou micro.<sup>486</sup> O uso não sustentável dos mares e de seus recursos ameaça a própria base da qual muito dependem o bem-estar e a prosperidade do Planeta. Corporificar todo o potencial da economia oceânica,<sup>487</sup> portanto, exige abordagens responsáveis e sustentáveis para o seu desenvolvimento econômico.<sup>488</sup> As interações entre a sociedade, a economia e o meio ambiente exercem uma importante influência sobre os ecossistemas marinhos, por meio de sua dinâmica e de seu ciclo biogeoquímico mais amplo. Isso ocorre porque os serviços ecossistêmicos dependem uns dos outros e apresen-

---

over 250,000 tons afloat at sea. *PLoS ONE*, v. 9, n. 12, 2014. e111913, DOI 10.1371/journal.pone.0111913. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0111913&type=printable>.

<sup>483</sup> “O oceano é um dos principais sumidouros desse gás (CO<sub>2</sub>) e contribui decisivamente na remoção da maior parte do carbono lançado pelo homem na atmosfera”. CAMPOS, Edmo J. D. O papel do oceano nas mudanças climáticas globais. *REVISTA USP*, São Paulo, n. 103, p. 59. 2014. Disponível em: [http://www.io.usp.br/imagens/noticias/papel\\_oceanos\\_clima.pdf](http://www.io.usp.br/imagens/noticias/papel_oceanos_clima.pdf).

<sup>484</sup> “[...] resultados de observações mostram que a capacidade de absorção de gás carbônico pelo oceano vem se reduzindo em consequência do aquecimento global. Um dos efeitos do aumento da temperatura no oceano é sua acidificação, reduzindo sua capacidade de absorver e reter o carbono” (*Ibidem*, p. 59).

<sup>485</sup> PATRICOLA, Christina M.; WEHNER, Michael F. *Anthropogenic influences on major tropical cyclone events*. 15 november, 2018, vol. 563, *Nature*, p. 339-346. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-018-0673-2#citeas>; DOI <https://doi.org/10.1038/s41586-018-0673-2>.

<sup>486</sup> PWC (PRICE WATERHOUSE COOPERS), *op. cit.*, p. 13.

<sup>487</sup> A economia oceânica pode ser definida como a soma das atividades econômicas das indústrias baseadas no oceano e nos seus ativos, nos bens e nos serviços dos ecossistemas marinhos (tradução autoral). OECD (2016). *op. cit.*, p. 22.

<sup>488</sup> *Ibidem*, p. 3.



tam interações complexas que originam compensações na concessão de um serviço ecossistêmico, em relação à prestação de outros. Para a economia oceânica isso é relevante porque essas relações determinam, indiretamente, a viabilidade das indústrias baseadas no oceano. As atividades humanas que, direta ou indiretamente, intervêm no funcionamento dos ecossistemas marinhos têm, portanto, o potencial de minar a viabilidade econômica da economia oceânica.<sup>489</sup> As evidências demonstram que, ao agir para reduzir a poluição marinha por plástico, a sociedade investe tanto no fornecimento atual e futuro de serviços do ecossistema marinho, quanto nos benefícios humanos que eles fornecem.<sup>490</sup> Uma sólida compreensão do impacto ecológico, social e econômico da poluição marinha por plásticos é imprescindível para informar uma transição global na forma como se manuseia o plástico, de modo a reduzir os impactos negativos, com implicações para o público, a legislação e governança, a indústria e o comércio.<sup>491</sup>

A questão da poluição marinha transfronteiriça enfrenta uma série de desafios, dentre eles a difusão de informações e de dados científicos confiáveis e precisos. Diz-se isso porque um entendimento minucioso da situação, desde um cidadão comum até investidores e acionistas, será vital para a adoção de medidas mais sustentáveis, em especial quanto à produção e ao consumo. Os consumidores necessitam de informações confiáveis sobre a persistência dos plásticos no meio ambiente, para que possam fazer escolhas conscientes. Pesquisadores precisam dessa informação, porque a permanência de plásticos no ambiente é um fator essencial para modelos que preveem quanto resíduo plástico existe no meio ambiente e onde ele se deposita, assim como os riscos associados à sua poluição. Por fim, legisladores carecem da informação para desenvolver políticas baseadas em evidências científicas, com o objetivo de banir o uso de plásticos em nível local, nacional e internacional.<sup>492</sup> Como demonstrado, estudos sugerem que a poluição por plásticos afeta a biodiversidade, os serviços ecossistêmicos, a segurança alimentar e a saúde humana. Em resumo, a poluição por

---

<sup>489</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>490</sup> BEAUMONTA, Nicola J.; AANESSEN, Margrethe; AUSTEN, Melanie C.; BÖRGER, Tobias; CLARK, James R.; COLE, Matthew; HOOPER, Tara; LINDEQUE, Penelope K.; PASCOE, Christine; WYLES, Kayleigh J., *op. cit.*, p. 194.

<sup>491</sup> *Ibidem*, p. 189.

<sup>492</sup> WARD, Collin P; REDDY, Christopher M. We need better data about the environmental persistence of plastic goods. *Proceedings of the National Academy of Sciences* (PNAS), 30 jun. 2020, v. 117, n. 26, p. 14618-14621. DOI 10.1073/pnas.2008009117. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/pnas/117/26/14618.full.pdf>. p. 14619.



plásticos é uma ameaça global.<sup>493</sup> A inserção desses poluentes nos oceanos afeta diretamente a estabilidade e a qualidade de vida dos seres humanos, pois os mares, que já vêm suportando inúmeros danos, têm suas principais características significativamente alteradas como resultado das mudanças climáticas e das mudanças relacionadas à atmosfera,<sup>494</sup> sendo ainda submetidos à descarga e à emissão indevidas de substâncias perigosas, como metais pesados e poluentes orgânicos persistentes, bem como à eliminação de resíduos sólidos nesses espaços e as descargas de óleo, tanto enquanto descargas operacionais quanto em decorrência de desastres marítimos, que ocorrem quando os navios estão embarcados.<sup>495</sup> Nesse contexto, a imprescindibilidade de se alcançar uma efetiva proteção marinha e combater a poluição por plásticos decorre do fato de que a preservação dos oceanos e, por consequência, a implementação do ODS 14 da Agenda 2030<sup>496</sup> é fundamental para a consecução de todos os demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>497</sup> e, por certo, para a manutenção das condições de vida na Terra, incluindo-se aí o bem-estar e a saúde humana.<sup>498</sup> A implementa-

---

<sup>493</sup> BORRELLE, Stephanie B.; ROCHMAN, Chelsea M.; LIBOIRON, Max; BOND, Alexander L.; LÜSHER, Amy; BRADSHAW, Hillary; PROVENCHER, Jennifer F. An international policy to stem plastic pollution. *Proceedings of the National Academy of Sciences – PNAS*, 19 set. 2017, v. 114, n. 38, p. 9994-9997. DOI 10.1073/pnas.1714450114. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/pnas/114/38/9994.full.pdf>.

<sup>494</sup> CAMPOS, E. J. D. *op. cit.*, p. 57.

<sup>495</sup> UNITED NATIONS. *The conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction: a technical abstract of the first global integrated marine assessment*. Nova Iorque, 2017. eISBN978-92-1-361370-2 (44 p.), p. 27. Disponível em: [http://www.un.org/depts/los/global\\_reporting/8th\\_adhoc\\_2017/Technical\\_Abstract\\_on\\_the\\_Conservation\\_and\\_Sustainable\\_Use\\_of\\_marine\\_Biological\\_Diversity\\_of\\_Areas\\_Beyond\\_National\\_Jurisdiction.pdf](http://www.un.org/depts/los/global_reporting/8th_adhoc_2017/Technical_Abstract_on_the_Conservation_and_Sustainable_Use_of_marine_Biological_Diversity_of_Areas_Beyond_National_Jurisdiction.pdf).

<sup>496</sup> A implementação da Agenda de Desenvolvimento Sustentável para 2030 é afigurada como um meio indispensável para o egresso das adversidades e das crises que se intensificaram no decorrer dos últimos anos, nas diferentes partes do globo e, principalmente, neste momento, com a insurgência do novo coronavírus. BARCHICHE, Damien. *Réaliser l'agenda 2030 pour le développement durable: indispensable horizon pour la sortie de crise, mais comment faire?* In: Billet de Blog, Institut du développement durable et des relations internationales. 12 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.iddri.org/fr/publications-et-evenements/billet-de-blog/realiser-lagenda-2030-pour-le-developpement-durable>.

<sup>497</sup> CLAUDET, Joachim *et al.* A roadmap for using the UN decade of ocean science for sustainable development in support of science, policy, and action. *One Earth* 2, v. 2, issue 1, 24 jan. 2020, p. 35. Published by Elsevier Inc. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2590332219300934>.

<sup>498</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution adopted by the General Assembly on 6 July 2017. 71/312. *Our ocean, our future: call for action*. A/RES/71/312, p. 2. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1291421>.



ção do ODS 14 tem o escopo de eliminar a sobrepesca e as práticas de pesca ilegais e destrutivas, pré-condições necessárias para atender a um grande número de ODS, como a ausência de pobreza (ODS 1), a fome a patamar zero (ODS 2), a boa saúde e o bem-estar (ODS 3) e a redução das desigualdades sociais (ODS 10). No entanto, os seres humanos têm interferido cada vez mais nos ecossistemas marinhos e nos recursos naturais, utilizando-os para a alimentação e para a produção de energia, para o turismo e para o transporte e, ainda, descartam resíduos diversos nos mares, oriundos de atividades terrestres. Tudo isso afeta na regulação do clima pelos oceanos.<sup>499</sup> Apesar da onipresença, da persistência e da natureza transfronteiriça da poluição marinha por plásticos, impedi-la não é uma tarefa intratável,<sup>500</sup> mas, em verdade, imprescindível. O Direito Internacional do Meio Ambiente tem como um de seus objetivos principais contribuir, para a diminuição da poluição e, assim, preservar a diversidade biológica sem restrições territoriais.<sup>501</sup> A Organização das Nações Unidas tem demonstrado com frequência suas preocupações a respeito da relação entre os ODS, a biodiversidade e o desenvolvimento sustentável. A ONU já vinha implementando medidas e mobilizações para a redução da poluição por plásticos, como a Campanha Mares Limpos,<sup>502</sup> além de ser discutida a possibilidade de adoção de um Acordo Internacional para a gestão sustentável de resíduos plásticos nos mares e nos oceanos.<sup>503</sup> É de se mencionar, ainda, a Resolução nº 3/7 da ONU especificamente voltada para o lixo marinho e os microplásticos. O documento, observando com preocupação os níveis elevados e crescentes de lixo plástico marinho e as previsões de aumento de seus efeitos negativos sobre a biodiversidade marinha, os ecossistemas, o bem-estar animal, as pescas, o

---

<sup>499</sup> CLAUDET, Joachim *et al.*, *op. cit.*, p. 34.

<sup>500</sup> BORRELLE, Stephanie B.; ROCHMAN, Chelsea M.; LIBOIRON, Max; BOND, Alexander L.; LUSHER, Amy; BRADSHAW, Hillary; PROVENCHER, Jennifer F., *op. cit.*, p. 1994.

<sup>501</sup> JOLIVET, Simon. *La conservation de la Nature Transfrontalière*. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade de Limoges. Disponível em: <https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-01412312/document>. p. 29.

<sup>502</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Campanha Mares Limpos celebra dois anos de atividades contra o lixo plástico*. Desenvolvimento Sustentável. Publicado em 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanha-mares-limpos-celebra-dois-anos-de-atividades-contra-o-lixo-plastico/>.

<sup>503</sup> UNITED NATIONS. *UN convention on wastes makes breakthrough recommendations to address global marine litter and other types of wastes*. Environment Programme. Basel Convention. *Controlling transboundary movements of hazardous wastes and their disposal*. Press Release. Disponível em: [http://www.basel.int/Implementation/PublicAwareness/PressReleases/OEWG11Pressrelease/tabid/7655/Default.aspx#\\_ftn1](http://www.basel.int/Implementation/PublicAwareness/PressReleases/OEWG11Pressrelease/tabid/7655/Default.aspx#_ftn1).



transporte marítimo, a recreação, o turismo, as sociedades e economias locais, insta os países e demais interessados a fazerem uso responsável do plástico, no mesmo tempo em que devem se esforçar para reduzir o uso desnecessário de plástico e para promover a investigação e a aplicação de alternativas ambientalmente saudáveis, prevenindo, significativamente, até 2025, a poluição marinha de todos os tipos, em particular de atividades terrestres.<sup>504</sup> Nesse âmbito, em 30 de setembro de 2020, foi realizada a conferência *United Nations Summit on Biodiversity*, ocasião em que se buscou tratar da relação entre as pessoas e a natureza, o que restou ainda mais destacado após a deflagração da pandemia do novo coronavírus. A ONU enfatiza que a humanidade vive inserida em um sistema circular: quando se destrói e se degrada a biodiversidade, toda a cadeia da vida é prejudicada, aumentando o risco de propagação de doenças originárias na vida selvagem para as pessoas.<sup>505</sup> Na União Europeia, por sua vez, desde 2015 há uma atenção voltada para a economia circular, tendo sido identificados os materiais plásticos como uma grande prioridade de gestão no bloco.<sup>506</sup> No ano de 2017, a Comissão Europeia demonstrou expressamente seu interesse em investir em uma indústria inteligente, inovadora e sustentável, adotando práticas industriais renovadas no âmbito da UE, bem como uma estratégia para avançar rumo a uma economia circular no domínio dos plásticos.<sup>507</sup> Antes mesmo do cenário deflagrado pela pandemia Covid-19, a União Europeia já despontava em uma posição privilegiada para liderar uma transição sem plásticos em um futuro próximo. Munida de informações e de conhecimentos necessários para a evolução e para a implementação de projetos para a gestão sustentável desses resíduos, a UE

---

<sup>504</sup> UNITED NATIONS. United Nations Environment Assembly of the United Nations Environment Programme. UNEP/EA.3/Res.7. 3/7. *Marine litter and microplastics*. Disponível em: <https://undocs.org/UNEP/EA.3/Res.7>. p. 1-2.

<sup>505</sup> UNITED NATIONS. General Assembly of the United Nations. President of the 75<sup>th</sup> session. *United Nations Summit on Biodiversity*. 30 September 2020, New York. Disponível em: <https://www.un.org/pga/75/united-nations-summit-on-biodiversity/>.

<sup>506</sup> EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions. *Closing the loop – An EU action plan for the Circular Economy*. Brussels, 2.12.2015. COM (2015) 614 final. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2015/EN/1-2015-614-EN-F1-1.pdf>.

<sup>507</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento. *Investir numa indústria inteligente, inovadora e sustentável. Uma Estratégia de Política Industrial renovada da UE*. Bruxelas, 13.9.2017. COM (2017) 479 final. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2017/PT/COM-2017-479-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>.



apresentou uma estratégia que estabelece as bases para uma nova economia do plástico, cuja produção deve respeitar plenamente as necessidades de reutilização, de reparação e de reciclagem, para que se desenvolvam materiais mais sustentáveis. A UE pretende, assim, reduzir a poluição por plásticos e seu impacto negativo na vida cotidiana e nos ecossistemas.<sup>508</sup> No epicentro das respostas para os desafios climáticos, ambientais e sociais que ora são enfrentados, está o *Pacto Verde Europeu*, um ambicioso conjunto de propostas que elenca medidas para a redução da emissão de gases do efeito estufa, preservação do meio ambiente natural, entre outros tantos objetivos condizentes com o desenvolvimento sustentável.<sup>509</sup> No contexto pós-pandêmico, o *Pacto Verde Europeu* é visto como um instrumento imprescindível para a superação da crise econômica decorrente da pandemia<sup>510</sup> e, ao expressar diretrizes acerca da necessidade de transformar a maneira como se produz, se consome e se comercializa na UE, se apresenta igualmente como um mecanismo para a superação da crise ambiental. Preservar e restaurar o ecossistema, então, deve orientar todos os trabalhos realizados no âmbito desse bloco.<sup>511</sup> O *European Green Deal* se mostra, juntamente com a Estratégia Europeia para os Plásticos, como mecanismo promissor na guinada rumo ao combate à poluição marinha por plásticos e, nesse ponto, ambos se apresentam como instrumentos para a consecução e para a implementação da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 14. É de se ressaltar que, dentro do texto do *Pacto Verde Europeu* há, por diversas vezes, menções expressas quanto à questão problemática decorrente do consumo expressivo do plástico e sobre a necessidade de se dar continuidade à consecução da Estratégia para os Plásticos, com especial ênfase às medidas destinadas a combater os microplásticos adicionados, intencionalmente, e os plásticos

<sup>508</sup> EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions. *A European Strategy for Plastics in a Circular Economy*. {SWD(2018) 16 final}. Brussels, 16.1.2018. COM (2018) 28 final. Disponível em: <https://ec.europa.eu/environment/circular-economy/pdf/plastics-strategy.pdf>.

<sup>509</sup> EUROPEAN UNION. *The EU Blue Economy Report*. 2020. Publications Office of the European Union. Luxemburgo, 180 p. ISBN 978-92-76-19726-3, p. 2. Disponível em: [https://ec.europa.eu/maritimeaffairs/sites/maritimeaffairs/files/2020\\_06\\_blueeconomy-2020-ld\\_final.pdf](https://ec.europa.eu/maritimeaffairs/sites/maritimeaffairs/files/2020_06_blueeconomy-2020-ld_final.pdf).

<sup>510</sup> CONSELHO EUROPEU. Conselho da União Europeia. *Políticas: um plano de recuperação para a Europa*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-recovery-plan/>.

<sup>511</sup> LEYEN, Ursula von der. Political guidelines for the next European Commission 2019-2024. A Union that strives for more – My agenda for Europe, p. 7. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/political-guidelines-next-commission\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/political-guidelines-next-commission_en.pdf).



libertados de forma não intencional.<sup>512</sup> O *European Green Deal* reconhece que os oceanos estão sendo poluídos e degradados e, nesse sentido, se apresenta como uma resposta aos desafios climáticos e ambientais das próximas décadas. Para solucionar a problemática ecologicamente instaurada, o documento é enfático em assinalar que sua ambição não será concretizada por uma União Europeia isolada, mas deverá mobilizar os países vizinhos e os outros a agirem em conjunto; afinal, a crise ambiental não está limitada por fronteiras nacionais, sobretudo quando se trata dos oceanos. É importante mencionar o Relatório de 2020 sobre a *Economia Azul* da UE, publicado em junho de 2020, pela Comissão Europeia. Este documento deve ser visto como uma ferramenta para apoiar iniciativas e políticas relevantes no âmbito do *Pacto Verde Europeu*, que visa implementar a Agenda 2030, colocando o desenvolvimento sustentável no centro da formulação de políticas e de ações da UE. O Relatório, assim, apresenta o impacto socioeconômico da Economia Azul no contexto pós-pandemia, sem desconsiderar suas implicações ambientais.<sup>513</sup> Vale pontuar que o documento determina o estabelecimento de um quadro, para regulamentar plásticos com base biológica e biodegradável, administrando medidas sobre plásticos de única utilização, além de identificar a imprescindibilidade de elaboração de nova legislação, que estabeleça objetivos e medidas para minimizar embalagens e a produção de resíduos.<sup>514</sup> A sua vez, a Diretiva Europeia para a redução do impacto ambiental de determinados produtos plásticos, aprovada pelos membros do Parlamento Europeu, contextualiza o cerne da problemática que deu origem à sua elaboração, pretendendo banir o uso de determinados plásticos descartáveis de única utilização até o ano de 2021 no continente europeu, a exemplo de pratos de plástico, talheres, canudos e cotonetes descartáveis.<sup>515</sup> A poluição por plás-

<sup>512</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. *Pacto Ecológico Europeu*. Bruxelas, 11.12.2019. COM (2019) 640 final, p. 9. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF).

<sup>513</sup> EUROPEAN UNION. *The EU Blue Economy Report*. 2020. *Publications Office of the European Union*. Luxemburgo, 180 p. ISBN 978-92-76-19726-3. Disponível em: [https://ec.europa.eu/maritimeaffairs/sites/maritimeaffairs/files/2020\\_06\\_blueeconomy-2020-ld\\_final.pdf](https://ec.europa.eu/maritimeaffairs/sites/maritimeaffairs/files/2020_06_blueeconomy-2020-ld_final.pdf).

<sup>514</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. *Pacto Ecológico Europeu*, p. 9.

<sup>515</sup> EUROPEAN UNION. DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL ON THE REDUCTION OF THE IMPACT OF CERTAIN PLASTIC



ticos, até então, havia recebido pouca atenção em termos de acordos internacionais, sobretudo quando comparada às emissões de carbono e outros poluentes globais, como os CFCs<sup>516</sup> e os POPs. Há muitas estratégias regionais, nacionais e internacionais destinadas a prevenir e mitigar a poluição por plásticos, mas nenhum tem um nível de compromisso que se dimensione com a magnitude global e o crescimento acelerado do problema.<sup>517</sup> Antes de se vislumbrar a adoção de um acordo internacional especificamente voltado para o combate à poluição por plásticos, no entanto – sem desconsiderar a importância de ações futuras empreendidas nesse sentido –, afigura-se na União Europeia o potencial de, nos próximos anos, incentivar e até mesmo pressionar terceiros Estados a adotarem condutas mais sustentáveis, atrelando cada vez mais o desenvolvimento econômico à conservação e à preservação ambientais. Há de se colocar a natureza em um caminho de recuperação, para cumprir os ODS e realizar a visão de “viver em harmonia com a natureza”.<sup>518</sup>

A consciência acerca dos diversos perigos decorrentes da circulação de resíduos plásticos nos ecossistemas, em especial no meio ambiente marinho, demonstra a urgência do exercício do dever de cooperação entre os Estados, para agirem em prol do combate ao lançamento de resíduos plásticos nos oceanos. O presente estudo demonstra que o consumo de materiais plásticos e seu descarte inapropriado, nos oceanos, afeta diretamente o gozo de uma sadia qualidade de vida e o desenvolvimento econômico mundial. Isso porque a poluição e a degradação dos ecossistemas marinhos interferem na manutenção das condições de vida na Terra e na prestação de serviços ecossistêmicos, o que se traduz em perdas anuais de bilhões de dólares. A priorização da saúde pública no momento da pandemia Covid-19 não justifica a desídia com o descarte indiscriminado de resíduos nos mares, sobretudo de plásticos, não se podendo admitir um retrocesso sem limites quanto às medidas trilhadas para a redução do consumo e da circulação de plásticos até sua

---

PRODUCTS ON THE ENVIRONMENT. Bruxelas, 05 de junho de 2019, (OR. en). 2018/0172 (COD), LEX 1930, PE-CONS 11/1/19, REV 1. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-11-2019-REV-1/en/pdf>.

<sup>516</sup> Clorofluorcarboneto – CFC. Um clorofluorcarboneto é composto por carbono e contém cloro e flúor.

<sup>517</sup> BORRELLE, Stephanie B.; ROCHMAN, Chelsea M.; LIBOIRON, Max; BOND, Alexander L.; LUSHER, Amy; BRADSHAW, Hillary; PROVENCHER, Jennifer F., *op. cit.*, p. 9995.

<sup>518</sup> UNITED NATIONS. General Assembly of the United Nations. President of the 75<sup>th</sup> session. United Nations Summit on Biodiversity. 30 September 2020, New York. Disponível em: <https://www.un.org/pga/75/united-nations-summit-on-biodiversity/>.



substituição e/ou banimento. Nesse ponto, é de se destacar a necessária aplicação do princípio da precaução, que visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no Planeta. A precaução se caracteriza pela ação antecipada diante do risco ou do perigo, com o intuito de fornecer indicações sobre as decisões a tomar nos casos em que os efeitos não sejam plenamente conhecidos, voltada para a prevenção de prejuízos ambientais sérios ou irreversíveis nas situações de incerteza.<sup>519</sup> Como bem demonstrado, a poluição marinha por plástico é um problema que, embora à primeira vista pareça remoto, atinge diretamente a vida humana e a economia mundial, havendo inúmeros indícios e até mesmo evidências quanto aos prejuízos ambientais que ocasiona. A redução da poluição marinha por plásticos depende da cooperação dos governantes, das instituições, de pesquisadores, dos investidores e da sociedade civil. Exige-se uma atuação jurídica internacional conjunta, com o fim maior de prevenir situações de dano ambiental marinho ainda não completamente mensuráveis. A questão não é impedir atuações humanas, mas regular e estipular em que medida tais atuações poderão ocorrer, objetivando a manutenção, em longo prazo, dos ecossistemas marinhos e de seus serviços ambientais. Embora interromper os lançamentos de resíduos no meio ambiente marinho constitua um imenso desafio de governança para todos os países, deve ser compreendido como um meio imperativo para a garantia e para a manutenção do desenvolvimento humano, em todos os seus aspectos, inclusive o econômico. Em sendo reduzida a geração e a circulação de resíduos plásticos mundialmente, bem como firmado um verdadeiro compromisso pelos Estados, pelas empresas e populações de todos os países, em respeito e em empenho ao combate da poluição marinha por plásticos, com ênfase no modelo de atuação da UE contra a profusão de plásticos globalmente, a sociedade internacional terá a oportunidade de perpetuar sua existência, em condições de qualidade e de dignidade.

## Referências

AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE. **O lixo nos nossos mares**. Publicado em 21 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/pt/sinais-da-aea/sinais-2014/em-analise/o-lixo-nos-nossos-mares>. Acesso em: 25 jul. 2020.

ANDRADE, Daniel Caixeta. Economia e meio ambiente: aspectos teóricos e metodológicos nas visões neoclássica e da economia ecológica. **Leituras**

<sup>519</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 63-67. ISBN 85 7420 739 X.



**de Economia Política**, Campinas, v. 14, p. 1-31, ago./dez. 2008. Disponível em: [https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L14/1%20LEP14\\_Economia%20e%20Meio%20Ambiente.pdf](https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L14/1%20LEP14_Economia%20e%20Meio%20Ambiente.pdf). Acesso em: 9 nov. 2020.

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POLUENTES. **Mas afinal... o que são os POPs?** Ambiente e saúde. O perigo químico. Disponível em: <https://acpo.org.br/ambiente-e-saude/o-perigo-quimico/>. Acesso em: 28 set. 2020.

BARCHICHE, Damien. Réaliser l'Agenda 2030 pour le développement durable: indispensable horizon pour la sortie de crise, mais comment faire? *In*: BILLET DE BLOG. **Institut du développement durable et des relations internationales**. 12 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.iddri.org/fr/publications-et-evenements/billet-de-blog/realiser-lagenda-2030-pour-le-developpement-durable>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BEAUMONTA, Nicola J.; AANESEN, Margrethe; AUSTEN, Melanie C.; BÖRGER, Tobias; CLARK, James R.; COLE, Matthew; HOOPER, Tara; LINDEQUE, Penelope K.; PASCOE, Christine; WYLES, Kayleigh J. Global ecological, social and economic impacts of marine plastic. **Marine Pollution Bulletin**, v. 142, p. 189-195, maio 2019. DOI <https://doi.org/10.1016/j.marpolbul.2019.03.022>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0025326X19302061#bbb0025>. Acesso em: 5 out. 2020.

BORRELLE, Stephanie B.; ROCHMAN, Chelsea M.; LIBOIRON, Max; BOND, Alexander L.; LUSHER, Amy; BRADSHAW, Hillary; PROVENCHER, Jennifer F. An international policy to stem plastic pollution. *Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS)*, v. 114, n. 38, p. 9.994-9.997, 19 set. 2017. DOI [10.1073/pnas.1714450114](https://doi.org/10.1073/pnas.1714450114). Disponível em: <https://www.pnas.org/content/pnas/114/38/9994.full.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

CAMPOS, Edmo J. D. O papel do oceano nas mudanças climáticas globais. **Revista USP**, São Paulo, n. 103, p. 55-66, 2014. Disponível em: [http://www.io.usp.br/images/noticias/papel\\_oceanos\\_clima.pdf](http://www.io.usp.br/images/noticias/papel_oceanos_clima.pdf). Acesso em: 9 nov. 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. Bases estruturantes da política nacional de proteção e defesa civil a partir de um direito dos desastres ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 18, n 72, p. 13-38, out./dez. 2013. DTR\2013\9301.

CLAUDET, Joachim et al. A roadmap for using the UN decade of ocean science for sustainable development in support of science, policy, and action. **One Earth** 2, v. 2, issue 1, p. 34-42, 24 jan. 2020. Published by Elsevier Inc. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2590332219300934>. Acesso em: 14 jul. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento. **Investir numa indústria inteligente, inovadora e sustentável: uma estratégia de política industrial renovada da UE**. Bruxelas, 13.9.2017. COM (2017) 479 final. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2017/PT/COM-2017-479-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>. Acesso em: 26 ago. 2020.



COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto ecológico europeu**. Bruxelas, 11.12.2019. COM (2019) 640 final. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 26 ago. 2020.

CONSELHO EUROPEU. Conselho da União Europeia. **Políticas: um plano de recuperação para a Europa**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-recovery-plan/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

DARONCHL, O.T.; MALUF, E. M. C. P.; INGENCHKI, V.; MEDEIROS, M.; BITTENCOURT, S.; GIL, I. Contaminação ambiental em larga escala por bisfenol-a: Estamos conscientes do risco e formas de exposição? **Ciência & Saúde Coletiva** – Revista da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, nº 0541, dezembro de 2018. ISSN 1678-4561. Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/contaminacao-ambiental-em-larga-escala-por-bisfenola-estamos-conscientes-do-risco-e-formas-de-exposicao/17074?id=17074>. Acesso em: 26 set. 2020.

DIXON, Sean; LEES, Zachary; LESHAK, Andrea. The big apple's tiny problem: a legal analysis of the microplastic problem in the N.Y./N.J. Harbor: **Roger Williams University Law Review**, v. 22, n. 2, article 5. p. 385-430, 2017, p. 390. Disponível em: [https://docs.rwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1629&context=rwu\\_LR](https://docs.rwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1629&context=rwu_LR). Acesso em: 10 ago. 2020.

ERIKSEN, M.; LEBRETON, L.C.M.; CARSON, H.S.; THIEL, M.; MOORE, C.J. et al. Plastic pollution in the world's oceans: more than 5 trillion pieces weighing over 250,000 tons afloat at sea. **PLoS ONE**, v. 9, n. 12, e111913, 2014. DOI 10.1371/journal.pone.0111913. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0111913&type=printable>. Acesso em: 6 set. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and social Committee and the Committee of the Regions. **Closing the loop: an EU action plan for the circular economy**. Brussels, 2.12.2015. COM (2015) 614 final. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2015/EN/1-2015-614-EN-F1-1.PDF>. Acesso em: 8 nov. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. A european strategy for plastics in a circular economy. {SWD (2018) 16 final}. Brussels, 16.1.2018. COM (2018) 28 final. Disponível em: <https://ec.europa.eu/environment/circular-economy/pdf/plastics-strategy.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

EUROPEAN UNION. **The EU blue economy report**. 2020. Publications office of the European Union. Luxemburgo, 180 p. ISBN 978-92-76-19726-3. Disponível em: [https://ec.europa.eu/maritimeaffairs/sites/maritimeaffairs/files/2020\\_06\\_blueeconomy-2020-ld\\_final.pdf](https://ec.europa.eu/maritimeaffairs/sites/maritimeaffairs/files/2020_06_blueeconomy-2020-ld_final.pdf). Acesso em: 10 ago. 2020.

EUROPEAN UNION. Directive of the European Parliament and of the Council on the reduction of the impact of certain plastic products on the environment. Bruxelas, 5 jun. 2019, (OR. en). 2018/0172 (COD), LEX 1930, PE-CONS 11/1/19, REV 1. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-11-2019-REV-1/en/pdf>. Acesso em: 6 set. 2020.



INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Building transformative partnerships for ocean sustainability: the role of ITLO.** Statement by judge Jin-Hyun Paik. President of the International Tribunal for the Law of the Sea. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/statements\\_of\\_president/paik/WMU\\_Malmoe\\_Keynote\\_Address-President\\_Paik-8\\_May\\_2018.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/statements_of_president/paik/WMU_Malmoe_Keynote_Address-President_Paik-8_May_2018.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

JERVAN, Marte. **The prohibition of transboundary environmental harm: an analysis of the contribution of the international Court of Justice to the Development of the No-harm Rule.** *Pluri Courts Research Paper*, n. 14-17, 2014, 150p. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2486421](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2486421). Acesso em: 30 set. 2020.

JOLIVET, Simon. **La conservation de la nature transfrontaliere.** 2014. Tese (Doutorado) – Universidade de Limoges. Disponível em: <https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-01412312/document>. Acesso em: 1º out. 2020.

LEYEN, Ursula von der. Political guidelines for the next european commission 2019-2024. **A union that strives for more: my agenda for Europe.** Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/political-guidelines-next-commission\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/political-guidelines-next-commission_en.pdf). Acesso em: 23 jul. 2020.

MENEZES, Wagner. **O direito do mar.** Brasília: Funag, 2015. ISBN 978-85-7631-548-3, p. 177-178. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/1119-O\\_Direito\\_do\\_Mar.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/1119-O_Direito_do_Mar.pdf). Acesso em: 26 set. 2020.

MESSENGER, Gregory. Desarrollo sostenible y agenda 2030: el rol de derecho internacional dentro del desarrollo sostenible y la agenda 2030. **Revista Española de Derecho Internaciona**, Sección FORO, Madrid, v. 69/1, p. 271-278, enero-junio 2017 DOI: <http://dx.doi.org/10.17103/redi.69.1.2017.2.01>. ISSN: 0034-9380; E-ISSN: 2387-1253. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/315112818\\_EL\\_Rol\\_de\\_Derecho\\_Internacional\\_dentro\\_del\\_Desarrollo\\_Sostenible\\_y\\_la\\_Agenda\\_2030](https://www.researchgate.net/publication/315112818_EL_Rol_de_Derecho_Internacional_dentro_del_Desarrollo_Sostenible_y_la_Agenda_2030). Acesso em: 14 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Campanha Mares Limpos celebra dois anos de atividades contra o lixo plástico. Desenvolvimento sustentável. Publicado em 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanha-mares-limpos-celebra-dois-anos-de-atividades-contra-o-lixo-plastico/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

NOGUEIRA, José de Souza; SILVA, André Luis Bonfim Bathistab e; SILVA, Emerson Oliveira da. **Introdução a polímeros.** Universidade Federal de Mato Grosso – Departamento de Física. Grupo de pesquisa em novos materiais. Edição brasileira – Editora GPNM, editor: André & Emerson, 2000. Disponível em: [http://www.geocities.ws/andre bathista/minicurso\\_polimero.pdf](http://www.geocities.ws/andre bathista/minicurso_polimero.pdf). Acesso em: 27 set. 2020.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Pagamento por serviços ambientais. *In*: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNDOLA, Ana Luiza Silva (ed.). **Direito ambiental e sustentabilidade.** Barueri, SP: Manole, 2016. p. 619-643. (Coleção Ambiental, v. 18). ISBN 978-85-204-3922-7.



OECD. **The ocean economy in 2030**: OECD publishing. Paris. DOI <http://dx.doi.org/10.1787/9789264251724-en>. ISBN 978-92-64-25172-4. Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/the-ocean-economy-in-2030-9789264251724-en.htm>. Acesso em: 6 ou. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: [https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Politicav/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicav/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

PATRICOLA, Christina M.; WEHNER, Michael F. Anthropogenic influences on major tropical cyclone events. **Nature**, v. 563, p. 339-346, 15 nov. 2018. DOI <https://www.nature.com/articles/s41586-018-0673-2#citeas>; <https://doi.org/10.1038/s41586-018-0673-2>.

PRATA, Joana C.; SILVA, Ana L.P.; WALKER, Tony R.; DUARTE, Armando C.; SANTOS, Teresa Rocha. COVID-19 pandemic repercussions on the use and management of plastics. **Environmental Science & Technology**, v. 54, n.13, p.7760-7765, 2020. Publicado em 12 de junho de 2020. DOI <https://doi.org/10.1021/acs.est.0c02178>. Disponível em: <https://pubs.acs.org/doi/pdf/10.1021/acs.est.0c02178>. Acesso em: 31 jul. 2020.

PRICE WATERHOUSE COOPERS. **SDG reporting challenge 2017**. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/sustainability/SDG/pwc-sdg-reporting-challenge-2017-final.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

REDDY, Christopher M.; WARD, Collin P. We need better data about the environmental persistence of plastic goods. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, jun. 2020, v.117, n. 26, p. 14618-14621. DOI [10.1073/pnas.2008009117](https://doi.org/10.1073/pnas.2008009117). Disponível em: <https://www.pnas.org/content/pnas/117/26/14618.full.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

ROCHMAN, C.; BROWNE, M.; HALPERN, B. et al. Classify plastic waste as hazardous. **Nature**, v. 494, p. 169-171, 2013. DOI <https://doi.org/10.1038/494169a>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/494169a.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CAIXETA, Danila Soares; CAIXETA, Frederico César; MENEZES FILHO, Frederico Carlos Martins de. Nano e microplásticos nos ecossistemas: impactos ambientais e efeitos sobre os organismos. **ENCICLOPÉDIA BIOSFERA**, Centro Científico Conhecer – Goiânia, v.15, n. 27, p. 19-34, 2018. Recebido em: 6/4/2018 – Aprovado em: 10/6/2018 – Publicado em: 20/6/2018. DOI [10.18677/EnciBio\\_2018A92](https://doi.org/10.18677/EnciBio_2018A92). Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2018a/biol/nano.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2001. ISBN 85-224-2781-X.

SPINACÉ, Márcia Aparecida da Silva; PAOLI, Marco Aurelio de. A tecnologia da reciclagem de polímeros. **Quim. Nova**, v. 28, n. 1, p. 65-72, 2005. Instituto de Química, Universidade Estadual de Campinas, CP 6154, 13084-971



Campinas – SP Recebido em: 10/10/03. Aceito em: 18/6/04; publicado na web em: 12/11/04. Disponível em: Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/qn/v28n1/23041.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

SWISS RE INSTITUTE. A fifth of countries worldwide at risk from ecosystem collapse as biodiversity declines, reveals pioneering Swiss Re index. News release. Disponível em: <https://www.swissre.com/media/news-releases/nr-20200923-biodiversity-and-ecosystems-services.html>. Acesso em: 9 nov. 2020.

UNITED NATIONS. United Nations Environment Programme /– Unep Frontiers, 2016 REPORT. **Emerging issues of environmental concern: United Nations Environment Programme**. Nairobi. ISBN: 978-92-807-3553-6. Job Number: DEW/1973/NA. Disponível em: [https://environmentlive.unep.org/media/docs/assessments/Unep\\_Frontiers\\_2016\\_report\\_emerging\\_issues\\_of\\_environmental\\_concern.pdf](https://environmentlive.unep.org/media/docs/assessments/Unep_Frontiers_2016_report_emerging_issues_of_environmental_concern.pdf). Acesso em: 7 maio 2020.

UNITED NATIONS. United Nations Environment Programme (Unep). Stockholm Convention. **Protecting human health and the environment from persistent organic pollutants**. Disponível em: <http://www.pops.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/2232/Default.aspx>. Acesso em: 26 set. 2020.

UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on Environment and Development. Rio de Janeiro, 3-14 jun. 1992. v. I. Resolutions adopted by the conference. Nova Iorque, 1993. ISBN 92-1-100498-5. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.151/26/Rev>. Acesso em: 9 nov. 2020.

UNITED NATIONS. United Nations Environment Programme (Unep). **Legal limits on single – use plastics and microplastics: a global review of national laws and regulations**. 113p. Disponível em: [https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27113/plastics\\_limits.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27113/plastics_limits.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 9 nov. 2020.

UNITED NATIONS. United Nations Environment Assembly of the United Nations Environment Programme. UNEP/EA.3/Res.7. 3/7. **Marine litter and microplastics**. Disponível em: <https://undocs.org/UNEP/EA.3/Res.7>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNITED NATIONS. **The conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction: a technical abstract of the first global integrated marine assessment**. Nova Iorque, 2017. eISBN978-92-1-361370-2, 44 p. Disponível em: [http://www.un.org/depts/los/global\\_reporting/8th\\_adhoc\\_2017/Technical\\_Abstract\\_on\\_the\\_Conservation\\_and\\_Sustainable\\_Use\\_of\\_marine\\_Biological\\_Diversity\\_of\\_Areas\\_Beyond\\_National\\_Jurisdiction.pdf](http://www.un.org/depts/los/global_reporting/8th_adhoc_2017/Technical_Abstract_on_the_Conservation_and_Sustainable_Use_of_marine_Biological_Diversity_of_Areas_Beyond_National_Jurisdiction.pdf). Acesso em: 25 ago. 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution adopted by the general assembly on 6 July 2017. **71/312. Our ocean, our future: call for action**. A/RES/71/312, p. 2. Disponível em: <https://digitalibrary.un.org/record/1291421>. Acesso em: 8 ago. 2020.



UNITED NATIONS. UN convention on wastes makes breakthrough recommendations to address global **marine litter and other types of wastes**: environment programme. Basel Convention. Controlling transboundary movements of hazardous wastes and their disposal. Press Release. Disponível em: [http://www.basel.int/Implementation/PublicAwareness/PressReleases/OEWG11Pressrelease/tabid/7655/Default.aspx#\\_ftn1](http://www.basel.int/Implementation/PublicAwareness/PressReleases/OEWG11Pressrelease/tabid/7655/Default.aspx#_ftn1). Acesso em: 8 ago. 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly of the United Nations. President of the 75<sup>th</sup> session. **United Nations summit on biodiversity**. 30 September 2020, New York. Disponível em: <https://www.un.org/pga/75/united-nations-summit-on-biodiversity/>. Acesso em: 1<sup>o</sup> out. 2020.

WARD, Collin P.; REDDY, Christopher M. **We need better data about the environmental persistence of plastic goods**. *Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS)*, 30 jun. 2020, v. 117, n. 26, p. 14618-14621. DOI 10.1073/pnas.2008009117. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/pnas/117/26/14618.full.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19) Situation Report – 94**: data as received by WHO from national authorities by 10:00 CEST. 23 abr. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200423-sitrep-94-covid-19.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Director-general's opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 11 March 2020**. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 6 set. 2020.

ZANELLA, Tiago Vinicius. Poluição marinha por plásticos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, ano 2, n. 12, 2013. ISSN: 2182-7567. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013\\_12\\_14473\\_14500.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013_12_14473_14500.pdf). Acesso em: 26 set. 2020.





## **Paradigma biocentrista e seu reconhecimento na política nacional do meio ambiente**

*haide Maria Huppfer<sup>520</sup>  
Micaele de Vasconcelos Correa<sup>521</sup>*

**Resumo:** Nos últimos séculos, o ser humano modificou sua relação com o meio ambiente, promovendo uma intensa exploração dos recursos naturais e das demais formas de vida, calcado no paradigma antropocentrista, que insere o homem no centro do Universo. A degradação ambiental, o esgotamento dos recursos naturais, as mudanças e os distúrbios ecológicos e as agressões ao bem-estar animal tornaram-se importantes pautas globais, e o cuidado com todas as formas de vida passou a ser cobrado e incentivado, resultando na construção de uma ética jurídico-ambiental. Surge assim a teoria biocentrista que retira do ser humano a centralidade valorativa em relação à fauna, flora e a todas as formas de vida não humanas. O paradigma biocentrista considera que o ser humano tem o dever de proteger a natureza e todas as expressões de vida, para garantir a continuidade do ciclo da vida. A partir do exposto, o presente estudo objetiva examinar se, na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e na Carta Magna federativa é possível observar o reconhecimento da proteção de todas as formas de vida e dos ecossistemas, bem como apontar os principais artigos que tenham conteúdo biocêntrico. A pesquisa é exploratória, com apoio no método dedutivo e utiliza como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e documental. O estudo aponta que é possível perceber o enriquecimento do debate acerca do reconhecimento dos sujeitos de direito, se orientado por preceitos amplos de proteção, sem delimitar o

---

<sup>520</sup> Pós-Doutora em Direito pela Unisinos. Doutora e Mestra em Direito pela Unisinos. Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale. Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Desenvolvimento (CNPq/Feevale). Coordenadora do Projeto de Pesquisa Agrotóxicos e Sociedade de Risco: Limites e Responsabilidade pelo Risco Ambiental financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS) – Processo n. 17/2551-0001172-4 – Edital n. 02/2017 – Programa Pesquisador Gaúcho (PqG).  
*E-mail:* haide@feevale.br

<sup>521</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Feevale. *E-mail:* micaavasconcelos@gmail.com



ser humano, mas o incluir em um entendimento de assegurar a todos a tutela jurídica.

**Palavra-chaves:** Meio ambiente. Biocentrismo. Antropocentrismo. Ética ambiental. Política Nacional do Meio Ambiente.

## 1. Introdução

O presente estudo tem como finalidade analisar a presença do paradigma biocentrista na lei da Política Nacional do Meio Ambiente e como a Constituição Federal se posiciona no reconhecimento da tutela ambiental. Trata-se da reflexão sobre a eficácia das normas ambientais e de como o reconhecimento dos sujeitos de direitos pode contribuir para uma melhor proteção dos recursos naturais e de todas as formas de vida.

Em um primeiro momento, serão abordados preceitos conceituais do paradigma antropocêntrico, biocêntrico e ecocêntrico, a fim de construir um diálogo entre as diferenças encontradas nas três correntes para o Direito Ambiental. E, posteriormente, como a Política Nacional do Meio Ambiente se posiciona frente aos paradigmas apresentados, em especial o biocêntrico, que coloca para a centralidade da tutela o respeito aos animais não humanos, em harmonia com o homem e meio ambiente.

Dessa maneira, no paradigma antropocêntrico o ser humano está no centro da norma jurídica, que destina o equilíbrio ecológico a ele, em razão da condição de superioridade e racionalidade com relação aos outros animais. Logo com esta visão o homem não se relaciona com a natureza, pois possui uma condição de soberania.

No paradigma biocêntrico, com fundamento na ética ambiental, há o respeito a todas as formas de vida não humanas, as quais são relevantes para a proteção ambiental e preservação dos ciclos ecológicos. Entende-se que o homem deve conviver em igualdade com outros animais, para garantir que a norma ambiental alcance o equilíbrio ecológico.

Quanto ao paradigma ecocêntrico, parte-se do reconhecimento da natureza e de seus elementos como sujeitos de direitos, mercedores da centralidade da norma ambiental. É a partir disso que se discute os Direitos da Natureza, que respeitam todos os processos ecológicos para a manutenção das bases vitais inerentes à manutenção de todos, com



a inclusão dos seres humanos e de outros elementos como agentes do equilíbrio ecológico.

Por fim, será analisado o conteúdo normativo da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), para fins de verificar a posição adota pela lei, segundo a doutrina. Para tanto, serão abordados os artigos que contribuem para a verificação do paradigma biocêntrico na mencionada norma, bem como das outras posições abordadas no presente estudo. Ainda, considerando a Constituição Federal, na parte que trata sobre o Direito Ambiental, art. 225, serão abordadas interpretações doutrinárias sobre o reconhecimento de direitos.

Assim, em relação aos objetivos, o estudo se classifica como descritivo, uma vez que propõe a realização de um estudo conceitual entre os paradigmas antropocêntrico, biocêntrico e ecocêntrico, como base teórica para a análise dos preceitos legais da Política Nacional do Meio Ambiente e do Direito Ambiental, presente na Carta Magna federativa, para fins de reconhecimento de sujeitos de direito. Em relação ao método de abordagem, é utilizado o método dedutivo apoiado nos procedimentos de pesquisa bibliográfico e documental.

## 2. Paradigma antropocêntrico

O Antropocentrismo é uma corrente teórica e filosófica com fundamento na centralidade humana, que aparta o homem de sua relação com a natureza e com outras expressões de vida. Dessa forma, o reflexo da proteção ambiental no ordenamento jurídico é de titularidade humana, pois assim a tutela jurídica visa garantir as condições sustentáveis ao seu desenvolvimento.

Nesta perspectiva, na visão antropocêntrica inexistente o valor intrínseco à natureza e seus elementos, isto é, não há o reconhecimento de seus direitos apesar do interesse humano. Para este entendimento, compreende-se três características comuns que legitimam esta perspectiva jusfilosófica, quais sejam, a separação dos seres humanos e não humanos e meio ambiente, a superioridade do homem com relação aos outros, e a valoração da natureza somente quando útil à sociedade.<sup>522</sup>

Não por acaso, a intensa exploração dos recursos naturais, degradação ambiental e os distúrbios ecológicos são atribuídos às questões antropocêntricas. Razão pela qual, a Constituição Federal, no seu art.



225,<sup>523</sup> *caput*, assumiu a responsabilidade de garantir, às presentes e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de evitar o esgotamento dos recursos vitais à sobrevivência humana.

Acerca do texto da Carta Magna, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares do Direito Ambiental, “que existe em função do ser humano e para que ele possa viver melhor na Terra”. Justifica, dessa maneira, o posicionamento antropocêntrico da norma constitucional em virtude de que “o homem se encontra em posição superior aos demais animais, haja vista a sua capacidade de raciocínio, transformação consciente da natureza etc”. Assim, a dignidade inerente ao homem, alinha à legislação ambiental, tem o objetivo de garantir o equilíbrio ecológico para a manutenção dos bens essenciais à qualidade de vida de todos.<sup>524</sup>

Na norma ambiental, o antropocentrismo é observado uma vez que o objeto final da proteção ecológica é o homem e, dessa maneira, todo ordenamento jurídico é instituído para a preservação da natureza, com a finalidade da manutenção da vida humana. Considerando que os recursos essenciais à sadia qualidade de vida decorrem do equilíbrio ecológico, o homem assume a responsabilidade de promover o uso sustentável dos bens naturais, para que a espécie humana continue existindo.

Neste sentido, o valor ambiental é inerente à dignidade da vida humana e se reflete na ciência jurídica, através de “mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”, a fim de conter a exploração dos bens naturais de uma prática tão meramente mercantil. A consciência ecológica, dentro do paradigma antropocêntrico, é manifestada pela preocupação em salvaguardar o patrimônio natural, com o objetivo de evitar a escassez de recursos e garantir que as próximas gerações tenham o mesmo privilégio de usufruí-los.<sup>525</sup>

O legislador constitucional, diante disto, trouxe para o ordenamento jurídico o Direito Ambiental como um Direito Humano, da mesma forma atribuiu ao Estado a obrigação de trabalhar em prol da natureza, a partir da regulamentação da atividade ambiental e a construção de

---

<sup>523</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

<sup>524</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 40.

<sup>525</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 3.



um aparato institucional que fundamente a preservação da natureza. A intenção da tutela ambiental é a de proteger o homem da destruição do próprio lugar de sobrevivência, assegurar um equilíbrio ecológico para diminuir o risco de desastres ambientais e de crises ecológicas. A consciência de que manter os bens naturais está em garantir que as futuras gerações também tenham a oportunidade de gozar dos mesmos recursos para a sadia qualidade de vida.<sup>526</sup>

Por esta razão:

O antropocentrismo admite a existência de deveres humanos em relação à natureza, mesmo que de forma indireta, ou de uma responsabilidade dos homens pelos recursos naturais em prol das gerações futuras. Defende o estabelecimento de limites e regras para a intervenção na natureza e o uso dos recursos naturais para o bem dos próprios seres humanos.<sup>527</sup>

Com isto, justifica-se o alcance do desejado Estado de Direito, uma vez que é essencial para a realização das políticas públicas do meio ambiente. O homem, como ser central do ordenamento jurídico, almeja a efetividade de seus direitos; em razão disso luta para concretizar a proteção do futuro da espécie. A corrente antropocêntrica possui este valor garantidor do ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de alcançá-lo para o ser humano, como sujeito de direito da proteção ambiental.<sup>528</sup>

A centralidade da norma do Direito Ambiental assegura ao ser humano um ambiente ecologicamente equilibrado, e assim a tutela jurídica tem por finalidade salvaguardar as bases vitais ao desenvolvimento sustentável da espécie. Logo para garantir que as gerações

---

<sup>526</sup> ARAGÃO, Alexandra. O estado de direito ecológico no Antropoceno e os limites do planeta. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (org.). **Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões** para a proteção da natureza. São Paulo: Inst., 2017, p. 50. *E-book*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/336836446\\_ESTADO\\_DE\\_DIREITO\\_ECOLOGICO\\_Conceito\\_Conteudo\\_e\\_Novas\\_Dimensoes\\_para\\_a\\_Protecao\\_da\\_Natureza](https://www.researchgate.net/publication/336836446_ESTADO_DE_DIREITO_ECOLOGICO_Conceito_Conteudo_e_Novas_Dimensoes_para_a_Protecao_da_Natureza). Acesso em: 7 nov. 2020.

<sup>527</sup> PESTANA, Liliane Moraes. O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano e a ética ambiental. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 1, n. 1, p. 45, 2009, p. 27. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/4>. Acesso em: 7 nov. 2020.

<sup>528</sup> SCHERWITZ, Debora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no direito ambiental. **Revista Zumbi dos Palmares**, São Paulo, v. 3, n. 1, 2015, p. 4. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.



vindouras tenham acesso aos recursos naturais, a legislação ambiental demonstra o caráter antropocêntrico, pautado principalmente pelo texto constitucional.

Portanto, no ordenamento jurídico pátrio a importância do equilíbrio ecológico como uma garantia de todos é traduzida pela perpetuação da própria espécie. O homem colocado como ser racional se preocupa com o lugar onde vive e se reproduz e é agente modificador deste ambiente, razão pela qual a regulamentação das ações humanas visa, ao final, tutelar o homem. A garantia ambiental existe para que a espécie humana continue a usufruir de qualidade de vida, sem que sofra com a escassez de recursos.

### **3. Paradigma biocêntrico**

O biocentrismo decorre da contraposição com o paradigma antropocêntrico; está fundamentado na ética ambientalista, que preconiza a preservação de vidas humanas e não humanas, como forma de garantir a eficácia para a legislação ambiental. A concepção de que todas as formas de vida são consideradas inclui para a centralidade da tutela todas as formas de vida, pois se trata de uma proteção ampla da natureza.

Considerando que o comportamento humano recorrentemente causa o desequilíbrio ecológico, prejudicando e colocando em risco a manutenção da vida de outras espécies, muda-se o olhar para as questões ecológicas. Com o paradigma Biocêntrico, o ser humano passa a ser parte integrante da natureza, e assume posição de igualdade com outras espécies, a fim de garantir o equilíbrio ecológico.

Com este conceito, o Biocentrismo como teoria desconstrói a endogenia humana e sua posição centralizadora ao inserir todas as formas de vida em posição igualitária, pois nenhuma espécie é superior ou mais importante que a outra, proporcionando uma racionalidade ambiental, uma sustentabilidade em disputa.<sup>529</sup>

Pelo paradigma biocêntrico o ser humano assume a responsabilidade de transformar a postura que possui frente à natureza; trata-se de uma perspectiva que conecta a humanidade com todos os seres do

<sup>529</sup> ROSA, Flávio Henrique; GABRICH, Lara Maia Silva. A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: uma nova forma de preservação do direito à vida. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 80-98, jul./dez. 2018, p. 91. Disponível em: [https://www.indexlaw.org/index.php/revistar\\_bda/article/view/4846/pdf](https://www.indexlaw.org/index.php/revistar_bda/article/view/4846/pdf). Acesso em: 9 nov. 2020.



Planeta, criando a uma Teia da Vida de ligação com todos os organismos vivos. Por essa razão, o valor do biocentrismo, como movimento filosófico no direito, é alcançar a norma jurídica através do deslocamento do homem para ao ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>530</sup>

A visão biocêntrica se inspira numa Ética Ambiental, que faz o ser humano se sensibilizar diante das problemáticas ambientais, é a construção de uma consciência capaz de limitar a conduta humana, para inibir a existência de desastres naturais ou crises ecológicas que coloquem em situações de risco todas as espécies de animais. É o entendimento de que toda e qualquer forma de vida presente no meio ambiente, é merecedora de respeito e deve ser protegida pelas normas jurídicas a elas inerentes, pois a natureza em equilíbrio garante a manutenção das bases vitais para a coexistência em harmonia de todos os seres vivos.<sup>531</sup>

Assim sendo, a Ética Ambiental coloca o homem diante do desequilíbrio ecológico, dos desastres naturais e das crises ecológicas, trazendo reflexão sobre as consequências do modelo de sociedade para o meio ambiente. As questões sobre os riscos presentes em todas as espécies de animais, nesta valoração ética, fazem com que toda e qualquer vida seja merecedora da proteção jurídica, e coloca o homem em harmonia e coexistência com os demais seres vivos.

Os valores ecológicos fundamentam o reconhecimento de um valor de dignidade aos seres vivos não humanos, que passam a ser merecedores da tutela jurídica. A ética do meio ambiente admite a posição de não discriminação do ser humano com outros animais, desconstrói a superioridade deste com relação à natureza e se coloca como parte integrante do equilíbrio ecológico.

**ética ambiental** se propõe a formar uma consciência ambiental mais atenta às formas de ação humana em relação à natureza e, possibilitar com que essa conscientização seja capaz de limitar condutas agressoras. Ainda mais

---

<sup>530</sup> MOLINARO, Carlos Alberto; D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender; NIENCHESKI Luísa Zuardi. Gaia entre mordaças dilemáticas: antropocentrismo versus ecocentrismo. **Prim Facie**, João Pessoa, v. 11, n. 11, p. 3-20, jul./ 2012, p. 9. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/17272>. Acesso em: 9 nov. 2020.

<sup>531</sup> ROSA, Flávio Henrique; GABRICH, Lara Maia Silva. A evolução do pensamento humano, a partir do biocentrismo: uma nova forma de preservação do direito natural à vida. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 80-98, jul./dez. 2018, p. 91. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/4846/pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.



além, se propõe a libertar o ser humano de regras de condutas estabelecidas por concepções que o prendem a uma lógica de produção e consumo. Pretende, dessa forma, uma liberdade de escolha ética, que baseada numa consciência preservacionista, permita avaliar condutas a partir das informações fornecidas pela ciência.<sup>532</sup>

Desta maneira, a ética ambientalista é centrada na vida independentemente de categorizações e abrange todos os seres vivos, expandindo, portanto, para além do critério da senciência, de maneira a asseverar que todo vivente tem valor em si, intrínseco/inerente e não mero valor instrumental. Valoroso ponto a ser observado é o objetivo de preservar o meio ambiente; este será o vetor condutor, que deslocará o homem como objeto final da relação jurídica e colocar o equilíbrio ecológico para o propósito da norma. Para isto, todo o ambiente natural possui importância jurídica própria, incluindo-se os animais na esfera da consideração moral de direito fundamental.<sup>533</sup>

No texto constitucional, art. 225, §1º, inciso I e VII,<sup>534</sup> é possível perceber uma posição mais biocêntrica da norma jurídica. Neste ponto, há previsão para a preservação dos processos ecológicos essenciais, e a proteção das espécies e ecossistemas, que se refletem em ambiente com seus sistemas equilibrados.

O valor inerente à natureza e a seus elementos, quando colocado para a centralidade da norma, reconhece a importância de salvaguardar os ecossistemas, pois é forma garantidora de assegurar que as próximas gerações vivam com qualidade. Logo a humildade do homem com relação ao cuidado com outras espécies propicia que os recursos vitais continuem disponíveis para a manutenção de todas as vidas, inclusive a humana.

<sup>532</sup> ROVANI, Anatercia. Ética ambiental: a problemática concepção do homem em relação à natureza. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 6, n. 11, p. 13-22, jul./dez. 2011, p. 12. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/612>. Acesso em: 9 nov. 2020.

<sup>533</sup> ROSA, Flávio Henrique; GABRICH, Lara Maia Silva. A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: uma nova forma de preservação do direito natural à Vvda. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 80-98, jul./dez. 2018, p. 89. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/4846/pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

<sup>534</sup> “Art. 225. [...]”

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica; provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.



O ser humano precisa mudar a compreensão e a maneira como olha para a natureza, saindo da visão de considerar os recursos naturais como fonte de manutenção do sistema exploratório e caminhar para normas visionárias de reconhecimento de direitos a seres não humanos. Esta é a contribuição do Biocentrismo ao Direito Ambiental, que, para além dos questionamentos dos avanços exploratórios, visa salvaguardar os ciclos naturais, a fim de garantir o equilíbrio ecológico.

Portanto, o Paradigma Biocêntrico, amparado na Ética Ambiental, tem como proposta uma relação mais empática do ser humano e a natureza, trata-se de um respeito intrínseco com as diversas expressões de vida. Para a preservação do meio ambiente, de acordo com esta corrente, a centralidade da tutela jurídica é direcionada para os elementos como, por exemplo, fauna e flora para fins de assegurar um ambiente saudável para viver, reverberando para o homem o ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações e outras formas de vida.

#### **4. Paradigma ecocêntrico**

No ecocentrismo, a natureza é considerada em si mesma e reconhecida como sujeito de direitos; trata-se da concepção dos Direitos da Natureza, que a colocam em composição com todos os organismos vivos e essenciais para o equilíbrio ecológico. O paradigma Ecocêntrico também visa trazer maior segurança e eficácia para a proteção ambiental.

No paradigma Ecocêntrico, a natureza é respeitada considerando todos os sistemas complexos de vida e é valorizada, a partir da própria existência, com a presença ou não humana. A distinção desta visão do Antropocentrismo e Biocentrismo, é que este último considera o valor individual de cada ser vivo, seja homem ou animal, enquanto o Ecocentrismo coloca o valor intrínseco de todos os seres vivos.

A percepção humana, alicerçada nesta posição, é de convivência com o meio ambiente, ou seja, há da mesma forma que, no paradigma Biocêntrico, a colocação de igualdade do homem com a natureza. No entanto, aqui a convergência para o Ecocentrismo contribui para salvaguardar o equilíbrio ecológico, pois é essencial que se reconheçam os direitos de todos os seres formadores dos ecossistemas.

Na teoria Ecocentrista, a natureza possui relevância no todo, sem individualizar os seres que integram os ecossistemas, o valor intrínseco atribuído está na composição orgânica que forma o meio ambiente natural. Será protegida pela legislação a inter-relação dos seres vivos,



todas as espécies, e os organismos que auxiliam a vida, como provedores dos recursos vitais, como a água, o ar atmosférico, o solo fértil, o alimento orgânico, dentre outros, uma vez que todo o conjunto deve ser preservado em sua integridade, independentemente do interesse humano com a natureza.<sup>535</sup>

No entendimento de Acosta e Martínez, a natureza possui uma garantia fundamental existente em si mesma, por esta razão não se observam interesses políticos, sociais ou econômicos para que o ordenamento jurídico esteja sistematizado para assegurar máxima eficácia, caso contrário a tutela ambiental colocaria novamente o homem como objeto final da norma.<sup>536</sup>

Acerca do respeito intrínseco à Natureza, segundo Milaré:

É de inquestionável sabedoria considerar que o mundo natural antecede o Homem: por mais antiga que seja a origem ou aparecimento da espécie humana sobre a Terra (são muitos e muitos milhões de anos), o ser humano se fez presente quando infinitas outras espécies vivas tinham aparecido (e algumas já desaparecido). Seria, então, o caso de concluir que o Homem, recapitulação das outras formas de vida, só poderia habitar o Planeta, quando este tivesse o “habite-se” dado pelo Criador, cabendo à espécie humana o glorioso papel de conservá-lo e desenvolvê-lo, como um demiurgo.<sup>537</sup>

Com o estudo dos Direitos da Natureza, o ser humano ocupa o mesmo espaço onde estão presentes os recursos mais vitais para o desenvolvido da vida, então se ocorrer a preservação deste ambiente, com a segurança de que todos possuem o mesmo direito de usufruir de um equilíbrio ecológico, a sociedade também estará salvaguardada dos riscos de escassez e crises climáticas.

<sup>535</sup> ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Derecho y Cambio Social**, 2013, p. 6. Disponível em: [https://www.derechocambiosocial.com/revista034/escolas\\_de\\_pensamento\\_ambiental.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>536</sup> ALBERTO, Acosta; MARTÍNEZ, Esperanza. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a outro mundo posible. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 4, p. 2927-2961, p. 2931. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revista-ceaju/article/view/31220>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>537</sup> MILARÉ, Édis. Responsabilidade Ética em face do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 2, p. 40-49, abr./ jun. 1996. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**. v. 1, p. 141-151, mar. 2011, p. 04. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document#>. Acesso em: 10 nov. 2020.



O constitucionalismo latino-americano traz dois exemplos importantes a respeito da adoção da visão Ecocêntrica no Direito Ambiental, as Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, que preveem o conceito de Pachamama para o reconhecimento da natureza como sujeito de direito, e a presença da cultura do bem-viver como um resgate da identidade indígena sul-americana. Tal marco emerge de uma crescente crença de mudança no cenário social, político e jurídico na atualidade, que fez emergir os valores adotados pelos povos pré-colombianos de respeito inerente à natureza e ao meio ambiente, sobretudo de primazia da vida presente na Mãe-Terra, tendo em vista que estamos interligados aos ciclos naturais.<sup>538</sup>

A Carta Magna equatoriana é resultado da luta de ambientalistas-camponeses que, ao protegerem o Parque Nacional de Yasuny, localizado na região andina-amazônica, ofereceram ao governo uma mudança de paradigma, ao contrário do modelo predominante eurocêntrico e norte-americano, pautado no sentido antropológico da norma, o Equador inaugurou uma nova ordem jurídica. Nela, como já mencionado, está primordialmente o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, bem como a ideia de pluralismo jurídico, que integra no Direito Ambiental a declaração de uma sociedade com valores pautados no ecocentrismo, fortalecendo, assim, a construção de uma sociedade multicultural, com uma finalidade de desenvolvimento sustentável para a proteção do meio ambiente.<sup>539</sup>

A filosofia do bem-viver é uma proposta conforme a realidade de cada comunidade, considerando, ainda, a interculturalidade das regiões que, na maioria das vezes, possui variadas etnias. Dessa maneira, os Estados conseguem organizar políticas públicas próprias que integrem etnias minoritárias, com uma perspectiva de estado social ecológico, bem como o questionamento dos padrões de produção e consumo do homem moderno. Para a socióloga Catherine Walsh a proteção do meio ambiente tem importância central para o desenvolvimento de

---

<sup>538</sup> MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão da água. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013, p. 126. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11840/1/2013\\_art\\_gomoraes.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11840/1/2013_art_gomoraes.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>539</sup> GONÇALVES, Carlos Water Porto. A Ecologia Política na América Latina: reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. **Revista Interdisciplinar INTHERthesis**. Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 16-50, jan./jul. 2012, p. 42. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p16>. Acesso em: 10 nov. 2020.



uma sociedade justa que assegure os Direitos da Natureza, conforme os princípios culturais de cada localidade, que trazem um importante diálogo entre os governos nacionais para a convergência de uma realidade de união entre os povos, a fim de garantir a proteção da *Pachamama*.<sup>540</sup>

O Bem-Viver é uma oportunidade propulsora da América Latina, para mostrar ao mundo um horizonte para a criação de realidades, em um campo de ideias férteis. É necessário que o homem reveja sua relação com os elementos da natureza, simbolizada na grande Mãe-Terra, e conduzida pela conexão harmônica com os demais seres vivos, por meio dos preceitos de unidade, inclusão, reciprocidade, respeito, complementaridade e equilíbrio. Assim, aspira-se para além da compreensão de desenvolvimento econômico tradicional uma sociedade na qual os seres humanos integram a própria existência, os valores inerentes da Natureza, entendendo ela como uma grande morada coletiva a ser cuidada.<sup>541</sup>

No entendimento de Boff, o bem-viver possui origem andina e é uma das alternativas para a humanidade, frente ao modelo atual do capitalismo competitivo, que usufrui do progresso e do crescimento ilimitado, para valer-se dos recursos naturais como matéria-prima sustentadora do consumismo humano. Para contrapor a destruição do meio ambiente, propõe o autor que o homem deve “viver em harmonia consigo mesmo, com os outros, com a *Pachamama*, com as energias da natureza, do ar, do solo, das águas, das montanhas, dos animais e das plantas”. Assim, a sociedade estará preparada para um modelo econômico capaz de produzir riquezas que preservem a natureza, bem como colaborem para a distribuição de renda e o desenvolvimento humano, para que haja um horizonte no qual o bem-viver seja visto como um objetivo, desconstruindo o atual modelo de crescimento econômico, baseado em acumulação de capital.<sup>542</sup>

---

<sup>540</sup> WALSH, Catherine. **Pedagogías Decoloniales: Prácticas Insurgentes de Resistir, (re) existir y (re) vivir**, 2012, Tomo I. Série Pensamientos Descolonial, p. 97. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2018/03/catherine-walsh-pedagogc3adas-decoloniales-volume-i.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.

<sup>541</sup> ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. La renovación de la crítica al desarrollo y el buen vivir como alternativa. **Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social**, v. 16, n. 53, p. 71-83, abr./jun. 2011, p. 72. Disponível em: <http://economiasur.com/wp-content/uploads/2016/03/GudynasAcostaCriticaDesarrolloBVirUtopia11.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

<sup>542</sup> BOFF, Leonardo. O viver melhor ou o bem viver? **GenteOpinião**, Porto Velho, 24 mar. 2009. Disponível em: <https://www.gentedeopinioao.com.br/opinioao/leonardo-boff-o-viver-melhor-ou-o-bem-viver>. Acesso em: 7 nov. 2020.



Para a concretização dos Direitos da Natureza, há também a defesa de um Estado Ecológico, que propõe a construção de normas, princípios e todo um aparato jurídico, a fim de garantir a proteção do equilíbrio ambiental, dentro da perspectiva Ecocêntrica, ou seja, a segurança de todos os ecossistemas e as formas de vida. A transformação de uma nação socioecológica permite a projeção de modelos políticos, sociais e econômicos capazes de priorizar questões, tais como: a poluição dos rios, as energias sustentáveis, a qualidade de vida nas cidades, água potável, reciclagem, dentre tantos outros problemas, que, a partir do pensamento sustentável, podem ser resolvidos, a fim de garantir um espaço seguro para o ser humano e as demais formas de vidas.<sup>543</sup>

Diante disto, a visão Ecocêntrica contribui para que o direito ambiental alcance maior efetividade jurídica, através da institucionalização de um projeto político que considere o ambiente equilibrado como indispensável para a qualidade de vida, que atinge também os ecossistemas. Assim, o Poder Público vai além de mero promovedor de leis severas e punitivas, para também colaborar com ferramentas de combate aos danos ambientais.<sup>544</sup>

Dessa maneira, a teoria Ecocêntrica conduz para a construção de um Direito Ecológico, a partir do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, a tutela jurídica do meio ambiente é amparada pelo valor intrínseco, atribuído aos sistemas vivos ecológicos, o qual inclui o homem na relação de interdependência com todas as formas de vida. A mudança no campo jurídico da titularidade e da tutela do meio ambiente é que, em ambas, está a natureza no centro da norma jurídica, antes restringido ao caráter antropocêntrico do homem. Isto é, a proteção dos bens ambientais é garantida à própria natureza, conhecida também como Mãe-Terra e *Pachamama*, a norma possui efeito imediato; logo

---

<sup>543</sup> ARAGÃO, Alexandra. O estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do Planeta. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (org.). **Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Inst., 2017, p. 13. *E-book* disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/336836446\\_ESTADO\\_DE\\_DIREITO\\_ECOLOGICO\\_Conceito\\_Conteudo\\_e\\_Novas\\_Dimensoes\\_para\\_a\\_Protecao\\_da\\_Natureza](https://www.researchgate.net/publication/336836446_ESTADO_DE_DIREITO_ECOLOGICO_Conceito_Conteudo_e_Novas_Dimensoes_para_a_Protecao_da_Natureza). Acesso em: 7 nov. 2020.

<sup>544</sup> MOURA, Francisco Ercílio; PRAXEDES, Antonio Torquillo. Estado ecológico: educação, proteção e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 2, n. 2, p. 76-97, jul./dez. 2016, p. 84. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/1253>. Acesso em: 7 nov. 2020.



a tutela é aplicada diretamente ao sujeito de titularidade, que não é propriamente o ser humano.<sup>545</sup>

Isto posto, o paradigma Ecocêntrico parte do reconhecimento da natureza, a partir do valor intrínseco concedidos à diversidade de sistemas vivos. O deslocamento da norma ambiental do homem para todos os outros sujeitos de direitos garante a aplicação imediata da norma ambiental, que não será, necessariamente, para o homem, mas para um amplo rol de titulares da tutela jurídica.

Por conseguinte, o equilíbrio ecológico é um bem essencial à manutenção de todas as expressões de vida, e colabora para uma sociedade mais sustentável. O homem, neste paradigma, não está apartado com com a natureza, uma vez que ocupa o mesmo lugar de igualdade e proteção máxima frente aos danos ambientais que ameaçam a qualidade de vida de todos os seres.<sup>546</sup>

## **5. A Política Nacional do Meio Ambiente no reconhecimento dos sujeitos de direito**

A Lei nº 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), foi o primeiro grande marco normativo acerca da matéria ambiental presente no ordenamento jurídico brasileiro. O conteúdo vigente da norma atende a uma política pública, que deve observar princípios, objetivos, instrumentos gerais promovedores da tutela ambiental.

Além de ter inspirado a Constituição Federal de 1988, a PNMA trouxe em seu arcabouço legal a criação de órgãos responsáveis pela administração e institucionalização da proteção jurídica; para tanto, foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), disciplinado no art. 6º, a partir da composição dos entes federados “bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental”. Além disso, foi criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), previsto no art. 8º, e outros

---

<sup>545</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 994-1013, set./dez. 2014, p. 1002. Disponível em: <https://www.readcube.com/articles/10.14210%2Fnej.v19n3.p994-1013>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>546</sup> GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte. Giro ecocêntrico: do direito ambiental ao direito ecológico. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 8, n. 1, p. 138-157, 2018, p. 140. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4903>. Acesso em: 10 nov. 2020.



instrumentos, como, por exemplo, a exigência de Licença Ambiental, art. 9º, inciso IV, Estudo de Impacto Ambiental, inciso III, e o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, inciso X. A lei, no seu art. 14, §1º, prevê, também, a responsabilidade objetiva do poluidor, que prestará reparação ou indenização ao dano ecológico provocado pelo crime ambiental, e, por fim, o Ministério Público pode ser parte legítima em ação civil ou criminal, que figura proteção do meio ambiente.<sup>547</sup>

O início do texto legal, art. 2º, dispõe sobre o objetivo geral da PNMA, que visa a “melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida” bem como garantir “condições ao desenvolvimento sócio-econômico” e “à dignidade da vida humana”. Neste ponto, é possível perceber uma tipificação antropocêntrica da tutela jurídica.<sup>548</sup> Acerca dos princípios previstos no mesmo artigo referido, dos incisos I ao X, é observado o meio ambiente como um patrimônio público, de uso coletivo que deve ser protegido por todos. Observando, do mesmo modo, princípios como a “racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar” e aos “incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias”, para fins de atender este uso racional dos recursos naturais e a possibilidade de reparação; observa-se, novamente, a presença do antropocentrismo na norma ambiental. Sob outro olhar, no inciso IV, é notado o paradigma Ecocêntrico, quando dispõe sobre a proteção dos ecossistemas além de assegurar a preservação de suas áreas.

Para Leite o legislador foi feliz ao elencar princípios, no seu art. 2º, que fortalecem a defesa do meio ambiente, antes mesmo do reconhecimento constitucional atual da tutela jurídica. Dessa maneira, “estabelecem um sistema de valores que informam e conformam toda interpretação e aplicação das normas ambientais”; por esta razão, o direito ambiental inaugurou uma nova fase de reconhecimento e da aplicação mais direta das ações estatais, para o contingenciamento do uso irracional dos bens naturais.<sup>549</sup>

---

<sup>547</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. Constituição e legislação ambiental comentadas. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 177. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabibliotecacom.br/#/books/9788502626492/>. Acesso em: 4 nov. 2020.

<sup>548</sup> SOLER, Antônio Carlos Porciuncula. Antropocentrismo e crise ecológica: direito ambiental como meio de (re) produção ou superação. 2011, 177f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande, RS, 2011, p. 154. Disponível em: <https://educacaoambiental.furg.br/images/stories/dissertacoes/2011/ppgea%20antonio%20soler%20dissertacao%20versao%20digital%20final.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2020.

<sup>549</sup> CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira; VIEGAS, Thaís Empília de Souza. Política nacional do meio ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.).



Padilha e Pompeu, ao analisarem a Lei nº 6.938/81 referenciam que ela atendeu, pelo menos em grande parte, a expectativa do movimento ambientalista brasileiro, pois trouxe um conceito amplo de meio ambiente, presente no art. 3º, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, bem como dispôs acerca de instrumentos e objetivos para a realização de políticas públicas. Por conseguinte, a Constituição Federal, promulgada em 1988, recepcionou o referido texto legal, e posicionou a proteção ambiental como um direito fundamental, advindo da dignidade da pessoa humana e de direito de todos, ao contrário das legislações anteriores, que arrolavam os recursos naturais tão somente para a satisfação dos ciclos econômicos, sem preocupar-se com o equilíbrio ambiental.<sup>550</sup>

Observa-se que, no inciso I do art. 3º, há predominância do paradigma Biocêntrico que reconhece todas as expressões de vida como seres importantes para o equilíbrio ecológico. E, no inciso V do mesmo artigo, o conceito de Recursos Ambientais, que coloca para a centralidade “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. A presença do Ecocentrismo neste texto está em razão da ampla compreensão que a norma integra para a concretização da PNMA, como um todo no território pátrio.

Para Sirvinskas, a lei adota uma visão holística do referido preceito, pois entende que o direito ambiental deve assegurar a proteção jurídica a todos os seres vivos, conforme dispõe literalmente a norma. Para ele, “é importante ressaltar que não só o homem é o destinatário da proteção ambiental, mas todas as formas de vida (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81)”, sustentando, para tanto, a valorização e a preservação da vida de seus semelhantes, como premissa necessária para o equilíbrio ecológico no qual o próprio homem está inserido. Assim, o autor manifesta uma vertente Biocêntrica da Lei que instituiu a PNMA, invocando

---

**Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2015. p. 170.

<sup>550</sup> PADILHA, Norma Sueli; POMPEU, Gina Vidal. Retrocessos nas políticas ambientais brasileiras e as metas e objetivos do desenvolvimento sustentável: estratégias e indicadores para a implementação do estado ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 96, p. 139-168, out./dez. 2019, p. 141. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000174117e0211de4ea9b2&docguid=1aaa4c9000db111ea8f9e010000000000&hitguid=1aaa4c9000db111ea8f9e010000000000&spos=2&epos=2&td=3&context=36&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 6 nov. 2020.



o reconhecimento da natureza como um valor em si mesmo, “vê-se, pois, que todos os seres vivos têm o direito de viver”.<sup>551</sup>

Por sua vez, Fiorillo argumenta que, mesmo que o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, se destine à proteção de todos os seres vivos, incluindo os humanos e não humanos, essenciais para a sadio equilíbrio ecológico, tais elementos são protegidos para garantir ao homem o direito a usufruir do patrimônio ambiental. Logo o fundamento para entender este posicionamento é de que a PNMA possui uma necessária ótica antropocentrista, pois o homem é o único ser capaz de proteger as demais espécies, conforme pontua: “a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem”.<sup>552</sup>

A despeito da influência antropocêntrica no texto da Lei nº 6.938/81, não é possível apontar o objetivo da norma tão somente como o de tutelar o meio ambiente, com a finalidade de o ser humano usufruí-lo, ainda que existam muitos conceitos que direcionam para um interesse restrito dos bens naturais, como a utilização para o desenvolvimento econômico, há a presença de elementos mais amplos, como a “manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”. Este último atende à proteção jurídica de todas as manifestações de vida, não de modo único o homem; contudo, incluindo-o na natureza, o que caracteriza, primordialmente, o Biocentrismo jus filosófico da ética ambiental.<sup>553</sup>

Outros conceitos abordados no art. 3º, do mencionado ordenamento jurídico, é o entendimento da degradação da qualidade ambiental como “a alteração adversa das características do meio ambiente”, bem como da poluição como “a degradação da qualidade ambiental”, resultante de atividades que “prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população”, “criem condições adversas às atividades sociais e econômicas”; “afetem desfavoravelmente a biota”, “afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente”, “lancem matérias

<sup>551</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 95.

<sup>552</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 64.

<sup>553</sup> SOLER, Antônio Carlos Porciuncula. **Antropocentrismo e crise ecológica: direito ambiental como meio de (re) produção ou superação**. 2011, 177f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande, RS, 2011, p. 154. Disponível em: <https://educacaoambiental.furg.br/images/stories/dissertacoes/2011/ppgea%20antonio%20soler%20dissertacao%20versoao%20digital%20final.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2020.



ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. E, por fim, a pessoa poluidora será física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela atividade causadora, seja de forma direta ou indireta.<sup>554</sup>

Maranhão, ao analisar o inciso V do art. 3º, observa a presença de uma característica ecocêntrica na Lei da PNMA. O legislador, ao mencionar elementos ligados tão somente à biosfera, consagrou no texto normativo também a tutela dos seres abióticos, ampliando o rol de reconhecimento dos sujeitos de direitos. Esse é o único conteúdo de origem ecocêntrica dedicado a assegurar direitos a fatores que regulam a ordem ecológica; contudo, sem diminuir a importância dos seres abióticos para o equilíbrio da vida, no meio ambiente.<sup>555</sup>

No art. 5º da Lei nº 6.938/81, é colocado que as “atividades empresárias públicas ou privadas” devem estar de acordo com as diretrizes estabelecidas no texto da lei, as quais da mesma maneira orientam os entes federados, a fim de assegurar “a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico”. Ainda, ao final do artigo são previstos os princípios disciplinados no mencionado art. 2º, que destinam o direito ambiental, conforme preceitos antropocêntricos.

Nas palavras de Milaré, a PNMA trouxe avanço quanto a “seus objetivos nitidamente sociais e a solidariedade com o Planeta Terra, que, mesmo implicitamente, se acham inscritos em seu texto”. Por esta razão, a PNMA põe para a centralidade da norma ambiental todos os seres vivos, colocando-os como sujeitos de direitos, bens como a fauna, a flora e seus animais, mercedores da tutela jurídica. A vertente biocêntrica com esta posição está mais uma vez afirmando a proteção de todas as formas de vida, a fim de garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, também para o homem.<sup>556</sup>

<sup>554</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 4 nov. 2020.

<sup>555</sup> MARANHÃO, Ney. Meio ambiente: descrição jurídico-conceitual. **Revista de Direito Ambiental**, v. 90, p. 117-151, abr./jun. 2018, p. 131. Disponível em: <https://dSPACE.almg.gov.br/handle/11037/26953>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>556</sup> ÉDIS, Milaré. **Direito doa**. 11. ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, Sétima Parte. *E-book*. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e34000016d977ce0bea8b990bf#sl=e&eid=8bd45d3a8988b5ff072578674431879&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=187](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e34000016d977ce0bea8b990bf#sl=e&eid=8bd45d3a8988b5ff072578674431879&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=187). Acesso em: 4 nov. 2020.



Sob outra interpretação jurídica, Leite justifica que a Lei nº 6.938/81 deve ser considerada, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, presente no texto constitucional, uma vez que a PNMA goza do caráter de infraconstitucionalidade e não deve contrariar a Carta Magna, pois, quando da promulgação do texto constitucional, a lei foi recepcionada, obedecendo à hierarquia da norma.<sup>557</sup>

Assim, os propósitos presentes na PNMA não fogem aos interesses, conforme prevê o art. 4º, inciso I ao VII, acerca dos objetivos da lei, que deve contemplar um “desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente”, bem como “desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias”, com o objetivo de desenhar um uso racional dos bens ecológicos. Com estas ponderações, há neste sentido a notável característica do paradigma antropocêntrico, que reconhece a norma ambiental existente, para proteger o meio ambiente para o ser humano.

De forma semelhante explica Fiorillo que a Constituição Federal, no art. 225, coloca o meio ambiente como um patrimônio destinado à coletividade, e ainda deve-se atentar a PNMA para a Dignidade da Pessoa Humana, que orienta o direito do ser humano ao ambiente ecologicamente equilibrado, e, de forma geral, em todo ordenamento jurídico. Com isto, a norma ambiental possui, necessariamente, uma matriz antropocêntrica, segundo é apontado pelo autor: “a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem”.<sup>558</sup>

Araújo observa que é possível perceber que a Lei nº 6.938/81 possui tanto um fundamento antropocêntrico quanto o biocêntrico e, por vezes, inclusive amparo ecocêntrico, pois consegue assegurar a proteção de todas as formas de vida, dos processos ecológicos e possui, na sua maioria, a direção econômica para o aproveitamento dos recursos naturais. Por isso, a doutrina transita pelas três teorias apontadas, nas quais o direito ambiental é utilizado como ferramenta para salvaguardar os recursos naturais, como também para satisfazer as necessidades primordiais do ser humano, para a matriz econômica, para a qualidade de vida de todas as espécies, dentre outros. Em síntese, a tutela jurídica

---

<sup>557</sup> CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira; VIEGAS, Thaís Emília de Souza. Política nacional do meio ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Manual de direito ambiental** São Paulo: Saraiva, 2015. p. 175.

<sup>558</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 64.



será interpretada conforme a perspectiva jusfilosófica, constituída para a valoração do bem ambiental.<sup>559</sup>

É possível, desta maneira, afirmar que a Política Nacional do Meio Ambiente, quanto ao reconhecimento dos sujeitos de direitos, abrange, por vezes, o paradigma antropocêntrico e o biocêntrico e até o ecocêntrico, já que preceitua a proteção de todas as expressões de vida, dos ecossistemas e, na maior parte do texto normativo, o aproveitamento racional e econômico dos bens naturais. No mesmo sentido, a doutrina se posiciona tanto para salvaguardar o meio ambiente e seus ciclos ecológicos, quanto para a satisfação da qualidade de vida meramente humana. A tutela jurídica, no direito ambiental, dependerá da interpretação do bem ambiental, que transita desde a centralidade da norma para proteção do homem até a garantia de todas as espécies de um equilíbrio ecológico para a manutenção da vida.

Portanto, a lei da Política Nacional do Meio Ambiente tem um direcionamento que transita do antropocentrismo, biocentrismo ecocentrismo, apresentando para o reconhecimento da tutela jurídica todos os sujeitos de proteção, inclusive com pertinência para a segunda posição, que teve atenção para objeto deste estudo, em diálogo com as demais visões importantes para o direito ambiental.

## Considerações finais

Diante do estudo apresentado, buscou-se relacionar o paradigma biocêntrico em diálogo com o paradigma antropocêntrico e ecocêntrico, com a finalidade de contribuir com fundamentos que colaborem com a proteção ambiental. A partir disso, conclui-se que a Política Nacional do Meio Ambiente não é homogênea, no que se refere à tutela jurídica, pois apresenta preceitos de todas as vertentes; no entanto, há uma predominância maior para o antropocentrismo, ou seja, considera-se o ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano, fundamentado na dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, o estudo conclui que o biocentrismo visa a proteção de todos os seres vivos, para manter o equilíbrio ecológico, já que assim são mantidas as bases vitais inerentes à sobrevivência de todas as

---

<sup>559</sup> ARAUJO, Alana Ramos. **Conceito de Meio Ambiente brasileiro a partir da Lei n. 6.938/81: do reducionismo legal e constitucional ao conceito jurídico complexo**. 2019. Tese. 239 f. (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2019. p. 154. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16855?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16855?locale=pt_BR). Acesso em: 10 nov. 2020.



espécies. E, na Política Nacional do Meio Ambiente, pode-se dizer que a norma salvaguardou outros elementos da natureza; a fim de assegurar a preservação dos processos ecológicos ou para a manutenção dos interesses humanos, dependerá da importância social conferida ao bem ambiental e da interpretação aplicada sobre o Direito Ambiental, se é antropocêntrico, biocêntrico ou ecocêntrico.

A contribuição do estudo, portanto, fundamenta-se na perspectiva biocêntrica encontrada na lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que colabora para uma visão além das fronteiras do homem e o posiciona em posição de igualdade com outros elementos da natureza, construído por meio de uma convivência harmônica, com o objetivo de projetar na norma ambiental o equilíbrio ecológico. Assim, apesar de não ser possível que a PNMA tenha uma visão biocêntrica como um todo, contribuiu para a eficácia da proteção ambiental e serve de inspiração para “esverdear” a Constituição Federal.

## Referências

- ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Derecho y Cambio Social**, 2013, p. 6. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas\\_de\\_pensamento\\_ambiental.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf).
- ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. La renovación de la crítica al desarrollo y el buen vivir como alternativa. **Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social**, v. 16, n. 53, p. 71-83, abr./jun. 2011, p. 72. Disponível em: <http://economiasur.com/wp-content/uploads/2016/03/GudynasAcostaCriticaDesarrolloBVivirUtopia11.pdf>.
- ALBERTO, Acosta; MARTÍNEZ, Esperanza. Los derechos de la naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 4, p. 2927-2961, p. 2931. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31220>.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- ARAGÃO, Alexandra. O estado de direito ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (org.). **Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Inst., 2017, p. 13. *E-book* disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/336836446\\_ESTADO\\_DE\\_DIREITO\\_ECOLOGICO\\_Conceito\\_Conteudo\\_e\\_Novas\\_Dimensoes\\_para\\_a\\_Protecao\\_da\\_Natureza](https://www.researchgate.net/publication/336836446_ESTADO_DE_DIREITO_ECOLOGICO_Conceito_Conteudo_e_Novas_Dimensoes_para_a_Protecao_da_Natureza).
- ARAGÃO, Alexandra. O estado de direito ecológico no Antropoceno e os limites do planeta. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (org.). **Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões**



para a proteção da natureza. São Paulo: Inst., 2017. p. 50. *E-book* disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/336836446\\_ESTADO\\_DE\\_DIREITO\\_ECOLOGICO\\_Conceito\\_Conteudo\\_e\\_Novas\\_Dimensoes\\_para\\_a\\_Protecao\\_da\\_Natureza](https://www.researchgate.net/publication/336836446_ESTADO_DE_DIREITO_ECOLOGICO_Conceito_Conteudo_e_Novas_Dimensoes_para_a_Protecao_da_Natureza).

ARAUJO, Alana Ramos. **Conceito de meio ambiente brasileiro a partir da Lei nº 6.938/81: do reducionismo legal e constitucional ao conceito jurídico complexo**. 2019. Tese. 239 f. (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2019, p. 154. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16855?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16855?locale=pt_BR).

BOFF, Leonardo. O viver melhor ou o bem viver? **GenteOpinião**, Porto Velho, 24 mar. 2009. Disponível em: <https://www.gentedeopinioa.com.br/opinioa/leonardo-boff-o-viver-melhor-ou-o-bem-viver>.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm).

CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira; VIEGAS, Thaís Emília de Souza. Política nacional do meio ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ÉDIS, Milaré. **Direito do ambiente**. II. ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, Sétima Parte. E-book. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2FVII.4&titleStage=F&titleAcct=ioace3e340000016d977ceobea8b99obf#sl=e&eid=8bd45d3a8988b5fffo72578674431879&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgs=true&tmp=187](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2FVII.4&titleStage=F&titleAcct=ioace3e340000016d977ceobea8b99obf#sl=e&eid=8bd45d3a8988b5fffo72578674431879&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgs=true&tmp=187).

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Water Porto. A ecologia política na América Latina: reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. **Revista Interacional Interdisciplinar INTHERtesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 16-50, jan./jul. 2012, p. 42. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p16>.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte. Giro ecocêntrico: do direito ambiental ao direito ecológico. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 8, n. 1, p. 138-157, 2018, p. 140. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4903>.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente: descrição jurídico-conceitual. **Revista de Direito Ambiental**, v. 90, p. 117-151, abr./jun. 2018, p. 131. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/26953>.



MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édís. Responsabilidade ética em face do meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 2, p. 40-49, abr./jun. 1996.

MOLINARO, Carlos Alberto; D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender; NIENCHESKI Luísa Zuardi. Gaia entre mordanças dilemáticas: antropocentrismo versus ecocentrismo. **Prim Facie**, João Pessoa, v. 11, n. 11, p. 3-20, jul./dez. 2012, p. 9. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/17272>.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem-viver e a nova visão da água. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013, p. 126. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11840/1/2013\\_art\\_gomoraes.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11840/1/2013_art_gomoraes.pdf).

MOURA, Francisco Erclio; PRAXEDES, Antonio Torquillo. Estado constitucional ecológico: educação, proteção e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 2, n. 2, p. 76-97, jul./dez. 2016, p. 84. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/1253>.

PADILHA, Norma Sueli; POMPEU, Gina Vidal. Retrocessos nas políticas ambientais brasileiras e as metas e objetivos do desenvolvimento sustentável: estratégias e indicadores para implementação do estado ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 96, p. 139-168, out./dez. 2019, p. 141. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000174117e0211de4ea9b2&docguid=laaa4c9000db111ea8f9e010000000000&hitguid=laaa4c9000db111ea8f9e010000000000&spos=2&epos=2&td=3&context=36&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

PESTANA, Liliane Moraes. O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano e a ética ambiental. **Lex Humana**, Petrópolis, v.1, n. 1, p. 45, 2009, p. 27. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/4>.

ROSA, Flávio Henrique; GABRICH, Lara Maia Silva. A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: uma nova forma de preservação do direito natural à vida. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 80-98, jul./dez. 2018, p. 91. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/4846/pdf>.



ROVANI, Anatercia. Ética ambiental: a problemática concepção do homem em relação à natureza. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 6, n. 11, p. 13-22, jul./dez. 2011, p. 12. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/612>.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. Constituição e legislação ambiental comentadas. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 177. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/>.

SCHERWITZ, Debora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no direito ambiental. **Revista Zumbi dos Palmares**, São Paulo, v. 3, n. 1, 2015, p. 4. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOLER, Antônio Carlos Porciuncula. **Antropocentrismo e crise ecológica: direito ambiental como meio de (re)produção ou superação**. 2011. 177f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande, RS, 2011, p. 154. Disponível em: <https://educacaoambiental.furg.br/images/stories/dissertacoes/2011/ppgea%20antonio%20soler%20dissertacao%20versao%20digital%20final.pdf>.

WALSH, Catherine. **Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir**, 2012, t. I. (Série Pensamientos descolonial, p. 97). Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2018/03/catherine-walsh-pedagogc3adas-decoloniales-volume-i.pdf>.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 994-1013, set./dez. 2014, p. 1002. Disponível em: <https://www.readcube.com/articles/10.14210%2Fnej.v19n3.p994-1013>.





# **Turismo, ecologia e espaços urbanos: a importância do planejamento urbano para o desenvolvimento local e a preservação ambiental**

## ***Tourism, ecology and urban spaces: the importance of urban planning for local development and environmental preservation***

Alessandra Castro Diniz Portela<sup>560</sup>  
Maraluce Maria Custódio<sup>561</sup>

**Resumo:** O presente estudo trata de uma reflexão sobre a importância da participação da sociedade na construção e preservação dos parques urbanos. Este equipamento é de extrema importância para a comunidade, pois é capaz de fomentar o turismo urbano e gerar desenvolvimento local, através de geração de empregos, renda e bem estar para a comunidade. Os parques urbanos possuem extrema importância para o microclima de uma região, e a educação para a preservação do meio ambiente é um dos fatores alcançados, quando a população possui um sentimento de pertencimento e responsabilidade com aquele determinado local. O desenvolvimento do estudo foi realizado com a metodologia explicativa, pesquisa legislativa e bibliográfica, tendo por marco teórico o Estado Socioambiental de Direito definido por Moraes e Saraiva e, ao final, conclui pela necessidade de criar políticas públicas para a proteção das áreas verdes como forma de garantir o pertencimento e turismo.

---

<sup>560</sup> Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada em Belo Horizonte – MG. Contato: [alessandradinizportela@gmail.com](mailto:alessandradinizportela@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5013453465760979>

<sup>561</sup> Doutora em Geografia na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em programa de cotutela com a *Université d'Avignon*. Mestre em Direito pela UFMG e em Direito Ambiental pela *Universidad Internacional de Andalucía* (Unia). Graduada em Direito pela UFMG. Professora da graduação e professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da ESDHC (Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2048-7883>. E-mail: [maralucemc@gmail.com](mailto:maralucemc@gmail.com)



**Palavras-chave:** Direito urbanístico. Turismo. Ecologia. Pertencimento. Políticas Públicas.

**Abstract:** This study is a reflection on the importance of society's participation in the construction and preservation of urban parks. This promotion is extremely important for the community as it can promote urban tourism and generating local development through the generation of jobs, income and well-being for the community. Urban parks are extremely important for the microclimate of your region and education for the preservation of the environment is one of the factors achieved when the population has a feeling of belonging and responsibility with that particular place. The development of the study was carried out with explanatory methodology, legislative and bibliographic research.

**Keywords:** Urban law. Tourism. Ecology. Environment. Constitution.

## 1. Introdução

Uma cidade precisa produzir bem estar social e ser capaz de gerar oportunidades de convívio social saudável. A partir desta premissa, torna-se necessária a efetiva interlocução dos gestores e atores sociais das cidades nessa construção. Esse diálogo poder ser capaz de gerar polêmicas sobre causas sociais, políticas, econômicas e ambientais, mas não é possível falar em desenvolvimento urbano que atenda aos cidadãos sem esta discussão.

A cidade é uma das maiores invenções da humanidade, pois se forma como um organismo dinâmico, em que a criatividade deve estar ligada à inovação e ao atendimento às necessidades cidadinas, que se modificam no tempo e espaço. A cidade ideal é aquela na qual as pessoas circulam, se divertem e participam de suas definições. Mas as cidades, especialmente as metrópoles brasileiras, atualmente apresentam excesso de pessoas, carros, prédios, o que gera diversos transtornos e demandas urgentes para serem tratadas pelo Poder Público.

O adensamento urbano causa poluição, na medida em que aumenta a produção de resíduos sólidos, sem a devida destinação ambientalmente adequada, emissão de gás carbono ainda não devidamente controlada, retirada de árvores, aumento de demandas nas áreas de saúde e educação, aumento da violência, dentre vários outros problemas. Uma cidade densa com grande fluxo de pessoas possui aspectos positivos, mas é necessário haver atenção para a capacidade de suporte desta área.



No Brasil, existem diversas leis que conduzem os órgãos públicos a buscarem a participação popular nos debates de desenvolvimento urbano, como também de auxiliar no planejamento de um desenvolvimento urbano saudável e tolerável. Entretanto, na prática vemos que a legislação atual não está atingindo seus objetivos, propostos na maioria dos casos e acaba travando o desenvolvimento das cidades.

O Estatuto das Cidades, Lei n.10.257/2001, foi criado com o objetivo de regular “o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.<sup>562</sup> Assim, baseado no que preceitua os artigos 182 e 183 da Constituição da República, o Estatuto das Cidades surge com o objetivo de regulamentar o capítulo que trata da “Política urbana” da Constituição. A lei possui como princípios basilares o planejamento participativo, a proteção do meio ambiente e a função social da propriedade. Trataremos neste trabalho do tema da efetividade da proteção ambiental, de modo específico, analisando o tema da conservação dos parques urbanos, como instrumento de educação ecológica, desenvolvimento do turismo, promoção de saúde e bem estar.

Nesse sentido, indaga-se se é possível dizer que o fomento do turismo, através da criação e manutenção dos parques urbanos, tem o condão de ampliar a educação para a preservação ambiental e, assim, fomentar a participação popular no desenvolvimento urbano.

Indaga-se, também, se as políticas urbanas, que têm sido executadas nas grandes metrópoles pelo Brasil, têm sido usadas de maneira apenas formal, para validar decisões de poucos grupos de interesses, que visam tão somente o lucro e não para cumprir uma política de desenvolvimento sustentável capaz de perpetuar benefícios para as gerações futuras.

Para alcançar algumas destas respostas, analisar-se-ão os instrumentos normativos que regulamentam a política urbana no País. Para tanto, será realizada uma pesquisa exploratória com base na técnica bibliográfica em artigos e livros, buscando entender como os instrumentos previstos para a construção de um planejamento urbano podem ser vitais na construção de uma sociedade sustentável, tendo como marco teórico a noção de Estado Socioambiental apresentada por Morais

---

<sup>562</sup> BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS2001/L10257.htm). Acesso em: 5 jul. 2020.



e Saraiva,<sup>563</sup> que o definem como o que seja capaz de promover um desenvolvimento socialmente inclusivo e, do ponto de vista ecológico, propor – planetariamente – algo novo como mecanismo direcionado à eliminação da contradição entre o social e o ambiental.

A pesquisa também possui um caráter descritivo ao elucidar os principais aspectos previstos na legislação, que prevê a cooperação da sociedade na construção de novas diretrizes das cidades e compreender como o desenvolvimento do Turismo, a preservação do meio ambiente natural e o bem-estar nas cidades se conectam com o planejamento urbano. Buscam demonstrar como hipótese que deve haver uma ação política para executar de fato políticas públicas que gerem o desenvolvimento local. Neste cenário, busca-se comprovar que o turismo urbano se torna extremamente relevante para o desenvolvimento econômico e sociourbanístico da cidade, mas também atua como um fator de educação para a preservação do meio em que habitam devendo ser pano de fundo para uma administração pública e privada mais coerente em suas atividades.

## **2. A importância da construção do pertencimento para o planejamento urbano**

A ideia de que o lugar lhe pertence ou que se pertence a um local, pode resultar no anseio de interferir no cotidiano e nos rumos deste e surgir o sentimento de vontade de participar, para promover transformações culturais e políticas.

A participação e integração são imperativos humanos, por serem seres gregários e que buscam atender às suas vontades e necessidades e, por conseguinte, constituem direito das pessoas e, a partir destes, desenvolvem consciência crítica e de pertencimento.

Diante da inefetividade de políticas públicas voltadas para formar a cidade sustentável, que permeiam todo país, se começa a notar a importância da conscientização da sociedade para questões que envolvam o lugar em que habitam, bem como sua preservação, pois é parte da participação democrática prevista na Constituição Federal e fator que conduzirá a cidade que todos esperam, sem a qual servem apenas de

---

<sup>563</sup> MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; SARAIVA, Bruno Cozza. O estado de direito socio-ambiental como condição de possibilidade destinada a tutela do futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, maio 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1159>. Acesso em: 5 jul. 2020. p. 20.



instrumento meramente formal para efetivar tomadas de decisões discricionárias, sem que haja apelo popular.

As normas e as representações sociais exercem forte papel na formação do indivíduo, em um contexto de sociedade. Essa formação possibilita a vivência de uma cultura local, fazendo com que os indivíduos construam sua identidade com base nas suas experiências vividas no meio em que habitam. Bauman<sup>564</sup> defende que a construção da identidade é um processo sem fim, passível de experimentação e mudança, de caráter não definitivo, fazendo com que ela seja construída continuamente ao longo da vida. Mas sempre é construída, coletivamente, e só assim o espaço urbano se torna o esperado por todos, reduzindo o autoritarismo das políticas públicas para que essas correspondam a real vontade social e que tenha perspectiva ambiental, construindo um efetivo estado socioambiental.

O sentimento de pertencimento pode ser pensado como uma crença subjetiva que surge, a partir de uma origem comum capaz de unir distintos indivíduos. Os indivíduos pensam em si mesmos como integrantes de uma coletividade, que lhe simboliza um conjunto de valores e expectativas.

Por certo, esta é uma discussão que merece ser aprofundada no direito e normatização brasileira, já que a participação leva ao pertencimento, e este, ao empoderamento social ou a entender que a participação não é solução, e seus resultados não são capazes de impor limites à discricionariedade excessiva do Poder Público.

Assim se faz necessário compreender o pertencimento como forma de se buscar a identidade cidadã. De acordo com Lestinge,<sup>565</sup> há duas possibilidades existentes de conceitos para o sentimento de pertencimento: uma vinculada ao sentimento por um espaço territorial, ligada, portanto, a uma realidade política, étnica, social e econômica, também conhecida como enraizamento; e outra, compreendida a partir do sentimento de inserção do sujeito para que o mesmo possa sentir-se integrado a um todo maior, numa dimensão não apenas concreta, mas também abstrata e subjetiva.

---

<sup>564</sup> BAUMAN, Z. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

<sup>565</sup> LESTINGE, Sandra Regina. **Olhares de educadores ambientais para estudo do meio e pertencimento**. 2004. Dissertação (Doutorado em Recursos Florestais) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11150/tde-03022005-155740/pt-br.php>. Acesso em: 29 jul. 2020.



É através da busca do pertencimento que o cidadão consegue alcançar a valorização do espaço urbano se atentando com questões de preservação daquele em determinado ambiente onde se insere os demais elementos como o meio urbano, a fauna, flora e outros seres vivos que participam de um determinado local de convivência. A ética e o respeito também são valores que são resgatados pelo sentimento de pertencimento criando, uma identidade no indivíduo capaz de fazer com que ele, inserido em uma comunidade e num contexto específico, se empenhe para que, coletivamente, lute por uma sociedade buscada coletivamente. Isso levará as pessoas a refletirem mais sobre a vida e o ambiente, criando um pensamento mais crítico e reflexivo, numa perspectiva emancipatória, que reflita sobre sentimentos como respeito, ética e valores.

Santos<sup>566</sup> desenvolve a ideia de que a educação ambiental deve ser desenvolvida de forma a gerar reflexões transformadoras e emancipatórias. Através da realidade em que vivemos com a produção e o consumo em excesso, estamos vivendo em um cenário crucial, para repensar a forma de viver o mundo através de uma releitura de valores e da busca de soluções para o modelo hegemônico atual, trazendo para este escopo aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais. Lestinge<sup>567</sup> acredita que “os sentimentos de pertencimento e identidade são despertados no ambiente escolar através do estudo do meio, pois é um espaço de vivência que permitirá aprofundar conhecimentos e se rever atitudes, conceitos, valores éticos e estéticos”. Ao demonstrar a necessidade de a educação ambiental ser vista como política pública e que, realmente, seja implementada na prática, para que o cidadão possa, ao longo de toda sua vida, ter acesso à informação que o insira e lhe apresente os elementos para despertar o pertencimento.

O pertencimento, por um lado mais abstrato, é formado por atitudes que transparecem fazer com que as pessoas saiam do senso comum e passem a ter um olhar mais crítico diante da realidade, que

---

<sup>566</sup> SANTOS, Sílvia Aparecida Martins dos. Reflexões sobre o panorama da educação ambiental no ensino formal. In: MEC. Secretaria de Educação Fundamental (SEF). **Panorama da educação ambiental no ensino fundamental**. p. 33-38. Brasília: MEC, SEF, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacao-ambiental/panorama.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.

<sup>567</sup> LESTINGE, Sandra Regina. **Olhares de educadores ambientais para estudo do meio e pertencimento**. 2004. Dissertação (Doutorado em Recursos Florestais) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11150/tde\\_-03022005-155740/pt-br.php](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11150/tde_-03022005-155740/pt-br.php). Acesso em: 29 jul. 2020. p. 5.



desperte motivação e entusiasmo para o coletivo envolvido, buscando encontrar evidências que apontem para que cada um se orgulhe de ser o que é, dos seus ascendentes e descendentes e avancem na busca por um mundo mais justo e melhor

Ao despertar esses sentimentos na comunidade, suas atitudes em relação ao meio, que integra o bairro, o município, a natureza e todos seus habitantes, tanto os animais quanto as pessoas, serão transformadas. As pessoas pensarão mais no próximo, despertando também a empatia uns pelos outros, percebendo as diferentes necessidades que existem em um mesmo local de convivência e, ao mesmo tempo, vendo e compreendendo as diferenças dos outros locais. Sentirão amor por aquele lugar e cuidarão dos espaços em seu entorno, tanto espaços particulares quanto espaços públicos. Terão respeito por culturas diferentes da que pertencem, pois terão orgulho e valorizarão a cultura à qual pertencem, surgindo também um autoconhecimento e espírito de integração, o que transforma os valores e as atitudes das pessoas, vendo a importância para si e compreendendo a importância para outrem.

Nesse momento em que eclode em todo País a discussão acerca da proposta de extinção de municípios com população inferior a 5.000 habitantes e cuja receita própria seja inferior a 10% do seu custeio, o tema ganha ainda mais relevância, face aos indubitáveis impactos no sentimento de pertencimento já formado nessas localidades ao longo da história.

Para notabilizar o ponto-cerne dessa discussão, é imperioso destacar que ao tempo de sua emancipação político-administrativa, esses municípios surgiram a partir de consulta pública através de plebiscito, e a vida dos munícipes transcorreu sob a égide da sensação de segurança jurídica e o sentimento de autonomia sustentado em uma ideia de conquista social. Nesse sentido, o mergulho mais profundo no tema se revela fundamental para uma melhor compreensão das nuances que envolvem a subjetividade do sentimento de pertencimento, a efetividade da participação social e seu derradeiro papel em consubstanciar o comando constitucional para fazer com que o poder emane do povo e em nome dele seja exercido.

### **3. A legislação no Brasil**

Desde a promulgação da Constituição, em seu art. 182, ficou estabelecido que a organização urbana de municípios com mais de 20 mil habitantes deve ocorrer através de um instrumento de plane-



jamento urbano que é o Plano Diretor.<sup>568</sup> Tal preceito é implantado e ordenado Estatuto das Cidades de 2001 e também apresenta questões relacionadas à mobilidade urbana, distribuição de espaço na cidade e desenvolvimento urbano, que ficariam condicionadas ao Plano Diretor Municipal.

O planejamento das cidades é importante, pois a lei estabelece a necessidade prática que visa impedir que a cidade cresça, desenfreadamente, de forma aleatória e espontânea. Uma cidade que não se planeja tem muitos problemas, tais como: moradia, mobilidade, saneamento, ocupação territorial desordenada e destruição de seu meio ambiente, logo é uma questão de interesse público planejar.

No Brasil, todos os entes federativos têm alguma responsabilidade no planejamento urbano. E são os municípios que detêm maior responsabilidade sobre este assunto, atuando como principal ator do planejamento urbano, pois a Constituição da República determina que os principais instrumentos de política urbana sejam executados pelo município, através do chamado Plano Diretor Municipal. Ele é obrigatório para todos os municípios com mais de vinte mil habitantes. Entretanto, o Estatuto das Cidades previu outras cinco situações, nas quais os municípios, com menos de 20 mil habitantes, terão que ter Plano Diretor, são elas:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4o do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.<sup>569</sup>

<sup>568</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 de setembro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>569</sup> BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal; estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/)



O prazo final para a elaboração do Plano Diretor fora estabelecido para junho de 2008. O Estatuto das Cidades prevê que estes planos deveriam ser revisados a cada dez anos, pois a mudança sociotemporal é constante, e o planejamento deve acompanhá-la. Mais do que uma questão legal, a elaboração do Plano Diretor é extremamente necessária. Seu resultado decorre da definição de escolhas racionais, técnicas e democráticas. Parece bom que ele seja elaborado no contexto democrático municipal, mas, surpreendentemente, ele é muito polêmico, pois ele é uma lei que emite normas, que têm o condão de definir como os particulares irão conduzir sua propriedade privada e interfere diretamente no dia a dia das pessoas. Essa interferência tem como objetivo o interesse público de evitar problemas causados pelo crescimento espontâneo das cidades. Trata-se de uma verdadeira balança entre os interesses particulares e o interesse público.

É importante que seja democrático, pois é um instrumento responsável por definir a cidade buscada, e sua feição definida pelo Plano Diretor pode focá-la no turismo, na especulação imobiliária; define questões de moradia, meio ambiente, dentre outros. São muitas demandas que podem ser enfrentadas no Plano Diretor, por isso a importância da participação de toda a comunidade em sua construção e aprovação já que é o encontro de múltiplas escolhas para um processo de construção de forma racional e democrática.

Os planejamentos urbanos e turísticos, apesar de serem diferentes, são indissociáveis. Pois, se por um lado essas mudanças sobre o espaço urbano se tornam inevitáveis, por outro assumem importante responsabilidade em conservar as principais características da cidade, mantendo sua imagem natural e criando novos espaços que podem ter feição de turísticas.<sup>570</sup>

Assim, o planejamento urbano é o desenvolvimento de diretrizes técnicas para a realização de um conjunto de ações, diante das questões urbanas, assumindo o desafio de se conceber os espaços primando por uma sistemática que melhore a qualidade de vida e organize o convívio urbano. Ele surge como uma resposta aos numerosos problemas percebidos na dinâmica das cidades, definindo critérios objetivos para a cidade harmonizar seus fluxos e enfrentar os seus dilemas urbanos.

---

L10257.htm. Acesso em: 5 jul. 2020.

<sup>570</sup> GARCIA, Daniela Sottili; JESUS, Djanires Lageano de. Turismo no espaço urbano: representação sócio-cultural. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM TURISMO DO MERCOSUL (SEMINTUR). TURISMO: INOVAÇÕES DA PESQUISA NA AMÉRICA LATINA, 5., 2008, Caxias do Sul. Anais [...]. Caxias do Sul, 2008. 14 p.



## **4. Os desafios do planejamento urbano frente à questão ambiental**

O retrato atual das grandes cidades brasileiras aponta para a necessidade de planejamento urbano, que inclua a superação dos impasses ambientais. Os impactos produzidos pela expansão urbana desordenada ao longo de décadas geraram incontáveis problemas socioambientais, um deles é a redução das áreas verdes e a diminuição dos espaços de convivência. A maior parte dos desajustes ambientais do espaço urbano são claramente percebidos, quando se anda pelas cidades.

A única solução que se pode vislumbrar é a inclusão setorial efetiva da questão ambiental na agenda governamental, através da implementação de planejamento urbano, que prime pela minimização ou mitigação desses problemas, como ferramenta administrativa pela busca por cidades mais saudáveis e sustentáveis, buscada pelos cidadãos que democraticamente devem ajudar a construí-la.

Os temas, afetos as questões ambientais, devem ser amplamente debatidos pela sociedade e pelos governos, seja no âmbito político/administrativo ou acadêmico. A presença de áreas verdes na dinâmica dos espaços urbanos, sejam parques, áreas arborizadas ou com a presença de outros tipos de vegetação produzem resultados positivos para a saúde, conduzem ao bem estar social, principalmente o psicológico e resultam em ganhos ambientais verificáveis a partir da melhora da qualidade do ar, do controle de erosão, da mitigação de enchentes e deslizamentos de encostas.

Denota-se a importância de se planejar as cidades aliando soluções ambientais na composição urbana, e, a partir dessas ações, promover a melhora dos indicadores de qualidade de vida da população dos grandes centros urbanos. Nesse sentido, o debate da inclusão das questões ambiental no âmbito do planejamento urbano deve figurar não apenas nos âmbitos dos poderes executivo e legislativo, mas também no ambiente acadêmico, no controle social e com ampla participação popular.

## **5. A importância dos parques como fomento do turismo**

Segundo Mota,<sup>571</sup> o ambiente urbano constitui-se de dois sistemas intimamente inter-relacionados: o meio biológico e físico, onde se

<sup>571</sup> MOTA, Suetônio. *Urbanização e meio ambiente*. Rio de Janeiro: ABES, 1999. p. 38.



inserem a vegetação, animais, solo, água, ar, dentre outros; e o sistema antrópico que considera o ser humano e as atividades que o mesmo desenvolve. Neste último, percebe-se a existência de diversos desafios para a efetivação de políticas públicas de desenvolvimento urbano, tais como: falta de planejamento; adensamento urbano, falta de gestão dos resíduos sólidos, desigualdade social, enchentes, mobilidade urbana, entre outros.

Com isso, surge a ideia de se criar cidades sustentáveis, ou seja, um ambiente capaz de minimizar os custos de implantação e enriquecer as cenas criadas pelas construções, respeitando o entorno e valorizando os vazios dentro da malha urbana; cria-se o espaço público seguro que permite a integração e coesão social e, com isso, democratiza-se os lugares, assegurando, ao mesmo tempo, a persistência do sítio e a conservação do lugar e, com eles, a preservação da cultura, da paisagem, da própria sociedade.

Historicamente, o crescimento de áreas destinadas para criação de parques urbanos ganhou força na Revolução Industrial, no intuito de proporcionar aos cidadãos e trabalhadores das industriais uma sensação de bem estar e proximidade com a natureza, que pudesse diminuir a sensação de desconforto causado por um ambiente adensado, poluído e intenso vivido nos grandes centros urbanos, que ali estavam se formando. Estes parques teriam como objetivo, então, remeter as lembranças de uma vida rural e tranquila vivida antes por aquelas famílias que se mudaram do interior para tentar uma vida melhor e com mais oportunidades ofertadas pela indústria.<sup>572</sup>

Os parques urbanos são compreendidos como o local para desentediado, para espalhar, para a recreação e para o uso coletivo, e surge e inspira-se no denominado movimento higienista, cujo princípio era a elevação dos padrões civilizatórios, a partir de condutas de apropriação dos espaços sociais. Durante a Revolução Industrial, quando parte considerável da população dos grandes centros urbanos se achava marcada por níveis insatisfatórios de qualidade de vida e com ausência de acesso às áreas verdes dentro do espaço urbano. Por isso, esse movimento foi pioneiro em relacionar dois conceitos que ainda hoje estão presentes no conceito de cidade: áreas verdes e saúde física e psicológica. O primeiro parque urbano do mundo para uso público data de 1843, em Liverpool,

---

<sup>572</sup> IBERDROLA. **Como potencializar o desenvolvimento urbano sustentável?** Disponível em: <https://www.iberdrola.com/compromisso-social/nova-agenda-urbana>. Acesso em: 29 jul. 2020.



Inglaterra. O exemplo inglês foi logo reproduzido por outras grandes cidades da Europa.<sup>573</sup>

As origens dos parques urbanos e suas áreas verdes possuem diversas vertentes, mas sua delimitação e posterior manutenção marcaram a história e a vida diária das cidades, onde se encontram e de seus habitantes.

Os parques públicos urbanos contribuem para diminuir a poluição, contribuem para a permeabilização do solo, protegendo o ambiente de enchentes, protege os cursos d'água, também contribuem para a qualidade de vida das pessoas que vivem na região e estimulam o turismo local. Eles também possuem a função de melhorar o microclima da cidade, fazendo com que a população desfrute de um ambiente mais saudável. Além disso, estes equipamentos ajudam a preservar a qualidade do meio ambiente em determinada cidade através da plantação e do cuidado com as árvores e da preservação da flora local.

Esses equipamentos urbanos possuem função social de extrema importância para a sociedade, são o palco da diversidade, se tornando o ambiente urbano mais democrático para exercer o convívio social. Afora isso, os impactos objetivos e subjetivos, no bem-estar da população, são irrefutáveis, bem como os ganhos urbanísticos percebidos, a partir da estética das cidades, e os resultados econômicos percebidos a partir do fomento ao turismo local sustentável.

O art. 8º, § 1º, da Resolução Conama nº 369/2006,<sup>574</sup> define área verde como “o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização”.

Já as áreas verdes urbanas são consideradas como o conjunto de áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas

---

<sup>573</sup> IBERDROLA. **Como potencializar o desenvolvimento urbano sustentável?** Disponível em: <https://www.iberdrola.com/compromisso-social/nova-agenda-urbana>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>574</sup> CONAMA, MMA. Resolução Conama n. 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP). Publicada no **DOU n. 61**, de 29 de março de 2006, Seção 1, páginas 150 – 151. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>. Acesso em: 29 jul. 2020.



idades. Essas áreas verdes estão presentes numa enorme variedade de situações: em áreas públicas; em áreas de preservação permanente (APP); nos canteiros centrais; nas praças, parques, florestas e unidades de conservação (UC) urbanas; nos jardins institucionais; e nos terrenos públicos não edificadas.<sup>575</sup>

Já o denominado parque urbano é uma área verde com função ecológica, estética e de lazer, no entanto, com uma extensão maior que praças e jardins públicos. As áreas verdes possuem diversas funções sendo delas: estética, através da integração entre os espaços construídos e destinados a circulação, social e ecológica.<sup>576</sup>

Jacobs<sup>577</sup> lembra o mito nostálgico de que bastaria termos dinheiro suficiente para erradicar todos os nossos cortiços em dez anos, reverter a decadência dos grandes bolsões apagados e monótonos que foram os subúrbios de ontem e de anteontem, fixar a classe média itinerante e o capital circulante de seus impostos e talvez até solucionar os principais problemas urbanos.

Ocorre que, ao invés de pensar o futuro, bilhões em recursos são utilizados para a construção de conjuntos habitacionais para a população de baixa renda, que acabam se tornando núcleos de delinquência, vandalismo e desesperança social generalizada, piores do que os cortiços que pretendiam substituir. Isso ocorre porque os conjuntos habitacionais de renda média são verdadeiros monumentos à monotonia e à padronização, fechados a qualquer tipo de exuberância ou vivacidade da vida urbana; conjuntos habitacionais de luxo que atenuam sua vacuidade, ou tentam atenuá-la, com uma vulgaridade insípida; centros culturais incapazes de comportar uma boa livraria; centros cívicos evitados por todos, exceto desocupados, que têm menos opções de lazer do que as outras pessoas; centros comerciais que são fracas imitações das lojas de rede suburbanas padronizadas; passeios públicos que vão do nada a lugar nenhum e nos quais não há gente

---

<sup>575</sup> CONAMA, MMA. **RESOLUÇÃO CONAMA n. 369, de 28 de março de 2006**. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Publicada no DOU n. 61, de 29 de março de 2006, Seção 1, páginas 150 – 151. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>576</sup> IBERDROLA. **Como potencializar o desenvolvimento urbano sustentável?** Disponível em: <https://www.iberdrola.com/compromisso-social/nova-agenda-urbana>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>577</sup> JACOBS, Jane. **Morte e vida de grandes cidades**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 44.



passeando; vias expressas que evisceram as grandes cidades. Isso não é reurbanizar as cidades, é saqueá-las.<sup>578</sup>

Compreender a importância da participação popular na construção de novos rumos para os centros urbanos, através de políticas públicas voltadas para a educação ambiental, preservação e turismo, é uma questão da própria sobrevivência dos espaços urbanos. Percebe-se que essa conexão é fundamental para proporcionar não somente saúde e bem-estar, mas também para fomentar a cidadania e a responsabilidade sobre o meio ambiente em que se vive. O turismo é um elemento-chave para proporcionar uma troca de experiências e também vivacidade para as cidades.

A Organização Mundial de Turismo<sup>579</sup> define turismo: “Conjunto de resultados de caráter econômico, financeiro, político, social e cultural, produzidos numa localidade, decorrentes da presença temporária de pessoas que se deslocam do seu local habitual de residência para outros, de forma espontânea e sem fins lucrativos”.

Contudo, o turismo também é ligado a uma “ciência, arte e atividade capaz de atrair, transportar e alojar visitantes, com o objetivo de satisfazer suas necessidades e a seus desejos”.<sup>580</sup> Tanto a primeira como a segunda concepção têm alguns equívocos implícitos. É necessário que o turismo traga sentido não somente para aqueles que os desfrutam, como também para os moradores locais que ofertam serviços ligados a este mercado.

As cidades são representações fiéis dos movimentos sociais. Cidades modernas apresentam áreas de especialização que deixam marcas particulares na paisagem e na sua identidade, por isso é necessário que haja um incentivo à educação ambiental para a preservação de parques urbanos, que sejam capazes de não somente desenvolver o turismo, mas também de gerar renda, empregos e desenvolvimento local, através da conscientização dos cidadãos sobre a importância em se preservar o meio ambiente em que habitam, incentivando o turismo dos cidadãos aos locais de suas cidades e o contato com turistas, de forma que a troca realizada reafirme, diuturnamente, a importância daquela área para

---

<sup>578</sup> JACOBS, Jane. **Morte e vida de grandes cidades**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 45.

<sup>579</sup> *Apud* OLIVEIRA, A. **Turismo e desenvolvimento: planejamento e organização**. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001. p. 36.

<sup>580</sup> OLIVEIRA, A. **Turismo e desenvolvimento: planejamento e organização**. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001. p. 35.



ambos, realizando pertencimento e turismo que respeite e valorize a cultura local.

O turismo urbano permite rentabilizar social e economicamente investimentos. Isso porque as cidades são espaços privilegiados, quanto à concentração de atrações, serviços, simbolismos e produções culturais.

## **Considerações finais**

Não há como falar em desenvolvimento do turismo, preservação do meio ambiente natural e bem estar nas cidades, sem falar em planejamento urbano. É necessário que haja ação política para executar de fato políticas públicas que gerem desenvolvimento local, levando em consideração esses três aspectos.

A cidade é um produto da sociedade e, numa sociedade de classes, alguns grupos adquirem maior ascendência sobre a configuração do espaço urbano, porque uns grupos têm maiores influências econômicas e políticas do que outros. A cidade dificilmente deixa de modificar alguns detalhes que para o turismo podem ser fundamentais no processo de capitalização destes parques urbanos. Com isso, podemos dizer que o espaço urbano é sempre dinâmico, está sempre em movimento, mas sempre interligado à memória que gera pertencimento.

Por outro lado, a ecologia urbana precisa ser parte da preocupação social e das políticas públicas e analisada sobre diversos ângulos, como a poluição do ar, dos rios, do espaço em que se vive, que necessita ser um tema de reflexão da sociedade, diante dos principais desafios ambientais dos centros urbanos.

A população aumenta, a cidade cresce. Há diversos interesses difusos, falta tempo, e as pessoas vivem estressadas. E, para que tudo isso não resulte em um caos urbano, o bom planejamento e as áreas verdes são essenciais.

Neste cenário, nota-se que o turismo urbano se torna extremamente relevante para o desenvolvimento econômico e sociourbanístico da cidade, mas também atua como um fator de educação para a preservação do meio em que habitam, devendo ser pano de fundo para uma administração pública e privada mais coerente em suas atividades e que efetivem o pertencimento social. Não restam dúvidas de que o turismo de qualidade pode contribuir para um desenvolvimento mais positivo das zonas urbanas, contribuindo para a conservação do ambiente natural e cultural.



## Referências

BAUMAN, Z. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 set. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 5 jul. 2020.

CONAMA, MMA. Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. **DOU nº 61, de 29 de março de 2006**, Seção 1, páginas 150-151. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>. Acesso em: 5 jul. 2020.

GARCIA, Daniela Sottili; JESUS, Djanires Lageano de. Turismo no espaço urbano: representação sócio-cultural. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM TURISMO DO MERCOSUL (Semintur). TURISMO: INOVAÇÕES DA PESQUISA NA AMÉRICA LATINA, 5., 2008, Caxias do Sul. **Anais** [...]. Caxias do Sul, 2018.

IBERDROLA. **Como potencializar o desenvolvimento urbano sustentável?** Disponível em: <https://www.iberdrola.com/compromisso-social/nova-agenda-urbana>. Acesso em: 29 jul. 2020.

JACOBS, Jane. **Morte e vida de grandes cidades**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LESTINGE, Sandra Regina. **Olhares de educadores ambientais para estudo do meio e pertencimento**. 2004. Dissertação (Doutorado em Recursos Florestais) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11150/tde-03022005-155740/pt-br.php> Acesso em: 29 jul. 2020.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SARAIVA, Bruno Cozza. O Estado de direito socioambiental como condição de possibilidade destinada à tutela do futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, maio 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1159>. Acesso em: 5 jul. 2020.

MOTA, Suetônio. **Urbanização e meio ambiente**. Rio de Janeiro: ABES, 1999.

OLIVEIRA, A. **Turismo e desenvolvimento**: planejamento e organização. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Silvia Aparecida Martins dos. Reflexões sobre o panorama da educação ambiental no ensino formal. In: MEC. SEF – Secretaria de Educação Fundamental. **Panorama da educação ambiental no ensino fundamental**. Brasília: MEC, SEF, 2001. p. 33-38. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/panorama.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.





# **Violência e intolerância no ambiente digital: influência tecnológica em crianças e adolescentes**

## ***Violence and intolerance in the digital environment: technological influences in children and adolescents***

*Gianno Lopes Nepomuceno*<sup>581</sup>

**Resumo:** As relações no meio ambiente artificial (urbano) são alteradas gradativamente pelas tecnologias, contudo sendo ampliadas pelas práticas violentas com a utilização do ambiente digital. Devido às interações no ambiente digital, criou ciclos de violências, etc. Crianças e adolescentes são vulneráveis no ambiente digital, pois existem artifícios para atrair e violar direitos destes usuários, mas o direito brasileiro precisa ter eficácia e progresso para proteger a vida destes indivíduos. Portanto, como objetivos: identificar as ferramentas utilizadas por criança e adolescentes no mundo digital; verificar quais as possíveis soluções a serem traçadas na prática, para amenizar os efeitos degradantes, violentos e estimular o uso consciente, corresponsável no meio ambiente digital. Na elaboração da pesquisa, utilizou-se a metodologia analítico-descritiva do problema fático-jurídico no meio ambiente digital, interligando a internet e os direitos das crianças e dos adolescentes. Foi fundamentada nos métodos jurídico-dogmáticos, com consultas às legislações, a doutrinas pertinentes ao direito ambiental digital. Por conseguinte, como resultado demonstra as novas ações práticas da utilização consciente e responsável dos usuários no meio ambiente digital. As políticas públicas, a gestão e leis necessitam de maiores implementações na prática, referente ao meio ambiente digital como a Lei n.13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD). Conclui que, devido à aplicação das leis e fiscalização no meio ambiente digital, estas necessitam ser cumpridas na sua essência e integridade, para ser possível

---

<sup>581</sup> Gianno Lopes Nepomuceno. Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, na Escola Superior Dom Helder Câmara. Bacharel em Direito, ESDHC. É assistente de biblioteca, na biblioteca Arnaldo de Oliveira na Escola Superior Dom Helder Câmara (2008).



amenizar, sanar, em médio e longo prazo a propagação de violências, intolerâncias disseminadas no meio digital no Brasil.

**Palavras-chave:** Violência. Tecnologia. Criança. Direito. Digital.

**Abstract:** Relationships in the artificial (urban) environment are gradually changed by technologies, however, being amplified by violent practices with the use of the digital environment. Due to the interactions in the digital environment it created cycles of violence etc. Children and adolescents are vulnerable in the digital environment, as there are devices to attract and violate the rights of these users, but Brazilian law needs to be effective and progress to protect the lives of these individuals. Therefore, the objective is to identify the tools used by children and adolescents in the digital world, to verify what are the possible solutions to be traced in practice, to mitigate the degrading and violent effects and to stimulate the conscious use, co-responsible in the digital environment. In the elaboration of the research, the analytical-descriptive methodology of the factual-legal problem in the digital environment was used, interconnecting the internet and the rights of children, adolescents. It was based on legal-dogmatic methods, with consultations on legislation, doctrines relevant to digital environmental law. Therefore, as a result, it demonstrates the new practical actions for the conscious and responsible use of users in the digital environment. Public policies, management and laws need greater implementations in practice, referring to the digital environment such as Law No. 13,709, of August 14, 2018 (LGPD). It concludes that due to the application of laws and enforcement in the digital environment, these need to be fulfilled in their essence and integrity, in order to be able to mitigate, remedy in the medium and long term the spread of violence, intolerances disseminated in the digital environment in Brazil.

**Keywords:** Violence. Technology. Child. Protection. Right. Digital.

## 1. Introdução

A sociedade globalizada vive, atualmente, em um sistema estimulado com o desenvolvimento e consumismo de novas tecnologias, e com suas influências mercadológicas e capitalistas. As interconexões digitais e as relações sociais dos usuários são influenciadas de forma dinâmica, democrática por meio da internet e de dispositivos digitais, ou seja, estão presentes de forma acelerada. Observando as relações no meio ambiente artificial (urbano), contata-se que estão sendo alteradas gradativamente pelas tecnologias. As relações sociais estão sendo am-



pliadas pelas práticas violentas, intolerantes, com degradações contra o próprio ser humano e o meio ambiente. Com o desenvolvimento de interações no meio ambiente digital/virtual, são ampliadas práticas cotidianas materializadas no meio ambiente artificial (urbano), criando extensão de ciclos de violências, intolerâncias, etc.

Referentemente às disparidades, violações que ocorrem no ambiente digital, nota-se as diversificadas formas de ilegalidades propagadas por meio das novas tecnologias, impactando nas relações no meio ambiente artificial (urbano). Percebe-se que a violação cresce na conjunta do Estado de Direito, pois as degradações das relações humanas, como direitos e deveres dos usuários (crianças e adolescentes), são depreciadas pelo meio digital, se não tiver proteções, prevenções e fiscalizações de seus tutores, responsáveis legais. Entretanto, a parcela de usuários como crianças e adolescentes, muitas vezes, está desprotegida no meio ambiente digital, existindo uma gama de artifícios para atrair, iludir, instigar, manipular esses usuários, para serem alvos vulneráveis de práticas de violações de direito. No teor das violações no meio digital, as ações de violências, intolerâncias, discursos de ódio, são potencializadas nesse ambiente digital, fazendo ocorrer alterações gradativamente do comportamento humano, na contemporaneidade. Ademais, a pesquisa busca esclarecer, perguntando: De que forma as tecnologias e o meio ambiente digital influenciam e interferem na formação humana de crianças, adolescentes estimulando a violência e intolerância?

Portanto, como objetivo geral: identificar e analisar as ferramentas utilizadas por crianças e adolescentes no mundo digital. Todavia, como objetivo específico será verificar quais as possíveis soluções a serem traçadas na prática, para amenizar os efeitos degradantes, violentos contra crianças e adolescentes, e como estimular o uso consciente, corresponsável das tecnologias do e/no meio ambiente digital.

Nesses conflitos no meio ambiente digital, a pesquisa destaca a ineficiência de algumas leis brasileiras, pois, possivelmente, não alcançam proteção, prevenção de forma efetiva e eficaz dos direitos e deveres de seus usuários, por exemplo, crianças e adolescentes. Mediante os conflitos, as leis como a de nº 8.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, acabam não sendo aplicadas adequadamente nem cumpridas na sua integralidade prática. Órgãos públicos fiscalizadores ainda passam por déficit em aplicar,



fazer cumprir as leis, decretos para amenizar, controlar ou sanar definitivamente as violações de direitos no meio digital.

Na elaboração da pesquisa, utilizou-se a metodologia analítico-descritiva do problema fático-jurídico no meio ambiente digital, interligando a internet e os direitos das crianças e dos adolescentes. Foi fundamentado nos métodos jurídico-dogmáticos, com consultas às legislações, doutrinas pertinentes ao direito ambiental-digital.

Mediante o exposto, o artigo vem fundamentado como marco teórico estrutural, na obra de Hannah Arendt, intitulada: *Sobre a violência* e na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, denominada *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Por conseguinte, são apresentadas algumas possíveis hipóteses para amenizar ou solucionar o tema-problema, como demonstrar novas ações práticas da utilização consciente e responsável dos usuários no meio ambiente digital. No mesmo teor, às políticas públicas, a gestão e leis necessitam de maiores implementações; adequações para solução, diminuição dos conflitos na prática, referente ao meio ambiente digital, como a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD). Devido à aplicação das leis e fiscalização no meio ambiente digital, estas necessitam ser cumpridas na sua essência e integridade, para ser possível amenizar, sanar em médio e longo prazo a propagação de violências, intolerâncias e ódios disseminados no meio digital, no Brasil.

A estruturação deste trabalho se divide na introdução e, na sequência, o primeiro tópico aborda: A internet, violência e direitos das crianças, adolescentes; no tópico dois: O meio digital, mídias virtuais e influência entre crianças e adolescentes, bem como as considerações finais.

## **2. Internet, violência e direito das crianças, e adolescentes**

Nas interações dinâmicas da era digital, a sociedade de modo geral, com seus indivíduos, é impactada, influenciada de maneira diversa na formação ética e moral, por meio da internet e de seus dispositivos tecnológicos. Nesse meio ambiente digital e de mídias sensacionalistas, se desenvolve múltiplos conflitos de interações sociais virtuais e nas relações no âmbito familiar. “Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que a formação do indivíduo perpassa por um sistema de instituições e padrões normativos de comportamento por meio de agências de



controle social de nível primário, no âmbito das relações pessoais, concretas e afetivas como a família” (HOLLINGSHEAD, 1970, p. 58).

Mencionando sobre os fundamentos das dinâmicas e conflitos das interações sociais familiares, tecnológicas de comunicações, a sociedade tem influências de diversas áreas para se manter informada, atualizada, como afirmam Leite e Fiorillo:

Vive-se, hoje, numa sociedade baseada essencialmente no desenvolvimento e na disseminação das tecnologias de comunicação – daí a designação Sociedade da Informação – que nada mais é do que uma forma específica de organização social em que a gestão, o processamento e a transmissão de informações tornam-se as fontes fundamentais de produção e de poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. O surgimento dessa nova sociedade trouxe, portanto, a necessidade de repensar o papel do Estado nesse novo contexto (LEITE; FIORILLO, 2016, p. 339).

Dentro do contexto da sociedade de informação, com interações sociais, digitais, as relações das múltiplas famílias e do Estado, devido aos convívios de comunicações entre pais, filhos, são interligadas, potencializadas pelo uso da internet, e seus dispositivos tecnológicos digitais, pois existem corresponsabilidades nessas relações. Os autores nesta abordagem corroboram o exposto. “A extensiva e intensiva presença dos meios de comunicação na vida contemporânea altera os modos de ser e de ver-se no mundo” (BARROS FILHO; PERES NETO, 2018, p. 195).

Diante das influências digitais nas comunicações para o crescimento e a formação educacional básica das crianças, o uso de dispositivos tecnológicos e da internet está cada vez mais sendo utilizado para implementação, ampliação e difusão de novos conhecimentos, a reafirmar a formação da identidade, memória e personalidade junto com o sistema cultural, educacional das crianças e adolescentes. “Nascemos como um “eu” que se descobre em um “nós”, vivendo seus dias numa tensão entre cópia e originalidade que termina por definir as identidades que assumimos durante toda nossa vida” (SAMPAIO, 2015, p. 133).

As influências por meio do ambiente digital, com a criação, educação das crianças e dos adolescentes são ampliadas com as utilizações da internet, sendo adquiridas, desenvolvidas percepções, habilidades e novas formas de progressos pessoais, profissionais, culturais com competências potencializadas para diversos aprendizados. “Esse aprendiza-



do contínuo se traduz por meio de compartilhamento e trocas formais e informais com os outros indivíduos na aquisição de habilidades e competências” (GRACCO; NEPOMUCENO, 2013, p. 5). De fato, as crianças e os adolescentes são vulneráveis, e seguem condutas ruins, para desenvolverem percepções, ações indevidas, negativas e desejos induzidos no meio ambiente digital ou em redes sociais (internet). A cultura foi trocada pelo entretenimento e o consumismo nesse meio ambiente cultura e digital. “Entretanto, não se pode esquecer que a cultura muda e se transforma ao longo do tempo. Tais modificações são, em sua maioria, adaptação às novas necessidades humanas” (MELLO, 209, p. 60).

Mediante as condutas e a formação social, virtual e comportamental, crianças e adolescentes podem passar a praticar ações inadequadas, ilegais, desencadeando violência e intolerância, causando danos próprios influenciados pelo meio digital. “Nesse aspecto, a ética (bom/ruim) e a moral (certo/errado) são agregadas ao indivíduo como um processo de construção e da formação social” (GRACCO; NEPOMUCENO, 2013, p. 5).

No âmbito da formação social e educacional, crianças e adolescentes são afetados, e, muitas vezes, vítimas de crimes, violações e violências diversas, contra seus direitos fundamentais. “As denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes recebidas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) em 2018 são de 76,2 mil” (VALENTE, 2019, p. 1). De forma similar, sobre a violência multiplicada por meio das tecnologias, Arendt afirma:

A violência multiplica, com os instrumentos que a tecnologia fornece de maneira cada vez mais exponencial, o vigor individual. Por isso a forma extrema de violência é o “um contra todos”. O que surge do cano de uma arma não é poder, mas a sua negação, e desse “poder de negação”, não brota o seu oposto. Nesse sentido, aponta Hannah Arendt, é equivocada a confiança hegeliano-marxista no “poder de negação dialético”, ou seja, de que os opostos não se destroem, mas desenvolvem-se, transformando-se. A violência não reconstrói dialeticamente o poder. Paralisa-o e o aniquila (ARENDR, 2010, p. 11-12).

Por consequência, os instrumentos tecnológicos podem potencializar, viabilizar as comunicações virtuais, para acontecer diversas violências. A internet e seus instrumentos tecnológicos são formados grupos, que passam a adquirir, acumular informações e se comunicam, facilitando alguns grupos a desenvolverem intolerâncias, violências,



discurso de ódio sobre outros grupos sociais em minorias. “A intolerância para com o outro, latente no mundo de pessoas de carne e osso, ganhou forma, representação e publicitação” (BARROS FILHO; PERES NETO, 2018, p. 191). Na abordagem dessas concepções, referentes à intolerância, violência e ao poder, devido à revolução tecnológica, cada ato passa a ser distinto entre si; porém, as relações se misturam por meio de atos violentos e envolvem um ciclo vicioso da violência. Nas palavras de Arendt sobre violência:

Posto que a violência – distintamente do poder, da força ou do vigor – sempre necessita de implementos (como Engels observou há muito tempo), a revolução da tecnologia, uma revolução na fabricação dos instrumentos, foi especialmente notada na guerra. A própria substância da ação violenta é regida pela categoria meio-fim, cuja principal característica, quando aplicada aos negócios humanos, foi sempre a de que o fim corre o perigo de ser suplantado pelos meios que a ele justifica e que são necessários para alcançá-lo. Visto que o fim da ação humana, distintamente dos produtos finais da fabricação, nunca pode ser previsto de maneira confiável, os meios utilizados para alcançar os objetivos políticos são muito frequentemente de mais relevância para o mundo futuro do que objetivos pretendidos (ARENDE, 2010, p. 18).

Com a distinção entre violência e poder, os atos podem ser impulsionados, instigados pela revolução tecnológica, fazendo desenvolver ou mesmo criar instrumentos de meio-fim para degradação nas relações humanas e direitos da personalidade. “A sociedade contemporânea está imersa em profundas transformações que alteram substantivamente as significações e o imaginário, individual e coletivo. Neste cenário, os fenômenos sociais reproduzem a violência, com a deslocação de grandes coletivos humanos da contenção social” (MOLINARO, 2017, p. 8).

Esta constatação, referente à sociedade e aos meios de comunicação tecnológica (internet), passou a ser utilizada também para a expansão da violência, pois está mais acessível para as diversas classes sociais propagarem ilegalidades. “O advento da internet ampliou, no entanto, as redes sociais e introduz uma série de particularidades, complexificando o processo comunicacional” (BARROS FILHO; PERES NETO, 2018, p. 191).

É perceptível que a violência gera uma cadeia não hierárquica de influências, danos e degradações de direitos da personalidade. Todavia,



o sentimento como raiva, medo, dor são propulsores, estimulados para provocar violências, como esclarece Arendt:

Que a violência frequentemente advenha da raiva é um lugar-comum, e a raiva pode realmente ser irracional ou patológica, mas isso também vale para qualquer outro sentimento humano. Não há dúvida de que é possível criar condições sob as quais os homens são desumanizados – tais como os campos de concentração, a tortura, a fome –, mas isso não significa que eles se tornem semelhantes a animais; e, sob tais condições, o mais claro indício da desumanização não são a raiva e a violência, mas a sua ausência conspícua. A raiva não é, de modo algum, uma reação automática à miséria e ao sofrimento; ninguém reage com raiva a uma doença incurável ou a um terremoto, ou no que concerne ao assunto, a condição social que parecem imutáveis. A raiva aparece apenas quando há razão para supor que as condições poderiam ser mudadas, mas não são (ARENDE, 2010, p. 81).

Por força destas características da violência, originada da raiva ou de outras ações, sentimentos correlacionados, sendo irracional ou patológica, são desenvolvidas e motivadas acontecendo automaticamente ou de forma arquitetada, nas relações sociais ou de formas virtuais. Referente à dimensão da violência, esta pode ser dividida em violência subjetiva denominada imediata (cria indignação, um *start* contra um fato de violência, que causa a retirada da harmonia, da paz). E a violência histórica, trazida da herança do passado histórico do indivíduo, sendo a violência invisível, que se desmembra: 1/ violência sistêmica (se refere às práticas do autoritarismo, ações de grupos de extermínios, maus-tratos, torturas); 2/ violência simbólica (significa a não aceitação do outro, falsa intolerância, ocorre silenciosamente); 3/ violência ontológica (acontece destruindo o lugar do viver, o meio ambiente).

É notável a existência de diversos estímulos para motivar, estruturar as violências, as intolerâncias e os discursos de ódio, nas relações virtuais no ambiente digital, ou no meio ambiente artificial (urbano). “No mundo virtual as fantasias onipresentes e onipotentes ganham asas e tornam-se atraentes, diante de uma sociedade cada vez mais egocêntrica e fragmentada” (PRIOSTE, 2013, p. 21).

Paralelamente, os meios tecnológicos e a internet criam intercomunicações, diálogos, interconexões amplas, e acarretam interações múltiplas nas relações da vida das crianças e dos adolescentes, como afirmam Sá e Lima:



A internet alcança, a cada dia, um número maior de pessoas, sobretudo as mais jovens, naturalmente mais abertas às novidades. E como se viu, atinge a vida das crianças e dos adolescentes, ora ampliando horizontes, ora vulnerando direitos. Casos há nos quais o ataque parte de outras crianças ou adolescente. As normas da Constituição da república, do Estatuto da Criança e do adolescente, e do Código Civil compõem o quando legal da proteção civil dos cidadãos com idade inferior a 18 anos. O acesso à internet é preocupante. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trouxe elementos importantes para esta reflexão, sobretudo quanto ao papel do país. Uma vez que a lei não poderia limitar as atribuições e a diversidade de conteúdo, transferiu para os pais o controle desse. Os pais não podem negar esta importante ferramenta de informação e conexão com o mundo aos seus filhos. A final é o próprio Marco Civil da Internet que garante à criança e ao adolescente o direito à inclusão digital. Todavia, é-lhes permitido instalar nas máquinas software que podem filtrar o que consideram impróprio. É lícito que assim o façam e, não raro, absolutamente necessário, sob pena de ficar configurado o abandono (SA; LIMA, 2018, p. 43-44).

Como sopesado por meio dos apontamentos positivados nos dispositivos jurídicos, essa regularização da utilização por crianças e adolescentes do acesso à internet e dos meios digitais, precisa ter maior eficácia com a união dos próprios pais para controlar, fiscalizar, colocar limites educacionais, na prática referente aos acessos nesse meio ambiente digital. Conforme o art. 227 da Constituição Federal brasileira de 1988, os pais são detentores de responsabilidades.

No mesmo viés, o Estado e empresas também são responsáveis em determinar o controle de acesso e consumo de serviços, produtos que crianças e adolescentes executam por meio das novas tecnologias, mídias digitais, etc. Conforme Bauman (2013), “pensa-se sobre a juventude e logo se presta atenção e ela como um novo mercado a ser comodificado e explorado” (BAUMAN, 2013, p. 52).

Em respeito às relações sociais, interligadas pelas conexões múltiplas no meio ambiente digital, a violência se manifesta pelas atitudes e ações dos indivíduos, não existindo consequências certas, exatas do seu fim, pois seu ciclo instrumental da violência não tem limites da racionalidade.

A violência, sendo instrumental por natureza, é racional à medida que é eficaz em alcançar o fim que deve justificá-la. E posto que, quando agimos, nunca sabemos com



certeza quais serão as consequências finais do que estamos fazendo, a violência só pode permanecer racional se almeja objetivos em curto prazo. Ela não promove causas, nem a história, nem a revolução, nem o progresso, nem o retrocesso; mas pode servir para dramatizar queixas e trazê-las à atenção pública (ARENDDT, 2010, p. 99).

Devido à produção de ações violentas, percebe sendo atitudes degradantes nas fases da História, devido às revoluções das relações sociais. Entretanto, a instrumentalização da violência desenvolve outros fatores dramáticos, alterando o meio ambiente e todo o cotidiano do ser humano, seja no âmbito físico, psicológico (mental), cultural, social, etc. “O que se observa nesses espaços é reflexo de grande parte da deterioração ética da sociedade contemporânea. Deterioração que se baseia em grande medida no esvaziamento da dimensão humana do outro” (BARROS FILHO; PERES NETO, 2018, p. 195).

Os atos de violência, impulsionados e instigados pelo meio ambiente digital e por suas tecnologias, nas relações dos indivíduos, fazem as atitudes e ações dos usuários perderem, gradativamente, limites e princípios nas suas relações íntimas e privadas, devido à facilidade para se expor, compartilhar e acontecer violações de seus direitos, deveres próprios ou alheios, e não cumprir responsabilidades. “A internet pode ajudar você a fazer novas amizades, mas elas devem surgir com responsabilidade, sem nada a esconder” (MPPR, 2017, p. 3).

Percebe-se, na análise dos dispositivos jurídicos, no Brasil, de proteção dos usuários, como crianças e adolescentes, na utilização da internet e seus dispositivos tecnológicos, a Constituição Federal brasileira de 1988, no *caput* do seu art. 5º, como base fundamental intercalada com outros dispositivos jurídicos para solucionar ou amenizar conflitos envolvendo violências, intolerâncias, discursos do ódio entre crianças, adolescentes e meio ambiente digital. Sobre a proteção necessária e diálogo entre as fontes jurídicas, e os direitos da criança e do adolescente, Sá e Lima esclarecem:

A adequada e necessária proteção ao menor se realiza mediante o diálogo de todas as fontes. Por isso mesmo, a abordagem do impacto da internet na vida e nos direitos da criança e do adolescente perpassa pelas normas legais já mencionadas, assim como sua compreensão e alcance pelos órgãos jurisdicionais. O ponto de partida é sem dúvida, a Constituição, que adota cláusula, geral de proteção à pessoa, nos moldes do *caput* do seu art. 5º. Analisando o código Civil de 2002 à luz desse dispositivo constitu-



cional, é difícil afirmar que foi acolhida, no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina do direito geral da personalidade, segundo qual existe um único direito da personalidade. A LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, verdadeiro marco no surgimento de um microsistema jurídico, que congrega normas civis, administrativas, processuais e penais, em harmonia sistêmica, voltada para a proteção infanto juvenil. Afinal, o próprio legislado constituinte destacou alguns atributos da pessoa (a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem), daí resultante que se possa falar do direito subjetivo à honra, do direito subjetivo à intimidade além de outros. Ademais, da redação do art. 11 conclui-se que o Código Civil adota a pluralidade de direitos (SÁ; LIMA, 2018, p. 30).

Convém ressaltar que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), utilizada em conformidade sistêmica com outros dispositivos jurídicos, demonstra maior eficácia para a solução de diversos conflitos entre crianças e adolescentes.

Observa-se que a harmonia, comunicação sistêmica das normas, em favor da proteção e a preservação de direitos da criança e dos adolescentes requerem maior eficácia na prática. Violências, violações de direitos da personalidade ocorrem sendo instigadas por meio da utilização dos dispostos tecnológicos e mídias sociais. Sobre a violação de direitos, os autores reafirmam: “Assim, não só o meio digital permite a violação de alguns direitos fundamentais da pessoa, como também propicia uma replicação inimaginável dos danos” (COLOMBO; FACCHINI NETO, 2019, p. 10).

Mediante o exposto, as violações de princípios fundamentais com violências potencializadas, por meio de dispositivos digitais e meios tecnológicos; os direitos da personalidade como intimidade, honra, privacidade, imagem das crianças e dos adolescentes, quando são violados causam danos na formação da identidade, memória e afetam as relações culturais, sociais e virtuais desses indivíduos. “É possível haver tais restrições, desde que sejam para proteger outros direitos individuais (morais) que estejam em conflito (razão de princípios)” (SAMPAIO, 2015, p. 131).

No desenvolvimento do comportamento social da criança e do adolescente, o meio ambiente natural, artificial e cultural, tem fator principal para determinar, influenciar nos instintos da criança e do adolescente. Laraia destaca:



O primeiro deles refere-se ao ofuscamento dos instintos humanos pelo desenvolvimento da cultura. Na verdade, nem todos os instintos foram suprimidos; a criança ao nascer busca o seio materno e instintivamente faz com a boquinha o movimento de sucção. Mais tarde, movida ainda por instintos, procurará utilizar os seus membros e conseguirá produzir sons, embora tenda a imitar os emitidos pelos adultos que a rodeiam. Mas, muito cedo, tudo o que fizer não será mais determinado por instintos, mas sim pela imitação dos padrões culturais da sociedade em que vive. (LARAIA, 2001, p. 27).

No que se refere aos padrões culturais herdados, acolhidos por crianças e adolescentes, transmitidos por seus genitores, responsáveis nos ciclos familiares, ou mesmo em outras instituições, a consolidação de determinadas condutas na infância até a fase adulta, possivelmente, poderá ser replicada nas suas relações da fase adulta.

Devido às influências nos comportamentos, acabam sendo moldados pelos “padrões culturais” diversos e deixando de lado alguns instintos determinados biologicamente. Nesse sentido Laraia (2001, p. 30) afirma que “a cultura desenvolveu-se, pois, simultaneamente com o próprio equipamento biológico e é, por isso mesmo, compreendida como uma das características da espécie, ao lado do bipedismo e de um adequado volume cerebral”.

Nas relações culturais e educacionais, na contemporaneidade, entre pais e filhos, a ponderação e equidade têm funções primordiais, como demonstram Sá e Lima:

A nova realidade, que expõem a tensão entre a função educativa dos pais e do direito de participação dos filhos, está a exigir muito mais dos pais, que precisam encontrar o equilíbrio entre o dever de criar, educar, cuidar e proteger e o respeito ao direito dos filhos. O equilíbrio entre o abandono e a superproteção é um desafio a ser vencido (SÁ; LIMA, 2018, p. 44).

Entretanto, os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes, se não exercerem reeducação, benevolência, alteridade, reciprocidade, confiança com atos complacentes de responsabilidade com as crianças, de forma pacífica, pode ocorrer uma inversão negativa, denegatória dos valores éticos e morais na formação da personalidade, identidade, memória dos indivíduos, na “modernidade líquida”.

De acordo com Bauman (2013, p. 23), “a modernidade líquida é uma civilização do excesso, da redundância, do dejetivo e do seu descarte”.



O ato de abandonar e/ou superproteger os filhos realmente são ações a se analisar minuciosamente, em cada caso concreto, nas relações conflituosas da necessidade familiar. Mas a superproteção passa a ser mais evidenciada na sociedade consumista e globalizada, pois os pais, na tentativa de proteger os filhos, não determinam limites dos direitos e deveres e não estabelecem comportamentos éticos.

Nesse caso, a falta de impor limites educacionais aos filhos no acessar *sites*, redes sociais, possivelmente pode gerar discurso de ódio e violência, pois os meios de comunicação tecnológicos contribuem para potencializar violências em diversos ambientes, seja no meio familiar, seja em outras instituições (escolas, Igrejas, bibliotecas, museus, etc.).

Na contribuição de Bauman (2013, p. 53) ele ilustra: “Por outro lado, o Facebook, por exemplo, assim como outros ‘sites sociais’, está abrindo novíssimas paisagens para agências que tendem a se concentrar nos jovens e a tratá-los basicamente como ‘terras virgens’ à espera de conquistas e exploração pelo avanço das tropas consumistas”.

Destarte, a proteção do direito da criança e do adolescente, abrangendo os direitos da personalidade, não fica limitada somente para o que está previsto na lei civil, pois a tipicidade aberta, dos direitos da personalidade, determina proteção para fatos que não eram tutelados. Na contemporaneidade, a proteção desses direitos da personalidade teve maior reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas as colisões de direitos fundamentais, referentes aos conflitos do poder familiar entre os filhos menores e redes sociais (internet), ainda requerem melhor proteção.

Quanto aos instrumentos de proteção e à eficácia do poder familiar, destacam Sá e Lima:

Em meio a sociedade cada vez mais dinâmicas e complexas, os interesses dos sujeitos jurídicos põem-se em rota de colisão. Pode-se indagar, por exemplo, se é lícita ou abusiva a conduta dos pais, no exercício do poder familiar, de fiscalizar as conversas do filho menor nas redes sociais. Deve prevalecer o direito à intimidade da criança ou do adolescente ou o direito-dever atribuído aos pais para viabilizar a criação, educação e proteção dos filhos? Não se responde a tais perguntas apegando-se a uma ou outra possibilidade. O Direito não é exato como a matemática. A soma dos mesmos fatores pode levar a resultados diferentes. Mas qualquer que seja a solução, ela deve nortear-se pelo princípio do livre desenvolvimento da per-



sonalidade, que integra a nova principiologia do Direito de Família (SÁ; LIMA, 2018, p. 31).

Percebe-se, nessa problemática sobre os conflitos entre os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, que a equidade, a ponderação, deve ser compreendida e exercida na prática, pelos pais, ou responsáveis legais, para solucionar ou amenizar conflitos, abarcando as relações no meio ambiente digital e as redes sociais virtuais. “Em razão dessa preferência legal, o poder familiar converte-se no principal instrumento de efetivação desse direito, sendo ele concebido como uma situação de poder na qual titulares – os pais – exercem seus deveres e prerrogativas somente em prol do filho” (VIEIRA, 2016, p. 201-202).

Em suma, os diversos conflitos, na fase da formação da personalidade da criança e do adolescente, devem ser norteados pelo princípio do livre desenvolvimento da personalidade, que integra a principiologia do Direito das Famílias. Desta forma, estabelecer proteções nas relações entre crianças, adolescentes na internet, para não ocasionar violação, por meio das violências múltiplas, requer compreensões minuciosas, fiscalizações, reponsabilidades, diálogos dentre outras ações primordiais.

### **3. O meio digital, as mídias virtuais e a influência entre crianças e adolescentes**

De certo, as novas tecnologias, os meios digitais se expandem sem fronteira; os indivíduos da sociedade são conectados virtualmente e estão cada vez mais submersos para sofrer danos e correr riscos, devido à utilização sem limites dos dispositivos tecnológicos. “Em função do advento das revoluções tecnológicas e informacionais, o hodierno corpo social pode ser traduzido em duas acepções: a sociedade de risco e a sociedade do hiperconsumo” (BARBOSA *et al.*, 2019, p. 3).

Neste viés da sociedade de risco, e também de hiperconsumo de dispositivos digitais com informações, conexões, interações por meio da internet, crianças e adolescentes, nos círculos sociais da família, da escola, Igreja e de outras instituições, são alvos e impactados por meio de conflitos abruptos potencializados, ou influenciados por meio das tecnologias digitais. “O mundo digital abriu à humanidade a possibilidade praticamente ilimitada de acessar a todo e qualquer tipo de informação, representando efetivamente a mais recente “revolução” pela qual passou a civilização, tamanhos foram e são os seus impactos em



todos os aspectos da vida individual e social” (COLOMBO; FACCHINI NETO, 2019, p. 9).

No que tange aos conflitos no mundo digital e à comercialização tecnológica na contemporaneidade, Bauman relata:

Por meio da força educacional de uma cultura que comercializa todos os aspectos da vida das crianças, usando a internet e várias redes sociais, e novas tecnologias de mídias, como telefones celulares, as instituições empresariais buscam imergir os jovens num mundo de consumo em massa, de maneiras mais amplas e diretas que quaisquer coisas que possa ter visto no passado (BAUMAN, 2013, p. 52).

Do mesmo modo, essa cibercultura que, de um lado, desenvolve progresso para os jovens, também promove dependência; cria rompimento do convívio da realidade das relações sociais familiares; desenvolve também distanciamento com as próprias responsabilidades futuras de um cidadão consciente.

De acordo com Moreira (2003, p. 8): “Adolescentes viciados em Internet podem perder aderência à realidade circunstante, além de involuir na sua capacidade para formar e manter vínculos afetivos diretos. Eles tendem a diminuir seu interesse pelas formas diretas de sociabilidade e a se isolar”.

Em detrimento do consumismo em massa das novas tecnologias, crianças e adolescentes buscam, nos meios tecnológicos, digitais, subterfúgios para se entreterem, sem limites, pois a cultura foi substituída por entretenimento artificial dos jogos digitais (virtuais). “Ressalta-se, porém, que novos meios de promoção de bens/serviços surgem de modo constante no âmbito digital” (BARBOSA *et al.*, 2019, p.12).

Essa constatação das influências dos jogos *online* (digitais) faz desenvolver competitividades entre jogadores, criando interações virtuais e causando acúmulo de estresse, raiva, ódio e, possivelmente, ocasionando violência. Consequentemente, as tensões momentâneas nos jogos com os atos violentos podem ultrapassar o meio ambiente digital (virtual) e ser potencializadas, exteriorizadas no meio ambiente real, físico, afetando as relações sociais.

É relevante citar alguns aplicativos de jogos digitais que contribuem com interatividade digital, por exemplo, *Garena free fire*, *Guns for minecraf*, *Hello granny* horror, *Cops Vs Robers Jailbreak*, *American Block Sniper Survival*, *Shodow Fight 2*, e bem conhecido o jogo de caça a Pokémons,



da Baleia Azul, etc. Também existem os vírus diversos que aparecem na tela dos jogos, influenciando crianças, adolescentes a clicarem naquele momento da interação virtual, como o vírus da boneca (Moma), dentre outros.

Nesse aspecto, Safernet (2019, p. 1) alerta finalizando: “Por fim, é fundamental ter a reflexão de que as crianças podem utilizar a Internet sim, porém de forma orientada e acompanhada pelos pais”.

Devido a essa problemática de manipulação, as interconexões virtuais inadequadas, impróprias, irresponsáveis, ilegais podem ter influências, ocorrendo consequências violentas de automutilações no corpo de crianças, podendo desenvolver também transtornos psíquicos, ansiedades, depressão, alterações de memórias, criando baixo desempenho na escola, fazendo sofrer *bullying*, gerando comportamentos violentos e, possivelmente, tentativas de suicídio. Sobre suicídio: “A cada 45 minutos um brasileiro tira a própria vida. Esse número já deveria ser suficiente para estimular as pessoas a se mobilizarem pela prevenção dessas mortes precoces, mas apesar dos avanços, os tabus, preconceitos e vergonhas ainda são adversários nessa luta” (CVV, 2019, p.1).

Contextualizando sobre essas violências, o suicídio ainda não tem sido dialogado na sociedade consumista, foi criado na PL nº 8.833, de 2017, o projeto de lei que aumenta a pena, se o crime for instigado, induzido por meio da internet, rede social ou for transmitido em tempo real; contudo líderes, coordenadores de grupos virtuais receberão punições maiores. “O suicídio é um assunto complexo, pois ninguém se mata por um único motivo, mas a prevenção é possível e algumas ações podem ser feitas por todas as pessoas” (CVV, 2019, p.1). Inclusive, com essas características expostas do aumento de suicídio que não se expõe no Brasil, a Organização Mundial da Saúde informa:

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, o Brasil é o oitavo país em número absoluto de suicídios, registrando, em média, 11 mil casos por ano. Esses dados representam 31 mortes por dia, sendo o número de homens quase quatro vezes maior que o de mulheres e a segunda causa de morte de jovens entre 15 e 29 anos (SES, 2019, p.1).

Percebe-se, nesse viés de constatação dessa violência, que essa autodestruição necessita ser combatida com acolhimento, compreensão afetiva no meio familiar e por meio de outras instituições como a escola, que fazem parte da formação da pessoa humana. “Nesse aspecto, o processo educacional como controle social secundário não pode



mais ser fundamentado na relação comandar-obedecer, mas numa relação de compartilhamento de aprendizado mútuo entre escola-aluno” (GRACCO; NEPOMUCENO, 2013, p.13).

Paralelamente, as instituições escolares e a família não podem ser omissas nas suas obrigações e responsabilidades mútuas, pois a formação humana requer prioridades. Para serem efetivados diversos direitos sociais de cidadania, fundamentados na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Com efeito, as violências, impulsionadas por meio de dispositivos tecnológicos, alteraram comportamentos, mas não podem ser justificadas:

No entanto, por trazer consigo a possibilidade da ausência de poder que regule legitimamente as expectativas de comportamento, a violência não mais pode ser justificada como um arquétipo daquilo que a civilização possuiria no seu registro biológico. E por isso, paradoxalmente, busca-se continuamente não perpetuá-la, visto que essa violência é uma construção social enraizada pelo processo histórico como se fosse naturalizada pela condição humana em seu estado irracional (GRACCO; NEPOMUCENO, 2013, p.14).

Similarmente, as violências são construídas ou mesmo repassadas nas heranças de processos históricos da sociedade. As perpetuações de atos violentos devem ser neutralizadas por meio das diversas formas pacíficas, afastando-se ou criando isolamentos das ações abruptas, seja na vida real, seja se desconectando dos vícios das redes sociais virtuais e tecnológicas. “As novas tecnologias, embora nos ofereçam muito daquilo que desejamos, podem estar nos diminuindo como seres humanos, fazendo com que invistamos cada vez menos em nossas relações uns com os outros” (ALVES, 2017, p. 178).

Na abordagem dos fatores da violência, impulsionada no meio ambiente digital, percebe-se que este permite violação de diversos direitos fundamentais da pessoa, como também propicia uma replicação sem precedentes dos danos contra crianças e adolescentes.

Mesmo diante de violação, se faz necessário recuperar o humanismo com diálogo pacífico, para compreender que a tolerância faz parte da ética. “Toda ética é um ato de religação com o outro. Precisamos do outro para [nos encontrarmos conosco] mesmos. Porque a ética é uma reflexão sobre a conduta humana. Porque a ética é fundamentalmente humana” (BARROS FILHO; PERES NETO, 2018, p. 195).



As condutas humanas têm que ser desenvolvidas para proteger as crianças e os adolescentes de forma absoluta, sempre com limites educacionais, racionais pacíficos, a fim de contribuir para seu crescimento e desenvolvimento, pois as diversas famílias têm o dever de doar afeto, amparando, acolhendo, direcionando, etc. “Em todas as culturas do mundo, as crianças representam a promessa de riquezas materiais de espirituais que suas mães e seus pais foram incapazes de alcançar” (DAVIS, 2017, p. 69).

No teor das relações familiares envolvendo crianças, adolescentes ao meio digital, mídias sociais virtuais, se faz necessário exercer acompanhamento, monitoramento dos acessos, estabelecendo regras de ponderação, limites e equilíbrio, devido à faixa etária da criança, para ter acesso a determinados conteúdos, *sites*, aplicativos, etc.

## **Considerações finais**

Na complexidade de conflitos no meio ambiente digital, necessita-se sensibilizar e conscientizar os atores do ambiente acadêmico e jurídico a respeito das violências, dos danos e dos riscos contra crianças e adolescentes, esclarecendo, cientificamente, para a fundamental remodelação, ressignificação dos comportamentos de pais e responsáveis para os tratamentos dos jovens, para não acontecer violações de direitos fundamentais.

Por todo o exposto, cabe resgatar e promover a conscientização ativa, na prática, nas instituições primárias e secundárias, pois são espaços de aprendizado holístico, sendo no ambiente familiar, principalmente na infância, que se inicia a consolidação moral da valorização das relações sociais, embasada nos princípios básicos como respeito, afeto alheio, que vão reger as ações na formação estrutural do ser humano.

Isto posto, as instituições educacionais de base, como a família e a escola, moldam comportamentos e devem proporcionar a educação afetiva sem violências, intolerâncias e discriminações, mesmo existindo influências negativas nos comportamentos violentos e disruptivos de indivíduos, que têm ações potencializadas por meios tecnológicos e pelo ambiente digital.

De fato, as formas diversas dos dispositivos de tecnologias e o ambiente digital influenciam e interferem indireta ou diretamente na formação humana de crianças e adolescentes. Todavia, os dispositivos tecnológicos podem impulsionar, instigar, manipular comportamentos



que já são declarados inicialmente disruptivos, ilegais, possivelmente sendo praticados com má-fé e estimulados por elevados graus de violência e intolerância, mesmo antes de usar as tecnologias digitais.

Entretanto, as possíveis soluções a serem traçadas na prática, para amenizar os efeitos degradantes, violentos, e em outro viés estimular o uso consciente, corresponsável no meio ambiente digital, será desenvolver, executar políticas públicas e gestão de forma eficiente por parte do Estado, fomentando projetos educacionais em longo prazo, para ser efetivada a educação digital corresponsável no ambiente familiar e na sociedade plural. Para tanto, se faz necessário desenvolver limites em acessos, interações nos meios digitais, tecnológicos e mídias sociais e virtuais, por parte de crianças, adolescentes e seus responsáveis, pois a liberdade de acesso nesse meio de comunicação não pode ser exercida sem ter limites, responsabilidades, etc.

No contexto das aplicações, na prática, das Leis que tutelam direitos das crianças, adolescentes recomenda-se ter integrações sistêmicas nas aplicações dos dispositivos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, com o Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014 e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) no Brasil. Enfim, esse aparato legislativo do Direito brasileiro tem que evoluir junto com o progresso da sociedade e com suas necessidades fundamentais na contemporaneidade, tendo que se atualizar a cada geração, diante das novas tecnologias e meios de comunicação.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.833, de 2017**. Acrescenta art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B6C4CBB3F177AFC61BA568E43E895AC3.proposicoesWebExterno1?codteor=1656668&filename=Avulso+-PL+8833/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B6C4CBB3F177AFC61BA568E43E895AC3.proposicoesWebExterno1?codteor=1656668&filename=Avulso+-PL+8833/2017). Acesso em: 5 set. 2019.



ARENDDT, Hanna. **Sobre a violência**. Trad. de André de Macedo Duarte. 2. ed. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 2010. p. 166.

BARBOSA, Caio César do Nascimento; SILVA, Michael César; BRITO, Priscila Ladeira Alves de. Publicidade ilícita e influenciadores digitais: novas tendências da responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 1-21, maio/ago. 2019. Disponível em: <http://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/55/44>. Acesso em: 10 set. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude**: conversas sobre com Ricardo Mazzeo. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BARROS FILHO, Clóvis de; PERES NETO, Luiz. **Ética em rede**: pautas para a luta contra a pornografia infantil e os delitos de ódio nos sites de redes sociais. Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Crimes cibernéticos / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2018. 275 p. (Coletânea de artigos; v. 3). Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/eventos/civ-2019/coletaneas-de-artigos/coletanea\\_de\\_artigos\\_crimes\\_ciberneticos.pdf/view](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/eventos/civ-2019/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos.pdf/view). Acesso em: 25 jul. 2019.

Crescer *online*. **Brasil é o 11º no ranking de abuso e exploração sexual infantil, revela relatório mundial**. Disponível: [https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/01/brasil-e-o-11-no-ranking-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-revela-relatorio-mundial.html?utm\\_source=facebook&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compartilharDesktop&fbclid=IwAR3I5qlpUZ6sqaU4MxCz0dNPfV3BFsOZwSkat0zc2PsfWpHIQF5VNk5M4Sw](https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/01/brasil-e-o-11-no-ranking-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-revela-relatorio-mundial.html?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=compartilharDesktop&fbclid=IwAR3I5qlpUZ6sqaU4MxCz0dNPfV3BFsOZwSkat0zc2PsfWpHIQF5VNk5M4Sw). Acesso em: 9 jul. 2019.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 1, 2019. Disponível em: <http://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/400>. Acesso em: 11 set. 2019.

CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA (CVV). **Apoio emocional e prevenção do suicídio, atendendo voluntária e gratuitamente todas as pessoas que querem e precisam conversar, sob total sigilo por telefone, e-mail e chat 24 horas todos os dias**. Disponível em: <https://www.cvv.org.br/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SÁ, Maria de Fátima de; LIMA, Taísa Maria Macena de. Novas tecnologias: o impacto da internet na vida da criança e do adolescente. In: BRAGA NETO, Felipe P.; SILVA, Michael César (org.). **Direito privado e contemporaneidade**: desafios e perspectivas do Direito privado no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. v. 2.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, cultura e política**. Trad. de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2017.

GRACOO, Abraão Soares Dias dos Santos; NEPOMUCENO, Gianno Lopes. **A formação do indivíduo e o fenômeno da violência diante dos**



**limites do planeta:** a alteração das gramáticas de práticas sociais para uma educação sócio-ambiental comprometida com a emancipação em uma sociedade resiliente. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a2802cade0464408>: Acesso em: 10 jul. 2019.

HOLLINGSHEAD, A. B. Noções básicas da Ecologia Humana. In: PIERSON, D. (org.). Estudos de Ecologia Humana. São Paulo: Martins, 1970. p. 53-63.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 19. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2018.

LARAIÁ, Roque de Barros. **Cultura:** um conceito antropológico. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LEITE, Flávia Piva Almeida; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Sustentabilidade no meio ambiente cultural: o exercício da liberdade de expressão na sociedade da informação. **Revista Veredas do Direito**, v. 13, n. 26, p. 337-360, maio /ago. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/D03736/AppData/Local/Packages/Microsoft.Microsoft Edge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/858-3239-1-PB.pdf](file:///C:/Users/D03736/AppData/Local/Packages/Microsoft.Microsoft Edge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/858-3239-1-PB.pdf). Acesso em: 19 jul. 2019.

MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia cultural:** iniciação, teoria e temas. 16. ed. Petrópolis, SP: Vozes, 2009.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Dignidade, direitos humanos e fundamentais:** uma nova tecnologia disruptiva. Disponível em: [http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872017000100007](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007). Acesso em: 22 jul. 2019.

MOREIRA, Alberto da Silva. **Cultura midiática e educação infantil.** Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302003000400006&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302003000400006&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 5 out. 2019.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná (MPPR). **Internet segura:** divirta-se e aprenda a usar a internet de forma segura. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/internet/guia\\_internet\\_segura.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/internet/guia_internet_segura.pdf). Acesso em: 17 jun. 2019.

NEJM, Rodrigo. **Potencialidades e limites das tecnologias na promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.** Disponível em: <http://books.scielo.org/id/hcmrr/pdf/ribeiro-9788523217341-14.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PRIOSTE, Cláudia Dias. **Adolescentes e a internet:** laços e embaraços no mundo virtual. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-21052013-113556/publico/CLAUDIA\\_DIAS\\_PRIOSTE\\_rev.pd](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-21052013-113556/publico/CLAUDIA_DIAS_PRIOSTE_rev.pd). Acesso em: 10 jun. 2019. Orientação Mônica Guimarães Teixeira do Amaral. São Paulo, 2013.

RICHTER, Daniela. ROSA, Letícia Cardias. **O uso das novas tecnologias como meio de exposição e estímulo nos casos de erotização precoce:** o direito à prevalência da doutrina da proteção integral. Disponível em: <file:///C:/>



Users/gianno/Downloads/15799-12827-1-PB%20(2).pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos humanos e justificação**: dos jusnaturalistas aos emotivistas. Os direitos humanos como um projeto de sociedade: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultura, jurídica e socioambiental. Org. de João Batista Moreira Pinto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ACESSO à internet por crianças e adolescentes: dicas de como orientar. **Safernet**, [s. d.]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/acesso-a-internet-por-criancas-e-adolescentes-dicas-de-como-orientar#mobile>. Acesso em: 2 set. 2019.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SESMG). **Campanha Setembro Amarelo fomenta discussões sobre prevenção ao suicídio**. Disponível em: <http://saude.mg.gov.br/component/gmg/story/11497-campanha-setembro-amarelo-fomenta-discussoes-sobre-prevencao-ao-suicidio>. Acesso em: 10 set. 2019.

TOLEDO, Adriana. **Guia para manter seu filho seguro**: Sociedade Brasileira de Pediatria lança manual de segurança que promete proteger as crianças do nascimento à adolescência. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Bebes/Seguranca/noticia/2013/10/guia-para-manter-seu-filho-seguro.html>. Acesso em: 9 jul. 2019.

VASCONCELOS, Ruth. **O individual e o coletivo no projeto dos direitos humanos e as dimensões** ética e cultural. Os direitos humanos como um projeto de sociedade: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultura, jurídica e socioambiental. Org. de João Batista Moreira Pinto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VALENTE, Jonas. **Disque 100**: denúncias de violações de direitos de crianças. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/disque-100-denuncias-de-violacao-direitos-de-criancas-caem-em-2018>. Acesso em: 5 out. 2019.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.





A Universidade de Caxias do Sul é uma Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), com atuação direta na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. Tem como mantenedora a Fundação Universidade de Caxias do Sul, entidade jurídica de Direito Privado. É afiliada ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG; à Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB; e ao Fórum das Instituições de Ensino Superior Gaúchas.

Criada em 1967, a UCS é a mais antiga Instituição de Ensino Superior da região e foi construída pelo esforço coletivo da comunidade.

### *Uma história de tradição*

Em meio século de atividades, a UCS marcou a vida de mais de 100 mil pessoas, que contribuem com o seu conhecimento para o progresso da região e do país.

### *A universidade de hoje*

A atuação da Universidade na atualidade também pode ser traduzida em números que ratificam uma trajetória comprometida com o desenvolvimento social.

Localizada na região nordeste do Rio Grande do Sul, a Universidade de Caxias do Sul faz parte da vida de uma região com mais de 1,2 milhão de pessoas.

Com ênfase no ensino de graduação e pós-graduação, a UCS responde pela formação de milhares de profissionais, que têm a possibilidade de aperfeiçoar sua formação nos programas de Pós-Graduação, Especializações, MBAs, Mestrados e Doutorados. Comprometida com excelência acadêmica, a UCS é uma instituição sintonizada com o seu tempo e projetada para além dele.

Como agente de promoção do desenvolvimento a UCS procura fomentar a cultura da inovação científica e tecnológica e do empreendedorismo, articulando as ações entre a academia e a sociedade.

### *A Editora da Universidade de Caxias do Sul*

O papel da EDUCS, por tratar-se de uma editora acadêmica, é o compromisso com a produção e a difusão do conhecimento oriundo da pesquisa, do ensino e da extensão. Nos mais de 1000 títulos publicados é possível verificar a qualidade do conhecimento produzido e sua relevância para o desenvolvimento regional.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code:

ISBN 978-65-5807-151-8

